



|   |            |
|---|------------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                     | <b>1</b>   |
| STP - Pautas .....  | 1          |
| STP - Atas .....  | 1          |
| STP - Acórdãos .....  | 1          |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                          | <b>20</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas .....  | 20         |
| 1ªSECAM - Atas .....  | 20         |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 20         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                          | <b>74</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas .....  | 74         |
| 2ªSECAM - Atas .....  | 74         |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                      | 74         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                                | <b>74</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....                             | 74         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....                      | 83         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....            | 86         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                          | 86         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....                | 88         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                      | 90         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                   | 90         |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....                | 94         |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                         | 94         |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                           | 97         |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                           | 98         |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                               | <b>98</b>  |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... | 99         |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                               | <b>99</b>  |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                     | <b>99</b>  |
| <b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....                            | <b>99</b>  |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                    | <b>99</b>  |
| Resenhas de Distribuição .....                                | 99         |
| Editais .....   | 99         |
| Despachos .....   | 100        |
| Informações .....   | 104        |
| Atos de Alerta Municipais .....                               | 104        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....              | <b>104</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                  | <b>104</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                          | <b>104</b> |
| GP - Despachos .....  | 104        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão .....                          | 107        |
| GP - Portarias .....  | 107        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                           | <b>107</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....                      | <b>108</b> |
| Tribunal Pleno .....  | 108        |
| Primeira Câmara .....   | 108        |
| Segunda Câmara .....  | 108        |
| Corregedoria-Geral .....                                      | 108        |
| Ministério Público de Contas .....                            | 108        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                    | 108        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete .....                   | 108        |
| Inspetorias de Controle Externo .....                         | 108        |
| Administrativo .....  | 108        |

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-762946/21**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-AFB - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FLORA MADALOSSO BERTOLI, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), M.A.B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARCELO HENRIQUE BERTOLI, RONISE MARA GOMES BERTOLI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 92/22 - TRIBUNAL PLENO**  
 Tomada de Contas Extraordinária. INSTITUTO ÁGUA E TERRA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 35/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.  
 I - RELATÓRIO  
 Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 35/22 – GCAML (Peça 14), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS, que notícia supostas irregularidades havidas na celebração do Terceiro Aditivo aos Contratos de Arrendamento de números 542-A2 e 542-B3, firmados em 2001 entre a então Banestado Reflorestadora (arrendatário) e o Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli (arrendador).

“Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, que, no âmbito de sua fiscalização junto ao Instituto Água e Terra (IAT), identificou possíveis irregularidades decorrentes da celebração, em 26/09/2016, do Terceiro Aditivo (ANEXO I), relativo aos contratos de arrendamento de números 542-A2 (ANEXOII) e 542-B3 (ANEXO III), que teve como objetivo a alienação irregular de ativos, ativos biológicos – florestas de pinus com 14 anos da implantação, em áreas cultiváveis (445,75 hectares do Projeto Herval II) e (120,88 da Fazenda Buracão), ambas situadas no Município de Castro.

Originalmente, o contrato de arrendamento de terras foi firmado entre as partes em 08/01/2001, tendo de um lado a Banestado Reflorestadora (arrendatário), do outro o Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli (arrendador), cujo objeto era a parte de ideal de 672,00 hectares de terras, da matrícula 10.750, Incri nº 708.019.031.950-2, destinado ao uso exclusivo do arrendatário para implantação de floresta de pinus, pelo prazo de 22 anos.

Foi estabelecido a título de remuneração o valor de R\$ 37,00 reais por hectare, corrigidos pelo IGPM e coeficiente vinculado à variação do valor da terra, sendo devidos anualmente partir de 01/01/2002. Além disso, ao arrendador era devido também, a fração de 15% do volume de madeira extraída durante esse período, ou seja, 85% da produção para o Arrendatário (Banestado Reflorestadora) e 15% para o arrendador (Sr. Ademar Bertoli e Flora Madalosso Bertoli).

Esse contrato foi aditado posteriormente, passando a Ambiental Paraná Florestas S.A e na sequência o Instituto de Florestas do Paraná a figurar como Arrendatário, e AFB – Incorporadora de Imóveis como Arrendador.

Ocorre que, em 11/08/2016, portanto, antes do término previsto para o contrato original, quando a floresta de pinus alcançava seus 14 anos de idade, o Instituto de Florestas do Paraná-IFPR lançou certame licitatório cujo objeto era a concessão de áreas florestais de reflorestamento para a exploração de material lenhoso de pinus, em pé e com casca, na localidade Herval do Xaxim e Morro do Canha, Distrito de Abapan, Município de Castro – Pr. O certame foi aberto na modalidade pregão presencial sob o nº 011/2016 (ANEXO IV), do tipo maior preço, com lance mínimo de R\$ 4.801.500,00, como ressarcimento do que seria o custo mínimo realizado e a realizar pelo IFPR. Além de todas as obrigações do contrato, o parceiro executor assumiria o pagamento do arrendamento aos proprietários dos imóveis no valor anual aproximado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente ao ano de 2016 e corrigidos pelo IGPM e em razão da valorização das terras a cada 05 (cinco anos).

O edital da licitação, previu que o IFPR teria a participação de 10% sobre essa exploração na qualidade de administrador, sendo que a contratação teria vigência até 08/01/2023, com a retirada do material lenhoso.

Entretanto, o certame resultou DESERTO, conclusão que, na avaliação da 3ª ICE, foi provocado pela atuação do próprio Instituto de Florestas do Paraná-IFPR, acarretada pela ausência de inventário da área e laudo oficial de avaliação, realizado por profissional habilitado, nos termos das Normas Brasileiras ABNT NBR 14653-1 e ABNT NBR 14653-3, cuja análise permitiria aos possíveis proponentes, uma melhor previsibilidade da equação custo/benefício em relação aos ativos florestais.

A ausência destes instrumentos contraria dispositivos constitucionais insertos no artigo 37 da Carta Magna, além daqueles estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93; especificamente, aos § 11, do art. 3º e art. 17; Inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 15.608/2007; e art. 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

Após o procedimento licitatório deserto, sem a realização de um novo certame, o Instituto de Florestas do Paraná-IFPR juntamente como os arrendadores pactuaram o acordo denominado “TERCEIRO ADITIVO” (objeto principal desta Tomada de contas), onde foram “ajustados” e compensados os valores correspondentes às obrigações financeiras não efetivadas no vencimento pelo arrendatário, bem como as receitas futuras do empreendimento.

Portanto, precisamente em 26/09/2016, passados 14 anos do contrato original e 12 anos após o plantio do reflorestamento, foi firmado o respectivo aditivo contratual (3º termo aditivo), por meio do qual foram ENCERRADAS AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, de forma a antecipar as receitas do empreendimento, bem como as despesas de locação da área (arrendamento), cabendo ao Arrendador realizar pagamentos na razão da diferença entre essas receitas e despesas.

A PARTIR DE ENTÃO, ficou pactuado que caberia ao Instituto de Florestas do Paraná como (arrendatário) apenas a fração de 12% da produção, enquanto, que a para a AFB – Incorporadora de Imóveis Ltda, como (Arrendador) 88% dessa produção.

O Instituto, após ter implantado e realizado os tratamentos culturais, que, por natureza, possuem custos elevados, assumiu os principais riscos do negócio para constituir o ativo de florestas com 12 anos de implantação e transferiu ao arrendador sua parcela de 85% da floresta, sem a devida motivação e sem evidência da realização prévia de inventário florestal, além da falta de justa avaliação realizada por técnico independente

A partir desse aditivo, os arrendadores que até então detinham a cota de 15% do volume produzido de madeira e resina, passaram ter direito a 88%, enquanto o arrendatário (IAT), que possuía 85% da mesma produção, passou a ter 12%.

Sob esta ótica, os aditivos contratuais firmados posteriormente resultaram na transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório, fato que contraria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e §11, do art. 3º e art. 17, da Lei 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Propõe-se, cautelarmente, que sejam expedidas as seguintes determinações ao Diretor-Presidente do IAT para que:

1. Suspenda a execução do contrato 542-A e consequentemente do corte de madeira das áreas da Fazenda Herval 2;
2. Proceda o levantamento dos valores vencidos e a vencer correspondentes à resinagem do contrato nº 07/2014, para que sejam recolhidos em conta bancária específica em nome do IAT até a devida apuração da participação de cada uma das partes;
3. Abstenda-se de realizar quaisquer alienações e ou aditivos de contrato, enquanto não implementada as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores do contrato 07/2014, relativos à resinagem;

4. Suspenda a execução do contrato 542-B e, consequentemente, do corte de madeira das áreas da Fazenda Buracão;

Quanto AO MÉRITO, propõe-se que a Tomada de Contas Extraordinária seja JULGADA PROCEDENTE, com a responsabilização individualizada de seus agentes, conforme Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades constatadas, respeitada a individualização das condutas (Capítulo 4).

Esta é, em síntese, a conclusão técnica.

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida.

Conforme destacado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, os aditivos contratuais firmados resultaram na transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório, fato que contraria os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, e §11, do art. 3º e art. 17, da Lei 8.666/93, bem como o inciso II, do art. 6º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

A realização do inventário florestal está prevista no Código Florestal no art. 71 da Lei nº 12.651/2012, preconiza que “A União, em conjunto com os Estados, Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas”.

O Inventário Florestal consiste no uso de fundamentos da teoria de amostragem para determinação ou estimativa das características quantitativas ou qualitativas existentes numa determinada área da floresta. Por meio dele é que se avalia o estoque de madeira existente, dando suporte para tomada de decisões estratégicas, planejamento das atividades de exploração e de manejo.

Além disso, importante destacar que para elaborar um Inventário Florestal é necessário um profissional habilitado como engenheiros florestais, ou ainda, em casos específicos, engenheiros agrônomos e biólogos que se especializam na área.

Obrigatoriamente, a transferência de bens públicos, inclusive ativos florestais devem ser inventariados e avaliados, conforme previsto na legislação acima citada.

Ademais, além das áreas dos referidos contratos de arrendamento, nas demais áreas pertencentes ao IAT, os ativos biológicos, que são constituídos de plantação de pinus, de todos os núcleos do IFPR (atualmente IAT) estão subavaliados, tendo em vista o demonstrado no relatório apresentado à equipe fiscalização pelo Órgão (Anexo VII).

Como procedimento de verificação de eventual prejuízo decorrente da não avaliação dos ativos, a equipe de auditoria buscou evidenciar os componentes do ativo florestal (madeira e resinagem), da Fazenda Buracão (Contrato 542-B) e projeto Herval 2 (Contrato 542-A) e seus respectivos valores praticados à época.

A Fazenda Herval 2, por ser composta de plantação de Pinus da variedade Elliottii, além de produzir madeira, também é destinada a produção de resina, produto de alto valor comercial, o qual impacta sobremaneira na avaliação das florestas formadas com esta espécie/variedade.

Destaque-se que a equipe de fiscalização realizou uma estimativa visando evidenciar que há claros indícios de subavaliação dos ativos florestais (madeira e resina) adotados no terceiro aditivo firmado entre o IFPR e os arrendadores à época, deixando ressaltada a necessidade de que os cálculos devem ser realizados por profissional devidamente habilitado. A diferença de valores consta no quadro a seguir:

| DIFERENÇA DOS VALORES DO TERCEIRO ADITIVO COM O ESTIMADO PELA EQUIPE |                          |                         |                         |
|--|--------------------------|-------------------------|-------------------------|
| PRODUTOS   | VALOR ESTIMADO           | VALOR ADITIVO           | DIFERENÇA               |
| PRODUÇÃO DE RESINA FAZENDA HERVAL II                                 | R\$ 2.987.851,35         | R\$ 983.492,32          | R\$ 2.004.359,03        |
| PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA HERVAL II                             | R\$ 7.066.721,70         | R\$ 3.865.913,31        | R\$ 3.200.808,39        |
| PRODUÇÃO DE MADEIRA DA FAZENDA BURACÃO                               | R\$ 1.581.626,68         | R\$ 806.610,81          | R\$ 775.015,87          |
| <b>VALOR TOTAL</b>   | <b>R\$ 11.636.199,72</b> | <b>R\$ 5.656.016,44</b> | <b>R\$ 5.980.183,28</b> |

De acordo com o quadro acima, as estimativas de produção elaboradas pela equipe de fiscalização demonstraram uma diferença na ordem de R\$ 5.980.183,28 (cinco milhões, novecentos e oitenta mil reais e vinte e oito centavos) em relação ao valor adotado no “Terceiro Aditivo” do contrato, revelando que há um grave risco de lesão ao patrimônio público neste contrato que ainda se encontra vigente, tendo em vista que até ao final do ano de 2022 haverá a extração de resina, e, no início de 2023, o corte de raso da madeira.

Apenas para ilustrar o quanto esse terceiro aditivo foi prejudicial ao Órgão (IFPR – IAT), a equipe de fiscalização, com base no volume de 1.138.910 kg produzidos de resina na área do Projeto Herval 2, relativos ao exercício de 2020, multiplicado pelo preço médio do ano (R\$ 2,67), chegou-se ao valor de R\$ 3.041.895,70 (três milhões, quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta centavos).

O fuma boni iuris resta evidente para a concessão da cautela, já que a transferência de bens públicos (ativos florestais) ao parceiro privado, sem a necessária e indispensável avaliação, nos termos da norma ABNT NBR 14653-3, bem como sem a realização de procedimento licitatório e de inventário florestal, além de contrariar os diversos dispositivos legais citados acima, leva ao mau uso dos recursos ambientais, agravado pela subavaliação dos ativos florestais em questão.

Considerando, ainda, que estão vigentes contratos que preveem extração de resina e corte de madeira, urge estancar o prejuízo que essas operações continuam causando ao erário, motivo pelo qual resta comprovada a presença do periculum in mora.

Desse modo, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, para o fim de: (a) suspender a execução do contrato 542-A e consequentemente do corte de madeira das áreas da Fazenda Herval 2; (b) abster-se de realizar quaisquer alienações e/ou aditivos de contrato enquanto não implementadas as determinações de realizar inventário florestal, avaliações dos ativos e apuração dos valores do contrato 07/2014, relativos à resinagem; (c) proceder o levantamento dos valores vencidos e a vencer correspondentes à resinagem do contrato nº 07/2014, para que sejam recolhidos em conta bancária específica em nome do IAT até a devida apuração da participação de cada uma das partes; (d) suspender a execução do contrato 542-B e, consequentemente, do corte de madeira das áreas da Fazenda Buracão, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Desta forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, DEFIRO o pleito cautelar, e a encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessado:

BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, Diretor-Presidente do IRPR;

AFB – INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., empresa arrendadora;

MARCELO HENRIQUE BERTOLI, Representante legal da arrendadora;

FLORA MADALOSSO BERTOLI, Representante legal da arrendadora;

MA BERTOLI & CIA LTDA., empresa arrendadora;

RONISE MARA GOMES BERTOLI, Representante legal da arrendadora;

II. Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES ao INSTITUTO ÁGUA E TERRA, na pessoa de seu representante legal e dos interessados listados no item I para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

Encaminhe-se para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436 do Regimento Interno, inciso II.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente a 3ª Inspeção de Controle Externo para a devida instrução."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 35/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça14).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-649748/14**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 93/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Consórcio. Decisão originária pela irregularidade das contas. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Recurso de Revista interposto por JOÃO ORESTES FENKER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região AMCESPAR de Irapati no exercício de 2008, em face do Acórdão n.º 3492/14 - Primeira Câmara[1] (peça 25), o qual julgou irregulares as contas relativas àquele exercício financeiro, e entendeu necessária a imputação de multas administrativas ao gestor responsável, pelos seguintes motivos:

- a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- b) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- d) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e
- e) não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

Em suas razões recursais acostadas às peças 28 e 35, em síntese, o Recorrente alegou, preliminarmente, que não foi notificado para que ofertasse defesa no processo, mesmo possuindo cadastro junto ao Tribunal de Contas. No mérito, apresentou os seguintes documentos, visando sanar as irregularidades apontadas:

a) Quanto à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, encaminhou a Resolução nº 33/2007, relativa ao orçamento geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR para o exercício de 2008, sem tecer qualquer informação adicional;

b) Relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada, anexou extratos de 2008 das contas-corrente nº 11079-6 e nº 14839-0, sem tecer comentários acerca da irregularidade apontada;

c) Em se tratando das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, anexou os extratos de janeiro de 2009 das contas-corrente nº 329 e nº 14839-0, do Banco do Brasil, sem se manifestar quanto à irregularidade em si;

d) Quanto ao não atendimento da relação de documentos da prestação de contas, o recorrente tão somente informou tê-los encaminhado;

e) Ao final, solicitou a conversão das irregularidades em ressalvas, com a consequente aprovação da prestação de contas.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à então Diretoria de Contas Municipais (Atual Coordenadoria de Gestão Municipal), por meio da Instrução n.º 2223/15 (peça 45), esta opinou pelo provimento parcial do recurso, considerando regulares os seguintes aspectos:

a) Que os documentos juntados demonstraram não ter havido utilização de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao limite estabelecido na Resolução nº 33/2007, daquele Consórcio Intermunicipal;

b) Que os valores devidos a título de contribuição patronal foram totalmente repassados ao INSS no exercício de 2008.

Em se tratando dos demais aspectos recorridos, a unidade técnica entendeu pela manutenção das irregularidades, conforme as seguintes justificativas:

a) Em se tratando da movimentação de recursos em instituição financeira privada, entendeu que os extratos bancários apenas comprovam que efetivamente foram mantidas contas correntes em banco não oficial, assim como que ocorreu movimentação destas no exercício de 2008, razão pela qual deveria ser mantida a irregularidade;

b) Relativamente às inconsistências injustificadas, a DCM/CGM aduziu que os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA são diferentes dos registrados nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade. Ademais, que o recorrente apenas enviou os extratos de janeiro de 2009 das contas correntes 32960-6 e 29337-7 da agência 182-1 do Banco do Brasil (fls. 32 a 38), sem tecer qualquer comentário acerca das divergências apontadas;

c) Quanto ao não encaminhamento de documentos pelo Recorrente, mesmo havendo remetido alguns destes, deixou de apresentar os abaixo arrolados, motivo pelo qual também não mereceria a decisão originária qualquer alteração quanto à situação de irregularidade do item:

|   |   |     |
|---|---|-----|
| g | A entidade não enviou os extratos referente as contas do Banco Itaú nº. 11.079-6 e nº. 14.839-0.  |     |
| h | Razão da conta contábil emitido pelo sistema de contabilidade no exercício seguinte, corroborado com as entregas do Sistema SIM-AM ao Tribunal de Contas, onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, relativamente às pendências derivadas da ausência de contabilização no exercício da prestação de contas.  | Não |
| i | Documentos emitidos pelos Bancos em que a Entidade mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal e em papel timbrado da instituição bancária, contendo: i. A lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício da prestação de contas, separando-se as contas movimentadas das não movimentadas; ii. O saldo de cada conta em 31/12 daquele exercício; iii. Os valores em aplicações financeiras de cada conta em 31/12 daquele exercício, informando as contas correntes a que estão vinculadas as contas de poupança; iv. Individualizar na listagem as contas que tem utilização exclusiva como "conta folha de pagamento" ou "conta de arrecadação". | Não |
| i | A entidade não enviou o documento emitidos pelo Banco Itaú com posição sobre os saldos em 31 de dezembro das contas nº. 11.079-6 e nº. 14.839-0.  |     |
| k | Relatório e Parecer do Controle Interno (modelo 4) atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, firmado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.   | Não |

Por fim, a unidade técnica, opinou pelo provimento parcial do recurso, recomendando a reforma do Acórdão nº 3492/14 - 1ª Câmara, mantendo-se, no entanto, a desaprovção das referidas contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 6400/15 (peça 46) lavrado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanhou a sugestão da DCM/CGM, pelo provimento parcial do recurso.

Por meio do Despacho nº 2341/17- GCAML (peça 48), determinei a intimação da gestão atual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região AMCESPAR de Irapati, para que promovesse a juntada dos documentos faltantes apontados às fls. 06 e 07 da Instrução nº 2223/15 (peça 45), uma vez que em sua maioria, os itens ausentes eram de natureza bancária e poderia ser solicitados e obtidos pelos gestores atuais.

As peças 56/59, o sr. BERTOLDO ROVER justificou que as contas correntes 11079-6 e 14839-0, abertas no Banco Itaú S. A. foram movimentadas durante o exercício financeiro de 2008 devido a Programas Estaduais (c/c 11079-6 – Programa SUS Estadual; c/c 14839-0 – Centro de Especialidades Odontológicas – CEO) e por tais motivos, o Consórcio não poderia encerrá-las na ocasião, pois ainda estavam recebendo recursos naquele exercício financeiro.

Todavia, para demonstrar a regularização de tal situação, declarou ter encaminhado a esta Corte, cópia da solicitação de encerramento destas contas ainda em 2008, sendo que a primeira foi encerrada em 28.07.2008 e a segunda em 18.09.2008. Por fim, que estas teriam sido mantidas ativas em banco não oficial até o encerramento dos mencionados programas, sendo fechadas assim que foi possível.

Em se tratando das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, aduziu que naquele período, a entidade passou por diversas mudanças em seu setor administrativo. Destacou que no departamento de contabilidade houve um elevado número de profissionais à época que atuaram na área, o que teria gerado, em determinados momentos, atrasos no envio de dados ao TCE/PR, pelo sistema SIM/AM e que sempre que eram realizadas alterações dos responsáveis no setor, eram causados transtornos até a adaptação dos novos profissionais.

Quanto a não apresentação da relação de documentos da prestação de contas, aduz que não encaminhou os extratos das contas bancárias 11079-6 e 14.839-0. Do Banco Itaú, com posição em 31.12.2008 pelo fato de as contas terem sido encerradas durante aquele exercício.

Acerca do Relatório e Parecer do Controle Interno, informou que no exercício da prestação de contas a entidade não possuía sistema de Controle Interno implantado, o que teria sido implementado apenas em 2009. Que teria sido solicitado à atual responsável pelo Setor que analisasse os documentos da prestação de contas para emissão de parecer sobre o assunto (peça 59).

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3540/21 (peça 60), entendeu que poderiam ser reformados os itens atinentes aos seguintes pontos:

- a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (Regular – Instrução nº 2223/15-DCM);
- b) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS (Regular – Instrução nº 2223/15-DCM);
- c) Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada (Regular com Ressalva).

No entanto, a unidade apontou que os seguintes itens que devem ser mantidos irregulares:

- a) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias;
- b) Não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

A unidade justificou seu posicionamento aduzindo que mesmo após nova oportunidade de contraditório, o Consórcio não logrou êxito em apresentar documentos que respaldassem suas alegações. Ademais, que seria de responsabilidade do gestor da entidade manter estrutura adequada para atendimento às normas legais vigentes, apesar da alegação da rotatividade de servidores ocorrida no Consórcio.

Em se tratando da ausência de remessa de documentos obrigatórios, concluiu que uma série destes, arrolados na Instrução nº 2223/15-DCM (os quais foram inclusive objeto do Despacho nº 2341/17-GCAML), não foram encaminhados a esta Corte e que o Relatório do Controle Interno emitido não logrou êxito em detalhar e esclarecer os achados listados neste processo, motivo pelo qual, tal item deveria ser mantido irregular.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 767/21 (peça 61), emitido pela mesma Procuradora que outrora já se manifestou nos autos, corroborou com o opinativo da CGM pelo provimento parcial do Recurso, a fim de ressaltar a movimentação financeira de recursos em instituição bancária não oficial e manter a restrição dos demais apontamentos.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Recurso de Revista interposto por JOÃO ORESTES FENKER, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região AMCESPAR de Irtati no exercício de 2008, em face do Acórdão n.º 3492/14-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados irregulares os seguintes itens:

- a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;
- b) movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- c) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- d) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e
- e) não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

Em se tratando da questão preliminar aventada pelo Recorrente, relativamente à ausência de notificação para oferecimento de defesa, entendo que a tese apresentada não merece prosperar.

Denota-se, conforme os documentos acostados às peças 11, 17, 18, 19 e 20 do processo nº 206635/09, que o sr. JOÃO ORESTES FENKER foi citado por correspondência e, posteriormente, por edital, conforme determina o art. 381, do Regimento Interno. Desta forma, a citação foi realizada validamente, de acordo com os preceitos normativos que regem a matéria. Destaco ainda que tal entendimento é compartilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 6400/15 (peça 46).

Superada a preliminar de mérito, entendo que o Recurso deverá ser provido parcialmente, nos termos que seguem.

Conforme bem ponderado nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais/Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as questões atinentes à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, à falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS e em relação à movimentação financeira em instituição não oficial devem ser consideradas regularizadas.

Quanto ao primeiro item - abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, verificou-se por meio do encaminhamento da Resolução nº 33/07 pelo Recorrente que o orçamento geral do Consórcio autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total da receita arrecadada no exercício de 2008, sendo o percentual líquido utilizado de 23,72%, ou seja, abaixo do limite autorizado, motivo pelo qual deve ser considerado regularizado.

Quanto à falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS, considerando que após nova análise da unidade técnica verificou-se que os valores devidos relativos à Contribuição Patronal foram totalmente repassados ao Instituto Nacional de Seguridade Social no exercício de 2008, tal item sequer deveria ter figurado como irregularidade. Assim, deve ser também considerado regular.

Em se tratando da Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada, nota-se que mesmo diante da ausência de apresentação de razões de recurso, em um primeiro momento, para desconstitui-la a título de “irregularidade”, a manutenção da mesma não merecia perdurar.

Neste aspecto, houve alteração da manifestação da CGM após nova oportunidade de apresentação de contraditório pela entidade, pelo que se entendeu pela regularidade com ressalva do item, por entender que se trata de impropriedade formal e que não houve indícios de lesão ao erário no presente caso.

Soma-se a isso o fato de que os extratos bancários juntados à peça 35, das contas do Banco Itaú (CC 14839-0 e CC 11079-6), demonstram que estas foram utilizadas para pagamento de despesas realizadas, sem manutenção de saldo considerado “disponível, passível de investimento”.

A Constituição Federal, em seu Art. 164, §3º, estabelece que as disponibilidades de caixa dos entes, órgãos e entidades públicas serão mantidas em instituições financeiras oficiais, senão vejamos:

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Nesse diapasão, o Douto Tribunal Pleno desta Corte entendeu que recursos destinados a compromissos assumidos (folha de pagamento e pagamento de credores) não são considerados como disponibilidade para efeito do Art. 164, §3º da Constituição Federal (Acórdão nº. 1398/15).

Dessa maneira, haja vista a não demonstração de “disponibilidade de caixa” aplicada em banco privado, somada ao contido na instrução processual, entendo pela regularidade do presente item.

Em se tratando dos itens atinentes às inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e quanto à ausência de remessa de documentos obrigatórios, em que pese tenha sido apresentada oportunidade de contraditório à nova gestão do Consórcio para que encaminhasse a documentação visando regularizar tais itens, entendo que ambos os interessados (Recorrente e atual gestor) não lograram êxito, conforme passo a expor.

Em se tratando das inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, o Recorrente apenas enviou os extratos bancários, sem tecer qualquer justificativa acerca das divergências detectadas pela DCM/GCM, a qual aduziu que os dados informados no SIM-AM e SIM-PCA são diferentes dos registrados nos extratos bancários das contas mantidas pela Tesouraria da Entidade.

A ausência de motivação quanto a este aspecto não colabora na elucidação das discrepâncias encontradas pela unidade instrutiva, sendo inviável também ressaltar tal item, considerando a quantidade de contas que possuem tal diferença e principalmente quanto ao seu montante, senão vejamos:

| Nome do Banco        | Agência | Conta   | Valor Informado no Sistema | Valor Constatado no Extrato |
|----------------------|---------|---------|----------------------------|-----------------------------|
| BANCO DO BRASIL S.A. | 0182-1  | 20764-0 | 78.077,48                  | 33.688,31                   |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 01821   | 242721  | 10,58                      | 0,00                        |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 182-1   | 28482-3 | 295,18                     | 2.229,06                    |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 182-1   | 29337-7 | 120.509,14                 | 123.600,12                  |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 182-1   | 32632-1 | 9.713,96                   | 10.495,76                   |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 182-1   | 32960-6 | 0,00                       | 32.360,10                   |
| BANCO DO BRASIL S.A. | 182-1   | 5401-1  | 73.543,21                  | 238.597,61                  |
| BANCO ITAU S.A.      | 2951    | 110796  | 0,00                       | 0,00                        |
| BANCO ITAU S.A.      | 2951    | 148390  | 11,25                      | 0,00                        |

São inúmeras as contas que possuem diferenças entre o valor informado no sistema e o valor constatado nos extratos, como no caso da conta do Banco do Brasil CC nº 5401-1 em que o valor informado no Sistema é de R\$ 73.543,21 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) e o valor constatado no extrato R\$ 238.597,61 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e sete mil e sessenta e um reais). Ressalte-se mais uma vez, sem as devidas justificativas pelo recorrente.

As alegações trazidas pelo gestor atual do Consórcio também não são capazes de alterar os apontamentos de irregularidades, já que a justificativa acerca das constantes alterações de servidores na unidade contábil da entidade, traduzida em desorganização administrativa, por si só, não pode regularizar uma série de incompatibilidades encontradas nas contas da entidade.

Ademais, não foram encaminhados documentos capazes de modificar a análise realizada pela unidade técnica. Diante disso, mantenho tal item como irregular.

Quanto ao não atendimento da relação de documentos da prestação de contas, a DCM/CGM, por intermédio da Instrução nº. 2223/15, esclareceu que, “apesar de o Recorrente ter informado que enviou os documentos faltantes, nas razões recursais apresentadas às Peças 28, 35 e 41, os mesmos não foram encontrados”.

Por sua vez, o sr. Bertoldo Rover, na peça 56, mencionou apenas os extratos das contas bancárias nº 11.079-6 e 14.839-0 do Banco Itaú, os quais já haviam sido anexados na peça nº 35. Não foram apresentados todos os demais documentos requeridos, com exceção do Relatório e Parecer do Controle Interno.

Quanto aos documentos efetivamente anexados, ressaltou, com razão, a CGM que a Controladoria de tal entidade se manifestou pela regularidade com ressalva do item “Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial), não restando claros, em tal documento, de forma expressa, as razões que levaram a Controladora a chegar a tal entendimento.

Nada obstante, os demais itens solicitados por intermédio da Instrução nº 2223/15-DCM/CGM não foram encaminhados. Tais são imprescindíveis para a correta aferição das contas prestadas e o seu não encaminhamento não permite que seja outra a conclusão senão pela manutenção da irregularidade neste aspecto.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO:

I - Pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto por João Orestes Fenker, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região AMCESPAR de Irati no exercício de 2008, em face do Acórdão n.º 3492/14-1ªC, para considerar regularizados os itens atinentes: à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; quanto à falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS e relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada. Mantém-se inalterado, no entanto, o decisum vergastado quanto às demais irregularidades apontadas, inerentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e quanto ao não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

II – Após o trânsito em julgado do feito, encaminhe-se à CMEX para as providências necessárias;

III – Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por João Orestes Fenker, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região AMCESPAR de Irati, no exercício de 2008, em face do Acórdão n.º 3492/14-1ªC, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar regularizados os itens atinentes: à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; quanto à falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS e relativamente à movimentação de recursos em instituição financeira privada; mantendo-se inalterado, no entanto, o decisum vergastado quanto às demais irregularidades apontadas, inerentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e quanto ao não atendimento da relação de documentos da prestação de contas;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado do feito, à CMEX para as providências necessárias; e

III – encaminhar, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-501621/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 95/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fato novo. Ausência de oportunidade para defesa. Violação do contraditório. Art. 5º, LV, da CF. Nulidade parcial. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO (2013/2016), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/18 (peça n.º 98), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 274233/15, exercício de 2014.

O Acórdão recorrido emitiu parecer prévio opinando pela IRREGULARIDADE das contas, ante "a falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", com as seguintes RESALVAS: Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; o pagamento extemporâneo de aportes ao Regime Próprio de Previdência para cobertura do déficit na forma apurada no laudo atuarial; e registro intempestivo do passivo havido junto ao Regime Próprio de Previdência Social apontado do laudo atuarial, no balanço patrimonial.

Ainda, aplicou, em desfavor de EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC n.º 113/2005, em razão do acúmulo indevido de remunerações pelo controlador interno do Legislativo, em afronta ao artigo 37 da CRFB/88; e do inc. III, "F", do mesmo dispositivo legal, ante o não encaminhamento dos devidos relatórios e pareceres do controle interno.

Por fim, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando averiguar o acúmulo de funções irregular por FABLO MARCIEL OKONOSKI.

Opostos Embargos de Declaração por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (peça n.º 102), estes foram PARCIALMENTE ACOLHIDOS pelo Acórdão n.º 1508/18 do mesmo órgão julgado, a fim de constar que:

"(...) a documentação juntada às peças 07 e 08 destes autos não podem ser admitidas em razão do exercício do cargo de controlador interno em desacordo com o artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, do texto constitucional, assim como em afronta à Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal."

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 112), alegando, em suma, que:

- Os documentos constantes das peças n.º 07 e 08 comprovam juntada do relatório e parecer do controle interno, devidamente assinados;
- Inexistia impedimento para o exercício da função de Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO por FABLO MARCIEL OKONOSKI, Controlador Interno Municipal, diante do teor da Lei Municipal n.º 934/14;
- O exercício do cargo e da função observou a compatibilidade de horário;
- A função de controlador interno do órgão previdenciário era desempenhada por outra servidora;

e) O art. 9º da Lei Municipal n.º 934/14 previa o recebimento de gratificação especial pelo desempenho da função, razão pela qual não houve violação do art. 37, XVI, "a" e "b", e XVII, da Constituição Federal;

f) "(...) eventual erro de lançamento de informações ou mesmo pagamentos ao servidor não é reponsabilidade do Recorrente";

g) Não há irregularidade concreta, uma vez que o acórdão recorrido determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificar a ocorrência do acúmulo irregular de funções;

h) Ainda que tenha sido apontada a inobservância da IN n.º 104/15, não foi indicado de que forma ela foi violada;

i) O relatório e parecer seguiram o disposto nos itens 4 e 5 do Anexo 1/PCA do mencionado ato normativo;

j) O acúmulo do cargo do Controlador Interno com a função de Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO não mácula o relatório e o parecer do controle interno;

k) Implicitamente, a relação de parentesco entre o controlador interno e o terceirizado contratado para realização de serviços contábeis foi fundamento para a não aceitação do relatório e parecer do controle interno, elemento novo do qual não foi oportunizado contraditório, já que não foi objeto da instrução do feito, razão de sua nulidade;

l) A relação de parentesco não gera presunção de violação à impessoalidade, inexistindo nos autos provas de tal afronta;

m) O Recorrente não é responsável pela a impropriedade do relatório e parecer do controle interno, tendo, na condição de gestor, apenas cumprido o disposto na Lei Municipal n.º 934/14, razão pela qual impossível aplicar a responsabilidade objetiva;

n) FABLO MARCIEL OKONOSKI, Controlador Interno, nem sequer foi citado;

o) "Da qualidade de chefe do Poder Executivo não decorre, por si só, sua responsabilidade por todos os atos praticados por terceiros, agentes públicos ou não, na sua gestão, sendo indispensável que tenha concorrido por ação ou omissão", motivo pelo qual não se constata culpa in vigilando.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4433/21 (peça n.º 119), opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, destacando que:

a) Não foram prestados esclarecimentos sobre o irregular acúmulo do recebimento de remunerações de Controlador Interno e de Diretor-Presidente do Instituto de Previdência;

b) Inexiste impedimento para o concomitante exercício das funções, porém, desde que haja o recebimento de apenas uma remuneração;

a) A violação do artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, da CF não é afastada pelas medidas adotadas em 2016;

b) A terceirização de serviços contábeis em violação ao Prejudicado n.º 06, exercidos com imparcialidade considerando a atuação do contratado, parente do Controlador Interno, não foi descaracterizada pelo Recorrente;

c) Cabe ao gestor o envio do Relatório e Parecer do Controle interno, nos moldes da IN n.º 104/15 desta Corte de Contas, motivo pelo qual responde por culpa in vigilando.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 877/21 (peça n.º 120), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à manutenção da emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas de responsabilidade EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO (2013/2016), exercício de 2014, em razão da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do controle interno.

Destaca-se que, em atenção à adequada técnica logico-jurídica, o exame das teses recursais se dará em ordem diversa da apresentada.

DA NULIDADE

Preliminarmente, o Recorrente requer o reconhecimento da nulidade do acórdão, ante a violação do contraditório, sustentando que esta, implicitamente, valeu-se, como fundamento da não aceitação do relatório e parecer do controle interno, do fato atinente à relação de parentesco entre o controlador interno e o terceirizado contratado para realização de serviços contábeis, sem, contudo, oportunizar a respectiva defesa.

Em detida análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao pleito recursal.

Quando da Instrução n.º 2294/17 (peça n.º 88) da, na época, Coordenadoria de Fiscalização Municipal, destacou-se que:

"(...) em que pesem as medidas adotadas pelo responsável, entende-se não ser possível aferir a imparcialidade da Controlador na avaliação de questões relacionadas à área de atuação de seu "irmão", Senhor Maicon Oarlin Okonoski, como também não é possível afirmar que houve violação ao princípio da impessoalidade.

Nesse sentido, a medida adotada pela entidade no exercício de 2016 não afasta quaisquer dúvidas em relação à efetividade do controle restar comprometida devido à interferência dos laços pessoais na imparcialidade do responsável. Considerando que a mudança ocorreu somente no exercício de 2016, não há alteração do panorama verificado em 2014. A situação seria passível de saneamento diante de eventual avaliação das contas de 2014 pelo atual Controlador." (grifamos)

Já o Acórdão n.º 73/18 opinou, dentre outros aspectos, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da falta de encaminhamento do relatório e do parecer do controle interno, pelas seguintes razões:

"Quanto ao relatório e parecer do controle interno apresentados às peças 07 e 08, comprovada a inexistência de relatório emitido pelo responsável para o período em questão o Sr. Fablo Marciel Okonoski, servidor efetivo. Anote-se que este também exerceu o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, percebendo remunerações, nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2014, concomitantemente, o que evidencia o acúmulo indevido de cargos.

O próprio Município de Cantagalo reconheceu a impropriedade no acúmulo das remunerações, (...).

Importante ressaltar, outrossim, que o referido controlador recebeu em 2014, exercício ora em tela, o significativo montante de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) a títulos de diárias, as quais, a propósito, são objeto da tomada de contas extraordinária nº 710.606/16, também de minha relatoria, e serão naquele expediente devidamente analisadas.

Deste modo, quanto a este ponto, em consonância e em complementação às conclusões do acórdão nº 2941/17 da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Guimarães, determino a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de verificar ocorrências de acúmulo irregular de funções pelo Sr. Fablo Marciel Okonoski."

Após, o então Recorrente opôs Embargos de Declaração (peça n.º 102) sustentando a obscuridade da decisão supra, sob o argumento de que esta citou a ausência do relatório e parecer do controle interno, embora constantes tais documentos das peças n.º 07 e 08 destes autos:

"(...) o relatório e parecer do controle interno de peças 07 e 08 são emitidos e assinados pelo controlador Sr. Fablo Marciel Okonoski (cargo efetivo). Desta feita, fica evidenciado a existência e o encaminhamento do relatório e parecer do controle interno nos autos de prestação de contas, o que gerou dúvida ao Embargando sobre o motivo para a recomendação de irregularidade, já que os respectivos documentos do controle interno constam do processo, inclusive subscritos pelo então controlador." Naquela oportunidade, acresceu, ainda, que:

"(...) em um primeiro momento a COFIM se manifesta que o interessado justificou e sanou as impropriedades apontadas em relação ao acúmulo de remunerações referente ao controlador interno. No entanto, trás um elemento novo, suposta imparcialidade, que não foi objeto de contraditório."

Concluiu ser impossível a presunção de imparcialidade, eis que:

"O Senhor Maicon Oarlin Okonoski não era servidor e nem contratado do Município de Cantagalo. Eventuais laços de parentesco não são motivo por si só para reconhecer uma violação ao princípio da impessoalidade."

Por conseguinte, ao julgar citado recurso, constou do Acórdão n.º 1508/18 o parcial acolhimento da tese recursal, com efeito infringentes, para o fim de:

"(...) atestar que a documentação juntada às peças 07 e 08 destes autos não podem ser admitidas em razão do exercício do cargo de controlador interno em desacordo com o artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, do texto constitucional, assim como em afronta à Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal"

De sua fundamentação se extrai o seguinte trecho:

"Como bem pontuado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Sistema de Controle Interno do Município de Cantagalo, criado pela Lei nº 653/2007, tinha como responsável para o período em questão o Sr. Fablo Marciel Okonoski, servidor efetivo da Municipalidade.

O referido controlador, contudo, também exerceu o cargo de Presidente do Instituto de Previdência do Município, percebendo remunerações, nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2014, concomitantemente, do Município de Cantagalo e do Instituto de Previdência do Município de Cantagalo, acúmulo indevido verificado até abril de 2016 (eis que somente a partir de 27 de abril de 2016 a Sra. Eliana Reolon Bradelero assumiu a Presidência da entidade previdenciária).

Assim, tendo em vista o descumprimento do artigo 37, XVI, "a" e "b" e XVII, do texto constitucional, violada a Instrução Normativa nº 104/2015 deste egrégio Tribunal, a qual disciplina a obrigatoriedade de apresentação da documentação do controle interno no processo de prestação de contas.

Ainda quanto ao controlador interno, Sr. Fablo Marciel Okonoski, há evidentes indícios de parentesco entre ele e o Sr. Maicon Oarlin Okonoski, responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014 por meio de terceirização imprópria, efetuada em contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal.

Há, deste modo, afronta ao princípio da impessoalidade, essencial à imparcialidade necessária à consecução da eficiente atividade de controle. Idêntica restrição, aliás, manifestada nas contas do Legislativo Municipal de Cantagalo referente ao mesmo exercício conforme autos nº 274322/15 em trâmite nesta Casa."

A partir desses excertos, é possível extrair que a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas derivadas do item "falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", a partir do Acórdão n.º 1508/18 passou a ter múltiplos fundamentos, a citar:

a) Violação do art. 37, XVI, "a" e "b", e XVII, da Constituição Federal, e consequente inobservância da Instrução Normativa nº 104/2015-TCE/PR, derivada do exercício, pelo Controlador Interno Municipal FABLO MARCIEL OKONOSKI, do cargo de Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, com recebimento de dupla remuneração;

b) Inobservância do princípio da impessoalidade e consequente prejuízo à imparcialidade das atividades de controle, derivado da constatação de indícios de parentesco entre o Controlador Interno FABLO MARCIEL OKONOSKI e de MAICON OARLIN OKONOSKI, responsável técnico pela contabilidade municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, contratado por meio de terceirização imprópria, efetuada em contrariedade ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR;

Ocorre que, no que toca a segunda razão, efetivamente não foi oportunizado o contraditório ao Recorrente nestes autos, em clara violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal[1], uma vez que os respectivos fatos não compuseram a manifestação inicial da Unidade Técnica.

Vale dizer, seja a constatação de que o Controlador Interno do Município fiscalizado, FABLO MARCIEL OKONOSKI, era parente de MAICON OARLIN OKONOSKI, suposto responsável técnico da contabilidade, seja a sua contratação mediante indevida terceirização, com consequente violação do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, assim como a levantada inobservância do princípio da impessoalidade foram aventadas apenas com a instrução final, tendo, logo em seguida, sido proferido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/18, em contrariedade com o devido processo legal e consequente prejuízo a defesa EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CANTAGALO.

Inclusive, quanto ao argumento da nulidade, neste momento processual, nem a Coordenadoria de Gestão Municipal, nem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o reverteram em suas manifestações.

Sobre a matéria, oportuno o destaque da jurisprudência deste Tribunal de Contas:

"Pedido de Rescisão. Prestação de contas de transferência. Decisão baseada em irregularidades que não foram objeto de contraditório. Nulidade. Procedência." [2] Logo, com fulcro no art. 377 do Regimento Interno desta Corte de Contas, deve ser reconhecida a parcial nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/18, complementado pelo Acórdão n.º 1508/18, apenas no que toca o opinativo pela irregularidade do item "falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", devendo ser oportunizado contraditório ao Recorrente quanto aos fatos novos tratados na Instrução n.º 2294/17 (peça n.º 88), bem como aqueles aventados na decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de peça n.º 102.

Por conseguinte, julga-se prejudicado o exame dos demais insurgências recursais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de declarar a PARCIAL NULIDADE do Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/18, complementado pelo Acórdão n.º 1508/18, apenas no que toca o opinativo pela irregularidade do item "falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", devendo ser oportunizado contraditório ao Recorrente quanto aos fatos novos tratados na Instrução n.º 2294/17 (peça n.º 88), bem como aqueles aventados na decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de peça n.º 102.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer e dar pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de declarar a PARCIAL NULIDADE do Acórdão de Parecer Prévio n.º 73/18, complementado pelo Acórdão n.º 1508/18, apenas no que toca o opinativo pela irregularidade do item "falta de encaminhamento do devido relatório e do parecer do controle interno", devendo ser oportunizado contraditório ao Recorrente quanto aos fatos novos tratados na Instrução n.º 2294/17 (peça n.º 88), bem como aqueles aventados na decisão que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração de peça n.º 102.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)"

2. Ac. un. n.º 4206/19, do Tribunal Pleno, do TCE/PR, no Pedido de Rescisão n.º 725663/19. Rel. Aud. TIAGO ALVAREZ PEDROSO, in DETC de 30/01/20.

PROCESSO Nº:-380798/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SOMA/PR

COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDA ALVES ANDRADE GUARIDO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, LUIZ ALBERTO BLANCHET

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 96/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Pelo total desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Paraná (peça n.º 49), face ao decidido no Acórdão n.º 1396/19 - Tribunal Pleno (peça n.º 46), de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Representação n.º 73105/18.

O Acórdão recorrido julgou pela procedência da Representação e expediu determinação ao Município de Ponta Grossa para que anule o ato administrativo que inabilitou a empresa Soma PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no Pregão Eletrônico nº 404/2017 do Município de Ponta Grossa, comprovando a adoção da medida no prazo de 30 dias.

O Parquet de Contas busca a reforma do acórdão n.º 1396/19-Tribunal Pleno, para que seja decidido pela improcedência da Representação, alegando, em suma, que:

a) O Acórdão 1396/19- Tribunal Pleno foi silente e não abordou os fundamentos trazidos aos autos pelo Parquet que justificou seus argumentos no art. 87, III, da Lei 8666/93 citando precedentes desta Corte e STJ;

b) Reitera integralmente os termos e razões do Parecer 121/19-1PC (peça n.º 45) trazendo novamente o Acórdão n.º 1779/13, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que entendeu que o artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8666/93 deve ser interpretado de modo ampliativo, estendendo-se a todas as esferas da Administração Pública a sanção aplicada por determinado ente federado ou órgão;

c) O Superior Tribunal de Justiça, em relação ao mesmo dispositivo legal se posiciona, segundo decisão REsp 151567/RJ, julgado em 25/02/2003, no sentido de que: "A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública";

d) A Administração Pública não pode compactuar e ariscar dinheiro público, pois não se trata de experiência, mas sim, a comprovação de que a Representada já não atendeu a conteúdo a relação contratual com um ente da federação, neste caso Santa Catarina;

e) Ademais toda sanção apresenta dois componentes que não podem ser afastados, ou seja, a punição ou inidoneidade/impossibilidade de contratação com a Administração e o conhecimento de todos que condutas contra a legalidade acarretará não contratação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4591/21 (peça n.º 57), opina pela Provimento do Recurso de Revista, para a reforma do Acórdão, após verificar que a decisão seria equivocada pois o Parquet fundamentou-se no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tendo citado, inclusive, precedentes desta Corte (Acórdão 1.779/13) e Superior Tribunal de Justiça a este respeito.

Entende, assim como o Recorrente, que as penalizações de não contratar com a Administração pública, levando-se em conta o princípio da prudência e da eficiência, devem ser sim, amplamente interpretadas, sendo válidas para toda e qualquer esfera da Administração Pública.

Acompanhando a unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 891/21 (peça n.º 58), exarado pelo Procurador GABRIEL GUY LÉGER manifesta-se pelo Provimento do Recurso de Revista interposto a fim de que o Acórdão n.º 1369/19-STP seja reformado, declarando-se improcedente a presente Representação com fundamento nas razões expostas no Acórdão n.º 1.779/13, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 1396/19 (peça n.º 46), do Tribunal Pleno, que julgou pela Procedência da Representação para determinar ao Município de Ponta Grossa que anule o ato administrativo que inabilitou a empresa Soma PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., no Pregão Eletrônico n.º 404/2017.

O Recorrente defende que a restrição imposta à empresa fundamentou-se no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e deve ser interpretada de modo ampliativo, estendendo-se a proibição de licitar e contratar a todos os entes da Administração Pública. Sem razão.

Inicialmente, conforme bem esclareceu a Coordenadoria de Gestão na Instrução 389/19 (peça n.º 44), a Lei 8.666/93 tem aplicação subsidiária nos processos de Pregão, conforme previsão expressa no artigo 9.º da Lei 10.520/02: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Diante disso, em obediência ao Princípio da Especialidade, a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) deve ser aplicada no caso em análise. Assim, com relação ao impedimento de licitar, aplica-se o artigo 7.º da Lei do Pregão:

Lei n.º 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais (grifo nosso)

Observa-se da leitura do texto legal que é usada a conjunção alternativa “ou”, logo, deve ser interpretado no sentido de que a sanção estará restrita aos poderes do ente federativo a que pertence o órgão ou entidade sancionadora. O legislador afastou, desse modo, a possibilidade de o impedimento atingir todos os entes ao mesmo tempo.

Nesse sentido leciona MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

(...) A utilização da preposição “ou” indica disjunção, alternatividade. Isso significa que a punição terá efeitos na órbita interna do ente federativo que aplicar a sanção. Logo e considerando o enfoque mais tradicional adotado a propósito da sistemática da Lei n.º 8.666, ter-se-ia de reconhecer que a sanção prevista no art. 7º da Lei do Pregão consiste em suspensão do direito de licitar e contratar. Não é uma declaração de inidoneidade. Portanto, um sujeito punido no âmbito do Município não teria afetada sua inidoneidade para participar de licitação promovida na órbita de outro ente federal.”

A título de complementação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se alinha nesse mesmo sentido, conforme decisão colacionada pela Unidade Técnica em seu parecer (Peça n.º 44, folha 5):

4. De acordo com a unidade instrutiva, a ora representante (...) foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico pela decisão da pregoeira, a partir de recurso administrativo interposto por outra licitante (Mega Byte Magazine Ltda.), sob a equivocada alegação de a empresa (...) estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, diante da existência de penalidade administrativa imposta no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

(...)

10. A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a (...) não deveria ter sido alijada do Pregão Eletrônico n.º 004/2016 (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015, da 1ª Câmara), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º, da Lei n.º 10.520, de 2002, não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo). Acórdão n.º 819/2017 do Plenário, Relator Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (grifo nosso)

Ademais, o Consórcio foi claro na delimitação da penalidade, que ficou limitada ao CISNORDESTE e seus Municípios consorciados (Peça n.º 2, folha 266):

Aplica-se a pena de impedimento de licitar e contratar com o CISNORDESTE/SC e todos os seus Municípios consorciados (Araquari, Baineirão Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Corupá, Garuva, Guaramirim, Itapoá, Jaraguá do Sul, Joinville, Massaranduba, Piên/PR, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Schroeder), às empresas Dimaci/SC (Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.) CNPJ 05.531.725/0001-20; Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., CNPJ 00.656.468/0001-39; Dimaci/SP (Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda), CNPJ 05.847.630/0001-10; Dimaci Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 90.251.109/0001-94; Dimaci/MG – Material Cirúrgico Ltda. CNPJ 12.927.876/0001-67 e Grupo Soma S.A. Participações e Negócios CNPJ 00.760.10/0001-48, pelo prazo de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Representação n.º 17/00680720 (Peça n.º 2, Páginas 241 a 246), destacou que o âmbito da penalidade imposta à empresa Soma PR Comércio de Produtos Hospitalares Ltda fica restrito ao ente federado sancionador, nos seguintes termos:

Inicialmente, cabe salientar, ao contrário do que alega o responsável, que a sanção aplicada à empresa Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda. foi baseada no art. 7º da Lei 10.520/2002 e não no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, devendo ser restringir ao ente federado sancionador (Página 244)

Esse dispositivo legal, diferentemente das sanções de suspensão e declaração de inidoneidade previstas na Lei n.º 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à abrangência da penalidade porque a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do impedimento de licitar e contratar, qual seja: União, Estados, Distrito Federal ou Municípios

Deve se observar que a conjunção de alternatividade “ou” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, cada ente possui autonomia política e administrativa, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros em nome de sua autonomia.

Deste modo, resta afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 no presente caso.

Ademais, os membros deste Tribunal de Contas firmaram recente entendimento em Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de n.º 445040/19, todos pela interpretação restritiva da referida penalidade:

Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei n.º 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.

Por derradeiro, esse também é o atual posicionamento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que expôs na relatoria do Acórdão n.º 1.942/19 esse entendimento:

“Embora já tenha me filiado ao entendimento de que a Administração Pública é uma e as sanções estendem-se a todos os entes da federação, atualmente filio-me ao entendimento majoritário, de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, melhor exegese extraída do artigo 87 da Lei n.º 8.666/93.”

Diante do exposto, divirjo do último parecer da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e proponho voto pelo desprovimento do presente Recurso de revista para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1396/19 (peça n.º 46), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Representação n.º 73105/18.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de revista para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1396/19 (peça n.º 46), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Representação n.º 73105/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 1396/19 (peça n.º 46), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, nos autos de Representação n.º 73105/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 5ª edição – revista e atualizada. 2009. Página 252

PROCESSO Nº:-148437/19

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 98/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Ex-Prefeito Municipal. Município de Foz do Iguaçu. Prestação de Contas de 2010. Análise de mérito. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS. Apresentação reiterada de documentos que já foram analisados pela unidade técnica. Ausência de alteração fática ou probatória capazes de alterar o posicionamento adotado pela CGM e MPJTC. Pela improcedência do pedido.

I – RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de PEDIDO DE RESCISÃO, com pedido liminar, protocolado por PAULO MAC DONALD GHISI, por meio do qual visa à rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno[1] (autos nº 225811/11)[2].

Por meio da citada decisão, proferida em Recurso de Revista em Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (exercício de 2010), esta Corte de Contas entendeu pela irregularidade das contas e oposição de ressalvas, relativamente a: a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; e b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS.

No pedido rescisório (peça 03), aduziu o interessado:

- a) Que o pedido de rescisão restou demonstrado, de forma inequívoca, a necessidade de rescisão do Acórdão, uma vez que o resultado pela irregularidade das contas acabou por violar dispositivos legais, além ter acostado documentos que demonstram a regularidade das contas municipais no exercício de 2010;
- b) Que concorre ao cargo de prefeito de Foz do Iguaçu para a gestão de 2022-2026 e teve o seu registro de candidatura impugnado nos autos nº 060027942.2020.6.16.0046 – 46ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu, com fundamento na irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Foz do Iguaçu referente ao ano de 2010, objeto do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno;
- c) que o julgamento pela irregularidade quanto à suposta abertura de créditos adicionais acima dos limites autorizados negou vigência ao art. 4º, § 1º, da Lei Orçamentária Anual nº 3.661, de 11/01/2010;
- d) Caso a Coordenadoria de Gestão Municipal tivesse efetivamente considerado o disposto na Lei Orçamentária de Foz do Iguaçu, não haveria extrapolação orçamentária superior ao limite de 10%, pois para chegar ao percentual excedente de 31,29%, a unidade técnica não considerou o art. 4º, § 1º, da Lei Orçamentária, uma vez que, com as exclusões previstas, não houve a extrapolação mencionada;
- e) Aduziu ainda que a então Diretoria de Contas Municipais excluiu da conta apenas R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), quando, na realidade, deveria ter excluído R\$ 28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), pois são valores com a mesma natureza orçamentária (art. 4º, § 1º, LOA 2010) e que o fato de se tratar de verbas de mesma natureza e em razão da então DCM não ter apresentado justificativa para não considerar o restante do valor durante o processo de prestação de contas demonstra que o recorrente não poderia ter suas contas julgadas como irregulares, já que levou em consideração os estritos termos da Lei Orçamentária Anual daquele exercício financeiro;
- f) que a DCM (atual CGM), deixou de considerar a anulação de empenhos no montante de R\$ 39.439.913,03 (trinta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e treze reais e três centavos), fato que também restou demonstrado pelo peticionário;
- g) Que a possibilidade de anulação de empenhos refletir na abertura de créditos suplementares é prevista pelo art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4320/1964;
- h) Ainda que tais valores tivessem sido levados em conta no cálculo da DCM, o recorrente demonstrou que haviam outras alterações orçamentárias que não poderiam ter sido incluídas no cálculo;
- i) Quanto à suposta irregularidade por ausência de pagamento da dívida fundada junto ao RPPS, alega o peticionário que os documentos anexados no pedido de rescisão demonstram, de modo cabal, os efetivos pagamentos, identificados por meio de empenhos, lista de fornecedores, bem como de demonstrativo de valores e datas em que os pagamentos foram realizados;
- j) Acrescenta que tais documentos, embora tenham sido juntados e analisados ao longo do processo de prestação de contas anual, que a Unidade Técnica não os levou em consideração, o que induziu o Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno a erro, porque baseado nos apontamentos da DCM que seriam equivocados, sendo portanto, evidente a ausência de fundamentação adequada da decisão, o que implica afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.
- k) Ao final, requereu medida cautelar para suspender os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno, além do processamento do pedido e consequente afastamento das imputações constantes de citada decisão.

Por meio do Acórdão nº 2982/20 - Tribunal Pleno[3], foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 428/14 - Segunda Câmara, proferido nos autos do processo nº 225811/11, parcialmente alterado pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de petição à peça 28, apresentou Recurso de Revisão, aduzindo, em síntese, entender pela impossibilidade de concessão de medida cautelar em pedido rescisório, requerendo também que se reconheça que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida, pelo que clamou que fossem restabelecidos em sua integralidade os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio já citado.

Pelo Acórdão nº 1615/21 - Tribunal Pleno[4] proferido em sede de Recurso de Revisão, a medida acautelatória foi revogada (já que na decisão restou demonstrando não estarem presentes os requisitos de sua concessão), restaurando, portanto, os efeitos do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/2017 do Tribunal Pleno (peça 113 dos autos 1017589/14), concedida pelo Acórdão nº 2982/20, também do Tribunal Pleno (peça 25).

Após a interposição de Embargos de Declaração pelo interessado, estes foram parcialmente concedidos, a fim de prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem a concessão de efeitos infringentes, conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio nº 250/21 – Tribunal Pleno (peça 56).

Encaminhados a este Gabinete, pelo Despacho nº 1410/21 (peça 69), os autos foram remetidos à Coordenadoria De Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal De Contas para dar atendimento ao disposto no item II, do Acórdão nº 2982/20-Tribunal Pleno (que dispôs sobre a necessidade de nova manifestação quanto ao mérito do pedido rescisório).

## II – INSTRUÇÃO

Por intermédio da Instrução nº 4639/21 (peça 70), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL reafirmou o contido em suas manifestações anteriores, opinando pela improcedência do pedido rescisório. Em síntese, a unidade técnica afirmou que o cálculo do montante de créditos adicionais abertos levou em consideração as disposições do artigo 4º, §1º, I e V, da Lei Orçamentária Anual, atingindo o total de 35,46% da despesa fixada, muito superior ao limite de 10% autorizado pela LOA.

No que se refere à falta de pagamento da dívida fundada, asseverou que os pagamentos indicados pelo interessado já foram considerados anteriormente, remanescendo sem comprovação o valor de R\$ 1.425.920,59 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos).

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 915/21 (peça 71), exarado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, aduziu que conforme exaustivamente demonstrado no Recurso de Revisão interposto, a integralidade da argumentação e dos documentos acostados, já houve a realização de cálculos necessários pela unidade técnica sem que se tenha atingido, contudo, o reconhecimento da regularidade dos apontamentos. Nesse sentido, o Acórdão nº 1615/21 - STP confirmou que “não há elementos novos nos autos”, de modo que as restrições inicialmente descritas permanecem.

Por tais razões, opinou pela improcedência do Pedido de Rescisão proposto, mantendo-se inalterada a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 - Tribunal Pleno, com a cominação das multas na ocasião confirmadas.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de PEDIDO DE RESCISÃO, com pedido liminar, protocolado por PAULO MAC DONALD GHISI, por meio do qual visa à rescisão do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/17 – Tribunal Pleno que entendeu pela irregularidade das contas do exercício de 2010 (do Município de Foz do Iguaçu), relativamente a: a) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; e b) Ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS.

Conforme ponderado pela CGM, o interessado não somente repisou os mesmos argumentos já vertidos anteriormente, além de as tabelas colacionadas no pedido de rescisão (fls. 04/06 da peça 03) serem idênticas à apresentada no Recurso de Revista (fls. 05/06 – peça 90 – autos nº 225811/11), tudo amplamente analisado pela unidade técnica. Por tal razão, é pertinente necessário colacionar excerto da Instrução nº 1050/16 da DCM (atual CGM), em que se demonstra ter havido o exame ponto-a-ponto acerca dos argumentos trazidos pelo interessado:

“O Recorrente alega que deve ser excluído do valor apurado por esta Diretoria de Contas Municipais o valor de R\$ 13.957.020,37 (treze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, vinte reais e trinta e sete centavos), conforme o art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal nº 3.661/2010, [...]”

Alega que deve ser excluído, também, o valor de R\$ 28.488.747,06 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e seis centavos), referente a remanejamentos de dotações orçamentárias, conforme autorização constante no art. 4º, §1º, V, da Lei Orçamentária Anual [...].

Alega, ainda, que outros valores devem ser excluídos do cálculo desta Diretoria de Contas Municipais, como os créditos adicionais abertos com recursos de excesso de arrecadação e de operações de crédito. No entanto, não merecem prosperar as alegações do Recorrente.

Ocorre que já foram considerados nos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais os valores referentes ao art. 4º, §1º, I, da Lei Orçamentária Anual e parcialmente os valores referentes ao art. 4º, §1º, V, da Lei Orçamentária Anual, uma vez que a abertura de parte dos créditos adicionais não se enquadrava na exceção legal indicada, nos seguintes termos: “Os demais valores apresentados na tabela pelo interessado e que não estão acima listados não se enquadram no disposto no inciso V, haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, portanto, devem compor o limite. Assim sendo, considerando a argumentação apresentada pela defesa, fica excluído para fins do limite o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$ 9.360.420,39), permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada. Diante do exposto, mantém-se a conclusão de irregularidade apontada, dado o limite de 10% autorizado pela LOA.” Quanto às demais alegações, a irregularidade verificada se refere à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 10% autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou seja, se referem aos créditos suplementares abertos utilizando recursos do cancelamento de outras dotações previstas no orçamento. Com isso, não estão incluídos neste limite e nem nos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais os créditos suplementares e especiais abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito. Com isto, os valores apontados pelo Recorrente como créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito não devem ser excluídos dos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não fizeram parte destes Cálculos, que consideraram, somente, os decretos de créditos adicionais abertos com recursos provenientes da Lei Orçamentária Anual, conforme Instrução nº 3490/12.”

Conforme pode se extrair do trecho da informação acima transcrita, a DCM/CGM realizou todos os cálculos indicados pelo interessado, os quais em parte eram passíveis de alteração para fins de recálculo do montante como créditos adicionais.

Procedidas todas as exclusões possíveis dos valores apresentados, ainda assim, o montante a que se chegou foi de R\$ 141.800.532,60 (cento e quarenta e um milhões, oitocentos mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta centavos) como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada, acima do limite permitido, considerando para tanto, os remanejamentos permitidos pelo art. 4º da Lei Orçamentária Anual do Município (Lei nº 3661/2010), o qual prevê[5]:

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares aos Orçamentos da Administração Direta, Indireta, Fundações, Fundos e Autarquias e o Poder Legislativo autorizado a proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares com indicação de recursos da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por ato próprio do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, até o limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada no orçamento programa, na forma dos arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964, para o exercício financeiro de 2010

Parágrafo 1º. O limite autorizado no caput deste artigo não será onerado quando o crédito se destinar:

I - ao remanejamento de dotações orçamentárias através de Decreto do Poder Executivo, de um Identificador de Uso, de um Grupo e de uma Especificação de Fonte de Recurso previstas na LOA, para a outra, no mesmo elemento de despesa orçado no projeto, na atividade ou na operação especial;

(...)

V - aos remanejamentos de dotações orçamentárias, de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra, tanto no orçamento da Administração Direta quanto da Administração Indireta quando o Grupo de Natureza de Despesa estiver classificado como Pessoal e Encargos Sociais, devidamente desdobrados em seus respectivos Elementos de Despesa, através de Decreto do Poder Executivo;

Destaca-se ainda o contido no Acórdão nº 1615/21-Tribunal Pleno, em que se analisou o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Portanto, em face da argumentação apresentada, ainda em sede de defesa nos autos originários, foi excluído o valor de R\$ 23.317.440,76 (R\$ 13.957.020,37 + R\$ 9.360.420,39), permanecendo o valor de R\$ 141.800.532,60 como créditos adicionais abertos, ou seja, 35,46% da despesa fixada, em excesso, portanto, em relação ao limite de 10% previsto na Lei Orçamentária Anual.

Sobre outros Decretos, a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia se manifestado no sentido de que não se enquadram no disposto no inciso V, do parágrafo primeiro, do art. 4º da Lei Orçamentária Anual, "haja vista que não há remanejamento de dotações orçamentárias de um órgão ou de uma unidade orçamentária para outra" (fl. 7 da Instrução n.º 3490/12 da Coordenadoria de Gestão Municipal, peça 68 dos autos 225811/11).

Mais especificamente em sede de Recurso de Revista, a Coordenadoria de Gestão Municipal já havia refutado demais decretos referentes a excesso de arrecadação, anulação de fontes, e operações de crédito (fl. 5 da peça 104 dos autos 1017589/14):

Quanto às demais alegações, a irregularidade verificada se refere à abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 10% autorizados na Lei Orçamentária Anual, ou seja, se referem aos créditos suplementares abertos utilizando recursos do cancelamento de outras dotações previstas no orçamento. Com isso, não estão incluídos neste limite e nem nos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais os créditos suplementares e especiais abertos com utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito. Com isto, os valores apontados pelo Recorrente como créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação e de operações de crédito não devem ser excluídos dos cálculos desta Diretoria de Contas Municipais, uma vez que não fizeram parte destes Cálculos, que consideraram, somente, os decretos de créditos adicionais abertos com recursos provenientes da Lei Orçamentária Anual, conforme Instrução nº 3490/128.

Desta feita, considerando que não houve inovação nos argumentos trazidos pelo interessado que pudessem, efetivamente, alterar as conclusões realizadas pela unidade técnica, a qual avaliou criteriosamente todos os valores e tabelas colacionados tanto em sede de ação rescisória quanto anteriormente (na análise de prestação de contas e recurso de revista), corroboro com o entendimento da CGM pela improcedência do pedido quanto a este aspecto.

Em se tratando do segundo ponto a ser analisado, que trata da falta de pagamento da dívida fundada com o Regime Próprio de Previdência Social, o interessado aduziu que o razão contábil juntado aos autos (peça 08) serviria para comprovar que os pagamentos foram efetivamente realizados e que tais não teriam sido considerados na análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conforme se depreende da Instrução realizada pela unidade técnica, o documento trazido para análise nos presentes autos é o mesmo vertido em sede de Recurso de Revista (autos 1017589/14), assim como também já foi apresentado na peça 91, dos autos nº 225811/11.

Por meio da Instrução nº 1050/16 (autos 225811/11 – que tratam da Prestação de Contas), a unidade manifestou-se sobre tais documentos aduzindo que as tabelas apresentadas comprovam que não houve o efetivo recolhimento de valores ao RPPS, já que o valor da dívida com as despesas seria de R\$ 38.831.397,11 (trinta e oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos) e não de R\$ 12.494.069,52 (doze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Assim, o valor do parcelamento mensal efetuado pelo próprio Município no exercício de 2010 era de R\$ 263.679,91 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), o que daria um valor anual de R\$ 3.164.158,92 (três milhões, centos e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária. Destaca-se da Instrução:

Novamente, o Requerente argumenta que no Balancete Contábil apresenta-se o pagamento de R\$ 6.640.111,34, no entanto, conforme a Instrução já citada, desse total R\$ 297.430,57 foram estornados (conforme fls. 218 a 220 da Peça 13 dos autos 225811/11), e R\$ 4.604.442,44 estão registrados como correção monetária. Assim, do saldo inicial de R\$ 12.494.069,52, foram amortizados R\$ 1.738.238,33 no exercício de 2010. Levando-se em conta que o valor devido anualmente era de R\$ 3.164.158,92, e que foi efetivamente pago o valor de R\$ 1.738.238,33, resta ainda uma diferença de R\$ 1.425.920,59 para o exercício de 2010; valor que ficou sem confrontação documental tanto no recurso de Revista, como nesse Pedido de Rescisão.

Conforme analisado, efetivamente há uma diferença de R\$ 1.425.920,59 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos) acerca do qual não restou evidenciado que tenha havido o pagamento. Repise-se: o razão contábil apresentado em sede de pedido rescisório é o mesmo documento que vem sendo colacionado desde a prestação de contas do interessado, sem que tenha havido qualquer alteração neste.

Assim, a mera reapresentação de documentos já fartamente analisados por esta Corte de Contas não possui o condão de evidenciar erro de cálculo ou ofensa à literal disposição de lei, conforme alegado para fins de conhecimento deste pedido rescisório, já que, restou demonstrado em diferentes ocasiões que houve reiterada análise dos argumentos ora apresentados, sem que tenha se apresentado efetivamente, novos elementos capazes de alterar o posicionamento da unidade técnica.

Por tal razão, também não merece melhor sorte o interessado, pelo que entendo que o pedido deve ser improcedente também quanto a este aspecto.

#### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência do Pedido Rescisório apresentado por PAULO MAC DONALD GHISI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/2017.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do Pedido Rescisório apresentado por PAULO MAC DONALD GHISI, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 17/2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lélis Bonilha.

2. (...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - CONHECER e dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mc Donald Ghisi, ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, mantendo-se a IRREGULARIDADE das contas em razão da "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado" e da "ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS" e as multas já aplicadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerrar o arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP), desta insigne Casa de Contas.

3. Rel. Cons. Fábio Camargo.

4. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares.

5. A CGM também considerou nos cálculos as alterações orçamentárias específicas, que também estariam autorizadas pela Lei Orçamentária, reiteradas na fl. 7 da peça 14: Acréscimo Anulação Transferência entre Entidades Lei Específica 2.800.000,00 LOA/LDO - Alteração de Fonte(§ 1º Inciso I) 13.871.270,37 LOA/LDO - Anulação(caput) 39.439.913,03 (Art. 4º -10% da LOA) LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Livre() 2.986.532,38 LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Real - Vinculado(§ 1º Inciso II) 21.388.991,84 LOA/LDO - Excesso de Arrecadação - Tendência - Livre(§ 1º Inciso IV) 57.871.239,80 LOA/LDO - Operação de Crédito(§ 1º Inciso III) 1.300.000,00 LOA/LDO - Remanejamento(§ 1º Inciso V) 24.895.726,33 Total 164.553.673,75.

#### PROCESSO Nº:-405778/21

#### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

#### INTERESSADO:-ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 99/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Documentos para propositura do feito. Certidão de trânsito em julgado. Ausência. Irrelevância. Processo eletrônico. Possibilidade de averiguação da irreverberabilidade por mera consulta online. Manutenção do parcial conhecimento. Violação literal dos arts. 6º e 7º da EC 41/03. Inocorrência. Prejulgado n.º 28. Prevalência. Serviço público. Emprego. Cargo efetivo. Transformação que deve se efetuar até a data da publicação da citada norma constitucional. Improcedência.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 03), em face do Acórdão n.º 1885/20 (peça n.º 42 dos autos originários), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Ato de Inativação n.º 589436/17, referente à aposentadoria da servidora MARIA CLAUDETE DO ROSÁRIO, do cargo de Professora do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O acórdão rescindindo julgou pela NEGATIVA de registro do ato de inativação, em razão da inaplicabilidade das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A decisão transitou em julgado em 08/10/20 (peça n.º 53 dos autos originais).

A Requerente visa rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

- A decisão rescindida incorre em violação do art. 5º da Constituição Federal, em razão da divergência de interpretação para fatos idênticos, sem justificativas para tanto;
- Por consequência há insegurança jurídica e afronta ao princípio da igualdade;
- As decisões da Primeira Câmara desta Corte de Contas, amparadas no art. 24 da LINDB, bem como em doutrina, admitiram o registro em casos idênticos;
- O posicionamento adotado importa em inobservância dos arts. 6º e 7º da EC 41/03, que ressalvam "a possibilidade de o servidor se aposentar com integralidade e paridade".

Em preliminar exame de admissibilidade, o feito foi PARCIALMENTE CONHECIDO, dando-se prosseguimento apenas quanto à alegação de violação literal dos arts. 6º e 7º da EC 41/03 (peça n.º 07).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2395/21 (peça n.º 09), opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Rescisão ou, subsidiariamente, pela sua IMPROCEDÊNCIA, ressaltando o entendimento pessoal do subscritor da Instrução.

Para tanto, destaca que:

- Para o conhecimento do feito é necessária a prova do trânsito em julgado da decisão rescindida, o que não foi observado nestes autos, em violação ao Prejulgado n.º 04-TCE/PR;
- MARIA CLAUDETE DO ROSÁRIO foi contratada pela Municipalidade em 01/03/93 pelo regime celetista;
- Na época, regia a Lei Orgânica do Município que previa a adoção do citado regime, tendo sido adotado o estatutário a partir da LCM n.º 46/06;
- Aos servidores que não manifestaram a opção de regime, foi determinada sua submissão ao estatutário por força da LCM n.º 47/06;
- Já a LCM 53/06 instituiu o regime de previdência própria dos servidores públicos;
- Dentro deste contexto de modificação legislativa, MARIA CLAUDETE DO ROSÁRIO passou a ser detentora de cargo público apenas a partir da LCM n.º 46/06;
- Nos moldes do art. 6º da EC 41/03, a aposentadoria adotada pelo ato de inativação se sustentaria apenas que a servidora tivesse ingressado até 31/12/03;
- "(...) o Prejulgado n.º 28-TCE/PR interpretou, dentre outros dispositivos, o art. 6º da EC 41/03, tendo entendido o que seria "serviço público" para que fosse possível a concessão de aposentadorias a servidores públicos com base em tal norma";
- Deve prevalecer o Prejulgado n.º 28 sobre a jurisprudência do TJSP;
- Inaplicável o art. 7º da EC n.º 41/03 para a pretensão rescindida, uma vez que tal dispositivo trata do reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão, não conceituando o termo "servidor público".

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 847/21 (peça n.º 11), firmado pelo Procurador MICHAELRICHARD REINER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 77 da Lei Orgânica[1] e 494 do Regimento Interno[2], é admissível o Pedido de Rescisão nos casos de (a) decisão fundada em prova, cuja falsidade foi demonstrada na esfera judicial; (b) superveniência de elementos provatórios novos; (c) erro material; (d) participação no julgamento da decisão rescindida por conselheiro ou auditor impedido ou suspeito; e (e) violação de literal disposição legal.

No presente caso, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas sustentam, preliminarmente, a violação do Prejulgado n.º 04 pela Requerente, por não ter comprovado o trânsito em julgado da decisão rescindida, motivo pelo qual não deveria o Pedido ser conhecido. Todavia, deve prevalecer o Despacho n.º 794/21 que determinou o parcial prosseguimento do feito no que toca à alegação de violação literal dos arts. 6º e 7º da EC 41/03.

Isso porque, a falta da cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindida nos autos de Pedido de Rescisão não deve ser motivo para que se negue seu seguimento, quando, de outra forma, é possível a imediata verificação da respectiva condição.

Tal aspecto se faz de grande importância dentro do atual contexto, em que todos os processos deste Tribunal de Contas são eletrônicos e, por consequência, a partir da mera consulta online, seja pelo sistema interno desta Corte, seja pela Internet, mediante acesso público, é possível constatar se houve ou não o trânsito em julgado de qualquer decisão.

Em outras palavras, a instrução de cópia da certidão de trânsito em julgado pelo Requerente só fazia sentido quando do Código de Processo Civil de 1973, assim como da LC n.º 113 de 2005, da Resolução/TCE-PR n.º 01 de 2006 e do Prejulgado n.º 04 de 2007, em que prevalecia a existência de processos físicos, condição fático-temporal da qual se extrai a mens legis da época, qual seja: instrumentalizar a célere averiguação pelo Relator de que realmente a decisão dotava da condição de irrecorribilidade, dentro do contexto de dificuldade de acesso aos processos físicos que poderiam estar arquivados ou mesmo em outras repartições do Tribunal.

Raciocínio diverso importa em necessária violação dos Princípios da Celeridade, da Economia do Atos Processuais, da Eficiência e do Formalismo Moderado.

Logo, maiores divagações são dispensadas para afastar a preliminar aventada pela Unidade Técnica e corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Passando ao mérito da demanda, melhor sorte não segue a pretensão rescisória, posto que não se verifica a literal violação dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03.

Eis a redação destes dispositivos constitucionais:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.” (grifamos)

De antemão, é importante frisar que este Tribunal de Contas pacificou o entendimento sobre o tema, ao julgar, recentemente, o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, onde foi proferido o Acórdão n.º 1717/21 do Tribunal Pleno, da lavra do Cons. IVAN LELIS BONILHA, cujo caso concreto consistia na emissão de ato de aposentadoria a determinada servidora do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, amparado no art. 6º da EC n.º 41/03, mesmo tendo ela ingressado na Administração em 1989, sob o regime celetista, condição que se alterou apenas em 2006, com a transformação do respectivo emprego em cargo, nos moldes da Lei Complementar Municipal n.º 46/06.

Mencionada decisão, aplicando o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas, concluiu, nos exatos termos do já citado dispositivo constitucional, que a regra de aposentadoria escolhida pela servidora só seria adequada se sua titularização no cargo público de provimento efetivo tivesse se efetivado até a data da publicação da Emenda Constitucional, ou seja, até 31/12/03, o que não ocorreu.

Merece destaque que a ementa da jurisprudência ora apontada:

“Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência”[3]

No mesmo contexto fático-jurídico se insere o presente feito, em que a servidora MARIA CLAUDETE DO ROSÁRIO, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, teve o seu benefício de aposentadoria concedido por meio da Portaria n.º 066/17, irregularmente com base na regra de transição do art. 6º da EC n.º 41/03 (peças n.º 11 e 24), pois ingressou no quadro de pessoal da Administração em 29/03/93, igualmente sob a égide do regime celetista (peça n.º 14), cujo emprego foi transformado em cargo público apenas com a Lei Complementar Municipal n.º 46/06.

Assim, resta clara a afronta do ato de inativação à redação do Prejulgado n.º 28 desta Corte:

“a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça; (...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

“...”  
Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; (...)

Vale dizer, considerando o firmado pelo dito Prejulgado, que o termo “serviço público”, constante do art. 6º da EC n.º 41/03, deve ser interpretado de forma restritiva, significando, portanto, o ingresso do servidor como efetivo na Administração, e tendo como limite a data da publicação da citada norma constitucional, frente ao presente caso concreto, é certo que não houve violação do dispositivo pela decisão rescindida.

Já o art. 7 da EC n.º 41/03, ao abordar o reajuste de proventos de aposentadorias e pensões com a remuneração do pessoal da ativa, claramente não trata do tema correlato ao presente feito, motivo pelo qual não há razões para que seja considerada suposta violação literal dele pelo Acórdão n.º 1885/20.

Sobre o tema, são as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 6º da EC 41/03), a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 31/12/03. Contudo, ele passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07. (...)

Ainda, o art. 7º da EC 41/03, aventado pelo requerente, trata do reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão para a paridade para determinado grupo de segurados, portanto tal regra não serviria para conceituar servidor público para a finalidade pretendida pelo requerente no presente pedido de rescisão.

Desse modo, considerando o entendimento adotado por esta Corte no Prejulgado n.º 28 a respeito do entendimento sobre “servidor público, facilmente se conclui que a Sra. Maria Claudete do Rosário não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado (art. 6º da EC 41/03), pois, repita-se, apenas passou a titularizar cargo público efetivo em 01/01/07.”[4]

“A alegada violação dos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 não merece prosperar. Não houve demonstração de violação literal dos dispositivos legais; o que pretende o autor é que se confira diversa interpretação das normas. Veja-se que o não preenchimento dos requisitos dispostos no 6º da EC n.º 41/03 foi exatamente o fundamento da negativa de registro do ato de aposentadoria, tendo a decisão rescindida adotado a interpretação do conceito de servidor público nos termos do Prejulgado n.º 28.”[5]  
Nesta toada, a IMPROCEDÊNCIA deste Pedido de Rescisão é medida que se impõe, uma vez que o Acórdão n.º 1885/20 (peça n.º 42 dos autos originários), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, não incorreu em violação literal dos arts. 6º e 7º da EC 41/03.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1885/20 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação n.º 589436/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Rescisão, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 1885/20 proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação n.º 589436/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. “Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

2. “Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;  
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

ou V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

3. Ac. por maioria, n.º 1717/21, do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. IVAN LELIS BONILHA, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, in DETC de 05/08/21.

4. Peça n.º 9.

5. Peça n.º 11.

PROCESSO Nº: 68650/21

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: RODRIGO ROSSONI

RELATOR: CONSELHEIRO ARSAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 100/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Concessão de gratificação em razão de exercício de função pública a servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. Resposta no sentido de que "a designação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada, já instituída em legislação anterior à calamidade pública, não é vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por RODRIGO ROSSONI, Representante legal do MUNICÍPIO DE BITURUNA, que formula o seguinte questionamento:

"requer seja dirimida a dúvida no sentido da possibilidade, ou não, da concessão de gratificação de função ao servidor efetivo durante a vigência da Lei Complementar 173/2020[1]."

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido da possibilidade parcial de concessão de funções gratificadas (vantagens) tão somente para casos em que a legislação obrigue a nomeação, sendo VEDADA, todavia, a concessão de vantagens que fique à livre escolha do gestor, por conta exclusiva de sua discricionariedade e conveniência, tudo enquanto perdurar o estado de calamidade, tudo à luz do art. 8º "caput" e inciso I da LC 173/2020.

Admitida a consulta (peça n.º 07), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que apenas tangenciam o tema ora em exame, tais como as proferidas por ocasião do julgamento das Consultas n.ºs. 447230/20, 513224/20 e 639007/20.

Em Instrução nº 3420/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que a dúvida a gira em torno da possibilidade ou não de concessão de gratificação a servidores públicos ocupantes de cargos efetivos como contraprestação pelo exercício de determinada função pública, haja vista que a Lei Complementar nº 173/2020 impõe vedações à criação de despesas de pessoal enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decretado no território nacional em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus.

Verifica que, no caso em exame a dúvida reside em definir qual seria a abrangência da expressão "determinação legal anterior à calamidade" contida na parte final do art. 8º inciso I da LC nº 173/2020[2], compreendendo que esta pressupõe uma obrigação e não mera faculdade, de modo que a conduta do gestor público fica estritamente vinculada ao comando estabelecido na norma, não existindo margem de discricionariedade ou de valoração.

Aduz que, havendo qualquer forma de subjetivismo do gestor público quanto à eventual concessão de vantagens aos servidores, não mais se pode cogitar em "determinação legal", concluindo pela possibilidade de designação de servidores ocupantes de cargo efetivo para o exercício de funções públicas gratificadas, desde que decorra de determinação legal anterior à calamidade pública.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 237/21, destaca que a previsão do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, veda a concessão de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" mediante ato normativo novo, ou seja, publicado posteriormente à vigência daquela Lei Complementar.

Aduz que, o que estaria proibido pelo dispositivo seria o estabelecimento, por lei ou ato administrativo, de qualquer nova vantagem (como gratificações e indenizações), bem como melhorias remuneratórias de qualquer ordem, não havendo vedação legal à designação de servidores para o desempenho de função instituída anteriormente ao período de calamidade pública nacional.

Diferença o regime estabelecido pela Lei Complementar nº 173/2020 para as situações de provimento de cargo em comissão, de designação para o exercício de função de confiança: ao passo que a nomeação para cargo comissionado se encontra disciplinada pelo art. 8º, IV[3] (admitida apenas para reposição e desde que não acarrete aumento de despesa) inexistente qualquer proibição específica a respeito da designação para o exercício de função de confiança, encontrando-se vedada, apenas, a criação de novas funções que acarretem aumento de despesa (art. 8º, II).

Diverge da Unidade Técnica quanto à exegese da expressão "determinação legal", contida ao final do art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020 – que autoriza a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação quando decorrentes de determinação legal anterior à calamidade pública – compreendendo mais adequado interpretar a expressão como "previsão legal" anterior.

Conclui no sentido do oferecimento da seguinte resposta: a designação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada, já instituída em legislação anterior à calamidade pública, não é vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se o questionamento do Consultante sobre a possibilidade de concessão de gratificação pelo exercício de função pública a servidores efetivos, considerando-se as vedações à criação de despesas de pessoal enquanto perdurar o estado de calamidade pública em consequência do Coronavírus, decorrente da previsão contida no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, in verbis:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;"(grifos nossos)

A gratificação de função caracteriza-se como a retribuição pecuniária a servidor efetivo designado para o exercício de função comissionada constante nos quadros de pessoal do Estado, tendo os requisitos, quantitativo e valores previstos em lei, conforme o disposto, por exemplo, na Lei Estadual nº 17.250/12, ao tratar das gratificações dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

"Art. 2º A gratificação de função será atribuída ao servidor ocupante de cargo efetivo, designado para o exercício de função comissionada existente nos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça, nos termos de lei específica que fixará os requisitos de designação, valores e quantidades dessas funções."

A matéria tem previsão na Constituição Federal, que ao tratar das funções de confiança as diferenciou dos cargos em comissão, in verbis:

"Art. 37 [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" (grifos nossos)

Ainda sobre o tema, acosta-se a consolidada doutrina administrativista:

"14.11.5.2. Cargo em comissão e função de confiança (função gratificada). Cabe uma diferenciação entre duas figuras jurídicas próximas. O cargo em comissão, também denominado cargo de confiança, não se confunde com a chamada função de confiança, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional. Portanto, determinadas tarefas diferenciadas e de grande relevo podem gerar a criação de cargos em comissão, mas também podem ser assumidas pelos ocupantes de cargos de provimento efetivo aos quais se atribui uma gratificação pecuniária - denominando-se esta última hipótese função de confiança. A chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária. Não se admite a concessão de tal benefício ao ocupante de cargo em comissão, na medida em que a remuneração correspondente abrange todas as responsabilidades e encargos possíveis[4]. (sem grifos no original)

Extraí-se, assim, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, que as funções gratificadas "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", implicando na designação do servidor público para tarefas que extrapolam as regulares competências do cargo de provimento efetivo, e mostram-se imperiosas à adequada prestação dos serviços públicos.

Tais funções consistem em uma "especial oneração" do servidor, investido mediante ato de designação, não versando sobre simples concessão de vantagem a que se refere o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. O artigo citado, deve ser lido à luz do inciso IV do mesmo dispositivo, no qual limitou-se a vedar a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, estabelecendo, exclusivamente para os cargos de direção, chefia e assessoramento, a exigência de que não acarretem aumento de despesa, não abrangendo as funções gratificadas.

Nessa esteira, o impedimento contido no artigo 8º inciso I da Lei Complementar nº 173/2020 deve ser interpretado no sentido de restar proibida a criação de novas vantagens, respeitando-se, contudo, o direito adquirido e ato jurídico perfeito decorrentes de legislação anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020[5], de modo que não implica em vedação à designação de servidores para o exercício de funções gratificadas decorrentes de previsão legal anterior à citada norma.

Compreende-se assim, à luz do entendimento ora perfilhado, que se vagar a função gratificada, prevista em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020, não há impedimento ao gestor em realizar a nomeação de outro servidor para desempenhar referida função.

No que tange, contudo, a inovação legislativa sobre a matéria, restou vedada pelo inciso II do dispositivo em análise[6], admitindo-se que apenas as determinações legais anteriores a 20/03/2020[7] são capazes de excepcionar as proibições contidas no artigo 8º, inciso I, conforme decisão desta Corte proferida em sede de Tomada de Contas Extraordinária nº 388750/21 – Acórdão nº 1621/21 - Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

"Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020"

(TCE/PR – Processo nº 388750/21 – Acórdão nº 1621/21 - Tribunal Pleno – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão: 14/07/2021)

Vedação se aplica, portanto, ao estabelecimento, por lei ou ato administrativo, de qualquer nova vantagem (como gratificações e indenizações), bem como melhorias remuneratórias de qualquer ordem, não havendo, contudo, proibição legal à designação de servidores para o desempenho de função instituída anteriormente ao período de calamidade pública nacional.

No sentido da resposta ora apresentada, colaciona-se trecho do Parecer nº 18.283, de 17 de junho de 2020 da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul[8]:

"De outra banda, no que tange às gratificações por exercício de função, ou funções de confiança, conquanto situadas no mérito administrativo, outra conclusão se impõe. Isso porque, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, as funções gratificadas "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", implicando, portanto, a designação do servidor público para tarefas que ultrapassem as regulares competências do cargo de provimento efetivo ou emprego público por ele ocupado, as quais se afiguram imprescindíveis à escorrida prestação dos serviços públicos em prol da população. Vale dizer, verifica-se uma especial oneração do servidor ocupante da função de confiança, que nela é investido mediante ato de designação, não se tratando de simples concessão de vantagem a que se refere o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Não por outra razão, o inciso IV do mesmo dispositivo limitou-se a vedar a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, estabelecendo, exclusivamente para os cargos de direção, chefia e assessoramento, a exigência de que não acarretem aumento de despesa, de modo que não abrangem, seja na regra geral de proibição, seja na exceção, as funções gratificadas ou de confiança. A única menção a estas no novel diploma encontra-se no inciso II do artigo 8º e diz respeito ao impedimento de "criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa", igualmente não contemplando qualquer interdição à designação de servidores para desempenhar as funções já previstas legalmente. Nesse norte, a Lei Complementar nº 173/2020 não implica vedação à designação de servidores para o exercício de funções de confiança." (sem grifos no original)

Verifica-se que a matéria foi inclusive, objeto de decisão recente desta Corte de Contas (Acórdão nº 2927/21 - Tribunal Pleno) proferido em 28 de outubro de 2021, em sede de consulta com força normativa, autuada sob o nº 91180/21, que assim dispôs:

"Considerando o disposto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 173/2020, é vedada a criação legal de função gratificada no período em que perdura o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, ou seja, de 20/03/2020 a 31/12/2021, sendo irrelevante a previsão de compensação de valores pelo órgão cessionário, uma vez que haverá aumento da despesa neste órgão.

Se excetuam de tal vedação a criação de cargos, empregos e funções em relação a medidas diretamente ligadas ao combate ao Covid-19, devendo ser observado que a vigência e os efeitos de tal exceção somente podem perdurar durante o estado de calamidade, ou seja, de 20/03/2020 até que sobrevenha decisão, lei ou decreto que encerre tal estado de calamidade; ou, até o encerramento do prazo previsto no caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, em 31 de dezembro de 2021, data em que perderão efeitos todas as restrições com as despesas de pessoal ali previstas; o que ocorrer primeiro.

Além disso, é possível, mesmo no período em que perdura o estado de calamidade pública, a transformação legal de uma função em outra, ou em outras, quando não ocorra aumento de despesas, nos termos do dispositivo legal acima citado." (grifos nossos)

Conclui-se que a resposta à presente Consulta deve ser no sentido de que "a designação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada, já instituída em legislação anterior à calamidade pública, não é vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020."

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

"a designação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada, já instituída em legislação anterior à calamidade pública, não é vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020."

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

"a designação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada, já instituída em legislação anterior à calamidade pública, não é vedada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020."

II- por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

3. IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

4. in JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 4ª ed. em e-book baseada na 12ª ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

5. consoante previsão do artigo 5º, XXXVI, da Carta da República e artigo 6º da LINDB

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

6. II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

7. Publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, o qual reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

8. consultado em <http://sid.pge.rs.gov.br/>, data 13/12/2021.

PROCESSO Nº:-430586/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE

ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 101/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de concessão de alimentação gratuita a profissionais de saúde cuja atuação se dê em hospitais utilizados no combate à pandemia da COVID-19. Pela resposta no seguinte sentido: i) Em relação aos médicos residentes: é obrigatório e legal o fornecimento de alimentação, nos termos do art. 4º §5º, inciso II da Lei Federal nº 6.932/81, de aplicação em âmbito nacional, a depender da previsão e disponibilidade orçamentária; ii) Quanto aos residentes multiprofissionais em saúde, médicos em especialização, acadêmicos em estágio curricular obrigatório e acadêmicos voluntários não é obrigatório nem legal o fornecimento de alimentação, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, acerca da obrigatoriedade do fornecimento de alimentação gratuita a profissionais de saúde cuja atuação se dê em hospitais utilizados no combate à pandemia da COVID-19, nos seguintes termos:

"Solicita-se, portanto, orientações quanto à obrigatoriedade/legalidade de fornecimento de alimentação a médicos residentes, residentes multiprofissionais em saúde, médicos em especialização, acadêmicos em estágio curricular obrigatório e acadêmicos voluntários, que prestam serviços de saúde nas unidades hospitalares localizadas, no combate à pandemia da COVID-19. No enredo de que o fornecimento de alimentação pelo Hospital é medida que ajuda no combate a disseminação do vírus internamente na instituição, existe possibilidade, do fornecimento de alimentação para os servidores não estatutários mencionados?"

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido da possibilidade de concessão do benefício a médicos residentes e acadêmicos em estágio curricular obrigatório, a depender, nesse último caso, da análise do Termo de Compromisso assinado entre as partes. Já para o caso de acadêmicos voluntários, médicos em especialização e residentes multiprofissionais em saúde, compreende não haver amparo legal para tanto.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que não guardam relação com o tema ora em exame, tais como as proferidas por ocasião do Acórdão nº 2.797/19 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 2.415/17 - Tribunal Pleno.

Em Instrução nº 1033/21 a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que, em relação aos médicos residentes é obrigatório e legal o fornecimento de alimentação, nos termos da Lei Federal nº 6.932/81, art. 4º, §5º, inciso II[1], de aplicação em âmbito nacional, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19.

Entretanto, no tocante aos residentes multiprofissionais em saúde, médicos em especialização, acadêmicos em estágio curricular obrigatório e acadêmicos voluntários, aponta não ser obrigatório nem legal o fornecimento de alimentação, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19.

A 3ª Inspeção de Controle Externo ressalta que a obrigatoriedade de concessão de alimentação gratuita a médicos residentes encontra respaldo no § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.932/81, por força do qual a "instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (...) II - alimentação". Observa que tal concessão está subordinada aos requisitos de previsão e disponibilidade orçamentária da pasta, sem os quais o dispêndio não estaria sob a devida proteção legal.

Verifica que os médicos em especialização não desfrutam desse benefício, em virtude da inexistência de norma específica que discipline a concessão da vantagem, além de não haver demonstração adequada acerca da forma como são recrutados os profissionais de saúde através do Termo de Convenio nº 20/2019 – SESA.

Da mesma forma, em relação aos residentes multiprofissionais de saúde, bem como aos acadêmicos voluntários ou em estágio curricular obrigatório, aduz que nenhum dispositivo legal impõe à Secretaria de saúde a concessão compulsória de alimentação gratuita a esses prestadores de serviço nas unidades hospitalares engajadas no combate à pandemia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 256/21, corrobora a resposta oferecida nas Instruções nº 1033/2021 - CGE (peça nº 10) e 56/21 – 3ICE (peça nº 11).

É o relatório.

#### II – VOTO

Cinge-se o questionamento do Consultante sobre a possibilidade de fornecimento de alimentação gratuita a profissionais de saúde cuja atuação se dê em hospitais utilizados no combate à pandemia da COVID-19, especialmente em relação a médicos residentes, residentes multiprofissionais em saúde, médicos em especialização, acadêmicos em estágio curricular obrigatório e acadêmicos voluntários.

Conforme apontou a instrução processual, tais profissionais não estão sujeitos ao vínculo estatutário (Lei nº 18.136/2014), tampouco ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, de modo que o fornecimento de alimentação ou auxílio alimentação a eles somente seria obrigatório se decorrente de previsão em lei.

Tal compreensão decorre do princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza, e no silêncio da lei está proibida de agir, conforme leciona Hely Lopes Meireles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".[2]

Não pode assim, o administrador conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações, sem a necessária previsão em lei.

A concessão de alimentação ou auxílio alimentação está sujeita, ainda, à disponibilidade orçamentária da pasta, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19, nos termos do art. 169 da Constituição Federal:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Em relação aos médicos residentes, conforme bem apontou a instrução processual, a obrigação de concessão de alimentação gratuita encontra respaldo no § 5º do art. 4º da Lei Federal nº 6.932/81, de aplicação em âmbito nacional, segundo o qual a "instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (...) II - alimentação". Está sujeita, conforme exposto anteriormente, à previsão e à disponibilidade orçamentária da pasta.

Com relação aos médicos residentes multiprofissionais em saúde, aos médicos em especialização, aos acadêmicos em estágio curricular obrigatório e aos acadêmicos voluntários, como bem pontou a instrução, resta ausente a previsão legal nesse sentido, de modo que, não é obrigatório, nem legal o fornecimento obrigatório de refeições gratuitas a estes profissionais, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19. Atinente aos médicos em especialização, observou-se que estes não desfrutaram desse benefício em virtude da inexistência de norma específica para disciplinar a concessão da vantagem a essa categoria.

Quanto aos médicos residentes multiprofissionais em saúde, verificou-se que a Resolução da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS nº 02, de 13.04.2012[3], e a Portaria Interministerial nº 1.077/2009 do MEC[4], igualmente não contemplam preceito específico do qual derive obrigação da SESA de fornecer alimentação gratuita a estes.

Referente aos estudantes do curso de medicina sob o regime de estágio obrigatório, ou mesmo voluntário, estão regidos pela Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3, de 20/06/2014, cujo art. 24 dispõe que a formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, "estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias" com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde.

Extraí-se do citado texto normativo, que para concretizar tais ajustes a Administração deve se utilizar de parcerias, via convênios e contratos, os quais não estão alcançados pela proteção do art. 458 da CLT[5], de modo que não resta configurada a obrigatoriedade ao fornecimento de refeições pela Sesa.

#### II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

"i) Em relação aos médicos residentes: é obrigatório e legal o fornecimento de alimentação, nos termos da Lei Federal nº 6.932/81, art. 4º §5º, inciso II, de aplicação em âmbito nacional, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19, a depender da previsão e disponibilidade orçamentária;

ii) Quanto aos residentes multiprofissionais em saúde, médicos em especialização, acadêmicos em estágio curricular obrigatório e acadêmicos voluntários não é obrigatório nem legal o fornecimento de alimentação, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19."

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

"i) Em relação aos médicos residentes: é obrigatório e legal o fornecimento de alimentação, nos termos da Lei Federal nº 6.932/81, art. 4º §5º, inciso II, de aplicação em âmbito nacional, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19, a depender da previsão e disponibilidade orçamentária;

ii) Quanto aos residentes multiprofissionais em saúde, médicos em especialização, acadêmicos em estágio curricular obrigatório e acadêmicos voluntários não é obrigatório nem legal o fornecimento de alimentação, uma vez que ausente previsão legal nesse sentido, independentemente de o serviço ser prestado nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19."

II- por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consultante do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º  *Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)*

§ 5º  *A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011)*

II - alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

2. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro* – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.

3. *diploma que dispõe sobre as diretrizes dos programas de residência multiprofissional e em profissional de saúde*

4. *Dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde, e institui o Programa Nacional de Bolsas para Residências Multiprofissionais e em Área Profissional da Saúde e a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde.*

5. Art. 458 - *Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" de a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967).*

PROCESSO Nº: 504997/21

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: -JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

RELATOR: -CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 102/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Resposta item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais; item 2: De acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado como expressão do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual; item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, este deve ser realizado antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência desta.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo prefeito de SANTA MARIANA, que formula os seguintes questionamentos:

"1) Em contrato de bens ou serviços, que não foram regidos pela modalidade registro de preços, o município fica obrigado a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do contrato?

2) Em caso negativo, o município deve seguir as previsões contratuais e editalícias? 3) As despesas realizadas na forma de registro de preços, devem ser empenhadas, liquidadas e pagas dentro da vigência da respectiva ata de registro de preços?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer (peça nº 04), no sentido da obrigatoriedade de que seja cumprido o mínimo de 75% do contratado, restando prejudicado o item 2. Em relação ao item 3, foi apontado que "o empenho deve ser emitido e enviado para a empresa licitante dentro do prazo de validade da ata".

Admitida a consulta (peça nº 06), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame, tais como as proferidas por ocasião do julgamento das Consultas nº 706690/18, 81466/20 e 800781/17.

Em Instrução nº 3420/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que, diante da fundamental importância definição do objeto no planejamento das contratações, bem como a expressa disposição do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93[1], no caso de alteração implementada por ato unilateral da Administração, somente é possível suprimir até 25% do previsto em contrato.

Afirma restar prejudicada a resposta ao segundo questionamento, em razão da oferecida para o primeiro.

Aduz que apesar das contratações terem de ser firmadas até o último dia de validade da ata, o empenho, a liquidação e o pagamento não precisam respeitar tal prazo, consoante previsão do art.12, §4º, do Decreto nº 7.892/13[2], sendo que, no caso de substituição do instrumento do contrato pela nota de empenho, é preciso que o empenho seja realizado dentro da vigência da ata de registro de preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 225/21, observa que, diferentemente do regime de contratações públicas anterior (Lei nº 8.666/93), o atual (Lei nº 14.133/2021) exige uma concatenação entre o plano de contratações anuais, o planejamento da contratação específica, estudos técnicos preliminares e o termo de referência ou projeto básico, cujos documentos devem abordar explicitamente, no mínimo, a estimativa quantitativa do objeto, as condições de guarda e armazenamento, as especificações técnicas e de desempenho e a vantajosidade econômica de eventual parcelamento da quantidade contratada.

Afirma que o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93[3] não autoriza que a Administração cumpra no mínimo 75% do avençado, apregoando, contudo, que, por razões que supere os interesses e as tratativas dos sujeitos contratuais, pode a Administração Pública suprimir ou acrescentar até 25% do seu valor inicial, de forma unilateralmente, sem que isso incorra em custos adicionais para a Administração.

Acrescenta que os limites previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 (artigo 125 da Lei nº 14.133/2021) são para a hipótese de acréscimos ou supressões determinadas unilateralmente pela Administração Pública, podendo, no entanto, a supressão ser superior a 25% desde que haja pleno acordo entre os contratantes, no caso de contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme autoriza o § 2º do art. 65[4]. Aduz que dispositivo semelhante não foi reproduzido na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao segundo questionamento, assevera que a Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias acerca do objeto contratado, conforme essência do regime jurídico de direito público, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstanciado tanto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Atinente a terceira pergunta, compreende que, sob uma perspectiva lógica-normativa, pelo menos o empenhamento da despesa proveniente de uma Ata de Registro de preços deve necessariamente ocorrer dentro da sua vigência. Isso porque, embora constitua-se em um compromisso de fornecimento por parte do licitante-fornecedor, não há para a Administração Pública a obrigação de firmar o contrato, podendo inclusive lançar nova licitação motivadamente, consoante artigo 83 da Lei nº 14.133/2021[5].

Aduz que se a Administração deseja contratar o fornecedor da Ata de Registro de Preços, o respectivo contrato deve ocorrer dentro da vigência da Ata e, consequentemente, deve estar lastreado por um empenho da despesa que, em conformidade com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64[6], deve ser prévio. Já quanto a liquidação e pagamento, afirma que poderão se dar após a vigência da ata.

É o relatório.

II – VOTO

Cingem-se os questionamentos do Consultante às seguintes indagações:

1) Em contrato de bens ou serviços, que não foram regidos pela modalidade registro de preços, o município fica obrigado a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do contrato?

2) Em caso negativo, o município deve seguir as previsões contratuais e editalícia?

3) As despesas realizadas na forma de registro de preços, devem ser empenhadas, liquidadas e pagas dentro da vigência da respectiva ata de registro de preços?

Quanto à primeira inquirição, há que se observar que a atuação da Administração, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, se acha vinculada às normas e condições do Edital[7], de modo que a decisão de modificar o contrato administrativo (dentro dos limites do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021) deve ser devidamente motivada na consecução do interesse público, conforme doutrina ora colacionada:

“Administração tem o dever de motivar sua decisão de modificar o contrato administrativo. Assim se impõe tendo em vista os princípios norteadores da atividade administrativa e, especialmente, da licitação. Sem motivação, será inválida a unilateral alteração do contrato administrativo. Porém, a motivação não poderá consistir na simples invocação da necessidade ou de algum ‘interesse público’, de conteúdo material indeterminado. A Administração deverá indicar o motivo concreto, real e definido que impõe a modificação. Ademais, deverá demonstrar que esse motivo não existia ao tempo da contratação. Também é inegável que a modificação introduzida no contrato deverá guardar proporcionalidade com a modificação verificada nas circunstâncias subjacentes.”[8] (sem grifos no original)

Da necessidade de consecução do interesse público decorre o próprio conceito do contrato administrativo, o qual se revela como “um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.”[9] (sem grifos no original)

Em decorrência, os contratos administrativos contêm cláusulas chamadas de ‘exorbitantes’, que não seriam admissíveis em uma relação contratual de Direito Privado pois colocam a Administração em posição distinta em relação ao particular, conforme lição de Maria Sylvania Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

“São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.”[10]

“tais cláusulas fazem parte da estrutura que caracteriza o regime jurídico de direito público, constituindo verdadeiros princípios, aplicáveis aos contratos da administração.”[11]

As referidas cláusulas conferem, assim, possibilidade de mutabilidade unilateral dos contratos administrativos por parte da Administração Pública, sempre que se verificar necessidades supervenientes ao objeto contratual, em razão da sua prerrogativa, ou poder-dever[12] de promover a defesa dos interesses coletivos.

Sobre o tema, assim discorre CARLOS ARI SUNDFELD:

“É perfeição natural ao contrato administrativo a facultade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade.”[13] (grifos nossos)

Nessa esteira, a legislação ora vigente possibilita acréscimos ou supressões contratuais determinadas unilateralmente pela Administração de até 25% do valor inicial dos contratos de bens ou serviços, sem que isso incorra em custos adicionais, consoante as seguintes disposições:

Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
  - b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Em havendo, contudo, pleno acordo entre os contratantes, conforme autoriza o § 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93[14] e desde que o contrato esteja regido pela referida Lei de licitações (a Lei nº 14.133/2021 não previu tal dispositivo) supressões contratuais podem ultrapassar tais limites. Ressalta-se que o presente questionamento se referiu às alterações quantitativas do objeto (art. 65, inciso I, b da Lei nº 8.666/93), não abrindo margem as divergências doutrinárias acerca da hipótese prevista no inciso I, a.

Depreende-se, do exposto, que o gestor deve analisar com o máximo de cautela todas hipóteses de extrapolação dos limites inicialmente pactuados, para melhor atingimento do interesse público, com as devidas justificativas para tal, e os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

No caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, a supressão poderá exceder os 25%, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, desde que haja acordo entre as partes contratuais, nas hipóteses ali previstas, ressaltando-se que tal dispositivo não foi reproduzido na Lei nº 14.133/2021.

Questiona ainda o consulente se, nos casos em que não há a obrigatoriedade do Município a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do contrato, este deveria seguir as previsões contratuais e editalícias.

Tal resposta é afirmativa, eis que, mesmo nas hipóteses compreendidas no §2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, há que se manter o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai tanto dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 quanto do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O cumprimento das cláusulas contratuais deve ser mantido também em obediência ao princípio da fiel execução dos contratos, consubstanciado nos seguintes dispositivos legais:

Art. 66 da Lei nº 8.666/93. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 115 da Lei nº 14.133/2021. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 92 da Lei nº 14.133/2021. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

No que tange ao terceiro questionamento, há que se observar que a Ata de registro de preços é um procedimento preliminar à celebração do contrato administrativo e conforme redação do §4º do art. 15 da Lei de Licitações[15], a existência de preços registrados não obriga a Administração a efetivar as contratações.

Justamente por não ter obrigação de contratar é que a emissão de empenho, com a respectiva contratação, deve apenas ocorrer quando a Administração tiver efetiva necessidade do bem/serviço registrado em ata, ressalvando-se que o empenho deve preceder toda despesa, na redação da Lei 4.320/64.

Observa-se, porém, que, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 7892 de 23 de janeiro de 2013[16] e caput e §4º do art. 62 da Lei de Licitações[17], o contrato pode ser substituído pela nota de empenho de despesa, a critério da Administração, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos que não resultem em obrigações futuras.

Assim, visando dar atendimento ao disposto no art. 12, §4º do Decreto nº 7892[18], que prevê que “o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços”, nos casos em que o instrumento do contrato for substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata.

Nos termos do art. 12, § 2º do Decreto nº 7.892/13 “a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”, extraindo-se que as vigências da Ata de Registro de Preços e do Contrato transcorrem de formas diferentes, sendo disciplinadas por dispositivos distintos. Enquanto a duração da primeira está disciplinada no art. 15, §3º inciso III, da Lei nº 8.666/93[19], a dos contratos esta regida pelo art. 57 da mesma lei[20].

Nessa esteira, embora os contratos administrativos devam ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade desta, não se verificando relação entre a vigência da Ata de registro de preços e a liquidação e pagamento contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

Item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos e hipóteses do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais;

Item 2: A Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado, como expressão dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual, de acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

Item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência da Ata.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

Item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos e hipóteses do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais;

Item 2: A Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado, como expressão dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual, de acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; Item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência da Ata; e

II - por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2. Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. § 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

4. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

5. Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

6. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

7. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 844.

9. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 445.

10. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 280.

11. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 195.

12. Segundo Marçal Justen Filho, a Administração “dispõe de um poder jurídico que lhe é outorgado não no interesse próprio – mas para melhor realizar um interesse indispensável.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 843

13. Contratos Administrativos. Acréscimos de obras e serviços. Alteração. Revista Trimestral de Direito Público n.º 2, São Paulo: Malheiros, p. 152.

14. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

15. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

16. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15. “a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, Conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.”

17. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

18. Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. § 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

19. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

20. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...)

PROCESSO Nº: 58116/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-EDSON AZEVEDO DA ROCHA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, LAERTES JOAO PURKOT, MUNICÍPIO DE MATINHOS, VIRGINIA MARIA SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR-LAYZ GONZALES WAGNITZ

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 105/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8666/93. Município de Matinhos. Alegação pelo Representante da ocorrência de sobrepreço na aquisição de cestas básicas. Falhas no processo da formação do preço máximo. Valor final dos produtos compatíveis com valores de mercado. Pela procedência parcial e expedição de recomendação ao Município para que em futuras licitações diversifique as fontes de dados para a formação de preços e apresente os valores dos produtos de forma individualizada.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por LAERTES JOÃO PURKOT, em face do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, que tem por objeto a “aquisição de cestas básicas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social”, com valor máximo fixado em R\$ 7.305.000,00 (sete milhões, trezentos e cinco mil reais).

O Representante insurgiu-se, em síntese, contra os valores máximos estipulados para cada item a ser adquirido, pois segundo pretende demonstrar, estes poderiam chegar a 69% além dos praticados no mercado, o que poderia vir a representar o superfaturamento nas aquisições a serem realizadas pelo Município. Aduziu, ainda, que não havia identificação do servidor responsável pela cotação dos alimentos para a formação dos preços máximos.

Ao final, rogou pelo recebimento e suspensão da licitação, para que fosse anulado o edital e, ainda, que fosse determinado à Prefeitura Municipal de Matinhos que realizasse as adequações necessárias.

Por meio do Despacho n.º 104/21-GCAML (peça n.º 20), foi indeferido o pedido cautelar, que buscava a suspensão do certame ora em debate. Todavia, o feito foi recebido, assim como foi determinada a citação do MUNICÍPIO DE MATINHOS e da sra. JANETE DE FÁTIMA SCHMITZ (Pregoeira).

A Municipalidade apresentou defesa (peças 27/34) justificando que o servidor EDSON AZEVEDO DA ROCHA promoveu o cálculo do valor médio estimado, fazendo uso, para tanto, de cotações fornecidas por três empresas do ramo, invocando, ainda, o aumento sofrido pelos itens que compõem a cesta básica em função das dificuldades logísticas surgidas com a Pandemia do Covid-19 e a influência anual de índices oficiais, a exemplo do INPC. Alegou não ser possível que a Administração Pública Municipal venha a ser responsabilizada pelo aumento inesperado do valor da cesta básica, uma vez que atrelada a elementos que fogem ao seu controle. Ainda, solicitou dilação de prazo para anexação de documentos visando comprovar as alegações trazidas em sua defesa.

Pelo Despacho nº 362/21-GCAML (peça 36), o pedido de prorrogação do prazo foi indeferido, remetendo-se os autos para instrução das unidades competentes.

É o breve relatório.

II – INSTRUÇÃO

Pela Instrução nº 1374/21 (peça 39), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL manifestou-se preliminarmente pela necessidade de citação da sra. VIRGINIA MARIA SANTANA (fiscal do contrato) e do sr. EDSON AZEVEDO ROCHA (efetivo empreendedor da pesquisa de preços), para que apresentassem defesa nos presentes autos, considerando que ambos teriam atuação direta nas supostas irregularidades constantes deste expediente.

No mesmo sentido, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS exarou o Parecer nº 388/21 (peça 40).

Tais manifestações foram acolhidas pelo Despacho nº 803/21-GCAML (peça 41), pelo qual determinou-se o chamamento dos interessados aos autos. Todavia, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 683/21 (peça 51), o prazo para manifestação transcorreu in albis.

Em sua derradeira manifestação (Instrução nº 4859/21 – peça 52), a CGM aduziu que “Inobstante a falha verificada, em pesquisa realizada junto ao ‘Painel de Preços’ do Governo Federal, website que conta com grande banco de dados de aquisições de produtos pela Administração Pública nas diferentes esferas, foi possível verificar que o valor total utilizado pelo Município de Matinhos está muito próximo à média de preços de aquisições efetuadas no Estado do Paraná”.

Por tal razão, considerando a ausência de demonstração de má-fé dos agentes envolvidos, bem como de prejuízo ao Erário, sugeriu, a unidade entendeu pela procedência parcial da Representação e pela expedição de recomendação à municipalidade, de modo que busque implementar procedimentos de fixação de preço máximo para futuros certames.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 969/21 (peça 53), lavrado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou integralmente com as conclusões da unidade técnica, ratificando o entendimento pela parcial procedência da Representação com a expedição de recomendação no sentido de que cautelas sejam observadas nos procedimentos futuros, afastada a aplicação de sanções.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, apresentada por LAERTES JOÃO PURKOT, em face do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo objeto é a “aquisição de cestas básicas em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social”, em que, pretendeu o Representante demonstrar a existência de superfaturamento nos itens a serem adquiridos pela municipalidade (além da ausência de identificação do servidor responsável pela cotação dos alimentos para a formação dos preços máximos).

Conforme pode-se cotejar nas minudentes manifestações elaboradas pela COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, que efetivamente houve falha na elaboração da pesquisa de preços realizada pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS. A fixação de preços máximos realizada tão somente com base no orçamento de três fornecedores há tempos vem sendo considerada ultrapassada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, pelo que tem se adotado a pesquisa à bancos de dados diversos.

Nesse sentido, alerta a unidade acerca da existência de precedentes desta Corte de Contas[1]:

EMENTA: Consulta acerca da adequada interpretação do Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno. Caráter exemplificativo das fontes de consulta indicadas para a formação de preço máximo a ser utilizado em licitação ou contratação direta. Ao gestor compete, motivadamente, escolher as fontes disponíveis que melhor captem a realidade do mercado. Possibilidade de utilização de editais de licitação, contratos e atas de registros de preços de outros entes da federação (Municípios e/ou Estados e/ou União), desde que similares em relação ao objeto e à quantidade licitada, devendo-se observar ainda a inexistência de condições diferenciadas na contratação que possam interferir nos valores ofertados. Inexistência de conceito legal de publicações e sites especializados, cabendo ao gestor justificar a escolha das fontes. (Acórdão nº 1108/20 – Tribunal Pleno - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Além de ter sido utilizada metodologia defasada para a fixação do preço máximo, também se vislumbra que houve equívoco quanto à forma de cotação, a qual foi realizada de forma global e não individualmente, com a discriminação do preço de cada produto a ser cotado. Tal prática, conforme bem alertado na Instrução à peça 52, possibilita a ocorrência de jogo de planilha, além de dificultar a fiscalização das despesas.

A aquisição por preço global tem sido refutada pelos Tribunais pátrios, sendo que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacificada no sentido de que “no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição de itens isoladamente”[2]. Inclusive, a Súmula nº 247 é expressa nesse sentido:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Não obstante as falhas identificadas, buscando verificar a ocorrência de possível dano ao erário, a CGM procedeu à ampla pesquisa de preços dos itens a serem adquiridos pelo Município de Matinhos, por meio do “Painel de Preços do Governo Federal”, cujo website condensa dados de aquisição de produtos realizados por diferentes esferas da Administração Pública, pelo qual foi possível verificar que o valor total utilizado pelo Município Representado é bastante próximo às aquisições realizadas no Estado do Paraná, senão vejamos[3]:

| Item                | Quantidade | Preço Mín. | Preço Médio | Preço Máx. | Matinhos |
|---------------------|------------|------------|-------------|------------|----------|
| Açúcar              | 1          | 9,94       | 11,53       | 14,20      | ?        |
| Arroz               | 1          | 11,75      | 18,35       | 29,58      | ?        |
| Café                | 1          | 2,06       | 3,60        | 11,50      | ?        |
| Farinha de Mandioca | 1          | 2,10       | 2,88        | 3,60       | ?        |
| Feijão Preto        | 2          | 4,05       | 5,02        | 6,00       | ?        |
| Feijão Carioca      | 1          | 3,95       | 3,95        | 4,00       | ?        |
| Espaguete           | 2          | 1,80       | 2,71        | 5,40       | ?        |
| Macarrão Parafuso   | 1          | 1,76       | 2,68        | 7,70       | ?        |
| Mistura para Bolo   | 1          | 3,96       | 3,96        | 4,00       | ?        |
| Achocolatado        | 1          | 2,20       | 4,00        | 16,80      | ?        |
| Óleo de Soja        | 2          | 3,43       | 6,08        | 8,80       | ?        |

|                |   |              |              |               |              |
|----------------|---|--------------|--------------|---------------|--------------|
| Extrato Tomate | 1 | 1,28         | 2,51         | 5,80          | ?            |
| Biscoito Maria | 1 | 2,55         | 4,14         | 7,10          | ?            |
| Farinha Trigo  | 3 | 2,07         | 2,90         | 4,60          | ?            |
| <b>Total</b>   |   | <b>66,32</b> | <b>93,92</b> | <b>158,48</b> | <b>91,50</b> |

Assim, a despeito da identificação de deficiência no procedimento de pesquisa de preços realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, é possível se inferir que o valor final da cotação encontra-se dentro dos valores praticados no mercado, pelo que corrobora-se com a instrução processual quanto à procedência parcial da Representação, assim como pela necessária expedição de recomendação para que, futuramente, a municipalidade utilize diferentes fontes para a fixação do preço máximo em suas licitações (e não realize apenas pesquisa com base em três orçamentos), além de que apresente o preço máximo dos produtos de forma individualizada.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela procedência parcial da presente Representação, relativamente à existência de deficiência no procedimento de formação de preço máximo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2021, realizado pelo Município de Matinhos;

II – Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à municipalidade, para que, futuramente, utilize-se de diferentes fontes para a fixação do preço máximo em suas licitações (e não realize apenas pesquisa com base em três orçamentos), além de que apresente o preço máximo dos produtos de forma individualizada.

III – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da presente Representação, relativamente à existência de deficiência no procedimento de formação de preço máximo do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 01/2021, realizado pelo Município de Matinhos;

II – recomendar à municipalidade, para que, futuramente, utilize-se de diferentes fontes para a fixação do preço máximo em suas licitações (e não realize apenas pesquisa com base em três orçamentos), além de que apresente o preço máximo dos produtos de forma individualizada; e

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ainda, trata da formação do preço máximo os seguintes Acórdãos desta Corte de Contas: nº 1393/19-Tribunal Pleno, nº 706/19-Tribunal Pleno, nº 4624/17-Tribunal Pleno.

2. TCU, Acórdão nº 1347/2018-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

3. Conforme citado na Instrução nº 4859/21-CGM: “A tabela foi elaborada considerando exatamente os produtos adquiridos pelo Município de Matinhos. Porém, algumas adaptações se mostraram necessárias: o item “feijão preto” foi cotado com valores relativos ao Estado do Rio de Janeiro, pois não havia dados suficientes com outras bases para um resultado confiável; o item “feijão carioca” foi cotado com valores relativos aos Estados da Região Sul; o item “achocolatado” foi cotado para embalagem de 400 gramas, o passo que as adquiridas pelo Município foram de 200 gramas; e o item “extrato de tomate” foi cotado para embalagem de 350 gramas, ao passo que as adquiridas pelo Município foram de 340 gramas”.

PROCESSO Nº:-27339/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-DANILLO ROQUE SCHONEBORN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 107/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 63/22 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 63/22 – GCAML (Peça 9), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

“I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido de medida cautelar, interposto pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2021, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, para fins de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, pelos motivos adiante relacionados.

II – Segundo a Representante, o edital do certame estaria acometido de irregularidades, pelas seguintes razões:

a) a solicitação de comprovação de vínculo com Técnico de Segurança do Trabalho, nos termos do item 15.5.4.2 e de Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta cerceia a participação de licitantes e não há previsão legal que ampare tal exigência;

b) quando o inciso I, do art. 30, da Lei nº 8666/93 menciona o registro no conselho de classe competente, este refere-se ao órgão ligado diretamente à fiscalização da atividade e no caso em tela, a competência para fiscalizar as atividades relacionadas a limpeza urbana pertence ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo a única que pode ser exigida para fins habilitatórios;

c) que a exigência cumulativa de comprovação do vínculo com engenheiro civil/sanitarista/ambiental químico ou outro, aliado ao técnico de segurança do trabalho não se mostra razoável e proporcional ao objeto em tela;

d) em que pese existir obrigatoriedade do registro no SESMT par empresas com 50 a 100 funcionários formado por ao menos, um técnico de segurança do trabalho, esta comprovação não está prevista no ordenamento que regula o processo licitatório e não deve ser solicitada como condição de habilitação. Ainda, cita o processo nº 656962/16-TCE/PR em que haveria decisão no sentido defendido;

e) no item 18.5.4.3 do mesmo edital, há exigência de apresentação, para fins de comprovação das Normas Reguladoras, deverá a proponente apresentar a documentação descrita no ato da assinatura do contrato, o que tornaria a exigência de apresentação das CATs mencionadas na data da apresentação da proposta ainda mais sem sentido;

f) ao final, requereu o recebimento e o processamento da presente Representação para suspender o edital para que as supostas irregularidades sejam analisadas por este Tribunal, que seja notificada a Prefeitura de Telêmaco Borba para que retifique o edital nos pontos abordados e que seja notificada para que retifique o edital, devolvendo o prazo do edital desde o dia de sua publicação.

É o breve relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Em sede de cognição sumária, verifico que a exigência acerca da comprovação de vínculo com Responsável Técnico no momento da apresentação da proposta, restringe o caráter competitivo do certame, já que pode vir a representar um ônus desnecessário ao potencial licitante.

Isto porque a jurisprudência tem se inclinado no sentido de determinar à Administração Pública se abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício para fins de qualificação técnico-profissional, que deve ocorrer apenas quando da efetiva assinatura do contrato de prestação de serviços:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). (Acórdão nº 1084/2015 – Plenário, TC – 012.039/2012-8, Rel. Min. André de Carvalho)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro)

Para fins de cumprimento do disposto no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8666/93, tem sido amplamente aceito que seja apresentado, na data da apresentação da proposta, apenas uma declaração de contratação futura do profissional detentor da CAT, acompanhado de sua anuência. Assim dispôs o Acórdão nº 1446/2015 – Plenário TCU:

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (grifou-se)

Nesta Corte de Contas, o Conselheiro Ivan Bonilha, por meio do Acórdão nº 898/20 – Tribunal Pleno, corroborou com as decisões do Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido:

Em relação à previsão do item 5.3.4.3 do edital, o qual dispõe que “o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para a entrega da proposta”, a Representação é procedente. (...)

Segundo já destacado no Despacho nº 1786/19 (peça 10), não se pode exigir vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, consoante jurisprudência do TCU: (...)

Assiste, portanto, razão ao Representante quanto a este aspecto, assim como no que tange à obrigatoriedade de comprovação de vínculo com Técnico em Segurança no Trabalho, já que em que pese tal exigência possa visar à minimização dos riscos de acidentes laborais, à Administração Pública não cabe impor ao licitante requisito que sequer possui supedâneo na legislação federal trabalhista, pois a Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4), que trata acerca do assunto, não exige a presença de tal profissional em empresas com menos de 500 (quinhentos) empregados.

Desta forma, as exigências contidas no edital ora analisado, além de possivelmente violarem os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais a RECEBO.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o *fumus boni iuris* restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusulas editalícias que afrontam a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o *periculum in mora* também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame foi realizada em 20.01.2022 e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Ante o exposto, defiro a cautelar pleiteada, devendo o Pregão Eletrônico nº 153/2021 do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por meio de seu representante legal, sr. MARCIO ARTUR DE MATOS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MATILDE MARIA BITTENCOURT, Pregoeira e subscritora do Edital de Pregão nº 153/2021, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 63/22 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 9).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária VIRTUAL nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-660353/21**

**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 191/22 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária e Financeira. Outubro de 2021. Regularidade conforme instrução e Parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – PR, outubro de 2021, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em conformidade com o disposto no art. 523 do Regimento Interno.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 165/21 (peça nº 19), acostou quadro refletindo o contido no Comparativo da execução orçamentária mensal, o qual define as despesas empenhadas no mês de outubro de 2021, segregadas em: Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e Investimentos. Todas estão vinculadas às atividades aprovadas na LOA 2021, especificamente nos gastos com a atividade: da efetiva fiscalização e regular aplicação dos recursos públicos (Atividade 6002), gastos com encargos com inativos e pensionistas do TC (Atividade 9001), gastos com encargos especiais do TC (Atividade 9151).

Quanto ao Inciso II, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, mês de outubro houve nova abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), para reforço dos gastos com pessoal e encargos. Foram utilizados como fontes de recursos o superávit financeiro de exercícios anteriores e a anulação parcial de dotações já prevista no orçamento corrente, conforme demonstrativo colacionado pela Diretoria Financeira (peça 18, no item 3.1.2 LIMITES DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS). Os atos de abertura dos créditos foram autorizados e publicados através das Portarias nº 943/21 e 937/21, respectivamente. Dessa forma, a Controladoria Interna dá por regular o procedimento.

No que concerne ao inciso III, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, as informações dos extratos bancários (peça 16) foram confrontadas com os saldos do Balancete Contábil (peça 14) do mesmo período (31/10/2021), verificando-se aderência entre os valores registrados como pagos no sistema contábil/financeiro e a movimentação ocorrida no sistema bancário.

Com relação ao inciso IV, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, foi realizada análise das baixas de contas do Passivo Financeiro, observando-se que estas foram executadas de forma regular.

No que se refere ao inciso V, do art. 5º, da Instrução de Serviço nº 11/2009, foi acostado quadro que revela que o saldo de contas a pagar de curto prazo em 31/10/2021 ficou em R\$ 120.498.187,30 (cento e vinte milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta centavos). Dessa forma, os valores a serem pagos nos meses seguintes estão devidamente suportados pelo saldo em contas bancárias do mesmo período, no montante de R\$ R\$ 281.510.051,94 (duzentos e oitenta e um milhões, quinhentos e dez mil, cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar (Inciso VI, do artigo 5º, I.S. 11/2009), verifica-se o registro de um saldo, em 31/10/2021, de R\$ 54.494.613,07 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e treze reais e sete centavos) de exercícios anteriores. Neste mês de outubro promoveu baixa por pagamento no montante de R\$ 136.506,00

Por fim, opina do sentido de que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativa ao mês de outubro de 2021.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação nº 1276/21 (peça nº 20), conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 270/21 (peça nº 21), opina pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

É o relatório.

II – VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro de 2021.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2021 em cumprimento ao artigo 523, parágrafo único do Regimento.[1]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR o presente processo de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de outubro de 2021; e

II- autorizar, após trânsito em julgado, o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2021 em cumprimento ao artigo 523, parágrafo único do Regimento.[2]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Tribunal Pleno, inclusive restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-37133/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-NESTOR BAPTISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 192/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Instruções uniformes pelo deferimento. Documentação comprobatória acostada aos autos. Pelo deferimento do pedido.

I- RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Nestor Baptista, pelo prazo de 16 dias, a partir de 24/01/2022, conforme o laudo subscrito pela junta médica (peças 2-3).

II - INSTRUÇÃO

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 31/22 (peça 7), considerando a documentação acostada, opina pelo DEFERIMENTO do pedido, conforme art. 136 da LCE nº 113/05 e art. 69, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, aplicável aos Membros desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 26/22 (peça 8), lavrado pela Procuradora Geral, Dra. Valéria Borba, igualmente manifestou-se pelo deferimento do pedido.

III – VOTO

Considerando as manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e MPJTC, aliados à documentação acostada aos autos relativamente à comprovação pericial realizada pela junta médica, atestando a necessidade de afastamento temporário do interessado, VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Nestor Batista, pelo período de 16 (dezesesseis) dias, a partir de 24.01.2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

deferir o pedido de licença para tratamento de saúde do Conselheiro Nestor Batista, pelo período de 16 (dezesesseis) dias, a partir de 24.01.2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-153061/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO:-MARIA FERNANDES NUNES, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARRIOS, WILSON BONAMIGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 17/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Ramilândia. Exercício de 2009. Conhecimento do Recurso. Provimento Parcial.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por RUI ANTONIO SPAGNOL face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio nº 5/15 (peça nº 45), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do D. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas nº 186650/10, exercício de 2009, do Município de RAMILÂNDIA.

O Acórdão de Parecer Prévio recorrido recomendou a irregularidade das contas, relativamente aos itens: 1) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 3) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e 4) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS, com aplicação de multas previstas no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do inciso I, "b", por duas vezes ao senhor Rui Antonio Spagnol; além da oposição de ressalvas ante: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) – ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Inicialmente o Sr. Antonio Spagnol apresentou Recurso de Revista (peças nº 48 e 49), o qual foi admitido pelo Despacho nº 498/15-GCIZL (peça nº 50). A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 3699/15-DCM (peça nº 56), opinou pela reforma parcial da decisão ante o saneamento da irregularidade quanto a falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos, mantendo as demais irregularidades. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 12452/15 (peça nº 57) corroborou integralmente o opinativo técnico.

Posteriormente, o recorrente encaminhou documentos complementares (peças nº 59 e 60) que, embora intempestivos, foram admitidos pelo relator, conforme Despacho nº 25/16-GCAML (peça nº 62).

A Unidade Técnica, mediante Instrução nº 667/17-COFIM (peça nº 64) manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista, considerando sanados os itens: a) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; b) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; c) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício, e ressalvando o item: d) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.

Corroborando integralmente as conclusões técnicas, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 4486/17 (peça nº 66), exarada pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifesta-se pelo provimento do recurso com a reforma integral do Acórdão, ante o saneamento de todas as irregularidades.

Após os pareceres técnicos, o prefeito do Município de Ramilândia no período de 2017/2020, Sr. Wilson Bonamigo, encaminhou declaração (peça nº 68) informando sobre dívidas em relação à autenticidade de algumas assinaturas postas no relatório do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 60, folhas 16 e 18) e outras que são consideradas suspeitas.

Diante das informações e considerando as possíveis implicações criminais dela decorrentes, o relator por meio do Despacho nº 1615/17-GCAML (peça nº 69) determinou diligência no sentido de que o atual Presidente do Conselho Municipal de Saúde se manifestasse sobre as possíveis inconformidades nas assinaturas, bem como solicitou a intimação do atual Gestor, Sr. Wilson Bonamigo, para que demonstrasse nos presentes autos quais as medidas administrativas e/ou judiciais tomadas em decorrência das alegações.

Em resposta à determinação, o Município acostou o Processo de Sindicância (peça nº 92) instaurado para apurar a autenticidade das assinaturas. O relator encaminhou novamente os autos à Unidade Técnica para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3351/21 (peça nº 97), manteve o opinativo pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista.

Quanto à autenticidade das assinaturas do Parecer do Conselho de Saúde, a conclusão da Sindicância (Peça nº 92, páginas 84 a 88) foi de que houve a falsificação de assinaturas com o encaminhamento do processo para o Ministério Público.

Entretanto, não consta nenhuma evidência de que o conteúdo do documento tenha sido adulterado. O Parecer concluiu pela regularidade e foi assinado pela Presidente e pela maioria dos membros, sendo suficiente para suprir a restrição que sustentava a irregularidade.

Concluiu, assim, pela retificação do Acórdão de Parecer Prévio nº 05/15, da Primeira Câmara, com Regularização do item: A falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; Regularização com ressalvas dos itens: Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício e Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 768/21 (peça nº 98), exarado pela Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, corrobora integralmente com o opinativo técnico e manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso interposto.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão de Parecer Prévio nº 5/15 (peça nº 45), da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Município de Ramilândia apresentadas pelo senhor Rui Antonio Spagnol, exercício de 2008, ante aos seguintes itens: 1) falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; 2) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; 3) não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e 4) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS, com aplicação de multas previstas no inciso IV, "g" do artigo 87, da Lei

Orgânica deste Tribunal, por uma vez, e a do inciso I, "b", por duas vezes ao senhor Rui Antonio Spagnol; além da aposição de ressalvas ante: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) – ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12; c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

O senhor Rui Antonio Spagnol, ex-prefeito, apresentou Recurso de Revista por meio das Peças n.º 49 e 60, em que apresentou insurgência contra todas as irregularidades verificadas, razão pela qual cada uma delas será analisada de modo individualizado.

1. Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos:

O Acórdão verificou a ausência de encaminhamento do plano plurianual (PPA) e seus anexos do período de 2006 a 2009.

O recorrente colacionou a Lei Municipal n.º 425/05, em que foi aprovado o referido PPA e seus anexos (peça n.º 49, folhas 7 e 8), afastando assim a irregularidade quanto a esse item.

2. Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS:

Verificou-se que o Município não repassou ao respectivo órgão credor o montante de R\$ 12.927,45 descontado de seus servidores, mantendo este valor na conta do passivo financeiro "INSS – Folha de Pagamento – Prefeitura".

O Recorrente alega que o passivo de R\$ 12.927,45 foi liquidado em 08/01/2010, por meio de desconto na conta do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, conforme documentação acostada aos autos (Peça n.º 60, folhas 06 a 13).

Conforme verificou a Unidade Técnica (peça n.º 64, folha 4), após análise dos argumentos e documentos apresentados, foi descontado o valor de R\$ 68.241,65 dos valores devidos pelo Município ao FPM, sendo repassado à Receita Federal do Brasil – Previdência, de acordo com o demonstrativo de distribuição de arrecadação (Peça n.º 60, folha 10).

Esse valor decorre dos repasses da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, respectivamente R\$ 62.300,00 e R\$5.941,65, conforme demonstrativos constantes nas páginas 11 e 12, da peça n.º 60. Na página 13 foi demonstrado, na relação de pagamento de empenhos orçamentários e extra orçamentários (Empenho n.º 183/2009), que o valor de R\$ 12.927,45 está incluso no valor de R\$ 62.300,00 devidos pela Prefeitura e descontado do FPM.

Diante disso, verifica-se que foi realizado o pagamento do valor de R\$ 12.927,45 a título de contribuição previdenciária diretamente no FPM, em 08/01/2010, conforme alega o Recorrente.

Assim, resta afastada a irregularidade em relação a esse item.

3. Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício:

O Acórdão recorrido verificou a ausência das assinaturas dos membros do Conselho de Saúde no parecer apresentado nestes autos, constando somente a assinatura do Presidente do Conselho.

Embora o Recorrente tenha apresentado, em sua peça recursal, o Parecer assinado pelos seus membros (Peça n.º 60, folhas 14 a 18), o prefeito do Município de Ramilândia do período de 2017/2020, Sr. Wilson Bonamigo, encaminhou declaração (peça n.º 68) informando sobre dúvidas em relação à autenticidade de algumas assinaturas postas no relatório.

Foi instaurado Processo de Sindicância n.º 01/2018 (Peça n.º 92) cuja conclusão, em 24/05/2018, foi pela presença de falsificação de assinaturas e encaminhamento do processo para o Ministério Público.

Como bem esclarece a Unidade Técnica após pormenorizada análise de todos os documentos apresentados:

"...tendo em vista que os documentos encaminhados no Primeiro Exame foram assinados pela presidente do Conselho Municipal de Saúde, que a conclusão foi pela regularidade, que a Ata nº 21/10, peça processual nº 90, página 8, referente a reunião realizada em 16/03/2010 que a princípio subsidiou a emissão dos documentos foi assinada pela maioria dos membros do Conselho, que foi aberto sindicância para apurar responsabilidades quanto a parte das assinaturas terem sido falsificadas, e ainda, tendo em vista que a irregularidade apontada na Ata nº 32/2010, a qual se requer que seja considerada na análise, já está sendo tratada em procedimento diferenciado, entende esta Coordenadoria que para fins do presente recurso de revista o item pode ser regularizado com ressalva em virtude dos fatos aqui elencados..." (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas verificou que apesar das alegações de falsificação de assinaturas no parecer do conselho municipal de saúde, não consta nenhuma evidência de que o conteúdo do documento desabone a gestão ou tenha sido adulterado.

Assim, corroborando o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, considerando que foi apresentado o parecer com a assinatura da presidente do Conselho Municipal de Saúde e da maioria dos membros do Conselho concluindo pela aprovação das contas, converto a irregularidade em ressalva.

4. Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS:

O recorrente alega que a divergência representa apenas 0,809% do valor total recolhido e que tais valores se referem a benefícios previdenciários devidos pelo INSS aos servidores municipais que foram pagos pelo Município e depois descontados da contribuição patronal, conforme prevê a legislação previdenciária, como é o caso do auxílio doença. Informa que solicitou informações à Prefeitura Municipal, mas ainda não obteve resposta, conforme requerimento constante na pg. 04 e 05 da peça nº 60 destes autos.

Após análise dos documentos e argumentos apresentados verificou-se que o valor total de pagamentos a título de contribuição previdenciária foi de R\$ 734.176,07 enquanto a divergência entre os valores devidos e pagos ao RGPS pelo Município, totalizou R\$ 5.939,55, conforme quadro constante na pg. 18 da peça nº 35 destes autos.

Assim, conforme bem destacou o Recorrente, o valor da diferença encontrada foi ínfimo em relação ao total pago. Desse modo, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a diligência e o interesse do gestor em buscar respostas para elucidar as causas das divergências dos saldos, converto também esta irregularidade em ressalva.

Ficam mantidas, ainda, as ressalvas indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/15- Primeira Câmara em relação aos itens: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Finalmente, em relação às multas aplicadas, deixo de aplicar a multa do 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da conversão das irregularidades em ressalvas.

Mantenho, contudo, as duas multas aplicadas devido à falta de encaminhamento do Plano Plurianual e do Parecer de Conselho de Saúde, previstas no artigo 87, I, "b", da mesma lei; pois, embora as irregularidades tenham sido convertidas em ressalva, não houve justificativa para a falta de encaminhamento no prazo devido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15 – Primeira Câmara e recomendar o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2009, e:

1. Afastar as irregularidades quanto aos itens: a) Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; e b) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPP;

2. Converter em ressalvas os itens: a) Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e b) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.

3. Manter as ressalvas indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara em relação aos itens: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

4. Afastar a multa prevista no 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada ao senhor Rui Antonio Spagnol;

5. Manter as duas multas aplicadas ao senhor Rui Antonio Spagnol devido à falta de encaminhamento do Plano Plurianual e do Parecer de Conselho de Saúde, prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual, N.º 113/2005;

6. Manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas n.º 186650/10.

Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e registros necessários.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer e dar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15 – Primeira Câmara e recomendar o julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS das contas do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, exercício de 2009, e:

a. afastar as irregularidades quanto aos itens: a) Falta de encaminhamento do Plano Plurianual e/ou seus anexos; e b) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPP;

b. converter em ressalvas os itens: a) Não encaminhamento do Parecer do Conselho de Saúde sobre as contas do exercício; e b) Ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS.

c. manter as ressalvas indicadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara em relação aos itens: a) movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada; b) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e c) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

d. afastar a multa prevista no 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal aplicada ao senhor Rui Antonio Spagnol;

e. manter as duas multas aplicadas ao senhor Rui Antonio Spagnol devido à falta de encaminhamento do Plano Plurianual e do Parecer de Conselho de Saúde, prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual, N.º 113/2005;

f. manter, no mais, o decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 05/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Prestação de Contas n.º 186650/10;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e registros necessários; e

III- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-262380/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JORGE DOVHEPOLY, MARCELO BIAGIO, VALDIR PANONT

ADVOGADO / PROCURADOR:-VIVIANE PANONT

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3539/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Fundação Apucarana Cidade Educação - FACE. Ausência de prestação de contas do exercício financeiro de 2009. Irregularidade das contas. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em virtude da ausência de prestação das contas da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, relativas ao exercício de 2009, por determinação do Despacho n.º 621/17-GCAML (peça 2), proferido nos autos de tomada de contas ordinária n.º 143244/15, com o seguinte conteúdo:

Em atenção à Informação nº 201/17 – COFIM solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para instauração individualizada (por exercício) de processos de Tomada de Contas Ordinária, com posterior distribuição na forma regimental.

As novas Tomadas de Contas devem ser formadas com cópia das peças processuais 02 a 59 dos presentes autos, conforme indicado pela unidade técnica.

2. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ainda no âmbito dos autos referidos, por meio do Despacho n.º 440/15 (peça 6), determinou a inclusão na autuação, como interessados, do Município de Apucarana, dos senhores Carlos Alberto Gebrim Preto, Valter Aparecido Pegorer e João Carlos de Oliveira, bem como a citação destes e da Fundação Apucarana Cidade Educação, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcelo Biagio. O cumprimento das medidas restou devidamente comprovado pela Diretoria de Protocolo[1].

3. O senhor João Carlos de Oliveira, por meio de petição (peça 25), requereu dilação de prazo[2] para o exercício do contraditório.

4. O senhor Valter Aparecido Pegorer, ex-prefeito de Apucarana (exercícios de 2006-2008), por intermédio da petição n.º 732959/15 (peças 34-35), juntada por seu representante legal, senhor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina[3], acostou cópia da Lei n.º 078/05, que instituiu a FACE e esclarecimentos, cuja essência segue transcrita: Primeiramente, cumpre esclarecer que o interessado foi prefeito municipal até 2008, portanto só responde pela gestão da fundação nos exercícios financeiros de 2007 e 2008.

Sendo assim, esclarece-se que, conforme legislação em anexo, a Fundação Apucarana Cidade e Educação foi instituída em 2005, pela Lei Municipal n.º 078/2005. Porém sua criação de fato ocorreu em 30/04/2007, conforme aponta a própria Diretoria de Análise de Transferências.

A criação dessa fundação teve como objetivo o funcionamento de uma universidade, em parceria com o poder público municipal. Porém a autorização para sua atuação como universidade foi liberada no final de 2008, de forma que teve início em 2009, quando passou a ser chamada de Faculdade Apucarana Cidade e Educação. Nesse contexto, diante do não funcionamento efetivo da fundação, não houve qualquer repasse financeiro até o ano de 2009, tampouco cessão de pessoal da prefeitura ou contratação de mão-de-obra terceirizada. A única pessoa cedida pelo Município foi o Professor Cláudio Silva, que era secretário na prefeitura, e exerceu a função de diretor da entidade, a fim de dar continuidade aos trâmites legais para colocá-la em funcionamento. Sendo que, na verdade o Sr. Cláudio jamais recebeu qualquer quantia nesse período para o exercício do cargo de diretor, recebendo apenas por seu cargo na prefeitura.

Diante de tais esclarecimentos, não há que se falar em responsabilidade do gestor das contas nos exercícios de 2007 a 2008, razão pela qual pugna-se pelo afastamento de qualquer multa ao interessado, e para que caso sejam julgadas irregulares as contas da Fundação, que sejam excluídos os períodos avençados, já que não houve qualquer movimentação financeira.

5. O Município de Apucarana e o senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, prefeito no período de 2013 a 2019, por intermédio da petição n.º 908534/15 (peça 45), juntada pelo representante legal de ambos, senhor Adriano Marcio Rissati, apresentou documentos e justificativas, nos seguintes termos:

I – DO CONTRADITÓRIO

(...) cabe ressaltar fator preponderante e que merece total destaque, que foi o fato da troca do comando administrativo ocorrido no início do exercício de 2013, no qual a nova administração teve dificuldades para efetuar a reorganização administrativa, levando em consideração que não houve o devido processo de transição administrativa para conhecimento das ações administrativas desenvolvidas pela gestão anterior no que se refere as transferências voluntárias concedidas, o devido acompanhamento das prestações de contas e nem mesmo informações sobre a situação contábil, financeira ou patrimonial da instituição Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, matéria em discussão deste contraditório.

Ao assumir o comando administrativo no exercício de 2013, a atual gestão deu continuidade nas ações que vinham sendo desenvolvidas pela gestão anterior, tendo como objetivo principal o atendimento ao interesse público no que concerne a garantia dos direitos dos alunos que estavam regularmente matriculados e frequentando os últimos anos nos cursos de graduação superior na instituição, promovendo o devido reconhecimento dos cursos junto ao Ministério da Educação, e cessando as atividades da mesma no exercício de 2014, tão logo após a formação da última turma em andamento.

Em decorrência do fato apontado, é correto dizer que a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, instituição sem fins lucrativos, mantenedora da Faculdade Apucarana Cidade Educação – FACED, foi instituída em setembro de 2005, através da Lei Municipal nº 078/2005, de 23 de setembro de 2005, a qual tem como objetivo a prestação de serviços na área educacional viabilizando o acesso ao ensino superior de qualidade aos cidadãos apucaraneses em todas as classes sociais, (...)

Para que a instituição FACE, mantenedora da FACED pudesse prestar relevante serviço à sociedade, a mesma recebia contribuições da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana e posteriormente do Município de Apucarana, recursos esses provenientes da arrecadação própria do município.

Como a instituição não visava lucro, era mantida basicamente com recurso público, os quais eram devidamente utilizados e prestados contas posteriormente junto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da ferramenta de controle denominada Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Idêntica a qualquer instituição de ensino, suas atividades obedeciam ao calendário escolar de forma contínua e ininterrupta, sendo necessário à contratação de profissionais qualificados o qual exigiam sua permanência no quadro de empregados da instituição.

Quando da aprovação da Lei Municipal nº 078/2005, de 23 de setembro de 2005, a instituição iniciou o processo de credenciamento e autorização para funcionamento junto ao órgão competente, o qual veio a se concretizar em dezembro de 2008, através do Decreto Estadual nº 3910/2008 de 01 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná no dia 01 de dezembro de 2008, edição nº 7861.

Em se tratando de instituição sem fins lucrativos, cuja personalidade jurídica é de direito privado e com fins filantrópicos, como determinado no artigo 2º da Lei nº 078/05, houve na época, entendimento de que a mesma deveria seguir o mesmo tratamento dispensado a instituições do mesmo gênero, sendo apartada dos registros e movimentações contábeis da esfera pública.

A instituição por sua vez, como condição primordial para o recebimento de recursos públicos, procedeu o cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, com identificação Idpessoa 481473, sendo esta cadastrada como pessoa jurídica de direito privado.

A partir do exercício de 2009 até o exercício de 2014, a instituição passou a exercer sua principal atividade, a oferta de educação em nível superior completamente gratuita aos cidadãos apucaraneses, prezando sempre pela qualidade do ensino ofertado.

Fato que não há de ser esquecido e que deve ser levado plenamente em consideração, é que a instituição dispunha de limitadas fontes de receita para subsistência e que os recursos recebidos pela instituições [sic] provenientes de transferências voluntárias do poder público, foram prestados contas junto a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, não sendo na forma de Prestação de Contas Anual – PCA, mas sim através da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Complementando a informação acima, é de suma importância esclarecer, que a entidade em análise, não dispunha e nunca dispôs de orçamento próprio ou consignado no orçamento geral do município, o que inviabiliza o envio de qualquer informação no layout exigido pelo Tribunal de Contas para prestação de contas de recursos públicos.

A informação obtida pela Diretoria de Contas Municipais – DCM através da imagem do formulário do comprovante de inscrição cadastral da entidade junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica extraída junto ao site da Receita Federal do Brasil, dão conta de que a entidade foi fundada em 30 de abril de 2007 e que a mesma tem como código e descrição da natureza jurídica 115-5 – Fundação Pública de Direito Público Municipal.

Conforme já citado acima, a mesma foi criada em setembro de 2005, estando legalmente autorizada a entrar em funcionamento em dezembro de 2008, tendo seu primeiro vestibular em 2009, e ainda conforme determinado pelo artigo 2º da Lei nº 078/05, sua personalidade jurídica é de direito privado e com fins filantrópicos, estando esta devidamente cadastrada junto ao TCE como tal, o que se pode verificar na cópia do cadastro em anexo.

Como entidade privada, a mesma possuía seus registros contábeis devidamente formalizados, como se pode verificar na documentação acostada a este contraditório, dando total clareza e transparência na utilização de seus recursos, sejam estes próprios ou provenientes de transferências voluntárias concedidas pela municipalidade.

Antes ao exposto, é cabível analisarmos o grau de relevância da impropriedade apontada, uma vez que a mesma restou evidente que não houve nenhum tipo de desvio ou malbaratamento do recurso público, sendo duas contas prestadas ao órgão de controle externo e ainda que a população apucaranaense foi amplamente beneficiada com a oferta de ensino de qualidade e com o devido reconhecimento dos órgãos de controle da área.

Sendo assim, apelamos para o bom senso desta corte, no sentido de julgar regular a impropriedade apontada e ainda opinar pelo envio de recomendação aos entes envolvidos, tendo como fator preponderante de tal solicitação, o fato de que a diretoria da instituição é formada por pessoas da comunidade, sem nenhum tipo de recebimento de proventos para desempenho de suas funções, atuando de forma voluntária e ainda o fato da instituição ter encerrado suas atividades no exercício de 2014, após a formação da última turma em atividade.

**II – DA CONCLUSÃO**

Embora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, tenha levantado a hipótese de que a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, não tenha apresentado devidamente suas prestações de contas a este órgão, podemos verificar que as divergências apontadas são passíveis de regularização, uma vez que os recursos que movimentam as atividades da entidade foram provenientes de transferências voluntárias concedidas pelo município de Apucarana e ainda que tais transferências foram devidamente prestadas junto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, devendo ser levado em consideração os critérios de materialidade, relevância e risco do ponto verificado, estando ausentes os indícios de irregularidades na apresentação das contas e muito menos malversação na aplicação dos recursos públicos.

Diante dos esclarecimentos apresentados, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, considerando que a entidade encerrou suas atividades no exercício financeiro de 2014, solicitamos que tal procedimento possa ser arquivado, devendo ser analisadas as contas apresentadas a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, das quais, parte integra o Processo 708074/14.

6. O senhor João Carlos de Oliveria, ex-prefeito do Município de Apucarana (2009-2012), devidamente intimado nos termos do Ofício de Contraditório n.º 5346/15-DP (peça 23), deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação.

7. O senhor Marcelo Biagio, presidente da FACE de 10/07/13 a 02/03/15, por meio da petição n.º 938131/15 (peça 49), ratificou as informações fornecidas pelo Município de Apucarana (peça 45).

8. O senhor Fabian Emanuel Daltoé Dalmina, por meio de petição (peça 53), apresentou subestabelecimento à senhora Priscila Stela Pedroso, sem reserva, dos poderes a ele outorgados pelo senhor Valter Aparecido Pegorer. Em petição subsequente (peça 55), a senhora Priscila Stela Pedroso informou o subestabelecimento dos poderes a ela outorgados, sem reserva, à senhora Manuela Toppel Portes, que, por sua vez, por meio da petição à peça 57, noticiou subestabelecimento ao senhor João Paulo de Souza Cavalcante, igualmente sem reserva, dos poderes de representação do senhor Valter Aparecido Pegorer.

9. A Diretoria de Protocolo, por meio do Termo n.º 2070/17 (peça 61), efetuou a distribuição do processo ao Auditor Cláudio Augusto Kania, que, a seu turno, pelo Despacho n.º 894/17 (peça 63), determinou o retorno do feito à unidade técnica para redistribuição, nos seguintes termos:

Considerando que a distribuição dos autos não encontra guarida no art. 346, inciso III, do Regimento Interno1, tendo em vista não se tratar de alerta, relatório de inspeção, auditoria, monitoramento ou comunicação de irregularidade que contenham fatos compreendidos na instrução ou escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas, relativas ao mesmo exercício, inexistindo causa de prevenção entre o presente processo e o de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Apucarana (autos nº 166935/10), retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a redistribuição do feito, em observância ao art. 333, § 1º, do Regimento Interno2.

[notade rodapé no original]

1 Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso.

2 § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

10. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 7212/17 (peça 66), em atendimento ao Despacho n.º 894/17 (peça 63), tendo em conta o previsto no § 1º do artigo 346 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, redistribuiu a mim o feito, conforme Termo na peça 66.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 534/17-GATBC (peça 67), consoante Instrução n.º 4867/19 (peça 69), emitida pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, após análise da documentação e esclarecimentos acostados, assim se pronunciou:

Na verificação preliminar, constatou-se que a autoridade responsável não formalizou adequadamente o processo, de conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2009, deste Tribunal e constituiu-se em Irregularidade Formal e será comentado a seguir:

**1.1 Atendimento da Relação de Documentos**

| Item | Descrição  | Enviou |
|------|--|--------|
| 1)   | OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.   | NÃO    |
| 2)   | ÍNDICE.  | NÃO    |
| 3)   | RELATÓRIO DA DIRETORIA.  | NÃO    |
| 4)   | CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA CONTABILIDADE.  | NÃO    |
| 5)   | QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS, NA FORMA DO MODELO Nº 2. AS INFORMAÇÕES INCLUEM OS DADOS DO CONTABILISTA.  | NÃO    |
| 6)   | QUADRO CONTENDO OS NOMES DOS MEMBROS QUE OCUPARAM OS CARGOS DE CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO, FISCAL E CORPO EXECUTIVO, COM CÓPIAS DAS ATAS DE ELEIÇÃO DESTES.   | NÃO    |
| 7)   | DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS:   |        |
| 7.1) | BALANÇO PATRIMONIAL (demonstrativo anexado à peça nº 45, pgs. 16/17 foi desconsiderado, já que o contador não está no SICAD)   | NÃO    |
| 7.2) | DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS.   | NÃO    |
| 7.3) | DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (demonstrativo anexado à peça nº 45, pg. 18 foi desconsiderado, já que o contador não está no SICAD).   | NÃO    |
| 7.4) | DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.  | NÃO    |
| 7.5) | NOTAS EXPLICATIVAS.  | NÃO    |
| 7.6) | EXEMPLARES DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS.   | NÃO    |
| 8)   | PARECER DO CONSELHO FISCAL.  | NÃO    |
| 9)   | RELATÓRIO DE AUDITORIA E RESPECTIVO PARECER.   | NÃO    |
| 10)  | RELATÓRIOS EXIGIDOS NO ART. 47 DA LC Nº 101/2000.  | NÃO    |
| 11)  | BALANÇETES FINANCEIROS MENSIS DO EXERCÍCIO SOCIAL.   | NÃO    |
| 12)  | RELAÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS ELABORADA PELA TESOUREARIA DA EMPRESA.  | NÃO    |
| 13)  | DOCUMENTOS EMITIDOS PELOS BANCOS ATESTANDO OS SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E OS VALORES EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS NA MESMA DATA.  | NÃO    |
| 14)  | EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS COM O SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  | NÃO    |
| 15)  | CONCILIAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS.   | NÃO    |
| 16)  | EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONCILIAÇÕES.   | NÃO    |
| 17)  | EXTRATOS COMPROVANDO O SALDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.   | NÃO    |
| 18)  | RELAÇÃO NOMINAL DOS DIREITOS REALIZÁVEIS COMPONENTES DO SALDO DO ATIVO CIRCULANTE.   | NÃO    |
| 19)  | RELAÇÃO NOMINAL DOS DIREITOS REALIZÁVEIS COMPONENTES DO SALDO DO ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.   | NÃO    |
| 20)  | RELAÇÃO NOMINAL DOS VALORES REGISTRADOS NA CONTA INVESTIMENTOS.  | NÃO    |
| 21)  | RELAÇÃO ANALÍTICA DOS BENS COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO E DO INTANGÍVEL.   | NÃO    |
| 22)  | RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO.  | NÃO    |
| 23)  | RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS NO EXERCÍCIO.   | NÃO    |
| 24)  | RELAÇÃO NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES COMPONENTES DO SALDO DO PASSIVO CIRCULANTE.   | NÃO    |
| 25)  | RELAÇÃO NOMINAL DAS OBRIGAÇÕES COMPONENTES DO SALDO DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE.   | NÃO    |
| 26)  | RELAÇÃO NOMINAL DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES DE PAGAMENTO.  | NÃO    |
| 27)  | RELAÇÃO NOMINAL DOS PROCESSOS DE RECLAMAÇÕES JUDICIAIS EM ANDAMENTO.   | NÃO    |
| 28)  | CERTIFICADO DE REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS DE INSS E FGTS (CND), EMITIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.  | NÃO    |
| 29)  | QUADRO COM A IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS ACIONISTAS.   | NÃO    |
| 30)  | CÓPIAS DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO E DAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS, E SUAS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES.   | NÃO    |
| 31)  | CÓPIA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE ACIONISTAS QUE DELIBEROU SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO.  | NÃO    |
| 32)  | CÓPIA DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.   | NÃO    |
| 33)  | RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO.  | NÃO    |
| 34)  | DEMONSTRATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL NO EXERCÍCIO.   | NÃO    |
| 35)  | DECLARAÇÃO ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS DE QUE TRATA O ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992, CONFORME MODELO Nº 03.  | NÃO    |
| 36)  | DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE DA SOCIEDADE INFORMANDO TER TOMADO CONHECIMENTO DE TODOS OS ATOS REGULAMENTARES BAIXADOS PELO TRIBUNAL (DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL – MODELO 4).  | NÃO    |
| 37)  | CÓPIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO RESPECTIVAMENTE À GESTÃO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA.  | NÃO    |
| 38)  | RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO, RELATIVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS, FIRMADO POR RESPONSÁVEL CADASTRADO NO SETOR DE CADASTRO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, COM PERÍODO DE RESPONSABILIDADE PERTINENTE AO EXERCÍCIO DA MESMA (indicações no MODELO 5). | NÃO    |

**2 RESULTADO DA ANÁLISE**

**2.1 Das Irregularidades Formais**

O exame evidenciou a falta dos documentos relacionados no item 1.1 (Atendimento da Relação de Documentos da Prestação de Contas), fato que constitui Irregularidade Formal e, de plano, impede a completa apreciação desta prestação de contas.

Em razão da falta dos documentos acima, sugerimos a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual 113 de 15/12/2005, que diz caber multa no caso de o Responsável "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

**3 DAS MULTAS**

Face aos apontamentos acima, o responsável pelo envio da documentação, o Sr. JORGE DOVHEPOLY[4], CPF nº 233.745.519-04 fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas nesta instrução

| Descrição do Item de Análise  | Critério Legal                         |
|---|--|
| 1 - Não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 38/2009, conforme relação no item 1.1 acima. | Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, I, "b" |

**4 CONCLUSÃO**

Efetivada a análise da Tomada de Contas Ordinária da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, relativa ao exercício financeiro de 2009, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados no título 3 desta Instrução.

12. Tendo em conta os apontamentos transcritos, a unidade técnica propugnou pela concessão de contraditório ao senhor JORGE DOVHEPOLY:

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta Instrução.

Responsáveis para intimação

| Cargo / Função | Responsável     | CPF            | Início     | Fim        |
|----------------|-----------------|----------------|------------|------------|
| Presidente     | JORGE DOVHEPOLY | 233.745.519-04 | 01/07/2009 | 31/01/2012 |

13. Por meio do Despacho n.º 2/20-GATBC (peça 70), determinei a inclusão do nome do responsável acima referido na autuação, bem como sua citação, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

14. O senhor Jorge Dovhepoly, presidente da FACE de 01/07/09 a 31/01/12, juntou, por meio de petição à peça 76, documentos e os seguintes esclarecimentos:

Apresentamos inicialmente cópia do Ofício 037/2009 de 08/07/2009 da Fundação Apucarana Cidade Educação encaminhada ao Cartório de Registro e Documentos Machado da Ponte, solicitando o registro da ata da constituição de sua nova presidência e diretoria, bem como o período de seu mandato, 2 (dois) anos, de 01/07/2009 a 30/06/2011. (ANEXO 1)

Vale registrar que à época em que estivemos à frente da presidência, a primeira preocupação era com a prestação de contas. Por tratar-se de uma Fundação que teria o Município de Apucarana como mantenedor, surgira a dúvida para quem a Fundação deveria prestar contas ao Município ou ao TCE. Em visita "in loco" a este Tribunal o então contador da Fundação procedeu a consulta e teve como informação verbal que deveríamos prestar contas diretamente à Prefeitura Municipal de Apucarana que era mantenedora e geradora dos recursos da mesma, e por este fato, seria a responsável pela prestação de contas ao TCE.

Assim instruídos, assim procedemos, e ao longo de nossa gestão apresentamos a prestação de contas da Fundação Apucarana Cidade Educação à Prefeitura do Município de Apucarana. Vale destacar que tais relatórios eram feitos nos moldes exigidos pelo TCE e devidamente protocolados, conforme se pode constatar pelo Ofício 055/10 de 04/10/2010 (ANEXO 2).

Uma vez desligado da função desde 31/01/2012, não tendo mais nenhum contato e acesso à documentação da Fundação e, visando atender às citações, solicitamos à Prefeitura Municipal de Apucarana cópia das referidas prestações de contas através de requerimento datado de 04/02/2020 (ANEXO 3), aceito e registrado sob o número 006656/2020. (ANEXO 4 e 5).

Considerando que até a presente data não recebemos da Prefeitura os documentos solicitados, apresentamos cópias da LISTAGEM DE PROCESSOS, registrados no sistema interno da Prefeitura, onde constam o código do registro, o número do protocolo, o solicitante, o tipo de solicitação, a origem, o destino e a data protocolada, demonstrando que foram entregues ao Município 5 (cinco) prestações de contas da Fundação Apucarana Cidade Educação. (ANEXO 6)

Não havendo mais nada a declarar, entendemos que enquanto Presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação, cumprimos plenamente com nossas atribuições, principalmente no que se refere a prestação de contas.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 495/20 (peça 77), subscrita pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório:

O Sr. Jorge Dovhepoly informou que quando gestor da entidade, foi orientado verbalmente por este Tribunal a prestar contas diretamente ao Município de Apucarana, ao invés do Tribunal de Contas e anexou um ofício à peça nº 76, pg. 04, que se refere a um encaminhamento de "prestação de contas" do 1º semestre de 2010 ao Município. Informou ainda que como se desligou da entidade em 31/01/2012, não teve mais acesso à documentação, mas a requereu ao Município de Apucarana em 04/02/2020 (peça nº 76, pgs. 05/07). Também foi anexada à peça nº 76, pg. 08, uma relação de protocolos de prestação de contas feita ao Município de Apucarana.

Em que pese as justificativas apresentadas de que houve a prestação de contas da Fundação Apucarana Cidade Educação do Exercício de 2009 ao Município de Apucarana, o fato não atende a necessidade do envio da relação de documentos nos moldes da Instrução Normativa nº 38/2009.

Assim, como até a presente data, não houve a apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 38/2009, o item permanece irregular.

**DA MULTA**

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 38/2009.

**CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO**

**2 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da Tomada de Contas Ordinária, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

**2.1 - DAS RESTRIÇÕES E MULTAS**

| DESCRIÇÃO   | RESPONSÁVEL     | CPF            | TIPIFICAÇÃO                             | CONCLUSÃO        |
|---|-----------------|----------------|---|------------------|
| Não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 38/2009, conforme relação no item 1.1 acima. | JORGE DOVHEPOLY | 233.745.519-04 | Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b". | NÃO REGULARIZADO |

**3 - PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente Tomada de Contas Ordinária da FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, relativa ao exercício financeiro de 2009 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

16. Assim, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, com imposição da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05 ao responsável, senhor Jorge Dovhepoly.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 177/20 (peça 78), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "com base na análise técnica da CGM", opinou igualmente pela irregularidade das contas, com a aplicação da multa ao gestor.

18. Por meio do Despacho n.º 224/20-GATBC (peça 79), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos seguintes termos:

4. Não obstante tal posicionamento, observo que a instrução não tratou das justificativas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE APUCARANA mediante petição n.º 908534/15 (peças 45), dando conta que:

(...)

Como a instituição não visava lucro, era mantida basicamente com recurso público, os quais eram devidamente utilizados e prestados contas posteriormente junto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da ferramenta de controle denominada Sistema Integrado de Transferências – SIT.

(...)

Fato que não há de ser esquecido e que deve ser levado plenamente em consideração, é que a instituição dispunha de limitadas fontes de receita para subsistência e que os recursos recebidos pela instituições [sic] provenientes de transferências voluntárias do poder público, foram prestados contas junto a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, não sendo na forma de Prestação de Contas Anual – PCA, mas sim através da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Complementando a informação acima, é de suma importância esclarecer, que a entidade em análise, não dispunha e nunca dispôs de orçamento próprio ou consignado no orçamento geral do município, o que inviabiliza o envio de qualquer informação no layout exigido pelo Tribunal de Contas para prestação de contas de recursos públicos.

(...)

**II – DA CONCLUSÃO**

Embora o entendimento da Diretoria de Contas Municipais – DCM, tenha levantado a hipótese de que a Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, não tenha apresentado devidamente suas prestações de contas a este órgão, podemos verificar que as divergências apontadas são passíveis de regularização, uma vez que os recursos que movimentam as atividades da entidade foram provenientes de transferências voluntárias concedidas pelo município de Apucarana e ainda que tais transferências foram devidamente prestadas contas junto a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, devendo ser levado em consideração os critérios de materialidade, relevância e risco do ponto verificado, estando ausentes os indícios de irregularidades na apresentação das contas e muito menos malversação na aplicação dos recursos públicos.

(...)

5. Na mesma toada, o responsável pelas contas, senhor JORGE DOVHEPOLY, presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE de 01/07/09 a 31/01/12, pela petição n.º 100841/20 (peça 76), afirmou que:

Vale registrar que à época em que estivemos à frente da presidência, a primeira preocupação era com a prestação de contas. Por tratar-se de uma Fundação que teria o Município de Apucarana como mantenedor, surgira a dúvida para quem a Fundação deveria prestar contas ao Município ou ao TCE. Em visita "in loco" a este Tribunal o então contador da Fundação procedeu a consulta e teve como informação verbal que deveríamos prestar contas diretamente à Prefeitura Municipal de Apucarana que era mantenedora e geradora dos recursos da mesma, e por este fato, seria a responsável pela prestação de contas ao TCE.

Assim instruídos, assim procedemos, e ao longo de nossa gestão apresentamos a prestação de contas da Fundação Apucarana Cidade Educação à Prefeitura do Município de Apucarana. Vale destacar que tais relatórios eram feitos nos moldes exigidos pelo TCE e devidamente protocolados, conforme se pode constatar pelo Ofício 055/10 de 04/10/2010 (ANEXO 2).

6. Assim, em face de tais afirmativas, necessário que a Coordenadoria de Gestão Municipal, verificando a pertinência das informações porventura apresentadas sob a forma de prestação de contas de convênio, pronuncie-se novamente sobre o feito.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1591/21 (peça 81), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, em atendimento ao requerido, reitera, na íntegra, o opinativo anterior pela irregularidade das contas, com imposição de multa, aduzindo o que segue:

Em uma análise específica dos documentos da peça processual n.º 45, entende-se que, justamente nestes documentos podemos encontrar os elementos probatórios que sustentam a exigência da apresentação da prestação de contas do exercício de 2009.

Na pág. n.º 12 da peça 45, de acordo com a Lei Municipal n.º 005/2008, a FACE é uma pessoa jurídica de direito privado e fins filantrópicos, instituída pelo poder público municipal. Como não havia uma instrução normativa para este tipo específico de entidade, subsidiariamente, eram aplicadas as regras referentes às empresas estatais, cujo sistema contábil é regulamentado pela Lei Federal n.º 6.404/76. É por esta razão que a documentação exigida da FACE é a referente a Instrução Normativa n.º 38/2009 do Tribunal de Contas, que trata da prestação de contas anual das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais.

A alegação da petição da peça 45 é de que a FACE prestava contas dos recursos públicos recebidos através de convênios (análise de transferências voluntárias). Contudo, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas, constatou-se que a celebração de convênios ocorreu somente a partir de 2012, conforme resumido abaixo:

(...)

Na mesma peça podem ser encontrados os demonstrativos contábeis abaixo reproduzidos, comprovando que a FACE recebeu recursos públicos em 2009, fato que a obriga a prestar contas, conforme vem se reiterando ao longo do presente processo.

(...)

Abaixo são reproduzidas as conclusões da Instrução n.º 495/20-CGM, cujas conclusões são mantidas mesmo após a reanálise dos documentos da peça processual n.º 45, em atendimento ao Despacho n.º 224/20 do Relator.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 418/21 (peça 82), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando “inalterado o panorama que subsidiou a emissão parecer ministerial anterior”, novamente acompanha a instrução, opinando pela irregularidade das contas e imposição de multa ao responsável.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas do Jorge Dovhepoly, presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, relativas ao exercício de 2009.

2. De fato, tendo sido apresentados apenas 2[5] dos 38 documentos previstos pela Instrução Normativa n.º 38/2009, então vigente, para a adequada prestação de contas, ainda assim considerados inválidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, pelas razões referidas no quadro da Instrução n.º 4867/19 (peça 69), não há como concluir de outra forma.

3. Quanto ao argumento de que a entidade recebia suas verbas por meio de convênios firmados com o Município de Apucarana, a unidade técnica informou que a celebração deste tipo de ajuste teria se iniciado somente no exercício de 2012. Deste modo, configurada a obrigação de prestar contas do gestor responsável pela entidade, que deixou de ser realizada.

4. Outrossim, discordo da proposta de aplicação, ao responsável, da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, “em razão do não encaminhamento de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 38/2009”. Embora a abrangência de tal penalidade, cabível pelo não encaminhamento de “documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo”, permita tal possibilidade, entendo mais adequado ao caso a multa estipulada no inciso III, alínea “a”, do mesmo artigo 87, cujo tipo refere-se a “deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei”.

5. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor Jorge Dovhepoly, presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, relativas ao exercício de 2009, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II) aplique ao senhor Jorge Dovhepoly a multa do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da ausência de prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor Jorge Dovhepoly, presidente da Fundação Apucarana Cidade Educação – FACE, relativas ao exercício de 2009, em razão da omissão no dever de prestar contas;

II - aplicar ao senhor Jorge Dovhepoly a multa do artigo 87, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da ausência de prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. As medidas foram cumpridas conforme segue:

- o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, foi citado por meio do ofício n.º 5342/15, peça 20, recebido nos termos do Aviso de Recebimento, à peça 26;

- o senhor CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO foi citado por meio do ofício n.º 5343/15, peça 21, recebido nos termos do Aviso de Recebimento à peça 27;

- o senhor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA foi citado por meio do ofício n.º 5346/15, peça 23, recebido nos termos do Aviso de Recebimento à peça 31;

- quanto à FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCAÇÃO, por seu representante legal, senhor Marcelo Biagio, foram emitidos os ofícios de citação n.º 2195/15, peça 10; n.º 3789/15, peça 15; e n.º 5340/15, peça 19; todos infrutíferos; a entidade foi finalmente citada por meio do ofício n.º 6033/15, peça 38, conforme Aviso de Recebimento juntado à peça 39;

- o senhor MARCELO BIAGIO foi citado pelo ofício n.º 2196/15, peça 9, recebido nos termos do Aviso de Recebimento à peça 11.

- o senhor VALTER APARECIDO PEGORER, cuja citação, por meio do ofício n.º 5345/15, peça 22, restou infrutífera, conforme peça 32, compareceu aos autos com petição às peças 34-35.

2. Requerimento deferido nos termos do Despacho n.º 1943/15-DCB (peça 40).

3. O representante foi constituído por meio de requerimento e Procuração Ad Judicia juntados nas peças 28-29.

4. Conforme indicado no SICAD – Novo Cadastro de Pessoas deste Tribunal.

5. Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício

#### PROCESSO Nº:-855607/14

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

#### INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3540/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] voluntária da servidora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 52/2013, retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 1392/15 (peça 13), inscrita pela Assistente Técnico de Conselheiro Rosane de Fatima Pires Pereira, diante do apontamento de incompatibilidade da data de ingresso no serviço público, em 01/01/2007, com a regra de aposentadoria escolhida (Emenda Constitucional n.º 41/2003), a qual exige o ingresso até 31/12/2003, bem como da constatação de irregularidade na incorporação de verbas aos proventos, e ausência de proporcionalização em verbas de caráter transitório, requereu a realização de diligência à origem para oportunizar manifestação da entidade.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 17682/15 da Diretoria de Protocolo (peça 16), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 15.

4. A partir da resposta apresentada pela Paranaguá Previdência, por meio da petição n.º 10279/16 (peças 29-30), inscrita pelo senhor Maurício dos Prazeres Coutinho, então Diretor Presidente da entidade, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 418/16 (peça 34), emitida pela Assistente Técnico de Conselheiro Rosane de Fatima Pires Pereira, realizou nova análise, na qual persistiu o apontamento de irregularidades, requerendo ao final a realização de nova diligência à origem para oportunizar manifestação da entidade.

5. Colacionados documentos e justificativas[3] pela entidade, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7220/16 (peça 55), inscrita pela Assistente Técnico de Conselheiro Rosane de Fatima Pires Pereira opinou pela negativa de registro da aposentadoria, em função de que “a análise restou prejudicada, pois o processo não foi atuado no sistema constando como em preenchimento.”

6. A Paranaguá Previdência, pelo seu então Diretor Presidente, senhor Maurício dos Prazeres Coutinho, por meio da Petição Intermediária n.º 630491/16 (peças 60-63), apresentou Termo Circunstanciado, Ficha Financeira da Servidora no Exercício de 2013, Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias e Histórico Funcional do Servidora, documento este em que consta que “conforme Lei 46 de 12 de maio de 2006 houve mudança de Regime Jurídico para Estatutário”.

7. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 10085/16 (peça 67), emitida pela Assistente Técnico de Conselheiro Rosane de Fatima Pires Pereira, opinou novamente pela negativa de registro, e por novo contraditório, diante das seguintes irregularidades:

A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa.

O ente informa que a servidora passou a estatutária em 01/01/2007, sendo assim, não tem direito a regra escolhida para aposentadoria.

As seguintes verbas permanentes constantes na Última Remuneração não foram incluídas nos proventos ou as seguintes verbas transitórias constantes nos proventos não foram incluídas como verbas incorporáveis:

37 - Vencimento Básico/Salário Base

130 - Gratificação por Função Comissionada

70 - Complementação Salário Magistério

104 - Adicional por Produtividade

178 - Gratificação por Função Comissionada

1 - Vencimento Básico/Salário Base

16 - Gratificação por Cargo em Comissão

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

O ente deve esclarecer as verbas transitórias incorporadas com valores diversos um a um, pois diferem do comprovante de remuneração.

O valor de proventos informado, de R\$ 3.260,47, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.675,56, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

8. A Paranaguá Previdência apresentou manifestação à peça 82, subscrita por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, sustentando, em relação à incompatibilidade da data de ingresso da servidora com a regra de inativação utilizada, que:

1) Considerando as divergências apontadas quanto ao ingresso no serviço público da servidora em questão, justificamos que sua admissão ocorreu em 18 de agosto de 1974, conforme comprovado nas informações no SIAP e Ficha Funcional anexa, e que por força da Lei Complementar nº 053/2006, em especial em seu art. 82, foi automaticamente inscrita no Regime Próprio de Previdência Municipal, conforme texto abaixo:

"Art. 82 Observado o disposto no artigo seguinte, aqueles servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem titulares de cargos efetivos, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

....."  
Sendo assim, constata que não houve interrupção do vínculo empregatício e de tempo de serviço prestado ao Município de Paranaguá, e sim da mudança de regime previdenciário por força da lei municipal que rege a matéria.

9. Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 593/19 (peça 83), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Bernardes, opinou pela negativa de registro da aposentadoria, caso não sanados os seguintes pontos:

- Discrepância entre as verbas informadas no SIAP e as verbas presentes no Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias, e seus respectivos valores.
- Quais são as verbas constantes na Última Remuneração da Servidora com seus aludidos valores.
- Quais os valores incorporáveis aos proventos da Servidora com seus valores proporcionalizados e a legislação respectiva a inclusão destas verbas.
- Qual a data de ingresso da Servidora no Serviço Público.

10. A Paranaguá Previdência, por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, por meio da petição intermediária n.º 310811/19 (peças 88-94), apresentou justificativas e os seguintes documentos: Portaria Retificadora n.º 32/19; Ficha Financeira; Decreto de Incorporação n.º 1.312/99; Lei Complementar Municipal n.º 124/11; Declaração de Admissão e Demonstrativo de Cálculo.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 682/19, subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade Diogo Guedes Ramina, entendendo que as irregularidades anteriormente apontadas persistem, opinou pela negativa de registro da aposentadoria.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 283/19 (peça 96), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opinou por nova manifestação da unidade técnica, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas opina por nova oitiva da Coordenadoria de Gestão de Municipal para que, à luz dos inúmeros contraditórios apresentados pela Paranaguá Previdência e da legislação municipal de regência, especifique, com precisão, quais verbas remuneratórias a servidora tem direito de incorporar em seus proventos, discriminando aquelas permanentes e as de natureza transitória, e explicitando qual o cálculo final do valor do benefício que entende ser correto; e quais são os valores que devem ser retificados no SIAP2.

Propugna-se, ainda, que a douta Coordenadoria de Gestão de Municipal se manifeste acerca da regularidade do pagamento atual, suportado pelo Fundo Financeiro da Paranaguá Previdência, consoante informado no SIAP, cujas variações não tem explicação plausível. Confira-se:

- Para janeiro de 2019 informa-se proventos no valor de R\$ 7.146,25;
- Para fevereiro de 2019 informa-se proventos no valor de R\$ 7.146,25;
- Para março de 2019, informa-se proventos na ordem de R\$ 6.903,10
- Para abril de 2019, informa-se proventos na ordem de R\$ 6.903,10

[nota de rodapé no original]

2 Remarque-se que o MPC não tem acesso a base de dados do SIAP módulo aposentadoria, mas apenas ao módulo Folha de Pagamento.

13. Propôs ainda que, após os esclarecimentos da unidade, fosse realizada derradeira diligência à entidade previdenciária, bem como notificação ao Prefeito Municipal de que novo desatendimento implicaria no impedimento à obtenção de certidão liberatória. Confira-se:

Na sequência, sugerimos a realização de derradeira diligência à origem para manifestação sobre o cálculo dos proventos que vier a ser indicado pela Coordenadoria de Gestão de Municipal e/ou as correções que devem ser promovidas no SIAP, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidade da atual Diretoria Presidente, Sra. Adriana Maia Albini, por eventuais pagamentos irregulares.

Por oportuno, deve a Paranaguá Previdência ser intimada a apresentar a ficha financeira de todos os pagamentos realizados, desde a data da inativação até o último benefício pago, a fim de aferir se as alterações levadas a efeito repercutiram de fato nos valores dos benefícios, ou se foram correções apenas pró-forma, para atender as demandas da unidade técnica dessa Corte.

Também se sugere que seja notificado o Prefeito Municipal de Paranaguá, alertando-o de que o não atendimento a derradeira diligência preconizada implicará no impedimento à obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, por parte do ente federativo.

14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 234/19-GATBC (peça 97), por intermédio do Parecer n.º 826/19 (peça 98), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade técnica, Diogo Guedes Ramina, opinou por diligência:

Quanto as verbas percebidas pela servidora, esta unidade não pode averiguar esta informação, devido a discrepância de valores presentes nos documentos apresentados pela entidade, a exemplo as peças 07 e 62, e a discrepância entre as verbas constantes nos documentos e as verbas informadas ao SIAP.

E ainda, no tocante as variações percebidas aos proventos da servidora, esta unidade técnica não tem como informar qual o real valor dos proventos devidos a servidora já que em nenhuma das diligências fora encaminhado o cálculo de verbas transitórias em conformidade com o previsto na instrução normativa deste tribunal.

Portanto, devido a discrepância e incongruência das informações apresentadas pelo Município, solicitamos diligência à origem para que sejam esclarecidas quais as verbas presentes na última remuneração da servidora, qual a natureza de cada uma das verbas (permanente ou transitória), a legislação correspondente a incorporação destas verbas e ainda, que o ente apresente o Demonstrativo do Cálculo de Verbas Transitórias de acordo com a instrução normativa deste Tribunal, e desta maneira, apresente o real valor dos proventos da servidora.

15. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, por meio da petição intermediária n.º 459092/19 (peças 104 a 112), apresentou documentos[4] e justificativas:

DAS JUSTIFICATIVAS:

Quanto ao questionamento sobre a inclusão aos proventos da verba incorporável "104 - Adicional por Produtividade" e "16 - COMPL.VENC (1721/92)" mencionado no Parecer nº 593/2019-CGM, justificamos o direito à inclusão de verba transitória de caráter contributivo em outros períodos, na forma que dispõe o art. 32, § 2º, "g", § 7º, "e", da Lei Complementar no 053/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011, a seguir:

"Art. 32 ...

§ 1º Entende-se por remuneração-de-contribuição o valor da remuneração do cargo efetivo ocupado pelo servidor ativo, acrescido de adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias de caráter pessoal e permanente, estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º Consideram-se como vantagens pecuniárias de caráter pessoal e permanente, as descritas a seguir, sobre as quais deve incidir obrigatória e compulsória contribuição:

- Salário base;
- Adicional por tempo de serviço;
- Adicional de desempenho e produtividade;
- Gratificação por aperfeiçoamento;
- Gratificação por habilitação acima do cargo;
- Gratificação de regência de classe;
- Gratificação pelo exercício em escola ou classe de ensino especial;
- Gratificação relativa a aulas extraordinárias (hora aula);
- Produtividade fiscal;
- Gratificação por Responsabilidade Técnica;
- Adicional de risco, para os integrantes da Guarda Municipal;
- Incorporações pelo exercício de Cargos em Comissão e/ou Função Gratificada, nos termos da Lei Municipal;
- Plantão Médico.

§ 3º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Paranaguá, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 4º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

§ 5º Observados os critérios desta Lei, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autárquica e Fundacional, no que couber, compreenderão:

- o vencimento do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;
- o adicional por tempo de serviço;
- as gratificações inerentes ao cargo;
- as gratificações de caráter especial;

§ 6º Consideram-se como gratificações inerentes ao cargo:

- A gratificação de responsabilidade técnica;
- A gratificação de risco, para os integrantes da Guarda Municipal;
- A produtividade fiscal;

§ 7º Consideram-se gratificações de caráter especial, de maneira cumulativa:

- Adicional de desempenho e produtividade;
- Gratificação por aperfeiçoamento;
- Gratificação por habilitação acima do cargo;
- Gratificação de regência de classe;
- Gratificação pelo exercício em escola ou classe de ensino especial;
- Gratificação relativa a aulas extraordinárias (hora aula);
- Incorporações pelo exercício de Cargos em Comissão e/ou Função Gratificada, nos termos da Lei Municipal;
- Plantão Médico.

§ 8º São acumuláveis aos proventos de aposentadoria as verbas remuneratórias indicadas nos incisos I a IV do Parágrafo 5º deste Artigo.

§ 9º As gratificações de caráter especial referidas no parágrafo 7º deste Artigo constituem-se de maneira cumulativa e integrarão a remuneração do servidor efetivo em que se der a aposentadoria ou que servir de referência para a concessão de pensão previdenciária, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 10º A regulamentação e aplicação da Base contributiva prevista no § 2º deste Artigo, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h", se dará através de Decreto Municipal." (NR)

Estamos apresentando demonstrativo de cálculo das verbas transitórias incorporáveis, em anexo, correspondente a data de cálculo de 05 de agosto de 2013.

- Foram feitas as devidas alterações no SIAP com relação ao cadastro das verbas pelo Ente patrocinador e demais divergência apontadas.
- Segue ato retificador de concessão cujos valores devidos são referentes ao mês de direito do benefício, ou seja, a partir da data de concessão,
- Segue a ficha financeira referente ao ano de 2013, sendo que o período (2 meses) antecedente ao ato da Aposentadoria a servidora encontrava-se em licença-prêmio.
- Segue Decreto ne 1.420/1999 concedente a incorporação do cargo em comissão.
- Segue a LC 124/2011, 522, assegurando o devido pagamento de eventual diferença do adicional por tempo de serviço em verba específica,
- Segue a declaração emitida pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Paranaguá informando a admissão da servidora em 18/03/1974, Portaria 647.

16. A Paranaguá Previdência, por meio da petição n.º 430112/19 (peças 113-114), firmada pelo senhor Henrique Makoto Furuta, Diretor Presidente interino a entidade, juntou esclarecimentos:

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretor Presidente Interino desta Autarquia, pedir desculpas pela falha processual em retificar as informações no SIAP. Em cumprimento ao Parecer n.º 283/2019, exarado no Processo n.º 855607/14 (REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentada Eliana Borges Fernandes, venho informar que foi realizado a retificação e envio das informações no SIAP, conforme o "Recibo de Petição Intermediária n.º 459092/19" anexo.

Esclareço que estamos trabalhando para que ocorra a devida parametrização no processo de concessão e envio de informações ao TCE-PR. Quanto à redução do benefício da servidora inativa, ocorrido em 2019, venho informar que a aposentada foi informada pelo setor de benefícios que ocorreu uma correção de valores irregularmente, na reposição anual, e que foi feita a devida correção.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1316/19 (peça 115), suscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, opinou por nova diligência:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. O ato retificador (Portaria n.º 32/2019) não foi informado no SIAP, constando ainda a Portaria n.º 52/2013.

O valor de proventos informado, de R\$ 3.460,00, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.738,86, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. As verbas "Comp. Venc. 1721/92" e "Adicional por produtividade" foram incluídas duas vezes ao sistema, resultando em um valor maior do que o apresentado na peça 111.

18. A Paranaguá Previdência, por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, por meio das petições intermediárias n.º 485875/19 (peça 120) e n.º 485883/19 (peças 122 e 123), apresentou justificativas e documentos.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1409/2019 (peça 124), suscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade em exercício, Caroline Lago Chomatas, manifestou-se no sentido de que "não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício" e opinou pela legalidade e registro do benefício.

20. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 574/19 (peça 126), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opinou pela irregularidade e consequente negativa de registro da aposentadoria, em razão da impossibilidade de aplicação da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 para quem, ao tempo de sua edição, detinha emprego público e era vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Destacou que esse é o entendimento firmado no Prejulgado objeto do Acórdão n.º 1603/2019, proferido nos autos n.º 593585/18.

21. Por fim, opinou pela instauração de tomada de contas extraordinária "a fim de se identificar e apurar a responsabilidade dos agentes públicos que deram ensejo a eventual dano ao patrimônio dos Fundos Previdenciário e Financeiro", bem como o montante dos respectivos danos, considerada a totalidade dos benefícios concedidos com fundamento nos artigos 8º, e § 1º, da EC 20/98, artigos 2º, § 1º e 6º, da EC 41/03; e no artigo 3º, da EC 47/05, individualizando-se a responsabilidade dos diversos agentes públicos intervenientes na edição de cada ato que se afigure irregular, desde a instituição da autarquia previdenciária, até a presente data".

22. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar quanto ao opinativo ministerial pelo Despacho n.º 334/19-GATBC (peça 127), por meio do Parecer n.º 2002/19 (peça 128), suscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora em exercício, Caroline P. Lago Chomatas, apresentou o seguinte entendimento:

Diante do que foi informado pelo MPJTC, esta unidade entende que o Prejulgado objeto dos autos n.º 593585/18 não se aplica a esta inativação, uma vez que, o prejulgado ainda não transitou em julgado, e, portanto, devem prevalecer os artigos 20 a 30 da LINDB já que este Tribunal não possuía este entendimento no tempo da concessão de aposentadoria da servidora.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 882/19 (peça 129), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, reiterou integralmente o contido no Parecer n.º 574/19 (peça 126), pela negativa de registro da inativação, com aplicação de multa administrativa, nos seguintes termos:

Contrariamente ao entendimento da unidade técnica, este Parquet entende ser plenamente aplicável o entendimento desta Corte materializado no Prejulgado objeto dos autos 593585/18 "(...) cujo Acórdão n.º 1603, de 12 de junho de 2019, é categórico ao afirmar que NÃO SE APLICAM as regras de transição das EC 41/03 e 47/05, da Constituição Federal, aos regimes próprios de previdência constituídos após respectivas edições", conforme indicado no Parecer 574/19 – 4PC, visto que foi aprovado por unanimidade pelos integrantes do Tribunal Pleno desta Corte.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas reitera integralmente o contido no Parecer 574/19 – 4PC e manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria sob exame, com aplicação de multa administrativa.

24. Pelo Despacho n.º 461/19-GATBC (peça 130) determino o sobrestamento dos presentes autos até decisão definitiva nos autos n.º 593585/18, de Prejulgado, visto que o Acórdão n.º 1603/19 nele proferido não transitou em julgado, sendo o processo reaberto, de ofício, pelo relator para correção de inconsistência material e esclarecimento de alguns pontos.

25. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 789/20 (peça 133), suscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, tendo em conta o trânsito em julgado da decisão no Acórdão 541/20-Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 593585/18, opinou por diligência à origem, nos seguintes termos:

Analisando o caso em comento, a entidade, à peça 63, esclareceu, com relação à data de ingresso da servidora, que sua admissão ocorreu em 18/03/1974 no regime celetista, sendo que em 12/05/2006 passou para o regime estatutário.

Assim, a rigor, aludida servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 6º da EC 41/03 (Peça 30), visto que apenas em 2006 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à 31/12/03.

Dessa forma, seria necessário que a entidade ofertasse à servidora outras regras de aposentadoria (possivelmente embasadas no art. 40 da CRFB/88), após o que deveria editar e publicar novo ato concessivo.

Contudo, a fim de evitar eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se intimação do órgão de origem para que se manifeste a respeito do presente opinativo.

26. A Paranaguá Previdência, por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, por meio da petição intermediária n.º 473052/20 (peças 138-141), apresentou justificativas e documentos, nos seguintes termos:

Da legislação local.

Para que se possa entender o posicionamento adotado por essa autarquia previdenciária a respeito das aposentadorias anteriormente concedidas e a presente que ora se analisa, necessário que se recorra à análise da legislação local do tempo. Tomando-se por base a servidora em questão, Eliana Borges Fernandes, faz-se o seguinte detalhamento:

- A servidora ingressou no serviço público em 18/03/1974, para exercer cargo de Professora Primária "F", conforme Portaria 647/74. Em 01/07/1976, sofreu o enquadramento para Professora Poliv. Ref "V", Portaria 3293/76. Ocorreu um novo enquadramento em 02/01/1980, para Professora "E" nível 06, Portaria 3.908/80. Em 20/08/1984 mais um novo enquadramento para Prof. Classe E4, nível 06, conforme Decreto 535. Informações que consta na Ficha Funcional.

- Em tal época, se encontrava em vigor a Lei 886, de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único - "regime estatutário".

- As leis municipais posteriores (Lei 1.329, de 12/08/1982; 1.479, de 01/10/1987 e 1.566, de 07/11/1989) reavaliaram o enquadramento dos atuais servidores efetivos nos cargos e níveis de retribuição do sistema classificado do Poder Executivo no regime estatutário, mantendo-a em sua íntegra.

- Consta da ficha funcional da servidora ter ingressado no serviço público, com contratação realizada pelo regime celetista, este obteve todas as progressões da carreira estatutária.

- Com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob regime estatutário foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias), tendo o artigo 5º definido prazo de 360 dias para implantação dos Planos de Cargos e Salários de que tratavam os artigos 84 e 96 do mesmo código, permanecendo o regime jurídico único como "estatutário".

- Somente em 2002, por meio da LC 10/2002, foi instituído o Regime Jurídico Celetista no Município de Paranaguá (Artigo 1º) executando-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado pela referida lei, considerando em extinção, sendo a estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: I – o Quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT; II – o quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal 886/72, criando-se no artigo 4º, estrutura organizacional composta pelos cargos dispostos no Anexo I.

- Ano seguinte, a LC 16/2003, de 11/09/2003 estabeleceu que os servidores públicos exclusivamente da Prefeitura Municipal de Paranaguá estariam vinculados unicamente ao Regime Celetista, dispoendo a lei pela não mais existência de servidores estatutários remanescentes do Quadro único de Pessoal daquele Poder (artigo 1º).

- Após tal mudança compulsória de regime, que permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos, houve nova transposição de regime, sendo que o Regime Jurídico Municipal passou a ser novamente o "estatutário" por meio do disposto na LC 46/06, com enquadramento automático de seus servidores na forma do artigo 3º das DIFT, ressalvando-se o direito de opção aos que se encontrassem a cinco anos ou menos para se aposentar.

Vê-se, portanto, que o Município de Paranaguá passou por uma profunda "conturbação" legislativa, adotando o Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais, contribuísem para o Regime Geral anteriormente em 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária).

Eram servidores estatutários recolhendo para o Regime Geral, cujas contribuições serão posteriormente compensadas para a autarquia previdenciária Paranaguá Previdência.

27. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1181/20 (peça 142), suscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da referida unidade técnica, Diogo Guedes Ramina, opinou pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Eliane Borges Fernandes, cuja inativação se analisa no presente expediente.

Neste sentido, os documentos de Peças 63 e 140 revelam que aludida servidora foi contratada em 18/03/74, possivelmente sob o regime da CLT, para o emprego de "professor primário. Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal n.º 886/72, era o estatutário. Assim, não poderia a servidora em apreço ter ingressado como celetista.

Apesar disso, percebe-se que o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, que em seu art. 39 determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADTC). Desse modo, pode-se concluir que à época o regime adotado pela CRFB/88 era o estatutário.

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora (se provimento originário ou derivado), ocorrida há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Ainda, diga-se que aludida servidora não foi a responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

A propósito, tem-se que esta Corte já se manifestou a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a CRFB/88 sem a prévia aprovação destes em concurso público, tendo assim decidido:

Súmula 05: São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. (destacou-se)

O art. 70 da lei mencionada assim determina:

Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Eliane Borges Fernandes constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público.

Por oportuno, informa-se que esta mesma situação se verificou no tocante a outros servidores públicos do Município de Paranaguá cujas aposentadorias estão sendo objeto de análise, para fins de registro, por esta Corte. A título exemplificativo, citam-se os Prot. nº 58946-0/17, 39455-4/17, 61724-3/17 e 100908-0/14.

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso no serviço público até 31/12/03 (caput do art. 6º da EC 41/03, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo os documentos de Peças 63 e 140, a servidora teria sido admitida em cargo público no dia 18/03/74.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

[...]

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema.

(sublinhou-se)

Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item “d” do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 18/03/74, portanto sendo servidora efetiva (regido por estatuto) e não empregada pública (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Eliane Borges Fernandes à condição de servidora pública efetiva. Ela já o era quando da admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item “d” em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 29/09/14 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Prot. nº 61815-0/17), que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controversia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; anteendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445:

“Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”.

Em que pese tenha transcorrido o prazo quinquenal supra no caso vertente (na medida em que a presente aposentadoria foi protocolada há quase 6 anos), até o presente momento não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE acima, visto que pende análise a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão.

Contudo, verifica-se que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 31/12/03, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 6º da EC 41/03, que foram igualmente atendidos, consoante manifestações técnicas exaradas nos opinativos anteriores, poderia se aposentar por tal regra.

Contudo, por dever de ofício, informa-se que esta Corte possui precedente relativo a um ato de inativação do Município de Paranaguá cujo registro foi negado:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

(...)

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

(Prot. nº 61740-5/17, Rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, j. em 18/02/20)

Em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, insta observar que o órgão previdenciário municipal apresentou manifestação naqueles autos (Peças 55/58) pretendendo a revisão da decisão acima mencionada. Atualmente o processo encontra-se concluso para deliberação. Assim, é possível que o precedente supra seja alterado em grau recursal ou em eventual pedido de rescisão.

Por fim, mas não menos importante, consigne-se que tramita nesta Corte o Prot. nº 23917-7/09, que versa sobre relatório de inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência, que se deu pela Lei Complementar Municipal nº 053/06 (acima mencionada).

Ocorre que a inativação em comento é posterior a 2006 (data de 14/08/13 – Peça 10), tendo sido concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDENCIA e não pelo Município. Assim, ao menos em tese, a discussão travada naquele expediente não teria aplicabilidade no caso vertente.

Faz-se tal ressalva porque no Prot. nº 46399-9/09, que trata de pensão concedida a dependente de servidor público do Município de Paranaguá no ano de 2009, esta CGM opinou pelo sobrestamento daquele expediente até final julgamento do mencionado relatório de inspeção, pleito este que foi deferido.

Ante o exposto, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

28. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 742/20 (peça 143), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, reiterou sua posição pela negativa de registro da vigente Portaria n.º 32/2019, por padecer das mesmas irregularidades contidas nas precedentes Portarias n.º 52/2013 e n.º 76/2017, qual seja, de não observar a fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006:

Assim quanto ao mérito, para além dos argumentos já expostos no anterior Parecer nº 547/19-4PC (peça 126), esta 4ª Procuradoria acrescenta os seguintes pontos que refutam as premissas invocadas no Parecer nº 1181/20-CGM (peça 142):

(I) Não se pode descon siderar o dado objetivo de que a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) informa a período de mais de 25 anos de contribuição ao INSS, decorrentes de 03 distintos vínculos celetista estabelecidos entre a servidora Eliane Borges Fernandes e o Município de Paranaguá.

(II) É inequívoco que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003 a servidora Eliane Borges Fernandes ocupava cargo vinculado ao regime celetista, com contribuições previdenciárias ao INSS, fato admitido na própria defesa juntada pela Diretora Presidente Paranaguá Previdência (peça 141) e não desconstituído pela nova análise do Parecer nº 1181/20-CGM.

(III) A Ficha Funcional juntada à peça 140, indica o número da carteira de trabalho da Sra. Eliane Borges Fernandes e o início de seu período de trabalho no regime CLT, de modo que não se pode presumir uma admissão pelo regime estatutário, conforme pretende induzir a presidente da autarquia previdenciária, em tese candidamente acolhida no Parecer da CGM; quando o vínculo celetista foi até dezembro de 2006, e é reconhecido por Declaração da Secretaria Municipal de Recursos Humanos (peça 108). Neste ponto, trata-se de clara alegação de má-fé, a atrair a necessidade de aplicar-se a sanção prevista no art. 87, inc. IV, alínea h, da Lei Complementar nº 113/2005, à atual gestora da autarquia previdenciária.

(IV) A Lei Complementar Municipal nº 53/2006, que implantou o Regime Próprio de Previdência, em seu art. 16, é expressa ao prescrever que os proventos de aposentadoria serão calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores. (...)

(V) O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). (...)

(VI) Não se trata, portanto, de aventar a submissão da servidora às regras interpretativas definidas no Prejulgado nº 28, como quer induzir a tese contida no Parecer nº 1181/20-CGM, mas de estrita observância da regra constitucional e municipal vigentes ao tempo em que servidora Eliane Borges Fernandes implementou os requisitos para pleitear sua aposentadoria, respeitando-se o preceito basilar de interpretação de direito previdenciário, segundo o qual direito ao benefício se aperfeiçoa segunda a regra vigente na data em que cumpridos os requisitos, de sorte que não há que se falar em violação ao preceito do art. 24, da LINDB.

Por oportuno, remarque-se haver incongruência no argumento contido no Parecer da dita unidade técnica, quando assevera que restou atendido o Prejulgado nº 28 para, em seguida afirmar que a aplicação do Prejulgado nº 28 ao caso em exame afrontaria o disposto no art. 24 da LINDB.

(...)

Com todas as vênias possíveis, carece de silogismo o argumento apresentado.

(VII) Sobre a transformação de emprego público em cargo estatutário, o Supremo Tribunal Federal assentou na ADI 1695/PR que não se pode confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, que se adquire pelo decurso de tempo.

Salientou do douto STF, que mesmo na hipótese de preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT - CF/88 o servidor é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Por isso, não se equipara ao servidor público efetivo no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.

(...)

No caso em tela, sequer da estabilidade a que se refere o artigo 19 do ADCT era detentora a segurada, vez que seu terceiro vínculo CLT teve início em 01.01.1993, de sorte que inaplicável as regras do art. 6º da EC nº 41/2003, vez que ao tempo da sua publicação a servidora era titular de cargo celetista, segurada do RGPS, vinculada INSS, e sequer reunião condições de aposentadoria, vez que, nascida em 20.11.1954, na data da publicação da EC nº 41, em 19.12.2003, contava com 49 anos de idade.

(VIII) Em situação absolutamente similar a tratada nestes autos, houve a prolação do recente Acórdão nº 389/20-S2C7, em votação unânime, pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato (...)

Referida decisão TRANSITOU EM JULGADO em 13.05.2020, conforme se constata da certidão (...)

No mesmo sentido cita-se o Acórdão nº 1885/20, da Segunda Câmara, proferido nos autos nº 589436/17, de inativação, oriundo da autarquia Paranaguá Previdência, em que foi Relator o Conselheiro Ivan Leis Bonilha (...)

À luz desses precedentes, impõe-se a observância do art. 926 do CPC, de sorte a se manter íntegra, coerente e estável a jurisprudência dessa Corte.

(VIII) Ressalta-se que após o trânsito em julgado do citado Acórdão nº 389/20-S2C, nenhuma das manifestações da Paranaguá Previdência nos autos nº 617405/17 pode ser minimamente caracterizada com Recurso de Revista, Recurso de Revisão ou Pedido de Rescisão, limitando-se a entidade a propugnar a reconsideração do ato à luz de sua peculiar interpretação quanto ao contido na retificação do Prejulgado nº 28, linha de argumento que contradiz a tese do Parecer nº 1181/20-CGM no que se refere à sua inaplicabilidade do item "d" do Prejulgado 28 ao caso em tela, sendo neste ponto incongruente as referências contidas no referido Parecer em relação ao que consta dos autos nº 617405/17, por não corresponder à verdade dos fatos.

(IX) Por fim, há que se ponderar que o entendimento fixado no item "d" do Prejulgado nº 28 não inova na ordem processual, mas apenas consolida entendimentos pré-existent, a exemplo do princípio tempus regit actum consagrado pelo STF (RE 725045, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 04.02.2013, dentre outros); da impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002); e do entendimento fixado na ADI 1695/PR, onde assentado que não há que se confundir estabilidade com efetividade, sendo irregular a consideração do tempo celetistas para a obtenção de vantagens estatutárias.

Assim, sem prejuízo de se recordar as preliminares no sentido da necessidade de se autuar os atos revisionais em expedientes distintos da aposentadoria inicial, consoante determina a Instrução Normativa nº 98/2014, e de se suscitar a nulidade do Parecer nº 1181/2020-CGM por inobservância ao art. 352, do Regimento Interno; NO MÉRITO, pelas razões já declinadas no Parecer nº 574/19-4PC (peça 126) além das acrescidas neste Parecer, reitera-se o opinativo pela NEGATIVA DE REGISTRO da vigente Portaria nº 032/2019, a qual padece das mesmas IRREGULARIDADES contidas nas precedentes Portarias nº 52/2013 e nº 76/2017, qual seja, de não observar a fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, assim como ratifica a proposta de adoção da seguintes providências:

Com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, na sequência, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios; sem prejuízo de aplicar-se a sanção prevista no art. 87, inc. IV, alínea h, da Lei Complementar nº 113/2005, à atual gestora da autarquia previdenciária, Sra. Adriana Maia Albin.

29. Por meio do Despacho nº 489/20-GATBC (peça 144), determinei o sobrestamento da análise do feito, até que fosse proferida decisão definitiva no Pedido de Rescisão nº 644353/20, interposto pelo Parquet de Contas contra decisão da Primeira Câmara que havia concedido registro a inativação similar, em oposição ao entendimento unânime da Segunda Câmara, que negara registro em todos os processos de inativação similares de servidores de Paranaguá.

30. O Ministério Público de Contas, mediante petição nº 108382/21 (peças 147-148), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, requereu nova audiência nos presentes autos, pleito este que foi deferido pelo Despacho nº 77/21-GATBC (peça 150). Assim, pelo Parecer nº 232/21 (peça 157), da lavra do mesmo representante, o Parquet reiterou a negativa de registro do benefício, pleiteando a adoção das seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidney França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta, Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. ARIZETE NATAL RODRIGUES, nascida em 01/03/1958, CPF nº 299.332.349-00, no endereço indicado no requerimento objeto da peça 04 - fl. 02, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada ARIZETE NATAL RODRIGUES em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé, nas manifestações das peças 20 e 34 a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, IV, 'h', da Lei Complementar nº 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 40/2017, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC nº 20/98, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria nº 40/2017, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

31. Consoante Despacho nº 179/21 (peça 158), indeferi os pedidos do Ministério Público de Contas, mantendo o sobrestamento dos autos determinado pelo Despacho nº 489/20-GATBC (peça 144), até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão nº 644353/20.

32. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2986/21 (peça 160), firmada pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Simone de Souza Pinto Manassés, aponta inicialmente os termos do julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20 (Acórdão nº 1717/21-Tribunal Pleno), com trânsito em julgado:

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

33. Assim, retomando a análise do feito, a unidade, após discorrer sobre o histórico legislativo de alterações no regime jurídico dos servidores do ente, opina pela negativa de registro da inativação, destacando que:

Primeiramente, aponte-se que a ora interessada foi contratada pelo Município de Paranaguá em 18/03/74 para trabalhar como professora primária sob o regime da CLT (peças 63 e 140).

(...)

Contudo, a partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.

Após trabalhar por mais de 33 anos como professora (fl. 02 da peça 03), a servidora requereu sua aposentadoria, cujo ato concessivo ora se analisa.

No Parecer nº 593/19 (peça 83), esta CGM entendeu que a inativação da servidora não pode ser fundamentada no art. 6º da EC 41/03 na medida em que a ora interessada passou a ostentar a qualidade de servidora pública a partir de 01/01/07, portanto posteriormente à data limite prevista naquela norma para ingresso no serviço público, qual seja, 31/12/03.

(...)

Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 6º da EC 41/03), a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 31/12/03. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que a servidora não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa deste entendimento:

(...)

Desse modo, tem-se que a servidora não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta no caput daquela norma.

Como consequência, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria, além de ser determinado a intimação do Paranaguá Previdência para que cientifique a servidora acerca de tal decisão (Súmula Vinculante nº 03 c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR), que, se transitada em julgado, ensejará a retificação do fundamento do ato concessivo para alguma modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

34. Outrossim, o analista subscritor da instrução ressalva sua opinião pessoal de que o aludido ato se encontra regular, merecendo registro, com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:

Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 29/09/14 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

(...)

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

A partir do Prejulgado nº 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

(...)

Por oportuno, consignem-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:

Súmula 105: "A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

(...)

Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral nº 445 (...)

Desse modo, conclui-se que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

35. Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 658/21 (peça 176), da lavra Procurador Gabriel Guy Léger, reiterando suas manifestações anteriores, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 52/2013, retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019:

. ao tempo da edição da EC nº 41/2003 a segurada Eliana Borges Fernandes era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, tanto por ausência de prévia submissão à concurso público, como pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na vigente Portaria nº 32/2019;

. a impropriedade da fórmula de cálculo dos proventos, segundo regras de transição de Emendas Constitucionais aplicáveis exclusivamente à servidores efetivos, já havia sido declarada irregular por ocasião do Prejulgado nº 28, cuja decisão objeto do Acórdão nº 541/20-STP transitou em julgado no dia 20.05.2020;

(...)

Sobre o mérito do ato de inativação em apreço, dado que o Relator, ao proferir o Despacho nº 489/20-GATBC (peça 144), indicou que o exame de legalidade da aposentadoria deveria seguir o entendimento que viesse a ser fixado no julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, afigura-se indubitável que com a edição do Acórdão nº 1717/21-STP, a conclusão pela negativa de registro da Portaria nº 53/2013 retificada pelas Portarias nº 76/2017 e 32/2019 é a medida que se impõe.

(...)

Neste sentido, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Eliana Borges Fernandes, desde seu ingresso em junho de 1974 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (vide peças 06, 63 e 140), trazemos ao conhecimento do Relator o fato do nome da Interessada constar da relação de substituídos nas Ações Trabalhistas Coletivas nº 2054/91 e 2055/91 (documento reproduzido na peça 163, desses autos), ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá

junto à Justiça do Trabalho de Paranaguá, no âmbito das quais a municipalidade foi condenada ao pagamento diferenças salariais afetas ao regime de trabalho de CLT (conforme sentença reproduzida peça 164).

(...)

Noticiamos, de igual sorte, a existência de declaração do Prefeito Municipal Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (vide Ofício nº 57/2007, objeto da Peça 2, páginas 03 a 05, dos autos citados, reproduzido na peça 173), certificando que TODOS os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Paranaprevidência (Lei Estadual nº 12.398/98)

Na ocasião, o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003.

Reproduzimos, ademais, CERTIDÃO expedida em 07 de julho de 2005, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá (peça 172), declarando: (a) que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste (em dezembro de 1998); e (b) que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro/2005, e que em julho de 2005 somente havia servidores contratados pela CLT.

(...)

Adicione-se que por expressa determinação da Lei Complementar Municipal nº 08, todos "os funcionários da Prefeitura Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguro Social".

Por conseguinte, não se tratando de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição do INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peças 6 e 108); e constando nos autos a Ficha Funcional com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 140); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada.

(...) os "enquadramentos" e "elevações" mencionadas na Ficha Funcional da servidora Eliana Borges Fernandes (peça 140), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas.

(...)

Importante ainda salientar que em 1998 foi promulgada a Lei Complementar nº 03/1998, cujo artigo 5º expressamente vinculou os integrantes do Magistério no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas. No mesmo sentido o artigo 1º da Lei Complementar nº 32/2004.

Oportuno igualmente citar o teor do Decreto Municipal nº 491/2005, cujo art. 1º dispõe sobre a existência concomitante de: um Quadro Único de Pessoal; um Quadro paralelo objeto da "Tabela Numérica de Mensalistas - TNM"; e um Quadro do Magistério – todos vinculados a uma mesma tabela salarial.

(...)

Percebe-se, com efeito, que a estruturação remuneratória era única, aplicável aos servidores estatutários (regidos pela LM nº 886/1972) e aos empregados celetistas (admitidos na forma do artigo 340 da LM nº 886/1972 e vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas).

Entretanto, a movimentação funcional da servidora Eliana Borges Fernandes na "Tabela Numérica de Mensalistas" do Quadro de Magistério, no período de sua vinculação celetista (1974 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária.

Feito estes indispensáveis apontamentos complementares, constata-se, em resumo, que:

1. O ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 53/2013, retificada pelas Portarias nº 76/2017 e 32/2019, afigura-se irregular, por flagrante violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

2. O vínculo CLT está reafirmado pela declaração do então Prefeito de Paranaguá José Baka Filho, pelos documentos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos citados neste Parecer e pelo documento relativo às Ações Trabalhistas Coletivas nº 2054/1991 e 2055/91, em que consta o nome da Interessada Eliana Borges Fernandes na relação de empregados substituídos;

3. Na condição de titular de emprego público CLT até 11.05.2006, afigura-se inaplicável a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003.

Como último elemento de corroboração da ilegalidade do ato de inativação em exame, anunciamos a juntada de Anexo I, com menção à jurisprudência do TJPR, TJP, STJ, STF e TCU sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; e de Anexo II, com apresentação de Relatório arrolando as dezenas de aposentadorias de servidores de Paranaguá com registro negado ou cautelares determinado a retificação dos atos.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a instrução entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

#### PREJULGADO Nº 28

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

[grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[5], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 140, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 18/03/1974, ocorreu sob a forma de "Contrato":

| ORGÃO      | LOTIÇÃO  | ATO         | DENOMINAÇÃO DO CARGO          | CARGOS EQUIVADOS | DATA DO INGRESSO | FORMA PROVIMENTO | ATO |
|------------|----------|-------------|-------------------------------|------------------|------------------|------------------|-----|
| D.E.C.     | 18-07-74 | P. 647/74   | Prof. Primária P              | 18-07-74         | Contrato         | P. 647/74        |     |
| SUBECT.    | 01-07-76 | P. 3.293-76 | Prof. Poliv. ref. V           | 01-07-76         | Enquadramento    | P. 3.293-76      |     |
| SUBECT.    | 01-03-83 | P/131/83    | Professor "B" nível 6         | 02-01-80         | Enquadramento    | P. 3.208/80      |     |
| INT. ADPNE | 28-12-83 | P/168/83    | Prof. Classe B-6 nível 06     | 20-08-84         | Enquadramento    | P/155            |     |
| P/PROFESS  | 20-01-84 | P/997/84    | Professor Classe B6 nível 06  | 01.11.85         | Elevação         | D/733/85         |     |
| P/PROFESS  | 17-01-85 | P/1.554-85  | Professor Classe B-7 nível 06 | 02-06-86         | Elevação         | D/807/86         |     |
| P/PROFESS  | 08-01-86 | P/2.223/86  | Professor Classe B-7 nível 06 | 01-09-87         | Enquadramento    | D/1.069/87       |     |
| P/PROFESS  | 28-01-87 | P/15/87     | Professor Classe B-8 nível V  | 12-04-89         | Elevação         | D/ 202/89        |     |
| P/PROFESS  | 04-02-90 | P/268/2000  | Professor Classe B-9 nível V  | 01-04-92         | Elevação         | D/3.262/92       |     |
| P/PROFESS  | 06-01-03 | P/2.458/03  | Professor nível L subq. M06   | 04-08-94         | Enquadramento    | P/1.335/94       |     |

7. Ademais, a despeito de todas as alterações legislativas posteriores relatadas pela Paranáguá Previdência à peça 141, somente por força do disposto na Lei Complementar n.º 46/06[6] houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos estatutários, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutária anos após a data limite (31/12/2003) indicada no Prejulgado n.º 28 para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

8. A Paranáguá Previdência sustenta que, ainda que conste na ficha funcional da servidora o seu ingresso no serviço público mediante contratação pelo regime celetista, esta obteve todas as progressões da carreira estatutária (peça 141, fl. 1).

9. No entanto, os enquadramentos e progressões funcionais concedidas aos servidores integrantes dos diferentes quadros do Município, descritos pelo Parquet de Contas no Parecer n.º 658/21 (peça 176), não tem o condão de alterar a conclusão de que os empregos públicos subsistiram até serem transformados pela Lei Complementar Municipal n.º 46/2006. Consoante assinala o representante ministerial (peça 176, fls. 13-14):

(...) como já explicitado na nota de rodapé nº 8, os "enquadramentos" e "elevações" mencionadas na Ficha Funcional da servidora Eliana Borges Fernandes (peça 140), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas. Neste sentido, confira-se o teor da Lei Municipal nº 1835/1994 e seu Anexo I.

Importante ainda salientar que em 1998 foi promulgada a Lei Complementar nº 03/1998, cujo artigo 5º expressamente vinculou os integrantes do Magistério no regime da Consolidação das Leis Trabalhistas. No mesmo sentido o artigo 1º da Lei Complementar nº 32/2004.

Oportuno igualmente citar o teor do Decreto Municipal nº 491/2005, cujo art. 1º dispõe sobre a existência concomitante de: um Quadro Único de Pessoal; um Quadro paralelo objeto da "Tabela Numérica de Mensalistas - TNM"; e um Quadro do Magistério – todos vinculados a uma mesma tabela salarial. Confira-se:

Art. 1º As Tabelas de Valores de Vencimentos ou Salários do Quadro Único do Pessoal, da Tabela Numérica de Mensalistas, dos Cargos em Comissão, Gratificação de Representação e as Funções Gratificadas da Tabela Numérica de Mensalistas e do Quadro de Pessoal do Magistério, passam a vigorar, a partir de 1º de abril de 2005, com os valores expressos nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X integrantes deste Decreto. (g.n.)

Percebe-se, com efeito, que a estruturação remuneratória era única, aplicável aos servidores estatutários (regidos pela LM nº 886/1972) e aos empregados celetistas (admitidos na forma do artigo 340 da LM nº 886/1972 e vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas).

Entretanto, a movimentação funcional da servidora Eliana Borges Fernandes na "Tabela Numérica de Mensalistas" do Quadro de Magistério, no período de sua vinculação celetista (1974 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária.

10. Relevante destacar que o argumento referido, e outros tantos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição pelo Município de Paranáguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar n.º 46/06 têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Em sua derradeira manifestação, à peça 176, o Ministério Público de Contas enumera diversos desses precedentes, dentre decisões originárias das Câmaras, recursos e pedidos de rescisão, algumas das quais envolvendo servidores que haviam ingressado na Justiça do Trabalho, na condição de celetistas, requerendo vantagens dessa natureza, como é o caso da ora interessada (peças 163-164), o que reforça a invalidade da argumentação da entidade previdenciária.

11. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[7], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado o registro da Portaria n.º 52/2013, retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019, segundo as quais a senhora ELIANA BORGES FERNANDES foi aposentada pelo Município de Paranáguá no cargo de Professora.

12. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[8] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

13. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar, como fez o Analista de Controle subscritor da Instrução n.º 2986/21-CGM (peça 160, fls. 8-11), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[9].

14. Não olvidado que a tese foi rebatida em várias ocasiões. No Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno[10], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Leilis Bonilha, afirma que "efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, "o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes".

15. Também o próprio Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, rechaçou o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada "não inovara o que previu a Nota Técnica nº 03/2013 – MPS[11]".

16. Inobstante, há que se atentar que o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de "situações plenamente constituídas" as interpretações e especificações "adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

17. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejulgado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca a Instrução n.º 2986/21-CGM (peça 160):

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranáguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

| Aposentadorias de servidores do Município de Paranáguá concedidas antes de 11/03/20 |                                 |                  |                             |                     |                        |
|---|---------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------|------------------------|
| Processo  | Nome                            | Data de ingresso | Emprego                     | Fundamento          | Decisão                |
| 1056185/14  | Eliana Guimarães                | 01/03/1984       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 125/19             |
| 878305/14   | Dilacir Borba Lazarotti         | 11/03/1988       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 156/19             |
| 1008415/14  | Isolete Vicentin Correa         | 28/07/1987       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 31/19              |
| 1070625/14  | José Matheus Celestino          | 19/08/1975       | técnico em administração    | art. 3º da EC 47/05 | DDM 89/19              |
| 853957/14   | Carmen Teodoro                  | 01/06/1986       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 48/19              |
| 878380/14   | Sandra Mara Paiffer Breine      | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 38/19              |
| 1102888/14  | Marisa do Rocio Moreira         | 01/09/1983       | servente de serviços gerais | art. 6º da EC 41/03 | DDM 28/19              |
| 861208/14   | Zelina Dias Monteiro dos Santos | 24/07/1987       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 118/18             |
| 860317/14   | Claudete Iara Cabral            | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 304/17             |
| 877910/14   | Denise Rachel Vianna Mansur     | 22/05/1978       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | Acórdão nº 3566/18-STC |

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranáguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

18. Ademais, conforme afirmou o analista na Instrução n.º 2986/21-CGM, "até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (...)".

19. Por tais motivos, inobstante considere inteiramente acertado o entendimento do Prejulgado n.º 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já se deu em outras situações, por meio da modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

20. Exemplo recente de tal abordagem é o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser "cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais". Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

"(...)

O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos "aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica", in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.(Acórdão nº 3555/18 – STP)

Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejulgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei nº 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal nº 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaco os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(...) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual proposição de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão queerada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48):

“a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores.”

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão nº 2547/17-STP (Prejulgado nº 23); Acórdão nº 3319/16-STP (Prejulgado nº 20); o já mencionado Acórdão nº 3155/14-STP (Revisão do Prejulgado nº 07) e Acórdão nº 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23). Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça nº 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão nº 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

21. Nota-se, portanto, que mesmo em casos onde se reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[12] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão nº 95/21-Segunda Câmara (autos n.º 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs: (... ) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delimitadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC.

22. Do exposto, ressalvando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) negue registro à inativação da senhora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 52/2013, retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019;

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Eliana Borges Fernandes o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à inativação da senhora ELIANA BORGES FERNANDES, no cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 52/2013, retificada pelas Portarias n.º 76/2017 e 32/2019;

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Eliana Borges Fernandes o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Art. 23. [...]

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. A Paranaguá Previdência apresentou resposta às peças 51-53.

4. Foram juntados Relatório Circunstanciado; Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias; Comprovação de publicação da Portaria n.º 52/2013, de concessão da inativação; Lei n.º 124/2011, que “dá nova redação ao parágrafo 8º do art. 75 e ao art. 78 da Lei Complementar 046/2006, acrescenta os parágrafos 17, 18, 19, 20, 21 e 22 ao art. 75 da Lei Complementar 046/2006, e extingue funções gratificadas que especifica.”; Em substituição ao processo de admissão, declaração de que “a Sra. Eliana Borges Fernandes é servidora deste Município, conforme Portaria n.º 647 da 18 de março de 1974, para exercer a função de Professora Primária F”; Decretos n.º 1.312/99 (atribui gratificação correspondente a 80% da remuneração do cargo comissionado CC-2) e n.º 1.420/99 (determina que os adicionais por tempo de serviço da servidora passam ser calculados sobre 80% da remuneração do cargo em comissão CC-2); Comprovante de remuneração; Portaria n.º 032/19, de retificação da Portaria n.º 076/17, corrigindo o valor dos proventos, de R\$ 3.459,85 para R\$ 3.460,00.

5. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

7. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento de administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

8. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

9. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

10. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

11. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico "IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS" dispôs que:

43. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionalará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário.

12. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.

#### PROCESSO Nº: -617898/17

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

#### INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NEIDE DUTRA RAYMUNDO

#### RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3541/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

#### RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] voluntária concedida pela Portaria n.º 48/16, retificada pela Portaria n.º 31/20 da Paranaguá Previdência à senhora NEIDE DUTRA RAYMUNDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 13645/17 (peça 14), subscrita pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, diante do apontamento de irregularidades na incorporação de verbas aos proventos, bem como da ausência de proporcionalização em verbas de caráter transitório, requereu a realização de diligência à origem para oportunizar manifestação da entidade.

3. A partir da resposta apresentada pela Paranaguá Previdência, por meio da petição n.º 104320/18 (peças 19-20), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 4582/19 (peça 21), emitida pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, realizou nova análise, na qual persistiu o apontamento de irregularidades, requerendo ao final a realização de nova diligência à origem.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1616/20 da Diretoria de Protocolo (peça 33), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 35.

5. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, apresentou a petição intermediária n.º 321635/20 (peças 42-45), juntando documentos e as seguintes justificativas:

1) Com relação às divergências apontadas no SIAP quanto ao ingresso no serviço público da servidora em questão, justificamos que sua admissão ocorreu em 02 de maio de 1988, conforme comprovada nas informações e documentos juntados, e que por força da Lei Complementar nº 053/2006, em especial em seu art. 82, foi automaticamente inscrito no Regime Próprio de Previdência Municipal, conforme texto abaixo:

"Art. 82 Observado o disposto no artigo seguinte, aqueles que, nada data da publicação desta Lei Complementar, forem titulares de cargos efetivos, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Sendo assim, constata que não houve interrupção do vínculo empregatício e de tempo de serviço prestado ao Município de Paranaguá, e sim da mudança de contribuição do Regime Geral para o Regime Próprio por força da lei municipal que rege a matéria.

2) Quanto ao questionamento sobre a inclusão do provento das verbas incorporáveis, em especial a "104 - Produtividade" justificamos a inclusão como verba transitória com cálculo da proporcionalidade conforme o caráter contributivo, na forma que dispõe o art. 32, §2, "g", 7º, "e", da Lei Complementar nº 053/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011.; a seguir:

(...)

Foram alteradas as informações divergentes no SIAP, tais como novo demonstrativo de cálculo, retificação do ato acessório e a publicação do ato.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1178/20 (peça 47), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, discorreu sobre a evolução legislativa no município, opinando, ao final, pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, asseverando que:

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Neide Dutra Raymundo, cuja inativação se analisa no presente expediente.

Neste sentido, o documento de Peça 13 revela que aludida servidora foi contratada em 02/05/88, sob o regime da CLT, para o emprego de "servente". Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal nº 886/72, era o estatutário. Assim, não poderia a servidora em apreço ter ingressado como celetista.

Apesar disso, percebe-se que o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, que em seu art. 39 determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADCT). Desse modo, pode-se concluir que à época o regime adotado pela CRFB/88 era o estatutário.

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora (se provimento originário ou derivado), ocorrida há mais de 30 (trinta) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Não obstante, tem-se que aludida servidora não foi a responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

A propósito, diga-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a CRFB/88 sem a prévia aprovação destes em concurso público [...]

Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Neide Dutra Raymundo constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público.

Por oportuno, informa-se que esta mesma situação se verificou no tocante a outros servidores públicos do Município de Paranaguá cujas aposentadorias estão sendo objeto de análise, para fins de registro, por esta Corte. A título exemplificativo, citam-se os Prot. nº 58946-0/17, 39455-4/17, 61724-3/17 e 1009080/14

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 1998" (caput do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo o documento de Peça 13 a servidora teria sido admitida em cargo público no dia 02/05/88.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

#### PREJULGADO Nº 28 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 541/20

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

(...)

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema.

(sublinhou-se)

Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item "d" do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 02/05/88, portanto sendo servidora efetiva (regido por estatuto) e não empregada pública (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Neide Dutra Raymundo à condição de servidora pública efetiva. Ela já o era quando da admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item “d” em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

[...]

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 24/08/17 (Peça 01), portanto em momento anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Prot. nº 61815-0/17), que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; antevedo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445:

“Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”

Em que pese não tenha transcorrido o prazo quinquenal supra no caso vertente (na medida em que a presente aposentadoria foi protocolada há menos de 3 anos) e nem tenha transitado a decisão proferida no RE acima, visto que pendente decisão a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão, fato é que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 16/12/98, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 3º da EC 47/05, que foram igualmente atendidos (item II do presente opinativo), poderia se aposentar por tal regra.

Contudo, por dever de ofício, informa-se que esta Corte possui precedente relativo a um ato de inativação do Município de Paranaguá cujo registro foi negado:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

(...)

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

Prot. nº 61740-5/17, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, j. em 18/02/20)

Em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, insta observar que o órgão previdenciário municipal apresentou manifestação naqueles autos (Peças 55/58) pretendendo a revisão da decisão acima mencionada. Atualmente o processo encontra-se concluso para deliberação. Assim, é possível que o precedente supra seja alterado em grau recursal ou em eventual pedido de rescisão.

Por fim, mas não menos importante, consigne-se que tramita nesta Corte o Prot. nº 23917-7/09, que versa sobre relatório de inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência, que se deu pela Lei Complementar Municipal nº 053/06 (acima mencionada).

Ocorre que a inativação em comento é posterior a 2006 (data de 06/09/16 – Peça 10), tendo sido concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e não pelo Município. Assim, ao menos em tese, a discussão travada naquele expediente não teria aplicabilidade no caso vertente.

Faz-se tal ressalva porque no Prot. nº 46399-9/09, que trata de pensão concedida a dependente de servidor público do Município de Paranaguá no ano de 2009, esta CGM opinou pelo sobrestamento daquele expediente até final julgamento do mencionado relatório de inspeção, pleito este que foi deferido.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 745/20 (peça 48), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opinou pela negativa de registro da inativação, nos seguintes termos:

Com o devido respeito à inovadora, e ousa-se afirmar utópica, tese construída pelo analista de controle subscritor Parecer nº 1178/20-CGM (peça 47), inteiramente diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

De outra parte, lamenta-se que a unidade técnica acolha, candidamente, os argumentos apresentados pela gestora da autarquia previdenciária.

Por oportuno, anote-se que tanto a atual gestora da autarquia Paranaguá Previdência, quanto os técnicos da douta CGM tem total e perfeito conhecimento do histórico previdenciário do Município de Paranaguá, causando estranheza a linha de raciocínio desenvolvida nas últimas manifestações.

Com efeito, a Sra. Adriana Maia Albino, desde janeiro de 2005 participa diretamente e ativamente da administração municipal, sempre em cargos comissionados de relevo, tanto no Parlamento Municipal quanto no Executivo.

(...)

Portanto, integrava o Legislativo Parnaguara quando se debateu a solução política de se recriar o regime estatutário e de se criar a autarquia previdenciária que hoje dirige, solução esta encontrada para superar os inúmeros apontamentos de IRREGULARIDADES em processos de aposentadoria de servidores da Câmara e do Executivo, que tinham sido aposentados no período de 1999 a 2003 sem que houvesse o respectivo desconto mensal da contribuição previdenciária.

Inúmeras foram as manifestações ministeriais apontando as irregularidades nas aposentadorias oriundas do Executivo e do Legislativo, de servidores integrantes do regime estatutário declarado em extinção em 1990, em relação aos quais o Município deixou de promover a inscrição junto ao INSS, quando se perdeu o substrato de legalidade do convênio firmado com o IPE – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, órgão extinto em dezembro de 1998, por conta da Lei Estadual nº 12.398/98, que criou a Paranaprevidência.

O Convênio entre o Município de Paranaguá e o IPE – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná havia sido autorizado pela Lei Municipal nº 601, de 28 de junho de 1966, com bem têm conhecimento os ilustres técnicos da CGM, lei esta que se encontra reproduzida na peça 19 dos autos nº 239177/09, citado no Parecer nº 1178/20-CGM (peça 47), cujo feito se encontra em poder da citada unidade técnica.

Como bem destaca o Relatório de Inspeção nos autos acima referidos, em que pese à existência de um quadro de servidores estatutários regidos pela Lei nº 886, de 12/12/1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), o mesmo foi colocado em extinção pelo artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990.

E, com a edição das Leis Federais nº 8.212/1991 e 8213/1991 tornou-se obrigatório para o Município sem RPPS inscrever seus servidores, tanto os remanescentes do quadro estatutário como os celetistas, perante o INSS.

Ainda que houvesse a possibilidade de se sustentar a permanência da vinculação dos servidores estatutários vinculados ao quadro em extinção, em razão do citado convênio, no âmbito da assistência previdenciária prestada pelo IPE, com a extinção deste e criação da Paranaprevidência, tal não era mais possível.

Observe-se que na mesma peça 19 dos autos nº 239177/09, citado no Parecer nº 1178/20-CGM (peça 47), consta o Ofício nº 02/1999, encaminhado pelo IPE ao Município, com o seguinte teor:

(...)

Assim é que todos os servidores estatutários, assim como os empregados celetistas, deveriam, a partir de 1999 estar regularmente inscritos perante o INSS.

No entanto, no período antecedente à edição das Leis Complementares nº 46 e 53, ambas de 2006, o Município de Paranaguá deixou de observar a regular inscrição previdenciária e o pagamento da contribuição patronal ao INSS não apenas dos servidores remanescentes do regime estatutário – todos inativados até 2003 -, mas também de muitos empregados celetistas.

Este é um fato público e notório e está muito bem delineado no Relatório de Inspeção nº 239177/09, que já tramita nesta Corte há longos 11 anos, e até a presente data não teve parecer conclusivo4 emitido pela douta unidade técnica responsável, vez que na derradeira manifestação, objeto da Instrução nº 3161/20-CGM, emitida no dia 26 de agosto de 2020, se sugere a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

Transcreve-se parte da peça inicial do Relatório de Inspeção no Anexo I constante ao final presente opinativo ministerial; bem como, no Anexo II, o inteiro teor da Instrução nº 3161/20-CGM emitida no dia 26 de agosto de 2020, a fim de que não parem dúvidas quanto às questões fáticas acima noticiadas.

Em resumo, TODOS os inscritos na Paranaguá Previdência, no ano de 2007, eram originalmente titulares de EMPREGOS CELETISTAS, transformados em cargos estatutários por força da Lei Complementar nº 46/2006. Sustentar o contrário é subverter a verdade dos fatos.

Os servidores públicos estatutários, que ingressaram no regime da Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, cujo regime foi declarado em extinção pelo artigo 6º das Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990, e que permaneceram em atividade após a edição da Lei Federal nº 9.717/98 e Emenda Constitucional nº 20/1998, foram TODOS APOSENTADOS antes da edição da Lei Complementar nº 16/2003; e muitas dessas aposentadorias foram consideradas irregulares, em várias decisões dessa Corte de Contas, por ausência de contribuição previdenciária; resultando no cancelamento das respectivas inativações pelo Decreto Municipal nº 413 de 12/05/20095, que revogou todas as aposentadorias e pensões posteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com a subsequente revisão do posicionamento dessa Corte, por ocasião do Recurso de Revista objeto dos autos nº 212186/08, onde se superou a manifesta violação aos princípios da legalidade, contributividade e da legislação previdenciária, por meio do Acórdão nº 1226/08-STP, ao argumento de que a ausência de retenção de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2003 não poderia ser imputado aos servidores colocados no regime em extinção pela Lei Orgânica de 1990, se determinou ao Município adotar as providências compensatórias necessárias.

Na sequência, após os alegados estudos necessários para a garantia do equilíbrio atuarial, por meio do Decreto nº 1998/2011 foram restabelecidas essas aposentadorias, agora suportadas pela autarquia previdenciária.

(...)

Causa , portanto, profunda estranheza que tanto a Diretora-Presidente da autarquia municipal como a unidade técnica sustentem a aplicabilidade de fórmula de cálculo dos proventos à margem das regras de regência, consoante preconizada no artigo 16 da Lei Complementar nº 53/2006, cujo dispositivo legal está em conformidade à regra contida no § 3º do artigo 40, da Constituição Federal.

Outro aspecto questionável do pronunciamento objeto do Parecer nº 1178/20-CGM é que não são esclarecidas quais as razões específicas para se considerar superadas as impropriedades antes noticiadas nas precedentes Instruções nº 13.645/2017COFAP e nº 4582/19-CAGE. Optou-se simplesmente por desprezar o conteúdo dos opinativos técnicos anteriores, como se as manifestações técnicas anteriores estivessem a lareira dos fatos em análise nesses autos.

Também, remarque-se que a Portaria Revisional nº 31/2020, deveria ter sido autuada em processo específico de Revisão de Proventos, consoante preconizam os artigos 2º, inciso IV, 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98, de 27 de março de 2014.

De qualquer forma, nem em relação a Portaria originária nº 48/2016, nem relação a Portaria Revisional nº 31/2020 não cabe invocar-se a prazo decadencial referido no Tema 445, vez que não decorreu o prazo de 5 anos fixados pelo STF para exame de sua legalidade desde o momento em que respectivas portarias foram encaminhadas para análise dessa Corte, de sorte que se afigura despropositada a referência.

Em suma, anota-se que é a NOVA PORTARIA, de nº 31/2020, de 20.05.2020, o ato sobre o qual cabe a esta Corte deliberar sobre sua legalidade, consoante determina o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, de sorte que se afigura impropria a invocação do Tema nº 445, contida no Parecer nº 1178/20-CGM.

No mérito, a partir de análise fática e jurídica do procedimento de aposentadoria em exame, dividida em oito tópicos a seguir detalhados, refutaremos as premissas da unidade técnica e sustentaremos a manifesta ILEGALIDADE do ato de inativação em apreço, com especial ênfase na violação ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e na obrigatoriedade observância do princípio tempus regit actum em matéria previdenciária. Vejamos:

(I) A Ficha Funcional juntada à peça 13 indica o número da carteira de trabalho da Sra. Neide Dutra Raymundo e a data de início de seu período de trabalho no regime CLT, no dia 02 de maio de 1988, inexistindo qualquer menção à concurso, decreto ou portaria de nomeação da servidora, de modo que não se pode presumir uma fantasiosa e ficcional admissão pelo regime estatutário, conforme pretende induzir o douto Parecer da CGM. Remarque-se que aqui não se está questionando a forma de ingresso, mas apenas reafirmando que derivado de um CONTRATO CLT, regido pelo Decreto-Lei nº 5452/43, e não por legislação municipal.

(II) Não se pode desconsiderar o dado objetivo de que a Sra. Neide Dutra Raymundo, tendo sido contratada no regime CLT, conforme bem demonstra a ficha funcional objeto da peça 13, desde 1988 a 2006 esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência, o que é corroborado pela Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) que informa o período de 18 anos, 07 meses e 29 dias de contribuição ao INSS, de 1988 até 31.12.2006, decorrente do vínculo celetista estabelecido entre a Sra. Neide Dutra Raymundo e o Município de Paranaguá;

(III) É inequívoco, portanto, que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 47, em 05 de julho de 2005 a Sra. Neide Dutra Raymundo ocupava EMPREGO vinculado ao regime celetista, contando, em referida data, com 17 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço junto ao Município, não implementando a regra básica de 25 anos de efetivo serviço público exigida pelo artigo 3º, da citada Emenda; e, tendo nascido em 15 de abril de 1961, em julho de 2005 contava com 44 anos de idade, de sorte que tampouco tinha a idade exigida no dispositivo em comento, que é de 55 anos de idade para as mulheres.

(IV) A Lei Complementar Municipal nº 53/2006, que implantou o Regime Próprio de Previdência Social, em seu art. 16, é expresso ao prescrever que os proventos de aposentadoria serão calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores. [...]

(V) O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). [...]

(VI) Não se trata, portanto, de aventar a submissão da servidora às regras definidas no Prejulgado nº 28, como quer induzir o analista subscritor do Parecer nº 1178/20-CGM, mas de estrita observância da regra constitucional e municipal vigentes ao tempo em que a Sra. Neide Dutra Raymundo reuniu os requisitos para formular o pedido de aposentadoria, respeitando-se o preceito basilar de interpretação de direito previdenciário, segundo o qual o direito ao benefício se aperfeiçoa segunda a regra vigente na data em que cumpridos os requisitos.

Por oportuno remarque-se haver incongruência no argumento contido no Parecer da douta unidade técnica, quando assevera que restou atendido o Prejulgado nº 28, para, em seguida, afirmar que a aplicação do Prejulgado nº 28 ao caso em exame afrontaria o disposto no art. 24 da LINDB.

(...)

(VII) Em situação absolutamente similar a tratada nestes autos, houve a prolação do recente Acórdão nº 389/20-S2C pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato [...]

À luz desses precedentes, impõe-se a observância do art. 926 do CPC, de sorte a se manter íntegra, coerente e estável a jurisprudência dessa Corte.

(VIII) Ressalta-se que após o trânsito em julgado do citado Acórdão nº 389/20-S2C, nenhuma das manifestações da Paranaguá Previdência pode ser minimamente caracterizada como Recurso de Revista, Revisão ou Pedido de Rescisão, limitando-se a entidade a propugnar a consideração de novo entendimento à luz de sua interpretação quanto ao contido na retificação do Prejulgado nº 28, linha de argumento que contradiz a tese do Parecer nº 1178/20-CGM no que se refere à sua inaplicabilidade ao caso em tela, sendo neste ponto incongruente as referências contidas neste Parecer em relação ao que consta dos autos nº 617405/17. (...)

(IX) Por fim, há que se ponderar que o entendimento fixado no item "d" do Prejulgado nº 28 não inova na ordem processual, mas apenas consolida entendimentos pré-existent, a exemplo do princípio tempus regit actum consagrado pelo STF (RE 725045, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 04.02.2013, dentre outros); da impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002); e do entendimento fixado na ADI 1695/PR, onde assentado que não há que se confundir estabilidade com efetividade, sendo irregular a consideração do tempo celetistas para a obtenção de vantagens estatutárias.

Ante o exposto, à luz de tais fundamentos de ordem fática e jurídica, sem prejuízo de se reiterar a necessidade de se autuar os atos revisionais em expedientes distintos da aposentadoria inicial, consoante determina a Instrução Normativa nº 98/2014; NO MÉRITO, este Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria Revisional nº 31/2020 (peças 43 e 44), onde apontado proventos na ordem de R\$ 2.075,69; a qual padece da mesma IRREGULARIDADE contida na precedente Portaria de nº 48/2016 (peças 10 e 11), qual seja, de não observar a fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

E, a teor do que prescreve o artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, pugna-se pela fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, na sequência, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das devidas responsabilidades.

4 No dia 26 de agosto de 2020, foi emitida a Instrução nº 3161/20-CGM, na qual se propugna pela conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária.

5 DECRETO Nº 413/2009 - O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, EM PARECER Nº 15039/06, E O CONTIDO NO ACÓRDÃO Nº 1231/08 - PRIMEIRA CÂMARA, DO TCE/PR, DECRETA:

ART. 1º FICAM REVOGADOS OS DECRETOS ABAIXO RELACIONADOS: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2009/42/413/decreto-n-413-2009>

7 Autos nº 617405/17 de inativação da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Paranaguá. Acórdão unânime, transitado em julgado 13.05.2020.

8. Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 490/20-GATBC (peça 49), determinei o sobrestamento da análise do feito, até que fosse proferida decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Parquet de Contas contra decisão da Primeira Câmara que havia concedido registro a inativação similar, em oposição ao entendimento unânime da Segunda Câmara, que negara registro em todos os processos de inativação similares de servidores de Paranaguá.

9. O Ministério Público de Contas, mediante petição à peça 53, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, requereu nova audiência nos presentes autos, pleito este que foi deferido pelo Despacho n.º 76/21 (peça 55). Assim, pelo Parecer n.º 231/21 (peça 63), da lavra do mesmo representante, o Parquet reiterou a negativa de registro do benefício, pleiteando a adoção das seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. NEIDE DUTRA RAYMUNDO, nascida em 15/04/1961, CPF nº 767.976.789-00, no endereço indicado no Requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada NEIDE DUTRA RAYMUNDO em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo índice de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé na manifestação da peça 45 e documento juntado à peça 43, a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, IV, 'h', da Lei Complementar nº 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito;

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 48/2016, supostamente retificada pela Portaria nº 31/2020, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC nº 20/98, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada no ato de inativação, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

10. Pelo Despacho n.º 177/21 (peça 64), indeferi os pedidos do Ministério Público de Contas, mantendo o sobrestamento dos autos determinado pelo Despacho n.º 490/20-GATBC (peça 49), até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2995/21 (peça 66), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora em exercício da unidade, Simone de Souza Pinto Manassés, aponta inicialmente os termos do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20 (Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno), com trânsito em julgado:

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

12. Assim, retomando a análise do feito, a unidade, após discorrer sobre o histórico legislativo de alterações no regime jurídico dos servidores do ente, opina pela negativa de registro da inativação, destacando que:

Primeiramente, aponte-se que a ora interessada foi contratada pelo Município de Paranaguá em 02/05/88 para trabalhar como servente sob o regime da CLT (peça 13).

(...)

Contudo, a partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.

Após trabalhar por mais de 30 anos como professora (fl. 03 da peça 03), a servidora requereu sua aposentadoria, cujo ato concessivo ora se analisa.

No Parecer nº 1178/20 (peça 47), esta CGM entendeu que a inativação da servidora poderia ser fundamentada no art. 3º da EC 47/05 na medida em que o Prejulgado nº 28-TCE/PR não se aplicaria à aposentadoria concedida à servidora em razão do art. 24 da LINDB.

Contudo, como dito acima, o posicionamento supra deixou de ser adotado por esta CGM (mas não por este analista de controle, como adiante melhor esclarecido) em razão da jurisprudência desta Corte (a seguir reproduzida) que vem acolhendo a incidência do aludido Prejulgado às aposentadorias do Município de Paranaguá.

(...)

Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 3º da EC 47/05), o servidor deveria ter ingressado em cargo público até 16/12/98. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que o ora interessado não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa deste entendimento:

(...)

Desse modo, tem-se que a servidora não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 3º da EC 47/05, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 16/12/98, conforme consta no caput daquela norma.

Como consequência, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria, além de ser determinado a intimação do Paranaguá Previdência para que identifique a servidora acerca de tal decisão (Súmula Vinculante nº 03 c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR), que, se transitada em julgado, ensejará a retificação do fundamento do ato concessivo para alguma modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

13. Outrossim, o analista subscritor da instrução ressalva sua opinião pessoal de que o aludido ato se encontra regular, merecendo registro, com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:

Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 24/08/17 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele. Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

(...)

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

A partir do Prejulgado nº 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

(...)

Por oportuno, consignar-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:

Súmula 105: "A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

(...)

Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral nº 445 (...)

Desse modo, conclui-se que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

14. Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 668/21 (peça 82), da lavra Procurador Gabriel Guy Léger, reiterando suas manifestações anteriores, opina pela negativa de registro da Portaria nº 55/2016, retificada pela Portaria nº 31/2020: Considerando que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 a segurada Neide Dutra Raymundo era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, tanto por ausência de prévia submissão à concurso público, como pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na vigente Portaria nº 31/2020.

(...)

Neste sentido, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Neide Dutra Raymundo, desde seu ingresso em 1988 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (vide peças 06 e 13), é preciso repisar a informação contida no anterior Parecer nº 231/21-4PC, demonstrando que a segurada é autora da Ação de Cumprimento nº 00510- 2015-022-09-00-0 (numeração antiga), visando a execução de título judicial constituído nos autos de Ação Coletiva nº 1556-2009-022-09-00-8, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá em face do Município de Paranaguá, consoante revelam os documentos juntados às peças 57 a 62 e 71 a 78, cumprindo anotar que a peça 72 reproduz o Contrato de Trabalho registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, com especificação de cargo, nível e subnível.

Por meio da referida Ação de Cumprimento, a servidora pretendeu o pagamento de parcelas salariais que lhe teriam sido garantidas por decisão proferida na citada Ação Coletiva nº 1556-2009-022-09- 00-8, relativamente as seguintes verbas:

(...)

Portanto, o vínculo CLT também está devidamente reconhecido pela Justiça do Trabalho, em decisão transitada em julgado, conforme se extrai, por exemplo, do seguinte trecho do Acórdão proferido pela 5ª Turma do TRT 9ª Região, de relatoria do Desembargador Rubens Edgard Tiemann (peça 62):

(...) Ademais, a mudança de regime jurídico dos servidores do Município reclamado de celetista para estatutário ocorreu em 11/05/2006, com a publicação da Lei Complementar nº 46/2006, de forma que em tal data ocorreu a extinção do contrato de trabalho anteriormente existente (...) (g.n.)

Logo, inegável que a segurada tinha plena consciência de seu vínculo contratual CLT, mantido até o advento da LCM nº 46/2006, quando teve o emprego transformado em cargo estatutário.

Ainda em acréscimo à inegável condição de empregada celetista da Neide Dutra Raymundo até o advento da LCM nº 46/2006, trazemos ao conhecimento do Relator declaração do Prefeito Municipal Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (vide Ofício nº 57/2007, objeto da Peça, páginas 03 a 05, dos autos citados), certificando que TODOS os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Paranaprevidência (Lei Estadual nº 12.398/98)

Na ocasião, o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003 (vide peça 69).

Reproduzimos, de igual modo, CERTIDÃO expedida em 07 de julho de 2005, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá, declarando: (a) que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste (em dezembro de 1998); e (b) que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro/2005, e que em julho de 2005 somente havia servidores contratados pela CLT (vide peça 70).

(...)

Adicione-se que por expressa determinação da Lei Complementar Municipal nº 08/2001, todos "os funcionários da Prefeitura Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT., estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguro Social" (vide peça 79).

Por conseguinte, não se tratando a originária Portaria nº 48/2016 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição do INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça 6); e constando nos autos a Ficha Funcional com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada.

(...) os "enquadramentos" e "elevações" mencionadas na Ficha Funcional da servidora Neide Dutra Raymundo (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas.

(...)

Entretanto, a movimentação funcional da servidora na "Tabela Numérica de Mensalistas" do Quadro de Magistério, no período de sua vinculação celetista (1988 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária. Feitos estes indispensáveis esclarecimentos complementares, constata-se, em resumo, que:

1. O ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 48/2016, supostamente retificada pela Portaria nº 31/2020, afigura-se irregular, por flagrante violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
  2. O vínculo CLT está reafirmado pela Justiça do Trabalho no âmbito da Ação Coletiva nº 1556-2009-022-09-00-8, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá; e
  3. Na condição de titular de emprego público CLT até 11.05.2006, afigura-se inaplicável a regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005.
- Como último elemento de corroboração da ilegalidade do ato de inativação em exame, anunciamos a juntada de Anexo I, com menção à jurisprudência do TJPR, TJSP, STJ, STF e TCU sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; e de Anexo II, com apresentação de Relatório arrolando dezenas de precedentes deste Tribunal de Contas no mesmo sentido.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a instrução entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos nº. 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

PREJULGADO Nº 28

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso da EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[3], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 16/12/98 (data da edição da EC n.º 20/98).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 02/05/1988, ocorreu sob a forma de provimento "CLT":

| ORIGEM   | DATA     | ATO        | DENOMINAÇÃO DO CARGO                      | DATA DO INGRESSO | FORMA PROVIMENTO | ATO        |
|--|----------|------------|---|------------------|------------------|------------|
| SIPEC  | 03/06/88 | Pr.4744/88 | Servente nível 01/3 "A"                   | 02.05.88         | C.L.T.           | Pr.4744/88 |
| LOT.SINDM  | 28.12.93 | P/875/93   | Servente nível B subnível 01/2            | 05.09.94         | Emprego Público  | P/1.354/94 |
|  |          |            | Servente nível A subnível 01/3            | 25.11.94         | Emprego Público  | P/1.489/94 |
|  |          |            | Servente nível A subnível 003             | 01.06.98         | Elevação         | P/1151/98  |
|  |          |            | Servente nível A subnível 004             | 01/06/03         | Elevação         | P/3082/03  |
| Conforme Lei Complementar nº 52/06, art. 224: De |          |            | Servente para Auxiliar de Serviços Gerais | 30.03.07         | Emprego Público  | D/1764/07  |

7. Ademais, a despeito de todas as alterações legislativas posteriores relatadas pela unidade técnica à peça 66, somente por força do disposto na Lei Complementar n.º 46/06[4] houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos estatutários, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutário anos após a data limite (16/12/98) indicada no Prejulgado n.º 28 para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

8. A Paranaguá Previdência sustenta, à peça 45, em relação ao apontamento de incompatibilidade da data de ingresso no serviço público da servidora com a regra de aposentadoria escolhida, que:

(...) sua admissão ocorreu em 02 de maio de 1988, conforme comprovada nas informações e documentos juntados, e que por força da Lei Complementar n.º 53/2006, em especial em seu art. 82, foi automaticamente inscrito no Regime Próprio de Previdência Municipal (...)

Sendo assim constata que não houve interrupção do vínculo empregatício e de tempo de serviço prestado ao Município de Paranaguá, e sim da mudança de contribuição do Regime Geral para o Regime Próprio por força da lei municipal que rege a matéria.

9. Ocorre que o ingresso no regime próprio de previdência é circunstância indiferente para fins de aplicação do entendimento consubstanciado no Prejulgado n.º 28, valendo como marco temporal o momento em que o servidor passou a ocupar cargo público sob o regime estatutário, consoante os termos do seu item "e", retificado pelo Acórdão n.º 541/20:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

10. Sendo assim, a alegação da entidade não tem o condão de alterar a conclusão apresentada na instrução dos autos de que a servidora ocupou emprego público até ser transformado em cargo pela Lei Complementar Municipal n.º 46/2006.

11. Relevante destacar que os argumentos referidos, e outros tantos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição pelo Município de Paranaguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar n.º 46/06 têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Em sua derradeira manifestação, à peça 82, o Ministério Público de Contas enumera diversos desses precedentes, dentre decisões originárias das Câmaras, recursos e pedidos de rescisão, algumas das quais envolvendo servidores que haviam ingressado na Justiça do Trabalho, na condição de celetistas, requerendo vantagens dessa natureza, como é o caso da ora interessada (peças 76-77), o que reforça a invalidade da argumentação da entidade previdenciária.

12. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 3º da EC n.º 47/05, devendo ser negado o registro da Portaria n.º 48/16, retificada pela Portaria n.º 31/20, segundo a qual a senhora NEIDE DUTRA RAYMUNDO foi aposentada pelo Município de Paranaguá no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

13. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[6] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

14. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar, como fez o Analista de Controle subscriitor da Instrução n.º 2995/21-CGM (peça 66, fls. 8-11), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[7].

15. Não olvidado que a tese foi rebatida em várias ocasiões. No Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno[8], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, afirma que "efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, "o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentis".

16. Também o próprio Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, rechaçou o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada "não inovara o que previu a Nota Técnica n.º 03/2013 – MPS[9]".

17. Inobstante, há que se atentar que o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de "situações plenamente constituídas" as interpretações e especificações "adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

18. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejulgado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca a Instrução n.º 2995/21-CGM (peça 66):

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

| Processo   | Nome                            | Data de ingresso | Emprego                     | Fundamento          | Decisão                |
|------------|---------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------|------------------------|
| 1056185/14 | Eliana Guimarães                | 01/03/1984       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 125/19             |
| 878305/14  | Dilacir Borba Lazarotti         | 11/03/1988       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 156/19             |
| 1008415/14 | Isolete Vicentin Correa         | 28/07/1987       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 31/19              |
| 1070625/14 | José Matheus Celestino          | 19/08/1975       | técnico em administração    | art. 3º da EC 47/05 | DDM 89/19              |
| 853957/14  | Carmen Teodoro                  | 01/06/1986       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 48/19              |
| 878380/14  | Sandra Mara Paiffer Breine      | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 38/19              |
| 1102888/14 | Marisa do Rocio Moreira         | 01/09/1983       | servente de serviços gerais | art. 6º da EC 41/03 | DDM 28/19              |
| 861208/14  | Zelina Dias Monteiro dos Santos | 24/07/1987       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 118/18             |
| 860317/14  | Claudete Iara Cabral            | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 304/17             |
| 877910/14  | Denise Rachel Vianna Mansur     | 22/05/1978       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | Acórdão nº 3566/18-15C |

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

19. Ademais, conforme afirmou o analista na Instrução n.º 2995/21-CGM, "até a prolatação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (...)"

20. Por tais motivos, inobstante considere inteiramente acertado o entendimento do Prejulgado n.º 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já seu deu em outras situações, por meio da modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

21. Exemplo recente de tal abordagem é o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser "cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais". Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

"(...) O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos "aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica", in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.(Acórdão nº 3555/18 – STP)

Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejulgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei nº 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, "na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal nº 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaco os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

"Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais."

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(...) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48):

"a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores."

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão nº 2547/17-STP (Prejulgado nº 23); Acórdão nº 3319/16-STP (Prejulgado nº 20); o já mencionado Acórdão nº 3155/14-STP (Revisão do Prejulgado nº 07) e Acórdão nº 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23).

Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça nº 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão nº 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

22. Nota-se, portanto, que mesmo em casos onde se reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[10] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara (autos n.º 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(...) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delimitadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC.

23. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

I) negue registro à inativação da senhora NEIDE DUTRA RAYMUNDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 48/16, retificada pela Portaria n.º 31/20;

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Neide Dutra Raymundo o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à inativação da senhora NEIDE DUTRA RAYMUNDO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 48/16, retificada pela Portaria n.º 31/20;

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Neide Dutra Raymundo o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL

RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

7. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

8. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

9. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico "IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS" dispôs que:

43. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário.

10. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.

#### PROCESSO Nº:-618150/17

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDENCIA

#### INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA

#### COSTA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

#### RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3542/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

#### RELATORIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019 da Paranaguá Previdência à senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA[1], pela Instrução n.º 131/18 (peça 14), subscrita pela Analista de Controle Marilisa Zamoner, diante do apontamento de irregularidades na incorporação de verbas aos proventos, bem como pela ausência de proporcionalização de verbas de caráter transitório, requereu a realização de diligência para manifestação da entidade.

3. A partir da resposta e documentos apresentados (peças 19-23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 3586/19 (peça 26), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, realizou nova análise, segundo a qual persistiram as irregularidades, requerendo ao final a realização de nova diligência à origem.

4. Após nova manifestação da Paranaguá Previdência (peças 31-35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 235/20 (peça 36), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, requereu a reatuação e distribuição dos autos, oportunidade na qual opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em função da regra de inativação escolhida, consoante a seguinte análise:

A data de ingresso no serviço público em 01/01/2007 (interrompido em 15/09/2016) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

Pelos documentos juntados nas peças 13 e 34, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do emprego em cargo público. Ocorre que a partir da EC 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

(...)

Dessa forma, entende-se que para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a EC 20/98 deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público. Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, a data limite para transformação em cargo efetivo é 16.12.1998.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 442/20 da Diretoria de Protocolo (peça 37), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 38.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 47/20 (peça 39), subscrito pela Procuradora de Contas Juliana Sternardt Reiner, considerando que o Prejulgado n.º 28 pendia de revisão à época, manifestou-se pelo sobrestamento dos autos. Subsidiariamente, no mérito, opinou "excepcionalmente, pela legalidade e registro da Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 48/2018 e 105/2019", nos seguintes termos:

(...) ressalvado o posicionamento pessoal desta Procuradora, pautando-se nos termos do referido julgado – em especial no que restou assentado em seu item "e.3" –, e coerente com as observações lançadas no Parecer n.º 281/19 – PGC, tem-se que a conclusão esboçada pela CAGE quanto à impossibilidade de registro do ato deveria ser endossada.

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; antevendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

Sendo assim, vincado no que assegura o referido preceito legal, e considerando a certificação promovida pela CAGE em sua Instrução n.º 235/20 atestando o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação, este Ministério Público opina, excepcionalmente, pela legalidade e registro da Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 48/2018 e 105/2019.

7. Pelo Despacho n.º 25/20-GATBC (peça 40), acatei a providência sugerida pelo Parquet, determinando o sobrestamento dos autos.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 772/20 (peça 43), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, noticiou o retorno à tramitação dos presente autos, em decorrência do trânsito em julgado do Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, exarado no processo n.º 593585/18, sugerindo a intimação do órgão de origem, nos seguintes termos:

Analisando o caso em comento, "pelos documentos juntados nas peças 13 e 34, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.12.2006, quando houve transformação do mesmo em cargo público" (Instrução nº 235/19 – Peça 36). Assim, a rigor, aludida servidora não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 3º da EC 47/05 (Peça 10), visto que apenas em 2007 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à vigência da EC 47/05.

Dessa forma, seria necessário que a entidade ofertasse à servidora outras regras de aposentadoria (possivelmente embasadas no art. 40 da CRFB/88), após o que deveria editar e publicar novo ato concessivo.

Contudo, a fim de evitar eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sugere-se intimação do órgão de origem para que se manifeste a respeito do presente opinativo.

9. Deferida a providência pelo Despacho n.º 226/20-GATBC (peça 44), a Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, apresentou a petição intermediária n.º 471220/20 (peças 48-50), juntando documentos e as seguintes justificativas:

Da legislação local.

Para que se possa entender o posicionamento adotado por essa autarquia previdenciária a respeito das aposentadorias anteriormente concedidas e a presente que ora se analisa, necessário que se recorra à análise da legislação local do tempo. Tomando-se por base a servidora em questão, Gilvana Alves Fermينو da Costa, faz-se o seguinte detalhamento:

- A servidora ingressou no serviço público em 29/06/1988, para exercer cargo de Assistente Técnico Administrativo Nível 05, Sunível A, Portaria 4.857/88. Em 01/08/1994, sofreu o enquadramento para Assistente Técnico Administrativo Nível H e Subnível N09, Portaria 1.329/94. Ocorreu um novo enquadramento em 25/11/94, para Nível C e Subnível 02, Portaria 1.488/94. Em 01/07/98 sofreu elevação de Subnível para 03, Portaria 1.1151/98. Informações que consta na Ficha Funcional.

- Em tal época, se encontrava em vigor a Lei 886, de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único – "regime estatutário".

- As leis municipais posteriores (Lei 1.329, de 12/08/1982; 1.479, de 01/10/1987 e 1.566, de 07/11/1989) reavaliaram os cargos e níveis de retribuição do sistema classificado do Poder Executivo no regime estatutário, mantendo-a em sua íntegra.

- Consta da ficha funcional da servidora ter ingressado no serviço público, com contratação realizada pelo regime celetista, este obteve todas as progressões da carreira estatutária.

- Com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob regime estatutário foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias), tendo o artigo 5º definido prazo de 360 dias para implantação dos Planos de Cargos e Salários de que tratavam os artigos 84 e 96 do mesmo código, permanecendo o regime jurídico único como "estatutário".

• Somente em 2002, por meio da LC 10/2002, foi instituído o Regime Jurídico Celetista no Município de Paranaguá (Artigo 1º) excetuando-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado pela referida lei, considerado em extinção, sendo a estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: I – o Quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT; II – o quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal 886/72, criando-se, no artigo 4º, estrutura organizacional composta pelos cargos dispostos no Anexo I.

• Ano seguinte, a LC 16/2003, de 11/09/2003 estabeleceu que os servidores públicos exclusivamente da Prefeitura Municipal de Paranaguá estariam vinculados unicamente ao Regime Celetista, dispondo a lei pela não mais existência de servidores estatutários remanescentes do Quadro Único de Pessoal daquele Poder (artigo 1º).

• Após tal mudança compulsória de regime, que permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos, houve nova transposição de regime, sendo que o Regime Jurídico Municipal passou a ser novamente o “estatutário” por meio do disposto na LC 46/06, com enquadramento automático de seus servidores na forma do artigo 3º das DIFT, ressalvando-se o direito de opção aos que se encontrassem a cinco anos ou menos para se aposentar.

Vê-se, portanto, que o Município de Paranaguá passou por uma profunda “conturbação” legislativa, adotando o Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais contribuísem para o Regime Geral anteriormente a 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária).

Eram servidores estatutários recolhendo para o Regime Geral, cujas contribuições serão posteriormente compensadas para a autarquia previdenciária Paranaguá Previdência.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Parecer n.º 1173/20 (peça 51), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo:

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Gilvana Alves Fermino da Costa cuja inativação se analisa no presente expediente.

Neste sentido, o documento de Peça 13 revela que aludida servidora foi contratada em 29/06/88, sob o regime da CLT, para o emprego de “assistente técnico administrativo”. Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal nº 886/72, era o estatutário. Assim, não poderia a servidora em apreço ter ingressado como celetista.

Apesar disso, percebe-se que o ingresso ocorreu antes da atual Constituição da República de 1988, que em seu art. 39 determinava que o regime jurídico era único, bem como que os funcionários públicos que estivessem trabalhando até 05 (cinco) anos de sua promulgação seriam considerados estabilizados (art. 19 do ADTC). Desse modo, pode-se concluir que à época o regime adotado pela CRFB/88 era o estatutário.

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora (se provimento originário ou derivado), ocorrida há cerca de 30 (trinta) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Além disso, tem-se que aludida servidora não foi o responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público.

A propósito, diga-se que esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da transposição de empregados públicos em servidores públicos após a CRFB/88 sem a prévia aprovação destes em concurso público (...)

Assim, apesar de no histórico funcional da Sra. Gilvana Alves Fermino da Costa constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público.

Por oportuno, informa-se que esta mesma situação se verificou no tocante a outros servidores públicos do Município de Paranaguá cujas aposentadorias estão sendo objeto de análise, para fins de registro, por esta Corte. A título exemplificativo, citam-se os Prot. nº 58946-0/17, 39455-4/17, 61724-3/17 e 61789-8/17.

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso “no serviço público até 16 de dezembro de 1998” (caput do art. 3º da EC 47/05, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo o documento de Peça 13 a servidora teria sido admitido em cargo público no dia 29/06/88.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

(...)

Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item “d” do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 29/06/88, portanto sendo servidora efetiva (regido por estatuto) e não empregada pública (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Gilvana Alves Fermino da Costa à condição de servidora pública efetiva. Ela já o era quando da admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item “d” em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

(...)

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 24/08/17 (Peça 01), portanto em momento anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB.

A esse respeito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Peça 39), que com muita maestria analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; antevendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacado-se)

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante relembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445:

“Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”.

Em que pese não tenha transcorrido o prazo quinquenal supra no caso vertente e nem tenha transitado a decisão proferida no RE acima, visto que pende decisão a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão, fato é que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 16/12/98, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 3º da EC 47/05, que foram igualmente atendidos (Instrução nº 235/20 – Peça 36), poderia se aposentar por tal regra.

Contudo, por dever de ofício, informa-se que esta Corte possui precedente relativo a um ato de inativação do Município de Paranaguá cujo registro foi negado:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

(...)

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda

Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

(Prot. nº 61740-5/17, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, j. em 18/02/20)

Em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, insta observar que o órgão previdenciário municipal apresentou manifestação naqueles autos (Peças 55/58) pretendendo a revisão da decisão acima mencionada. Atualmente o processo encontra-se concluso para deliberação. Assim, é possível que o precedente supra seja alterado em grau recursal ou em eventual pedido de rescisão.

Por fim, mas não menos importante, consigne-se que tramita nesta Corte o Prot. nº 23917-7/09, que versa sobre relatório de inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência, que se deu pela Lei Complementar Municipal nº 053/06 (acima mencionada). Ocorre que a inativação em comento é posterior a 2006 (data de 13/08/16 – Peça 10), tendo sido concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDENCIA e não pelo Município. Assim, ao menos em tese, a discussão travada naquele expediente não teria aplicabilidade no caso vertente.

(...)

Ante o exposto, e ratificando a análise de mérito realizada na Instrução nº 235/20 (Peça 36) no que diz respeito ao preenchimento dos demais requisitos necessários para a servidora se aposentar pelo art. 3º da EC 47/05, esta CGM entende que a ora interessada ingressou no serviço público municipal antes da data limite previsto em tal regra, motivos pelos quais opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 725/20 (peça 52), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela legalidade e registro da Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019, ponderando que:

As considerações tecidas pela Unidade Técnica acerca da natureza do vínculo originariamente formado entre a servidora e o Município e sua repercussão para a análise de adequação do benefício ora analisado merecem acolhida. De fato, não pode a interessada sofrer qualquer espécie de prejuízo decorrente de equívoco cometido por ocasião de seu ingresso no serviço municipal, ocorrido em 1988, que deveria ter sido regido pelas normas estatutárias então vigentes.

Demais disso, conforme anteriormente defendido por este Parquet, há que se ponderar que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016 e que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado ainda não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno, cujo julgamento veio a se operar somente em 2020; assim, observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

12. Inobstante tais manifestações, por meio do Despacho n.º 6/21-GATBC (peça 55), determinei o sobrestamento da análise do feito, até que fosse proferida decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Parquet de Contas contra decisão da Primeira Câmara que havia concedido registro a inativação similar, em oposição ao entendimento unânime da Segunda Câmara, que negara registro em todos os processos de inativação similares de servidores de Paranaguá.

13. O Ministério Público de Contas, mediante petição à peça 59, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, requereu nova audiência nos presentes autos, pleito este que foi deferido pelo Despacho n.º 78/21-GATBC (peça 61). Assim, pelo Parecer n.º 228/21 (peça 62), da lavra do mesmo representante, o Parquet opinou pela negativa de registro do benefício, pleiteando a adoção das seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional n.º 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional n.º 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM n.º 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, nascida em 29/04/1962, CPF n.º 461.323.849-87, no endereço indicado na Requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA em observância aos preceitos dos artigos 13 e 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal n.º 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé na manifestação da peça 50 e documento juntado à peça 32, a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, IV, 'h', da Lei Complementar n.º 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito;

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria n.º 55/2016, supostamente retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC n.º 20/98, conforme entendimento fixado no Prejulgado n.º 28;

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada no ato de inativação, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

14. Pelo Despacho n.º 172/21 (peça 80), indeferi os pedidos do Ministério Público de Contas, mantendo o sobrestamento dos autos determinado pelo Despacho n.º 6/21-GATBC (peça 55), até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2996/21 (peça 82), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora em exercício da unidade, Simone de Souza Pinto Manassés, aponta inicialmente os termos do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20 (Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno), com trânsito em julgado:

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

16. Assim, retomando a análise do feito, a unidade, após discorrer sobre o histórico legislativo de alterações no regime jurídico dos servidores do ente, opina pela negativa de registro da inativação, destacando que:

Primeiramente, aponta-se que a ora interessada foi contratada pelo Município de Paranaguá em 29/06/88 para trabalhar como assistente técnico administrativo sob o regime da CLT (peça 13).

(...)

Contudo, a partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal n.º 046/06.

Após trabalhar por mais de 34 anos (fl. 03 da peça 03), a servidora requereu sua aposentadoria, cujo ato concessivo ora se analisa.

No Parecer n.º 1173/20 (peça 51), esta CGM entendeu que a inativação da servidora poderia ser fundamentada no art. 3º da EC 47/05 na medida em que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR não se aplicaria à aposentadoria concedida à servidora em razão do art. 24 da LINDB.

Contudo, como dito acima, o posicionamento supra deixou de ser adotado por esta CGM (mas não por este analista de controle, como adiante melhor esclarecido) em razão da jurisprudência desta Corte (a seguir reproduzida) que vem acolhendo a incidência do aludido Prejulgado às aposentadorias do Município de Paranaguá.

(...)

Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 3º da EC 47/05), a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 16/12/98. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que a servidora não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa deste entendimento:

(...)

Desse modo, tem-se que a servidora não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 3º da EC 47/05, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 16/12/98, conforme consta no caput daquela norma.

Como consequência, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria, além de ser determinado a intimação do Paranaguá Previdência para que identifique a servidora acerca de tal decisão (Súmula Vinculante n.º 03 c/c Prejulgado n.º 11-TCE/PR), que, se transitada em julgado, ensejará a retificação do fundamento do ato concessivo para alguma modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei n.º 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06.

17. Outrossim, o analista subscritor da instrução ressalva sua opinião pessoal de que o aludido ato se encontra regular, merecendo registro, com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:

Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado n.º 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 24/08/17 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

(...)

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

A partir do Prejulgado n.º 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado n.º 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

(...)

Por oportuno, consigne-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:

Súmula 105: "A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

(...)

Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral n.º 445 (...)

Desse modo, conclui-se que o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

18. Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 651/21 (peça 95), da lavra Procurador Gabriel Guy Léger, reiterando sua manifestação anterior, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019:

Considerando que ao tempo da edição da EC n.º 47/2005 a segurada Gilvana Alves Fermينو da Costa era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, tanto por ausência de prévia submissão à concurso público, como pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na vigente Portaria n.º 105/2019.

(...)

Neste sentido, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Gilvana Alves Fermينو da Costa, desde seu ingresso em junho de 1988 até a edição da Lei Complementar n.º 46/2006 (vide peças 06, 13 e 34), é preciso ressaltar que a Interessada ajuizou a Reclamatória Trabalhista n.º 01793-2008-322-09-00-2 perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá – cujas principais peças já estão juntadas nesses autos (peças 64 a 74) –, postulando o direito ao recebimento de verbas salariais, multas rescisórias e liberação do FGTS, sob alegação de que a transferência do regime Celetista para o Estatutário decorrente da vigência da Lei Complementar 46/2006 implicou em extinção de seu contrato de trabalho.

Portanto, o vínculo CLT também está devidamente reconhecido pela Justiça do Trabalho, em decisão transitada em julgado, da qual resultou inclusive proveito econômico em favor da Interessada, conforme precatório inscrito para pagamento em 2016 (peças 73 e 74).

Logo, inegável que a segurada tinha plena consciência de seu vínculo contratual CLT, mantido até o advento da LCM n.º 46/2006, quando teve o emprego transformado em cargo estatutário.

Ainda em acréscimo à inegável condição de empregada celetista da Gilvana Alves Fermينو da Costa até o advento da LCM nº 46/2006, trazemos ao conhecimento do Relator declaração do Prefeito Municipal Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (vide Ofício nº 57/2007, objeto da Peça 2, páginas 03 a 05, dos autos citados), certificando que todos os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Parana Previdência (Lei Estadual nº 12.398/98).

Na ocasião, o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003.

Reproduzimos, de igual modo, CERTIDÃO expedida em 07 de julho de 2005, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá, declarando: (a) que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste (em dezembro de 1998); e (b) que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro/2005, e que em julho de 2005 somente havia servidores contratados pela CLT.

(...)  
 Adicione-se que por expressa determinação da Lei Complementar Municipal nº 08/2001, todos "os funcionários da Prefeitura Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT., estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguro Social".

Por conseguinte, não se tratando a originária Portaria nº 55/2016 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição do INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça 6); e constando nos autos a Ficha Funcional com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada.

(...) os "enquadramentos" e "elevações" mencionadas na Ficha Funcional da servidora Gilvana Alves Fermينو da Costa (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas. Neste sentido, confira-se o teor da Lei Municipal nº 1835/1994 e seu Anexo I.

Feito este indispensável esclarecimento, constata-se, em resumo, que:

1. O ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 55/2016, supostamente retificada pelas Portarias nº 42/2018 e 105/2019, afigura-se irregular, por flagrante violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;

2. O vínculo CLT está reafirmado pela Justiça do Trabalho no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 01793-2008-322-09-00-2, ajuizada pela Interessada Gilvana Alves Fermينو da Costa perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá; e

3. Na condição de titular de emprego público CLT até 11.05.2006, afigurase inaplicável a regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005.

Como último elemento de corroboração da ilegalidade do ato de inativação em exame, anunciamos a juntada de Anexo I, com menção à jurisprudence do TJPR, outros Tribunais de Justiça Estaduais, STJ, STF e TCU sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; e de Anexo II, com apresentação de Relatório arrolando as dezenas de aposentadorias de servidores de Paranaguá com registro negado ou cautelares determinados a retificação dos atos.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a instrução entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos nº. 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão nº. 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº. 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado nº. 28, lavrado nos seguintes termos:

**PREJULGADO Nº 28**

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

[grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[3], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 16/12/98 (data da edição da EC n.º 20/98).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 29/06/1988, ocorreu sob a forma de provimento "CLT":

| ORGÃO          | LITACÃO  | ATO          | DESCRIÇÃO DO CARGO              | CARREGO DE ORIGEM | DATA DO INGRESSO | FORMA PROVIMENTO | ATO          |
|----------------|----------|--------------|---------------------------------|-------------------|------------------|------------------|--------------|
| STF            | 29.06.88 | Pr. 4.057/88 | Assessor Técnico Adm. N.05 S.A. |                   | 29.06.88         | CLT              | Pr. 4.057/88 |
| TOP. SUPLENTE  | 28.12.93 | Pr. 879/93   | Assessor Adm. Nível II S.05     |                   | 01.08.93         | Emprego Público  | Pr. 1.359/93 |
| PROV. SUPLENTE | 29.08.02 | Pr. 2127/02  | Assessor Adm. Nível II S.05     |                   | 25.11.94         | Emprego Público  | Pr. 1.359/94 |
| D. CÂMARA      | 02.09.05 | Pr. 635/05   | Assessor Adm. Nível II S.05     |                   | 01.07.05         | Emprego Público  | Pr. 1.359/05 |
| D. CÂMARA      | 18.01.06 | Pr. 693/06   | Assessor Adm. Nível II S.05     |                   | 01.07.05         | Emprego Público  | Pr. 1.359/05 |

7. Ademais, a despeito de todas as alterações legislativas posteriores relatadas pela Paranaguá Previdência à peça 50, somente por força do disposto na Lei Complementar n.º 46/06[4] houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos estatutários, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutária anos após a data limite (16/12/98) indicada no Prejulgado n.º 28 para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

8. A Paranaguá Previdência sustenta que, ainda que conste na ficha funcional da servidora o seu ingresso no serviço público mediante contratação pelo regime celetista, esta obteve todas as progressões da carreira estatutária (peça 50, fl. 1).

9. No entanto, os enquadramentos e progressões funcionais concedidas aos servidores integrantes dos diferentes quadros do Município, descritos pelo Parquet de Contas no Parecer n.º 651/21 (peça 95), não tem o condão de alterar a conclusão de que os empregos públicos subsistiram até serem transformados pela Lei Complementar Municipal n.º 46/2006. Consoante assinala o representante ministerial (peça 95, fls. 9-10):

como já explicitado na nota de rodapé nº 6, os "enquadramentos" e "elevações" mencionadas na Ficha Funcional da servidora Gilvana Alves Fermينو da Costa (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas. Neste sentido, confira-se o teor da Lei Municipal nº 1835/1994 e seu Anexo I.

10. Relevante destacar que o argumento referido, e outros tantos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição pelo Município de Paranaguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar n.º 46/06 têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Em sua derradeira manifestação, à peça 95, o Ministério Público de Contas enumera diversos desses precedentes, dentre decisões originárias das Câmaras, recursos e pedidos de rescisão, algumas das quais envolvendo servidores que haviam ingressado na Justiça do Trabalho, na condição de celetistas, requerendo vantagens dessa natureza, como é o caso da ora interessada (peças 85-93), o que reforça a invalidade da argumentação da entidade previdenciária.

11. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 3º da EC n.º 47/05, devendo ser negado o registro da Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias nº 42/2018 e 105/2019, segundo a qual a senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA foi aposentada pelo Município de Paranaguá no cargo de Técnico em Administração.

12. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[6] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

13. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar, como fez o Analista de Controle subscritor da Instrução n.º 2996/21-CGM (peça 82, fls. 8-11), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[7].

14. Não olvidado que a tese foi rebitada em várias ocasiões. No Acórdão nº 1717/21-Tribunal Pleno[8], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, afirma que "efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, "o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentis".

15. Também o próprio Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, rechaçou o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada "não inovara o que previu a Nota Técnica nº 03/2013 - MPS[9]".

16. Inobstante, há que se atentar que o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de "situações plenamente constituídas" as interpretações e especificações "adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

17. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejudicado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca a Instrução n.º 2996/21-CGM (peça 82):  
 Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

| Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20 |                                 |                  |                             |                     |                        |
|---|---------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------|------------------------|
| Processo  | Nome                            | Data de ingresso | Emprego                     | Fundamento          | Decisão                |
| 1056185/14  | Ellana Guimarães                | 01/03/1984       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 125/19             |
| 878305/14   | Dilacir Borba Lazarotti         | 11/03/1988       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 156/19             |
| 1008415/14  | Isolete Vicentin Correa         | 28/07/1987       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 31/19              |
| 1070625/14  | José Mathues Celestino          | 19/08/1975       | técnico em administração    | art. 3º da EC 47/05 | DDM 89/19              |
| 853957/14   | Carmen Teodoro                  | 01/06/1986       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 48/19              |
| 878380/14   | Sandra Mara Paiffer Breine      | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 38/19              |
| 1102888/14  | Marisa do Rocio Moreira         | 01/09/1983       | servente de serviços gerais | art. 6º da EC 41/03 | DDM 28/19              |
| 861208/14   | Zelina Dias Monteiro dos Santos | 24/07/1987       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 118/18             |
| 860317/14   | Claudete Iara Cabral            | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 304/17             |
| 877910/14   | Denise Rachel Vianna Mansur     | 22/05/1978       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | Acórdão nº 3566/18-SIC |

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

18. Ademais, conforme afirmou o analista na Instrução n.º 2996/21-CGM, “até a prolação de tal Prejudicado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (...)”.

19. Por tais motivos, inobstante considere inteiramente acertado o entendimento do Prejudicado n.º 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já seu deu em outras situações, por meio da modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

20. Exemplo recente de tal abordagem é o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser “cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

“(...) O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos “aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica”, in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.(Acórdão n.º 3555/18 – STP)

Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejudgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei n.º 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal n.º 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaca os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(...) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal n.º 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 48):

“a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão n.º 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores.”

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejudicados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão n.º 2547/17-STP (Prejudicado n.º 23); Acórdão n.º 3319/16-STP (Prejudicado n.º 20); o já mencionado Acórdão n.º 3155/14-STP (Revisão do Prejudicado n.º 07) e Acórdão n.º 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência n.º 23).

Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça n.º 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

21. Nota-se, portanto, que mesmo em casos onde se reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[10] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara (autos n.º 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(...) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC.

22. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

I) negue registro à inativação da senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, concedida pela Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019;

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejudicado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Gilvana Alves Fermino da Costa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à inativação da senhora GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA, no cargo de Técnico em Administração, concedida pela Portaria n.º 55/2016, retificada pelas Portarias n.º 42/2018 e 105/2019;

II - determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Gilvana Alves Fermينو da Costa o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

7. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei n.º 13.655, de 2018)

8. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

9. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico "IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS" dispôs que:

43. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional no 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário.

10. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.

PROCESSO Nº:-245803/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3543/21 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] voluntária concedida pela Portaria n.º 54/18, retificada pela Portaria n.º 85/20, da Paranaguá Previdência à senhora ANA MARIA GALDINO DE SOUZA SIMAS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 11640/20 (peça 14), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, diante do apontamento de incompatibilidade quanto ao regime de trabalho da interessada informado no sistema SIAP (estatutário entre 01/06/1986 e 31/12/2006) e no documento juntado à peça 13, dando conta que o ingresso da servidora em 01/06/1986 foi regido pela CLT, bem como da ausência de apresentação de certidão do INSS comprovando o tempo de contribuição pelo regime geral, além de irregularidades na incorporação de verbas aos proventos e ausência de proporcionalização em verbas de caráter transitório, requereu a realização de diligência à origem para oportunizar manifestação da entidade.

3. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albin, apresentou a petição intermediária n.º 535120/20 (peças 19-23), contendo documentos e as seguintes justificativas:

Da legislação local.

Para que se possa entender o posicionamento adotado por essa autarquia previdenciária a respeito das aposentadorias anteriormente concedidas e a presente que ora se analisa, necessário que se recorra à análise da legislação local do tempo.

Tomando-se por base a servidora em questão, Ana Maria Galдино de Souza Simas, faz-se o seguinte detalhamento:

- A servidora ingressou no serviço público em 01/06/1986, para exercer cargo de Professora, através do Termo de Cooperação Financeira firmada entre o Município e o Governo do Estado. Em 25/09/1990, no Decreto nº 707/90 foi enquadrada para Professora Classe A-2 Nível I. em 05/08/1994, no Decreto nº 1335/94 foi enquadrada para Função Professora Nível "E" Subnível 03, conforme Portaria 1.488/94. Informações coletada da ficha funcional.

- Em tal época, se encontrava em vigor a Lei 886, de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único – "regime estatutário".

- Consta da ficha funcional da servidora ter ingressado no serviço público, com contratação realizada pelo regime celetista, este obteve todas as progressões da carreira estatutária.

- Com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob regime estatutário foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias), tendo o artigo 5º definido prazo de 360 dias para implantação dos Planos de Cargos e Salários de que tratavam os artigos 84 e 96 do mesmo código, permanecendo o regime jurídico único como "estatutário".

- As leis municipais posteriores (Lei 1.800, de 07/12/1993; 1.835, de 27/10/1994) reavaliaram o enquadramento dos servidores públicos municipais ativos e inativos sob novos cargos e níveis de retribuição do sistema classificado do Poder Executivo.

- Somente em 2002, por meio da LC 10/2002, foi instituído o Regime Jurídico Celetista no Município de Paranaguá (Artigo 1º) excetuando-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado pela referida lei, considerado em extinção, sendo a estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: I – o Quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT; II – o quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal 886/72, criando-se, no artigo 4º, estrutura organizacional composta pelos cargos dispostos no Anexo I.

- Ano seguinte, a LC 16/2003, de 11/09/2003 estabeleceu que os servidores públicos exclusivamente da Prefeitura Municipal de Paranaguá estariam vinculados unicamente ao Regime Celetista, dispondo a lei pela não mais existência de servidores estatutários remanescentes do Quadro único de Pessoal daquele Poder (artigo 1º).

• Após tal mudança compulsória de regime, que permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos, houve nova transposição de regime, sendo que o Regime Jurídico Municipal passou a ser novamente o “estatutário” por meio do disposto na LC 46/06, com enquadramento automático de seus servidores na forma do artigo 3º das DIFT, ressalvando-se o direito de opção aos que se encontrassem a cinco anos ou menos para se aposentar.

Vê-se, portanto, que o Município de Paranaguá passou por uma profunda “conturbação” legislativa, adotando o Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais contribuísem para o Regime Geral anteriormente a 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária).

Eram servidores estatutários recolhendo para o Regime Geral, cujas contribuições serão posteriormente compensadas para a autarquia previdenciária Paranaguá Previdência.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 18861/20 (peça 25), emitida pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, realizou nova análise, opinando pela negativa de registro, visto que:

(...) consta no artigo 340 da referida Lei 886/72 a possibilidade de contratação de pessoal em caráter temporário, regido pela CLT, para prestação de serviço público.

Art 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

Assim, entendo que a lei citada apenas reforçou que o ingresso da servidora ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, conforme artigo 5º da mesma lei:

Art. 5º A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 6º da EC 41/2003, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 31/12/2003, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8117/20 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 26.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 604/20 (peça 28), da lavra do Procurador de Contas Flávio de Azambuja Berti, opinou pela legalidade e registro da inativação, nos seguintes termos:

Inicialmente cumpre salientar que a questão meritória discutida neste expediente foi objeto do Prejulgado autuado sob o nº 593586/19, cuja definição, constituída no Acórdão nº 1603/19 – Tribunal Pleno, sofreu recente revisão pelo Acórdão nº 541/20, por meio do qual o Tribunal Pleno desta Corte corrigiu erros materiais e clareou alguns pontos, a saber:

Por fim, quanto ao item “e”, subitens “e.1”, “e.2” e “e.3”, a tese de que os destinatários das regras de transição são definidos pelo momento em que ingressaram no RPPS foi a defendida por Marcelo Barroso Lima Brito de Campos apresentada na obra “Regime próprio de previdência social dos servidores públicos”, de 2017, editada pela Editora Juruá, e, na oportunidade que apresentei o voto, adotei-a.

Todavia, após a nova oitiva, em especial, da unidade técnica atuante na matéria, observa-se que a melhor interpretação é a que define que as regras transitórias se destinam ao servidor público que ingressou no serviço público até as datas das Emendas Constitucionais ainda que a sua vinculação ao RPPS tenha ocorrido a posteriori.

Isso porque há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso.

Ademais, aposentando-se pelo INSS esses servidores têm direito à complementação do seu benefício nos termos do Acórdão 3767/201628 – TP (autos 487245/15).

Ou seja, o item “e” do Acórdão e seus subitens restringiram os destinatários das regras de transição colocando como marco o ingresso no RPPS, mas, na realidade, a condicionante deve ser a data de ingresso no serviço público seja ele por concurso, por efetivação ou por transformação do cargo.

Com o intuito de aclarar as datas das Emendas Constitucionais, tópico a que fiz referência quanto à necessidade de retificação de erro material, temos:

- Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

- Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

- Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

- Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Diante do teor do mencionado decisum, tem-se que assiste razão à CAGE quanto à impossibilidade de registro do ato fundamentado no art. 6º da EC nº 41/2003, regra especial de magistério.

Entretanto, deve-se considerar que a ora interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde abril de 2018, bem como que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada no âmbito deste Tribunal, o que somente ocorreu em 16/08/2018 e o respectivo julgamento em 2020.

Veja-se, ainda, a redação do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que fixa a regra segundo a qual deliberações administrativas não podem ser anuladas com fundamento em mudança na orientação geral adotada sobre o Direito vigente:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20 e a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 11/04/18 (peça 01), em momento anterior, portanto, à interpretação consubstanciada naquele.

Logo, a recente interpretação conferida por esta Corte à EC nº 41/2005 [sic] não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé também devem ser sopesados.

Desta feita, com fulcro no art. 24 da LINDB, e considerando que as expectativas da ora interessada se consolidaram no tempo, já que manteve vínculo com o mesmo ente público desde 01/06/1986, bem como que a CAGE atestou o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação (Instrução nº 18861/20 - peça 25), este Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato concessivo da aposentadoria em questão.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 1570/20 (peça 30), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, em atendimento ao Despacho n.º 398/20-GATBC (peça 29), ratificou integralmente a Instrução n.º 18861/20 (peça 25) “em sentido de ser negado registro ao ato concessivo em análise.” [grife]

8. Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 488/20-GATBC (peça 31), determinei o sobrestamento do feito, até que fosse proferida decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Parquet contra decisão da Primeira Câmara[3] que havia concedido registro a inativação similar, em oposição ao entendimento unânime da Segunda Câmara, que negara registro em todos os benefícios de inativação concedidos com mesmo fundamento a servidores de Paranaguá.

9. O Ministério Público de Contas, mediante petição subscreta pelo Procurador Gabriel Guy Léger (peça 35), requereu nova audiência dos presentes autos, pleito este que foi deferido pelo Despacho n.º 72/21 (peça 37). Em seguida, por meio do Parecer n.º 225/21 (peça 38), firmado pelo referido Procurador, o Parquet opinou pela negativa de registro do ato de inativação e sugeriu a adoção das seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, nascida em 19/10/1964, CPF nº 826.124.209-91, no endereço indicado no Requerimento objeto da peça 04, a fim de que possa apresentar o contraditório nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada ANA MARIA GALDINO DE SOUZA em observância aos preceitos dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de benefício, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) Em face do fortíssimo indício de reiterados cometimentos de atos que possam se caracterizar como improbidade administrativa, opina-se pela comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para que, face ao que preconiza a Lei Federal nº 8.429/92, adote as providências que entender cabíveis em relação aos gestores da autarquia municipal Paranaguá Previdência;

(VI) Pela intimação da Diretora Presidente da Paranaguá Previdência, para que apresente o devido contraditório em face dos apontamentos que caracterizam indevida alteração da verdade dos fatos e litigância de má-fé nas manifestações das peças 20 e 24, a ensejar a aplicação de duas multas, com fundamento no art. 87, IV, ‘h’, da Lei Complementar nº 113/2005, por ocasião do julgamento de mérito do presente feito;

(VII) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, opina-se pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 54/2018, supostamente retificada pela Portaria nº 85/2020, eis que não atendido o requisito de ser titular de cargo efetivo até a data de edição da EC nº 41/03, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VIII) Sugere-se que seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada nas citadas Portarias nº 54/2018 e nº 85/2020, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

10. Pelo Despacho nº 175/21 (peça 39), indeferi os pedidos do Ministério Público de Contas, mantendo o sobrestamento dos autos determinado pelo Despacho nº 488/20-GATBC (peça 31), até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão nº 644353/20.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3000/21 (peça 41), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora em exercício da unidade, Simone de Souza Pinto Manassés, aponta inicialmente os termos do julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20 (Acórdão nº 1717/21-Tribunal Pleno), com trânsito em julgado:

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

12. Assim, retomando a análise do feito, a unidade, após discorrer sobre o histórico legislativo de alterações no regime jurídico dos servidores do ente, opina pela negativa de registro da inativação, destacando que:

Primeiramente, aponta-se que a ora interessada foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/06/86 para trabalhar como professora sob o regime da CLT (peça 13).

Contudo, a partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.

Após trabalhar por mais de 31 anos (fl. 03 da peça 03), a servidora requereu sua aposentadoria, cujo ato concessivo ora se analisa.

No Parecer nº 1570/20 (peça 30), esta CGM ratificou entendimento da d. CAGE (Instrução nº 18861/20 – peça 25) no sentido de que a inativação da servidora não poderia ser fundamentada no art. 6º da EC 41/03 em razão do Prejulgado nº 28-TCE/PR, que possui a seguinte redação:

(...)

Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 6º da EC 41/03), a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 31/12/03. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que a servidora não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa deste entendimento:

(...)

Desse modo, tem-se que a servidora não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta no caput daquela norma.

Como consequência, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria, além de ser determinado a intimação do Paranaguá Previdência para que identifique a servidora acerca de tal decisão (Súmula Vinculante nº 03 c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR), que, se transitada em julgado, ensejará a retificação do fundamento do ato concessivo para alguma modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

13. Outrossim, o analista subscritor da instrução ressalva sua opinião pessoal de que o aludido ato se encontra regular, merecendo registro, com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:

Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 11/04/18 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

(...)

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

A partir do Prejulgado nº 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

(...)

Por oportuno, consigne-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:

Súmula 105: "A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

(...)

Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral nº 445 (...)

Desse modo, conclui-se que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 669/21 (peça 60), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, reiterando sua manifestação anterior, opina pela negativa de registro da Portaria nº 54/18, retificada pela Portaria nº 85/20:

(...) pertinente retomar os apontamentos constantes no anterior Parecer nº 225/21-4PC, que já demonstravam a ilegalidade de se fundamentar a aposentadoria concedida à Ana Maria Galdino de Souza com base na regra de transição da EC nº 41/03, cabendo acrescentar, nesta oportunidade, novos fatos que comprovam irrefutavelmente esta premissa.

(...)

Neste sentido, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprovatórios da condição de empregada celetista da servidora Ana Maria Galdino de Souza desde seu ingresso em 1986 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (Histórico Funcional objeto da peça 13), trazemos ao conhecimento do Relator o fato de que a Interessada constar da relação de substituídos nas Ações Trabalhistas Coletivas nº 2054/91 e 2055/91, ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá junto à Justiça do Trabalho de Paranaguá, no âmbito das quais a municipalidade foi condenada ao pagamento diferenças salariais afetas ao regime de trabalho de CLT.

Confira-se, neste sentido, a relação de substituídos, na parte em que consta o nome da Interessada Ana Maria Galdino de Souza e os valores a receber, inclusive a título de FGTS:

(...)

Noticiamos, de igual sorte, a existência de declaração do Prefeito Municipal Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (vide Ofício nº 57/2007, objeto da Peça2, páginas 03 a 05, dos autos citados), certificando que TODOS os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Paranaprevidência (Lei Estadual nº 12.398/98).

Na ocasião, o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003.

Reproduzimos, ademais, CERTIDÃO expedida em 07 de julho de 2005, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá, declarando: (a) que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste (em dezembro de 1998); e (b) que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro/2005, e que em julho de 2005 somente havia servidores contratados pela CLT.

(...)

Adicione-se que por expressa determinação da Lei Complementar Municipal nº 08/2011, todos “os funcionários da Prefeitura Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT., estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguro Social”.

Por conseguinte, não se tratando a originária Portaria nº 54/2018 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição do INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999; e constando a Ficha Funcional com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (página 5 da peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada até 2006, e da ilegalidade de se fundamentar as Portarias nº 43/2016, nº 33/2018 e 110/2020 na regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003. (peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada.

(...)

(...) os “enquadramentos”, “elevações” e “promoções” mencionados na Ficha Funcional da servidora Ana Maria Galdino de Souza (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas. Neste sentido, confira-se o teor da Lei Municipal nº 1835/1994 e seu Anexo I.

Ademais, por ter sido contratada em 1986 na função de professora, a Interessada submetia-se aos regramentos da Lei Municipal nº 678/1967 e das posteriores Leis Complementares nº 03/1998 e nº 32/2004, normas legais regentes do Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério Público Municipal, essas últimas vigentes ao tempo da edição das EC 41/03 e 47/05, respectivamente.

Percebe-se, com efeito, que a movimentação funcional da servidora na “Tabela Numérica de Mensalistas” do Quadro de Magistério no período de sua vinculação celetista (1986 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária.

(...)

Feitos estes indispensáveis esclarecimentos complementares, constata-se, em resumo, que:

1. O ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 54/2018, supostamente retificada pela Portaria nº 85/2020, afigura-se irregular, por flagrante violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
2. O vínculo CLT está reafirmado pela Justiça do Trabalho no âmbito das Ações Coletivas nº 2054/91 e 2055/91; e
3. Na condição de titular de emprego público CLT até 11.05.2006, afigura-se inaplicável a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003.

Como último elemento de corroboração da ilegalidade do ato de inativação em exame, anunciamos a juntada de Anexo I, com menção à jurisprudência do TJPR, TJSP, STJ, STF e TCU sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; e de Anexo II, com a menção à jurisprudência deste Tribunal de Contas (42 precedentes) sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas ao tempo de respectivas edições.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a instrução entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejudicado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:  
 PREJULGADO Nº 28

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

[grifei]  
 5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[4], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC n.º 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 01/06/1986, ocorreu sob a forma de provimento "CLT":

| SÍMBOLO   | LOTIFICAÇÃO | DATA     | ATO | DENOMINAÇÃO DO CARGO           | DATA DO INGRESSO | FORMA PROVIMENTO | ATO        |
|-----------|-------------|----------|-----|--------------------------------|------------------|------------------|------------|
| SMEEC     |             |          |     | Professor (convênio)           | 01.06.86         | C.I.T.P.         |            |
| SMEEC     | 25.09.90    | D/705/90 |     | Profes. Classe A-2 nível I     | 25.09.90         | Enquadram.       | D/705/90.  |
| ECT-SMEEC | 28.12.93    | D/719/93 |     | Professor Classe A-3 nível I   | 01.09.92         | Elevação         | D/1.573/92 |
|           |             |          |     | Professor nível I subn. N01    | 05.09.94         | Enquadramento    | D/1.315/94 |
|           |             |          |     | Professor nível 2 subn. N03    | 05.11.94         | Enquadramento    | D/1.495/94 |
|           |             |          |     | Professor nível 3 subnível N04 | 01.06.95         | Elevação         | D/1.972/95 |
|           |             |          |     | Professor nível 4 subnível N05 | 01.03.97         | Elevação         | D/1.651/97 |
|           |             |          |     | Professor Classe A nível 05    | 13.08.98         | Enquadramento    | D/773/98   |
|           |             |          |     | Professor Classe A nível 07    | 01.11.98         | Elevação         | D/946/98   |
|           |             |          |     | Professor Classe A Nível 09    | 01.03.02         | Promoção         | D/1.263/02 |

7. Ademais, a despeito de todas as alterações legislativas posteriores relatadas pela Paranaguá Previdência à peça 20, somente por força do disposto na Lei Complementar n.º 46/06[5] houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos estatutários, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutária anos após a data limite (31/12/2003) indicada no Prejulgado n.º 28 para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

8. A Paranaguá Previdência sustenta que, ainda que conste na ficha funcional da servidora o seu ingresso no serviço público mediante contratação pelo regime celetista, esta obteve todas as progressões da carreira estatutária (peça 20, fl. 1).

9. No entanto, os enquadramentos e progressões funcionais concedidas aos servidores integrantes dos diferentes quadros do Município, descritos pelo Parquet de Contas no Parecer n.º 669/21 (peça 60), não tem o condão de alterar a conclusão de que os empregos públicos subsistiram até serem transformados pela Lei Complementar Municipal n.º 46/2006. Consoante assinala o representante ministerial (peça 60, fl. 17):

Consequentemente, como já explicitado na nota de rodapé nº 6, os "enquadramentos", "elevações" e "promoções" mencionados na Ficha Funcional da servidora Ana Maria Galdino de Souza (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas. Neste sentido, confira-se o teor da Lei Municipal nº 1835/1994 e seu Anexo I.

Ademais, por ter sido contratada em 1986 na função de professora, a Interessada submetia-se aos regramentos da Lei Municipal nº 678/1967 e das posteriores Leis Complementares nº 03/1998 e nº 32/2004, normas legais regentes do Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério Público Municipal, essas últimas vigentes ao tempo da edição das EC 41/03 e 47/05, respectivamente.

Percebe-se, com efeito, que a movimentação funcional da servidora na "Tabela Numérica de Mensalistas" do Quadro de Magistério no período de sua vinculação celetista (1986 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária.

10. Relevante destacar que o argumento referido, e outros tantos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição pelo Município de Paranaguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar n.º 46/06 têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Em sua derradeira manifestação, à peça 60, o Ministério Público de Contas enumera 42 desses precedentes, dentre decisões originárias das Câmaras, recursos e pedidos de rescisão, algumas das quais envolvendo servidores que haviam ingressado na Justiça do Trabalho, na condição de celetistas, requerendo vantagens dessa natureza, como é o caso da ora interessada (peças 44-45), o que reforça a invalidade da argumentação da entidade previdenciária.

11. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[6], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC n.º 41/03, devendo ser negado o registro da Portaria n.º 54/18, retificada pela Portaria n.º 85/20, segundo as quais a senhora ANA MARIA GALDINO DE SOUZA SIMAS foi aposentada pelo Município de Paranaguá no cargo de Professor.

12. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[7] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

13. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar, como fez o Analista de Controle subscritor da Instrução n.º 3000/21-CGM (peça 41, fls. 8-12), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[8].

14. Não olvidou que a tese foi rebatida em várias ocasiões. No Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno[9], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, afirma que "efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, "o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes".

15. Também o próprio Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, rechaçou o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada "não inovara o que previu a Nota Técnica n.º 03/2013 – MPS[10]".

16. Inobstante, há que se atentar que o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de "situações plenamente constituídas" as interpretações e especificações "adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

17. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejulgado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca a Instrução n.º 3000/21-CGM (peça 41):

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

| Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20 |                                 |                  |                             |                     |                        |
|---|---------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------|------------------------|
| Processo  | Nome                            | Data de ingresso | Emprego                     | Fundamento          | Decisão                |
| 1056185/14  | Eliana Guimarães                | 01/03/1984       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 125/19             |
| 878305/14   | Dilacir Borba Lazarotti         | 11/03/1988       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 156/19             |
| 1008415/14  | Isolete Vicentin Correa         | 28/07/1987       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 31/19              |
| 1070625/14  | José Matheus Celestino          | 19/08/1975       | técnico em administração    | art. 3º da EC 47/05 | DDM 89/19              |
| 853957/14   | Carmen Teodoro                  | 01/06/1986       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 48/19              |
| 878380/14   | Sandra Mara Paiffer Breine      | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 38/19              |
| 1102886/14  | Maria do Rocio Moreira          | 01/09/1983       | servente de serviços gerais | art. 6º da EC 41/03 | DDM 28/19              |
| 8661208/14  | Zelina Dias Monteiro dos Santos | 24/07/1987       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 118/18             |
| 860317/14   | Claudete Iara Cabral            | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 304/17             |
| 877910/14   | Denise Rachel Vianna Mansur     | 22/05/1978       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | Acórdão nº 3566/18-SIC |

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

18. Ademais, conforme afirmou o analista na Instrução n.º 3000/21-CGM, "até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de se aposentadoria (...)".

19. Por tais motivos, inobstante considere inteiramente acertado o entendimento do Prejulgado n.º 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já se deu em outras situações, por meio da modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

20. Exemplo recente de tal abordagem é o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artgão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser "cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais". Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

“(...)

O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos “aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica”, in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (Acórdão nº 3555/18 – STP) Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo o julgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejudgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei nº 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal nº 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaco os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo exposto suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direitos inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(...) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48):

“a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores.”

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejudgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão nº 2547/17-STP (Prejulgado nº 23); Acórdão nº 3319/16-STP (Prejulgado nº 20); o já mencionado Acórdão nº 3155/14-STP (Revisão do Prejulgado nº 07) e Acórdão nº 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23).

Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça nº 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão nº 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

21. Nota-se, portanto, que mesmo em casos onde se reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[11] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão nº 95/21-Segunda Câmara (autos nº 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(...) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delimitadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21-4PC.

22. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05:

I) negue registro à inativação da senhora ANA MARIA GALDINO DE SOUZA SIMAS, no cargo de Professor, concedida pela Portaria nº 54/18, retificada pela Portaria nº 85/20;

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Ana Maria Galdino de Souza Simas o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, negar registro à inativação da senhora ANA MARIA GALDINO DE SOUZA SIMAS, no cargo de Professor, concedida pela Portaria nº 54/18, retificada pela Portaria nº 85/20;

II) determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Ana Maria Galdino de Souza Simas o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Trata-se do Acórdão nº 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos autos de Inativação nº 617448/17.

4. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

5. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reenquadramento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

6. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

7. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

8. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

9. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

10. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico "IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS" dispôs que:

43. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional no 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário.

11. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.

PROCESSO Nº:-600050/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS,

PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3544/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] voluntária concedida pela Portaria n.º 93/18, da Paranaguá Previdência, à senhora CÉLIA REGINA DE CAMPOS, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 12514/20 (peça 14), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, diante do apontamento de incompatibilidade quanto ao regime de trabalho da interessada informado no sistema SIAP (estatutário entre 01/06/1986 e 31/12/2006) e no documento juntado à peça 13, dando conta que o ingresso da servidora em 01/06/1986 foi regido pela CLT, requereu a realização de diligência à origem para oportunizar manifestação da entidade.

3. A Paranaguá Previdência, por meio da petição n.º 580568/20 (peças 19-21), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, juntou documentos e justificativas, sustentando:

Da legislação local.

Para que se possa entender o posicionamento adotado por essa autarquia previdenciária a respeito das aposentadorias anteriormente concedidas e a presente que ora se analisa, necessário que se recorra à análise da legislação local do tempo.

Tomando-se por base a servidora em questão, Celia Regina de Campos, faz-se o seguinte detalhamento:

• A servidora ingressou no serviço público em 01/06/1986, para exercer cargo de Professora, através do Termo de Cooperação Financeira firmada entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação. Em 25/09/1990, no Decreto nº 705/90 foi enquadrada para Professora Classe A-2 Nível I. em 05/08/1994, no Decreto nº 1335/94 foi enquadrada para Nível "K" Subnível 01. No dia 25/11/1994 foi enquadrada para Função Professora Nível "E" Subnível 03, conforme Portaria 1.488/94. Informações coletada da ficha funcional.

• Em tal época, se encontrava em vigor a Lei 866, de 12/12/1972 que estabelecia o regime jurídico dos funcionários públicos municipais aplicáveis aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, o qual era único – "regime estatutário".

• As leis municipais posteriores (Lei 1.329, de 12/08/1982; 1.479, de 01/10/1987 e 1.566, de 07/11/1989) reavaliaram os cargos e níveis de retribuição do sistema classificado do Poder Executivo no regime estatutário, mantendo-a em sua íntegra.

• Consta da ficha funcional do servidor ter ingressado no serviço público, com contratação realizada pelo regime celetista, este obteve todas as progressões da carreira estatutária.

• Com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob regime estatutário foi considerado em extinção (art. 6º das Disposições Finais e Transitórias), tendo o artigo 5º definido prazo de 360 dias para implantação dos Planos de Cargos e Salários de que tratavam os artigos 84 e 96 do mesmo código, permanecendo o regime jurídico único como "estatutário".

• Somente em 2002, por meio da LC 10/2002, foi instituído o Regime Jurídico Celetista no Município de Paranaguá (Artigo 1º) executando-se deste artigo os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargo de provimento efetivo, não optante pelo regime jurídico adotado pela referida lei, considerado em extinção, sendo a estrutura organizacional composta por dois quadros de servidores: I – o Quadro de Pessoal Permanente regido pela CLT; II – o quadro de Pessoal Suplementar, regido pela Lei Municipal 886/72, criando-se, no artigo 4º, estrutura organizacional composta pelos cargos dispostos no Anexo I.

• Ano seguinte, a LC 16/2003, de 11/09/2003 estabeleceu que os servidores públicos exclusivamente da Prefeitura Municipal de Paranaguá estariam vinculados unicamente ao Regime Celetista, dispondo a lei pela não mais existência de servidores estatutários remanescentes do Quadro Único de Pessoal daquele Poder (artigo 1º).

• Após tal mudança compulsória de regime, que permaneceu por aproximadamente 3 (três) anos, houve nova transposição de regime, sendo que o Regime Jurídico Municipal passou a ser novamente o "estatutário" por meio do disposto na LC 46/06, com enquadramento automático de seus servidores na forma do artigo 3º das DIFT, ressalvando-se o direito de opção aos que se encontrassem a cinco anos ou menos para se aposentar.

Vê-se, portanto, que o Município de Paranaguá passou por uma profunda "conturbação" legislativa, adotando o Regime Celetista por curto período, inobstante todos os servidores municipais contribuíssem para o Regime Geral anteriormente em 2007 face a inexistência, à época, de unidade gestora única (autarquia previdenciária).

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 18819/20 (peça 22), emitida pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opinou pela negativa de registro, com a seguinte análise:

(...) a entidade informou que o ingresso da servidora ocorreu durante a vigência da Lei 886/72, que estabelece o regime jurídico único estatutário. Ainda de acordo com a entidade, com a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990, o quadro de pessoal sob o regime estatutário foi considerado em extinção. Mas somente no ano de 2002, por meio da Lei Complementar 10/2002 foi instituído o regime celetista e por meio da Lei Complementar 16/2003, o regime celetista passou a ser o regime jurídico único no município. Em 2006, por meio da Lei Complementar 46/2006, foi novamente instituído o regime jurídico único estatutário.

Entretanto, consta no artigo 340 da referida Lei 886/72, com cópia juntada à peça 20, a possibilidade de contratação de pessoal em caráter temporário, regido pela CLT, para prestação de serviço público.

Art 340 O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal, ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1º O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

Assim, entendo que a juntada da referida lei apenas reforçou que o ingresso da servidora ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, conforme artigo 5º da mesma lei:

Art. 5º A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

Por todo exposto, esta unidade opina pela negativa de registro pela regra de aposentadoria escolhida.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8012/20 da Diretoria de Protocolo (peça 24), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 23.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 910/20 (peça 25), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, opinou pela negativa de registro da inativação e adoção das seguintes providências:

1. Com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, na sequência, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios;

2. No mesmo prazo máximo de 15 dias, deverá a autarquia Paranaguá Previdência comprovar ter dado ciência da decisão dessa Corte à segurada CELIA REGINA DE CAMPOS, para fluência do prazo recursal, consoante preconizado no Prejulgado nº 11;

3. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC à Adriana Maia Albini (Diretora Presidente Paranaguá Previdência) pela prática de ato de litigância de má-fé, consistente na conduta descrita no art. 80, incisos I e II, do CPC.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Parecer n.º 1453/20 (peça 27), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 18819/20 (Peça 22) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela negativa de registro da Portaria n.º 93/18.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 941/20 (peça 28), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, ratificou opinativo precedente (Parecer n.º 910/20) pela negativa de registro da inativação e a adoção de providências, nos seguintes termos:  
A Portaria nº 093/2018, por meio da qual a Sra. CELIA REGINA DE CAMPOS foi aposentada do cargo de Professor é irregular e desconforme ao preceito cogente do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, vez que não observada a fórmula de cálculo prevista na legislação municipal, restando também violado o preceito do art. 40, § 3º da Constituição Federal.  
Destacou-se a impossibilidade e ilegalidade do da fórmula de cálculo adotada para fixação dos proventos, vez que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 47/2005 a servidora CELIA REGINA DE CAMPOS ocupava emprego público vinculado ao regime celetista, com contribuições previdenciárias ao INSS, não tendo sido nomeada ao cargo em decorrência de prévio concurso público, mas em razão da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, que transformou os empregos em cargos públicos.  
Também se reafirmou que em face do Princípio tempus regit actum consagrado pelo STF (RE 725045, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 04.02.2013, dentre outros), tem-se a impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes. (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002), vez que, observada a data em que a servidora implementou os requisitos para a inativação, os cálculos deveriam observar os preceitos do art. 40, § 3º, da CF/88 e o art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.  
Destacou-se que o ato de inativação desconsideração a decisão do STF proferida na ADI 1695/PR, segundo a qual os servidores oriundos do regime celetista, mesmo considerados estáveis no serviço público, enquanto nesta situação, não se equiparam aos efetivos, no que concerne aos efeitos legais que dependam da efetividade.  
Ainda, se destacou a necessidade de aderência da decisão de mérito a ser proferida nestes autos ao decidido no Prejulgado nº 28, ressaltando, ainda, a existência dos precedentes, objeto dos Acórdãos nº 389/20-S2C, nº 1885/20-S2C e 2710/20-S2C, a exigir a observância no art. 926 do CPC.  
Por fim, considerando que o ato é irregular se propugnou pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato de aposentadoria, e fixação do prazo improrrogável de 15 dias para edição de novo ato, cujo cálculo de proventos observe a regra do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006; no mesmo prazo intimando-se a segurada, sem prejuízo de imputação da sanção por litigância de má-fé por parte da presidente da autarquia previdenciária, em razão de sua inverídica afirmação de que os segurados seriam servidores estatutários recolhendo para o RGPS.  
Por tais motivos reitera-se, na íntegra, o opinativo de mérito emitido no anterior Parecer 910/20-4PC (peça 25) (...)

9. Não obstante tais manifestações, por meio do Despacho n.º 486/20-GATBC (peça 29), determinei o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Parquet de Contas contra decisão da Primeira Câmara que havia concedido registro a inativação similar, em oposição ao entendimento unânime da Segunda Câmara, que negara registro em todos os processos de inativação similares de servidores de Paranaguá.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2998/21 (peça 32), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora em exercício da unidade, Simone de Souza Pinto Manassés, aponta inicialmente os termos do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20 (Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno), com trânsito em julgado:  
Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

11. Assim, retomando a análise do feito, a unidade, após discorrer sobre o histórico legislativo de alterações no regime jurídico dos servidores do ente, opina pela negativa de registro da inativação, destacando que:  
Primeiramente, aponte-se que a ora interessada foi contratada pelo Município de Paranaguá em 01/06/86 para trabalhar como professora sob o regime da CLT (peça 13).  
(...)  
Contudo, a partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.  
Após trabalhar por mais de 32 anos (fl. 03 da peça 03), a servidora requereu sua aposentadoria, cujo ato concessivo ora se analisa.  
No Parecer nº 1453/20 (peça 27), esta CGM ratificou entendimento da d. CAGE no sentido de que a inativação da servidora não poderia ser fundamentada no art. 3º da EC 47/05 em razão do Prejulgado nº 28-TCE/PR, que possui a seguinte redação:  
(...)  
Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 3º da EC 47/05), a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 16/12/98. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que a servidora não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.  
A jurisprudência deste Tribunal não discrepa deste entendimento:  
(...)  
Desse modo, tem-se que a servidora não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 3º da EC 47/05, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 16/12/98, conforme consta no caput daquela norma.  
Como consequência, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria, além de ser determinado a intimação do Paranaguá Previdência para que cientifique a servidora acerca de tal decisão (Súmula Vinculante nº 03 c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR), que, se transitada em julgado, ensejará a retificação do fundamento do ato concessivo para alguma modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

12. Outrossim, o analista subscritor da instrução ressalva sua opinião pessoal de que o aludido ato se encontra regular, merecendo registro, com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:  
Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 28/08/18 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.  
Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.  
Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.  
(...)  
Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.  
A partir do Prejulgado nº 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.  
Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.  
(...)  
Por oportuno, consigne-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:  
Súmula 105: "A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."  
O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).  
(...)  
Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral nº 445 (...)  
Desse modo, conclui-se que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

13. Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 660/21 (peça 55), da lavra Procurador Gabriel Guy Léger, reiterando suas manifestações anteriores, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 93/18:  
Considerando que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 a segurada Célia Regina de Campos era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, tanto por ausência de prévia submissão à concurso público, como pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na vigente Portaria nº 93/2019.  
Considerando, ainda, que a impropriedade da fórmula de cálculo dos proventos, segundo regras de transição de Emendas Constitucionais aplicáveis exclusivamente a servidores efetivos, já havia sido declarada irregular por ocasião do Prejulgado nº 28, cuja decisão objeto do Acórdão nº 541/20-STP transitou em julgado no dia 20.05.2020.  
(...)  
Sobre o mérito do ato de inativação em apreço, dado que o Relator, ao sobrestar o processo, indicou que o exame de legalidade da aposentadoria deveria seguir o entendimento que viesse a ser fixado no julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, afigura-se indubitável que com a edição do Acórdão nº 1717/21-STP, a conclusão pela negativa de registro da Portaria nº 93/2018 é a medida que se impõe.  
(...)  
Neste sentido, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Celia Regina de Campos, desde seu ingresso em junho de 1986 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (vide peças 06 e 13), é preciso ressaltar que a Interessada ajuizou Ações de Cumprimento de Sentença na Justiça do Trabalho, pleiteando o direito ao recebimento de valores referentes à Ação Coletiva Trabalhista nº 1156-1991-322-09-00-7 e à Reclamatória Trabalhista nº 1062/1994, conforme cópias das Petições iniciais e das Procurações outorgadas pela servidora que estão juntadas entre os documentos contidos nas peças 34 a 54.  
(...)  
Considerando que a conversão do emprego público em cargo estatutário somente sobreveio em 11 de maio de 2006, assim como a respectiva inclusão no RPPS se deu apenas em janeiro de 2007, por força da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, em sua primeira manifestação, objeto da peça 14 – Instrução nº 12514/20-CAGE – se apontou que "consta no documento juntado pela entidade à peça 13 que o ingresso da servidora em 01/06/1986 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP".

Portanto, o vínculo CLT também está devidamente reconhecido e reafirmado tanto pelos documentos e legislações municipais como pela própria servidora em ações propostas no âmbito do Justiça do Trabalho, sendo inegável que a segurada tinha plena consciência de seu vínculo contratual celetista, mantido até o advento da LCM nº 46/2006, quando teve o emprego público transformado em cargo estatutário.

Ainda em acréscimo à indiscutível condição de empregada celetista da Interessada Célia Regina de Campos até o advento da LCM nº 46/2006, trazemos ao conhecimento do Relator declaração do Prefeito de Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (vide Ofício nº 57/2007, objeto da Peça2, páginas 03 a 05, dos autos citados), certificando que TODOS os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei Municipal nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei Municipal nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Paranaprevidência (Lei Estadual nº 12.398/98)

Na ocasião, o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003 (Vide peça 35, desses autos).

Reproduzimos, de igual modo, CERTIDÃO expedida em 07 de julho de 2005, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá, declarando: (a) que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste (em dezembro de 1998); e (b) que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro/2005, e que em julho de 2005 somente havia servidores contratados pela CLT (Vide peça 36, desses autos). Confira-se:

(...)  
 Adicione-se que por expressa determinação da Lei Complementar Municipal nº 08/2001 (peça 39), todos “os funcionários da Prefeitura Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT., estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguro Social”.

Por conseguinte, não se tratando a Portaria nº 93/2018 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição ao INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça 6); e constando nos autos a Ficha Funcional da servidora Célia Regina de Campos com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 13); não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada.

(...)  
 Consequentemente, como já explicitado na nota de rodapé nº 8, os “enquadramentos”, “elevações” e “promoções” mencionadas na Ficha Funcional da servidora Célia Regina de Campos (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas. (...)

Percebe-se, com efeito, que a movimentação funcional da servidora na “Tabela Numérica de Mensalistas” do Quadro de Magistério no período de sua vinculação celetista (1986 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária.

(...)  
 Feitos estes indispensáveis esclarecimentos complementares, constata-se, em resumo, que:

1. A professora interessada foi contratada temporariamente no regime CLT em 1986 em razão de Convenio firmado com o MEC e Fundação Educar. Sua incorporação ao Quadro Suplementar do Magistério, vinculado ao regime celetista, se deu por meio do Decreto nº 705/1990. E a conversão do emprego público em cargo estatutário se deu em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

2. O vínculo CLT, existente até 2006, é reafirmado perante a Justiça do Trabalho no âmbito de Reclamatórias Trabalhistas ajuizadas pela interessada Célia Regina de Campos.

3. Na condição de titular de emprego público CLT até 11.05.2006, afigura-se inaplicável a regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005. Consequentemente, o ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 93/2018, afigura-se irregular, por flagrante violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

4. Ainda que se afira cumpridos os requisitos legais para inativação pelo RPPS, o cálculo do benefício previdenciário deve observar o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e art. 16 da LCM nº 53/2006.

5. Há uma possível caracterização de improbidade administrativa, que alcança sucessivos gestores previdenciários e titulares do controle, seja por ação ou omissão.

6. No caso em exame impõe-se a NEGATIVA DE REGISTRO do ato de inativação, sem prejuízo de simultânea concessão de cautelar para interromper o dano ao Fundo de Previdência e imediata retificação dos proventos; com emissão de determinação à Paranaguá Previdência para adoção das providências indicadas neste Parecer; bem como de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para providências de estilo preconizadas na Lei Federal nº 8429/92.

7. Há, ainda, a necessidade de oportuno ressarcimento ao fundo de previdência em razão dos valores pagos a maior, a ser apurado em expediente próprio.

Como elemento de corroboração da ilegalidade do ato de inativação em exame, apresentamos no Anexo I, a jurisprudência do TJPR, TJSP, STJ, STF e TCU sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; o Anexo II, com a menção à jurisprudência deste Tribunal de Contas (42 precedentes) sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas ao tempo de respectivas edições.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a instrução entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão “ingresso no serviço público”, foi instaurado incidente de prejudicado, tratado nos autos nº 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

**PREJULGADO Nº 28**

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

[grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[3], cuja utilização, segundo o Prejulgado n.º 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 16/12/98 (data da publicação da EC n.º 20/98).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 13, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 01/06/1986, ocorreu sob a forma de provimento “CLT”:

| LOTAÇÃO   |          |           | CARGOS OCUPADOS                   |                  |                  |            |
|-----------|----------|-----------|-----------------------------------|------------------|------------------|------------|
| ÓRGÃO     | DATA     | ATO       | DENOMINAÇÃO DO CARGO              | DATA DO INGRESSO | FORMA PROVIMENTO | ATO        |
| SEM       | 25.09.90 | D. 705/90 | PROFESSOR (EX-CONV.)              | 01.06.86         | C.L.T.           |            |
| SEM       |          |           | Professor Classe AZ N.º 1         | 25.09.90         | D. 705/90        | D. 705/90  |
| TCT TJMPD | 28.12.93 | P/975/93  | Professor Classe A-3 N.º 1        | 01.09.92         | Elevação         | D/1.573/92 |
|           |          |           | Professor nível E subclasse N.º 1 | 05.08.94         | Emparelhamento   | P/1.335/94 |
|           |          |           | Professor nível E subclasse N.º 3 | 04.11.94         | Emparelhamento   | P/2.407/94 |
|           |          |           | Professor nível E subclasse N.º 4 | 01.06.95         | Elevação         | P/1.973/95 |
|           |          |           | Professor nível E subclasse N.º 6 | 01.05.97         | Elevação         | P/176/97   |
|           |          |           | Professor Classe A Nível 05       | 13.08.98         | Emparelhamento   | D/773/98   |
|           |          |           | Professor Classe A Nível 07       | 01.11.98         | Elevação         | D/946/98   |
|           |          |           | Professor Classe A Nível 09       | 01.03.02         | Promoção         | D/1.263/02 |

7. Ademais, a despeito de todas as alterações legislativas posteriores relacionadas pela Paranaguá Previdência à peça 20, somente por força do disposto na Lei Complementar n.º 46/06[4] houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos estatutários, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutária anos após a data limite (16/12/98) indicada no Prejulgado n.º 28 para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

8. A Paranaguá Previdência sustenta que, ainda que conste na ficha funcional da servidora o seu ingresso no serviço público mediante contratação pelo regime celetista, esta obteve todas as progressões da carreira estatutária (peça 20, fl. 1).

9. No entanto, os enquadramentos e progressões funcionais concedidas aos servidores integrantes dos diferentes quadros do Município, descritos pelo Parquet de Contas no Parecer n.º 660/21 (peça 55), não tem o condão de alterar a conclusão de que os empregos públicos subsistiram até serem transformados pela Lei Complementar Municipal n.º 46/2006. Consoante assinala o representante ministerial (peça 55, fl. 16):

(...) como já explicitado na nota de rodapé nº 8, os “enquadramentos”, “elevações” e “promoções” mencionadas na Ficha Funcional da servidora Célia Regina de Campos (peça 13), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas. Neste sentido, confira-se o teor da já citada Lei Municipal nº 1835/1994 e seu Anexo I.

Percebe-se, com efeito, que a movimentação funcional da servidora na “Tabela Numérica de Mensalistas” do Quadro de Magistério no período de sua vinculação celetista (1986 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária.

10. Relevante destacar que o argumento referido, e outros tantos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição pelo Município de Paranaguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar n.º 46/06 têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado n.º 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Em sua derradeira manifestação, à peça 55, o Ministério Público de Contas enumera 42 desses precedentes, dentre decisões originárias das Câmaras, recursos e pedidos de rescisão, algumas das quais envolvendo servidores que haviam ingressado na Justiça do Trabalho, na condição de celetistas, requerendo vantagens dessa natureza, como é o caso da ora interessada (peças 44-49), o que reforça a invalidade da argumentação da entidade previdenciária.

11. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], de que o pronunciamento desta Corte “sobre a interpretação de qualquer norma jurídica” deve ser aplicado “de forma geral e vinculante”, impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado n.º 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 3º da EC n.º 47/05, devendo ser negado o registro da Portaria n.º 93/18, segundo a qual a senhora CÉLIA REGINA DE CAMPOS foi aposentada pelo Município de Paranaguá no cargo de Professora.

12. Ademais, em atendimento ao Prejulgado n.º 11[6] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

13. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar, como fez o Analista de Controle subscritor da Instrução n.º 2998/21-CGM (peça 32, fls. 8-11), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[7].

14. Não olvidado que a tese foi rebatida em várias ocasiões. No Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno[8], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, afirma que “efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, “o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes”.

15. Também o próprio Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado n.º 28, rechaçou o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada “não inovava o que previu a Nota Técnica n.º 03/2013 – MP[S9]”.

16. Inobstante, há que se atentar que o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de “situações plenamente constituídas” as interpretações e especificações “adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.”

17. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejulgado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca a Instrução n.º 2998/21-CGM (peça 32):

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

| Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20 |                                 |                  |                             |                     |                        |  |
|---|---------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------|------------------------|--|
| Processo  | Nome                            | Data de ingresso | Emprego                     | Fundamento          | Decisão                |  |
| 1056185/14  | Eliana Guimarães                | 01/03/1984       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 125/19             |  |
| 878305/14   | Dilacir Borba Lazarotti         | 11/03/1988       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 156/19             |  |
| 1008415/14  | Isolete Vicentin Correa         | 28/07/1987       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 31/19              |  |
| 1070625/14  | José Matheus Celestino          | 19/08/1975       | técnico em administração    | art. 3º da EC 47/05 | DDM 89/19              |  |
| 853957/14   | Carmen Teodoro                  | 01/06/1986       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 48/19              |  |
| 878380/14   | Sandra Mara Paiffer Breine      | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 38/19              |  |
| 1102888/14  | Marisa do Rocio Moreira         | 01/09/1983       | servente de serviços gerais | art. 6º da EC 41/03 | DDM 28/19              |  |
| 861208/14   | Zelina Dias Monteiro dos Santos | 24/07/1987       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 118/18             |  |
| 860317/14   | Claudete Iara Cabral            | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 304/17             |  |
| 877910/14   | Denise Rachel Vianna Mansur     | 22/05/1978       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | Acórdão nº 3566/18-SIC |  |

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

18. Ademais, conforme afirmou o analista na Instrução n.º 2998/21-CGM, “até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (...)”.

19. Por tais motivos, inobstante considere inteiramente acertado o entendimento do Prejulgado n.º 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já seu deu em outras situações, por meio da modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

20. Exemplo recente de tal abordagem é o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser “cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

“(...)

O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos “aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica”, in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.(Acórdão nº 3555/18 – STP)

Art. 78.

(...)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejulgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei n.º 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal n.º 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaco os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(...) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal n.º 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48):

“a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores.”

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão n.º 2547/17-STP (Prejulgado nº 23); Acórdão n.º 3319/16-STP (Prejulgado nº 20); o já mencionado Acórdão n.º 3155/14-STP (Revisão do Prejulgado nº 07) e Acórdão n.º 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23).

Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça nº 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

21. Nota-se, portanto, que mesmo em casos onde se reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[10] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara (autos n.º 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(...) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21- 4PC.

22. Por fim, deixo de endossar o pleito formulado pelo Parquet no Parecer n.º 660/21 (peça 55) para que, além da negativa de registro, seja concedida simultaneamente cautelar, visando “interromper o dano ao Fundo de Previdência e imediata retificação dos proventos; com emissão de determinação à Paranaguá Previdência para adoção das providências indicadas neste Parecer” (fl. 24). Parece-me que tal proposta, além de estranha ao julgamento conjunto do mérito, ao adicionar mais um item à decisão, poderia gerar efeito inverso do pretendido, atrasando ainda mais a regularização dos proventos.

23. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

I) negue registro à inativação da senhora CÉLIA REGINA DE CAMPOS, no cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 93/18;

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Célia Regina de Campos o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à inativação da senhora CÉLIA REGINA DE CAMPOS, no cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 93/18;

II) determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Célia Regina de Campos o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

3. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

4. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data de vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o “caput” deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reequacionamento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

5. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

7. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

8. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

9. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico “IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS” dispôs que:

43. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário.

10. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.

PROCESSO Nº: -607187/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,

SUZANA DA VEIGA WILCZEK

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3545/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] voluntária concedida pela Portaria n.º 106/18 (peça 11) da Paranaguá Previdência à senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, pela Instrução n.º 12498/20 (peça 15), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, apontou, entre outras questões de natureza formal, a incompatibilidade quanto ao regime de trabalho da interessada informado no sistema SIAP (estatutário entre 01/03/2000 e 31/12/2006) e no documento juntado à peça 14, dando conta que o ingresso da servidora em 01/03/2000 foi regido pela CLT. Por tal razão, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência à origem.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 8797/20 da Diretoria de Protocolo (peça 33), tendo em vista o previsto no § 6º do artigo 299-A do Regimento Interno[2], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 35, para apreciação do pedido formulado pela Paranaguá Previdência à peça 32, de “suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias”, visando a constituição de comissão interna no Município “com o intuito de se parear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejudgado do processo nº 593585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012”, conforme referido em pedido de prorrogação anteriormente apresentado à peça 26.

4. Pelo Despacho n.º 443/20-GATBC (peça 37), deferi o prazo de 30 dias para que as providências fossem adotadas.

5. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, apresentou manifestação à peça 55, limitando-se a informar, em relação à irregularidade anteriormente apontada pela unidade técnica, que “com relação aos dados informados no SIAP, todas as inconsistências foram ajustadas no sistema”.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 1098/21 (peça 56), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Viviani Araujo Prestes, opinou pelo sobrestamento dos autos “até decisão final a ser proferida no Prot. nº 64435-3/20”, destacando que em tal expediente “este Tribunal está analisando a possibilidade de servidores públicos do Município de Paranaguá se aposentarem pelas regras transitórias de inativação previstas nos art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12”.

7. Ato contínuo, por meio do Despacho n.º 181/21-GATBC (peça 57), determinei o sobrestamento da análise do feito, até que fosse proferida decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Parquet de Contas contra decisão da Primeira Câmara que havia concedido registro a inativação similar, em oposição ao entendimento unânime da Segunda Câmara, que nega registro em todos os processos de inativação similares de servidores de Paranaguá.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3009/21 (peça 60), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora em exercício da unidade, Simone de Souza Pinto Manassés, aponta inicialmente os termos do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20 (Acórdão n.º 1717/21-Tribunal Pleno), com trânsito em julgado:

Pedido de Rescisão. Ato de Inativação. Servidora do Município de Paranaguá. Ilegalidade na fundamentação do ato. Configuração de violação à literal disposição de lei. Negativa de registro. Precedentes. Conhecimento e procedência.

9. Assim, retomando a análise do feito, a unidade, após discorrer sobre o histórico legislativo de alterações no regime jurídico dos servidores do ente, opina pela negativa de registro da inativação, destacando que:

Primeiramente, aponta-se que a ora interessada foi contratada pelo Município de Paranaguá em 14/02/00 para trabalhar como professora sob o regime da CLT (peça 14).

(...)  
Contudo, a partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.

Após trabalhar por mais de 26 anos como professora (fl. 03 da peça 03), a servidora requereu sua aposentadoria, cujo ato concessivo ora se analisa.

Contudo, este Tribunal entende que a inativação da servidora não poderia ser fundamentada no art. 6º da EC 41/03, conforme posicionamento materializado no Prejulgado nº 28-TCE/PR:

(...)  
Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 6º da EC 41/03), a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 31/12/03. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

Desse modo, facilmente se conclui que a servidora não teria direito a se aposentar pelo embasamento adotado.

A jurisprudência deste Tribunal não discrepa deste entendimento:

(...)  
Desse modo, tem-se que a servidora não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta no caput daquela norma.

Como consequência, deve ser negado registro ao ato concessivo de aposentadoria, além de ser determinado a intimação do Paranaguá Previdência para que identifique a servidora acerca de tal decisão (Súmula Vinculante nº 03 c/c Prejulgado nº 11-TCE/PR), que, se transitada em julgado, ensejará a retificação do fundamento do ato concessivo para alguma modalidade de regra permanente de inativação, cujo cálculo dos proventos será a média das contribuições, conforme art. 40 §§3º e 17 da CRFB/88 c/c art. 1º da Lei nº 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/06.

10. Outrossim, o analista subscritor da instrução ressalva sua opinião pessoal de que o aludido ato se encontra regular, merecendo registro, com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro:

Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 30/08/18 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

(...)  
Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

A partir do Prejulgado nº 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras uma vez que ingressaram em cargo público em 01/01/07, portanto após 16/12/98 ou 31/12/03, a depender da norma empregada.

Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

(...)  
Por oportuno, consigne-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:

Súmula 105: “A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior.”

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

(...)  
Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral nº 445 (...)

Desse modo, conclui-se que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

11. Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 677/21 (peça 80), da lavra Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 106/2018:

Sobre o mérito do ato de inativação em exame, conforme já indicado na preliminar Instrução nº 12.498/20-CAGE (peça 15), ao tempo da edição da EC nº 41/2003 a seguradora Suzana da Veiga Wilczek era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, tanto por ausência da comprovação de prévia submissão à concurso público, como pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na vigente Portaria nº 106/2018.

Note-se que a impropriedade da fórmula de cálculo dos proventos, segundo as regras de transição de Emendas Constitucionais aplicáveis exclusivamente à servidores efetivos, foi declarada irregular por ocasião do Prejulgado nº 28, cuja decisão objeto do Acórdão nº 541/20-STP transitou em julgado no dia 20.05.2020.

De todo modo, dado que o Relator, ao sobrestar o processo, indicou que o exame de legalidade da aposentadoria deveria seguir o entendimento que viesse a ser fixado no julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, afigura-se indubitável que com a edição do Acórdão nº 1717/21-STP, a conclusão pela negativa de registro da Portaria nº 106/2018 é a medida que se impõe.

A despeito da inexistência de controvérsia jurídica sobre a ilegalidade do ato de inativação, pertinentes acrescentarmos, nesta oportunidade, novos fatos que corroboram, de forma irrefutável, tal premissa.

Confira-se, inicialmente, os documentos apresentados no Histórico Funcional da servidora (peça 14) (...)

Por conseguinte, desde sua contratação em 2000, até edição da Lei Complementar nº 46/2006, a Interessada era titular de emprego público regido pela CLT, de sorte que não faz jus a inativação pelas regras transitórias do art. 6º da EC nº 41/2003.

E, para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Suzana da Veiga Wilczek, trazemos ao conhecimento do Relator que a Interessada é autora da Reclamação Trabalhista nº 01549-2008-411-09-00-4, ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de Paranaguá.

(...)  
Noticiamos, de igual sorte, a existência de declaração do Prefeito de Paranaguá, juntada nos autos nº 399383/08 (vide Ofício nº 57/2007, objeto da Peça2, páginas 03 a 05, dos autos citados, reproduzido nesses autos na peça 35), certificando que TODOS os servidores estatutários regidos pela Lei Municipal nº 886/1972, que reformulou a Lei Municipal nº 92/1951, não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná- IPE, por força da adesão ao convênio autorizado pela Lei Municipal nº 601/1966, situação que perdurou até março de 1999, quando se deu a extinção do IPE, transformado na atual Paranaprevidência (Lei Estadual nº 12.398/98).

Na ocasião, o então Prefeito José Baka Filho também afirmou expressamente que TODOS os servidores remanescentes do quadro de estatutários foram aposentados até o dia 09 de setembro de 2003, o que permitiu declarar-se a extinção definitiva do referido regime através da Lei Complementar nº 13, de 11 de setembro de 2003.

Reproduzimos, ainda, CERTIDÃO expedida em 07 de julho de 2005, subscrita pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá, declarando: (a) que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste (em dezembro de 1998); e (b) que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro/2005, e que em julho de 2005 somente havia servidores contratados pela CLT (peça 35).

(...)  
Adicione-se que por expressa determinação da Lei Complementar Municipal nº 08/2001, todos “os funcionários da Prefeitura Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT., estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social do Instituto Nacional de Seguro Social”.

Por conseguinte, não se tratando a Portaria nº 106/2018 de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003; havendo nos autos certidão de contribuição ao INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça 6); e constando nos autos a Ficha Funcional da servidora Suzana da Veiga Wilczek com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 14); não há qualquer espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual da segurada.

(...) os “enquadramentos” e “elevações” mencionados na Ficha Funcional da servidora Suzana da Veiga Wilczek (peça 14), nada mais são do que avanços na tabela do padrão remuneratório, utilizado tanto para servidores estatutários quanto para os empregados CLT vinculados à Tabela Numérica de Mensalistas.

(...)  
Ademais, por ter sido admitida em 2000 na função de professora, a Interessada submetia-se aos regimentos das Leis Complementares nº 03/1998 e nº 32/2004, normas legais regentes do Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério Público Municipal, e vigentes ao tempo da edição das EC 41/03 e 47/05, respectivamente.

Remarque-se que a Lei Complementar nº 03/1998, expressamente estabelece o Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas C.L.T. (...)

Em conformidade ao preconizado na LC nº 03/1998, foi editado o Decreto nº 2310/2004 enquadrando os Professores do Quadro de Pessoal de Magistério, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas C.L.T., em cujo Anexo I está incluído o nome da professora Suzana da Veiga Wilczek.

Em 2004 foi editada a Lei Complementar nº 32/2004, que dispôs sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Empregos e Salários do Magistério de Paranaguá, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas C.L.T. (...) Assim é que por meio do Decreto Municipal nº 2646/2004 procedeu-se ao enquadramento dos Professores do Quadro de Pessoal de Magistério, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas C.L.T., em conformidade com a LCM nº 32/2004, em cujo Anexo encontra-se o nome da professora Suzana da Veiga Wilczek na Classe B, nível 03, do emprego público de Professor. Percebe-se, com efeito, que a movimentação funcional da servidora na "Tabela Numérica de Mensalistas" do Quadro de Magistério no período de sua vinculação celetista (2000 a 2006), NÃO lhe confere, em absoluto, o tratamento de servidora estatutária.

Feitos estes indispensáveis esclarecimentos complementares, constata-se, em resumo, que:

1. O ato de aposentadoria objeto da Portaria nº 106/2018, afigura-se irregular, por flagrante violação ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006;
2. O vínculo CLT está reafirmado pela declaração do então Prefeito de Paranaguá José Baka Filho, pelos documentos emitidos pelo Departamento de Recursos Humanos citados neste Parecer, e decisões proferidas no âmbito da RTOrd nº 01549-2008-411-09-00-4;
3. Na condição de titular de emprego público CLT até 11.05.2006, afigura-se inaplicável a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003.

Como último elemento de corroboração da ilegalidade do ato de inativação em exame, anunciamos a juntada do Anexo I, com menção à jurisprudência do TJPR, de outros Tribunais de Justiça Estadual, do STJ, do STF e do TCU sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; do Anexo II, com a menção à jurisprudência deste Tribunal de Contas (42 precedentes) sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas ao tempo de respectivas edições (...)

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento uníssono da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a instrução entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho da interessada ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejudicado, tratado nos autos nº 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado nº 28, lavrado nos seguintes termos:

**PREJULGADO Nº 28**

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;
- c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)
- d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
- e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
- f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [grifei]

5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[3], cuja utilização, segundo o Prejulgado nº 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 31/12/03 (data da publicação da EC nº 41/03).

6. Todavia, o histórico funcional da servidora, à peça 14, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 14/02/2000, ocorreu sob a forma de provimento "CLT":

| ORGÃO | LOTACAO  |           | CARGOS OCUPADOS             |                  |                  |            |
|-------|----------|-----------|-----------------------------|------------------|------------------|------------|
|       | DATA     | ATO       | DENOMINACAO DO CARGO        | DATA DO INGRESSO | FORMA PROVIMENTO | ATO        |
| SEMED | 14/02/00 | E/2605/00 | PROFESSOR CLASSE A NIV.01   | 14/02/00         | CLT              | E/2605/00  |
|       |          |           | RETIIFICADO data de admisso | 14/02/00         | com              | E/2605/00  |
|       |          |           | PROFESSOR CLASSE B NIVEL 03 | 12.03.04         | ENCAMBRAMENTO    | E/2.310/04 |
|       |          |           | PROFESSOR CLASSE B NIVEL 03 | 17.03.04         | ENCAMBRAMENTO    | E/2616/04  |
|       |          |           | PROFESSOR CLASSE B NIVEL 05 | 17.12.04         | ENCAMBRAMENTO    | E/1.147/06 |
|       |          |           | Professor classe B Nível 01 | 24.07.07         | Relatório        | E/1.929/07 |

7. Ademais, a despeito de todas as alterações legislativas posteriores relatadas pela unidade técnica à peça 60, somente por força do disposto na Lei Complementar nº 46/06[4] houve a transformação dos empregos públicos em cargos públicos estatutários, de modo que a interessada somente passou à condição de estatutário anos após a data limite (31/12/2003) indicada no Prejulgado nº 28 para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.

8. Relevante destacar que os argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição pelo Município de Paranaguá a servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos pela Lei Complementar nº 46/06 têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado nº 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Em sua derradeira manifestação, à peça 80, o Ministério Público de Contas enumera 42 desses precedentes, dentre decisões originárias das Câmaras, recursos e pedidos de rescisão, algumas das quais envolvendo servidores que haviam ingressado na Justiça do Trabalho, na condição de celetistas, requerendo vantagens dessa natureza, como é o caso da ora interessada (peças 63-69), o que reforça a invalidade da argumentação da entidade previdenciária.

9. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado nº 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 6º da EC nº 41/03, devendo ser negado o registro da Portaria nº 106/18, segundo a qual a senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK foi aposentada pelo Município de Paranaguá no cargo de Professora.

10. Ademais, em atendimento ao Prejulgado nº 11[6] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

11. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar, como fez o Analista de Controle suscriptor da Instrução nº 3009/21-CGM (peça 60, fls. 8-11), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[7].

12. Não olvidado que a tese foi rebatida em várias ocasiões. No Acórdão nº 1717/21-Tribunal Pleno[8], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, afirma que "efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, "o Prejulgado nº 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentis".

13. Também o próprio Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28, rechaça o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada "não inovara o que previu a Nota Técnica nº 03/2013 – MPS[9]".

14. Inobstante, há que se atentar que o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de "situações plenamente constituídas" as interpretações e especificações "adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

15. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejulgado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca a Instrução nº 3009/21-CGM (peça 60):

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

| Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20 |                                 |                  |                             |                     |                        |
|---|---------------------------------|------------------|-----------------------------|---------------------|------------------------|
| Processo  | Nome                            | Data de ingresso | Emprego                     | Fundamento          | Decisão                |
| 1056185/14  | Eliana Guimarães                | 01/03/1984       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 125/19             |
| 878305/14   | Dilaci Borba Lazarotti          | 11/03/1988       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 156/19             |
| 1008415/14  | Isolete Vicentim Correa         | 28/07/1987       | professor                   | art. 6º da EC 41/03 | DDM 31/19              |
| 1070625/14  | José Mathus Celestino           | 19/08/1975       | técnico em administração    | art. 3º da EC 47/05 | DDM 89/19              |
| 853957/14   | Carmen Teodoro                  | 01/06/1986       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 48/19              |
| 878380/14   | Sandra Mara Paiffer Breine      | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 38/19              |
| 1102888/14  | Marisa do Rocio Moreira         | 01/09/1983       | servente de serviços gerais | art. 6º da EC 41/03 | DDM 28/19              |
| 861208/14   | Zelina Dias Monteiro dos Santos | 24/07/1987       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 118/18             |
| 860317/14   | Claudete Iara Cabral            | 07/03/1988       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | DDM 304/17             |
| 877910/14   | Denise Rachel Vianna Mansur     | 22/05/1978       | professora                  | art. 6º da EC 41/03 | Acórdão nº 3566/18-S1C |

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

16. Ademais, conforme afirmou o analista na Instrução nº 3009/21-CGM, "até a prolatação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (...)."

17. Por tais motivos, inobstante considere inteiramente acertado o entendimento do Prejulgado n.º 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já seu deu em outras situações, por meio de modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

18. Exemplo recente de tal abordagem é o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos n.º 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser “cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

“(…)

O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos “aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica”, in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (Acórdão n.º 3555/18 – STP)

Art. 78.

(…)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejulgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei n.º 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal n.º 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaco os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(…) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal n.º 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inatos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 48):

“a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão n.º 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores.”

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão n.º 2547/17-STP (Prejulgado n.º 23); Acórdão n.º 3319/16-STP (Prejulgado n.º 20); o já mencionado Acórdão n.º 3155/14-STP (Revisão do Prejulgado n.º 07) e Acórdão n.º 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência n.º 23).

Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça n.º 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

19. Nota-se, portanto, que mesmo em casos onde se reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[10] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão n.º 95/21-Segunda Câmara (autos n.º 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(…) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21- 4PC.

20. Do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

I) negue registro à inativação da senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK, no cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 106/18;

II) determine à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Suzana da Veiga Wilczek o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo,

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negar registro à inativação da senhora SUZANA DA VEIGA WILCZEK, no cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 106/18;

II) determinar à Paranaguá Previdência que:

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual a interessada não cumpra todos os requisitos, bem como assegure à servidora Suzana da Veiga Wilczek o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(…)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. Art. 299-A. [...]

§ 6º A juntada de resposta intempestiva, o pedido de prorrogação de prazo ou a ausência de resposta a diligência preliminar implicará a reautuação e a distribuição do requerimento em caso de comprometimento ao regular andamento do feito.

3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. Art. 223 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, todos os empregados ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Dec. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), ficando os referidos empregos transformados em cargos públicos, nas mesmas quantidades e designações existentes na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores celetistas do atual quadro para o estatutário, observada a equivalência de atribuições existentes.

§ 2º - Ficam extintos os contratos individuais de trabalho cujos empregos foram transformados, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - Os Servidores Públicos Municipais estáveis passarão a ocupar os cargos transformados por esta lei, mediante simples reequacionamento.

§ 4º - O Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara de Vereadores o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações de Direito Público.

5. Art. 7º. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciarse sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Prejudicado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

7. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

8. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

9. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico "IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS" dispôs que:

43. A criação atual de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional no 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acaso existente com este regime previdenciário.

10. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.

**PROCESSO Nº:-458738/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MENSA DA SILVA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3546/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Curitiba. Profissional do Magistério. Benefício concedido em decorrência do Mandado de Segurança n.º 13.002/2010, que permitiu a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 47/05 às aposentadorias de professores. Decisão não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito na ação judicial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de APOSENTADORIA[1] concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA à senhora ADRIANA MENSA DA SILVA, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da emenda Constitucional n.º 47/05, por força de decisão no Mandado de Segurança n.º 13.002/2010[2], mediante Portaria n.º 580/19, publicada no Diário Oficial do Município de 03/06/19.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da inativação. Identificada inconsistência na implementação da idade mínima[4], a unidade sugeriu a emissão de recomendação à entidade para que, tendo em conta que o direito à inativação em comento foi reconhecido pela via judicial, informe a este Tribunal acerca de eventual alteração na decisão que fundamentou a concessão.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6665/21, da Diretoria de Protocolo (peça 20), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 884/21 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina "pela legalidade e registro do ato em apreço."

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 326/21-GATBC (peça 22), consoante Instrução n.º 4202/21 (peça 23), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica a Instrução nº 12175/21/21 (peça 18) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva relativa ao benefício previdenciário objeto dos autos."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. De fato, este Tribunal tem determinado o registro das inativações de servidores municipais de Curitiba concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que o Instituto de Previdência Municipal de Curitiba (IPMC) comunique eventual alteração no julgamento da causa.

3. No caso em tela, consoante relatado, a concessão do benefício se deu com fundamento em decisão emitida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo n.º 13.002/2010, que entendeu possível a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[5], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 47/05[6] às aposentadorias de professores.

4. Esta Corte havia decidido, no âmbito de consulta respondida com força normativa pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, que a utilização simultânea dessas regras não seria possível:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

**ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Tratando-se de cumprimento de decisão judicial sem trânsito em julgado, inicialmente houve divergência no trato da matéria, com várias decisões pelo registro do ato concessório e outras pelo sobrestamento do feito, a fim de que fosse aguardada a definitividade do mérito pelo Judiciário. Esta última opção foi adotada no Acórdão n.º 2521/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em face do qual o IPMC interpôs recurso de revista, decidido segundo o Acórdão n.º 5002/17-Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que findou por estabilizar o entendimento quanto ao tema, nos seguintes termos:

No presente caso, seguindo decisões anteriores em processos similares, este Relator entende pela possibilidade de registro do ato de inativação, em submissão à decisão judicial do Tribunal de Justiça paranaense, que considerou regular a aposentadoria de professores municipais, fundamentadas no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, mesmo para aqueles já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Carta Magna.

(...)

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte.

6. A partir dessa decisão, mesmo o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares rendeu-se ao entendimento da maioria dos membros deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 559/18-Segunda Câmara (autos n.º 1014291/16), no qual emitiu voto divergente em que ponderou:

2. Com o devido respeito, ousou divergir do Relator originário, uma vez que embora já tenha me manifestado em outros processos de inativações semelhantes, no sentido de caberia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da citada decisão judicial, uma vez que esta contraria entendimento desta Corte de Contas consolidado em consulta com força normativa nº 3642/12 – Pleno, já ressalvei meu posicionamento pessoal em outros expedientes, tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista nº 541794/17, consubstanciado no Acórdão nº 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial.

7. Diante disso, embora também discorde da solução adotada por esta Corte, em respeito à decisão majoritária contida no Acórdão n.º 5002/17-Pleno[7], segundo a qual “o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro”, tenho que, além do registro, deve ser emitida determinação – e não a recomendação proposta pela unidade técnica – para que a entidade previdenciária fique obrigada a comunicar a esta Corte acerca de eventual alteração de mérito na ação judicial que fundamentou a concessão do benefício em análise.

8. Nestes termos, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação;

ii) determine[8] à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) determinar à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Acórdão da 7ª Câmara Civil, mantendo decisão de 1ª Instância, restou assim lavrado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 30, 111, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - T.C.Civil - AC - 141 1957-0 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 16.02.2016)

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1217521-CAGE (peça 18).

4. Segundo a unidade:

a) O servidor não implementou a idade mínima exigida de 55 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, possuía 48 anos de idade e nenhum tempo contado dias de contribuição excedente. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

b) O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior.

5. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

7. Autos n.º 0541794/17.

8. Tratando-se de determinação cujo cumprimento está condicionado a uma eventual alteração de posicionamento no âmbito de ação judicial, não há óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-462530/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CELIA REGINA DALLAGRANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3547/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Curitiba. Profissional do Magistério. Benefício concedido em decorrência do Mandado de Segurança n.º 13.002/2010, que permitiu a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 47/05 às aposentadorias de professores. Decisão não transitada em julgado. Jurisprudência. Legalidade e registro, com determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito na ação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA[1] concedida pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA à senhora CELIA REGINA DALLAGRANA, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por força de decisão no Mandado de Segurança n.º 13.002/2010[2], mediante Portaria n.º 602/19, publicada no Diário Oficial do Município de 03/06/19.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da inativação. Verificado o reconhecimento do direito ao benefício em comento pela via judicial[4], a unidade sugeriu a emissão de recomendação à entidade para que informe a este Tribunal acerca de eventual alteração na decisão que assegurou a concessão do benefício em tela.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6660/21, da Diretoria de Protocolo (peça 19), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 862/21 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte”, opina pelo registro do benefício, com recomendação.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 311/21-GATBC (peça 22), consoante Instrução n.º 4197/21 (peça 23), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, “ratifica a Instrução n.º 12187/21/21 (peça 17) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva relativa ao benefício previdenciário objeto dos autos.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da inativação em tela.

2. De fato, este Tribunal tem determinado o registro das inativações de servidores municipais de Curitiba concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que o Instituto de Previdência Municipal de Curitiba (IPMC) comunique eventual alteração no julgamento da causa.

3. No caso em tela, consoante relatado, a concessão do benefício se deu com fundamento em decisão emitida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo n.º 13.002/2010, que entendeu possível a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[5], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 47/05[6] às aposentadorias de professores.

4. Esta Corte havia decidido, no âmbito de consulta respondida com força normativa pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, que a utilização simultânea dessas regras não seria possível:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

5. Tratando-se de cumprimento de decisão judicial sem trânsito em julgado, inicialmente houve divergência no trato da matéria, com várias decisões pelo registro do ato concessório e outras pelo sobrestamento do feito, a fim de que fosse aguardada a definitividade do mérito pelo Judiciário. Esta última opção foi adotada no Acórdão n.º 2521/17-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em face do qual o IPMC interpôs recurso de revista, decidido segundo o Acórdão n.º 5002/17-Pleno, sob a relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que findou por estabilizar o entendimento quanto ao tema, nos seguintes termos:

No presente caso, seguindo decisões anteriores em processos similares, este Relator entende pela possibilidade de registro do ato de inativação, em submissão à decisão judicial do Tribunal de Justiça paranaense, que considerou regular a aposentadoria de professores municipais, fundamentadas no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, mesmo para aqueles já beneficiados pelo §5º, do artigo 40, da Carta Magna.

(...)

Ademais, diante da incerteza trilhada pelo artigo 427 e 159-B, ambos do Regimento Interno, quanto a possibilidade de sobrestamento dos autos, entendendo que o registro dos atos de inativação, além de dar cumprimento a decisão judicial, retiram o ônus desta Casa, passando-o à autoridade emissora do ato sujeito a registro, na medida em que qualquer alteração promovida pela decisão judicial deverá ser comunicada à Corte.

6. A partir dessa decisão, mesmo o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares reendeu-se ao entendimento da maioria dos membros deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 559/18-Segunda Câmara (autos n.º 1014291/16), no qual emitiu voto divergente em que ponderou:

2. Com o devido respeito, ousou divergir do Relator originário, uma vez que embora já tenha me manifestado em outros processos de inativações semelhantes, no sentido de caberia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da citada decisão judicial, uma vez que esta contraria entendimento desta Corte de Contas consolidado em consulta com força normativa n.º 3642/12 – Pleno, já ressalvei meu posicionamento pessoal em outros expedientes, tendo-se em conta o julgamento do Recurso de Revista n.º 541794/17, consubstanciado no Acórdão n.º 5002/2017, em que se deliberou pelo provimento do recurso para afastar a decisão de sobrestamento e conceder registro ao ato de benefício previdenciário, com determinação ao ente previdenciário que nos informasse da conclusão do referido processo judicial.

7. Diante disso, embora também discorde da solução adotada por esta Corte, em respeito à decisão majoritária contida no Acórdão n.º 5002/17-Pleno[7], segundo a qual “o registro do ato não causa nenhum prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a aposentação é efetivada automaticamente pelo órgão previdenciário, após o transcurso de período máximo para análise dos atos sujeitos à registro”, tenho que, além do registro, deve ser emitida determinação – e não a recomendação proposta pela unidade técnica e acatada pelo Parquet – para que a entidade previdenciária fique obrigada a comunicar a esta Corte acerca de eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício em análise.

8. Nestes termos, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do presente ato de inativação;

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro do presente ato de inativação;

II) determinar[8] à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão do benefício.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ATO DE INATIVAÇÃO e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Acórdão da 7ª Câmara Civil, mantendo decisão de 1ª Instância, restou assim lavrado:

APelação CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCESSÃO APOSENTADORIA INTEGRAL. PROFESSORES MUNICIPAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA NOS TERMOS DO ART. 30, 111, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA AOS NOVOS ASSOCIADOS, E NÃO APENAS ÀQUELES RELACIONADOS EM LISTA ACOSTADA À INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, CAPUT, DA LEI 12.016/2009. RECURSO NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - T. C. Civil - AC - 141 1957-0 - Curitiba - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 16.02.2016)

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1218721-CAGE (peça 17).

4. Quanto ao ponto, a unidade assim se manifestou:

De acordo com o ato concessório, o direito à aposentadoria com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com base no tempo de aposentadoria especial do Magistério, foi judicialmente reconhecido a Professores do Município de Curitiba.

Embora não tenham sido juntadas informações acerca do processo judicial nos presentes autos, em casos semelhantes<sup>2</sup>, a entidade informou que pendente a análise do recurso de agravo em recurso extraordinário sobre a decisão judicial.

Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

6. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;  
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

7. Autos n.º 0541794/17.

8. Tratando-se de determinação cujo cumprimento está condicionado a uma eventual alteração de posicionamento no âmbito de ação judicial, não há óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-795109/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROBERTO CARLOS MESSIAS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3548/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Nova Fátima. Concurso Público. Edital n.º 01/14. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações para que o Município de Nova Fátima, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, dentre outros pontos, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais; demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com o fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93; previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; (b) informar no sistema SIAP os dados relativos aos examinadores que de fato participaram da elaboração do certame, em consonância com os documentos apresentados no processo de admissão de pessoal. 4. Recomendação ao Município de Nova Fátima para que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar no termo de referência ou documento similar da licitação, assim como no contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal. 5. Atraso no encaminhamento do processo. Aplicação de multa ao gestor da época.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/14 (peça 30), relativa ao provimento de cargos de agente de obras e construção, agente de combate a endemias, técnico em higiene dental (saúde bucal), professor de educação infantil e ensino fundamental, odontólogo, médico, psicólogo, professor de educação física, professor de artes, e fiscal de tributos municipais[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3 e 4[4]. Identificada irregularidade quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Nova Fátima, representado pelo prefeito municipal, senhor ROBERTO CARLOS MESSIAS, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 2, e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1378/20-CAGE-Fase 4 (peça 63), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, fez a seguinte análise:

#### III.I - DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 1

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão, foram apontadas as seguintes irregularidades, mediante Instrução n.º 11906/17 – COFAP – Fase 1 (peça 13):

1) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. A declaração de dispensa de licitação n.º 007/2014 publicada em 02/04/2014 (peça 4) afirma que a contratação se deu com fundamento no art. 24, II, da Lei n.º 8666/1993, enquanto os documentos de peças 9 e 10 apontam como fundamento da dispensa o art. 24, XIII, da Lei 8666/1993, a exemplo do que foi cadastrado no SIAP.

ANÁLISE DA CAGE: O Ente retificou o Ato de dispensa da licitação com o fundamento correto (art. 24, XIII, da Lei 8666/1993), conforme documento acostado na peça 27, fl. 09. Diante disso, considera-se superado o apontamento.

2)

a) Não há termo de referência para a elaboração das propostas e não há referências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

b) Não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

c) O termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR.

d) O termo de referência não contém vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93.

ANÁLISE DA CAGE: Analisando a situação apresentada e a resposta do Ente, acostada à peça 27, considera-se não superado o apontamento, pois não foi juntado um Termo de Referência elaborado previamente à contratação.

É importante ressaltar que o termo de referência é documento imprescindível no caso de dispensa de licitação, pois nele o Ente Público fixará todas as especificações e exigências do objeto do contrato, previamente, a fim de dar publicidade aos eventuais concorrentes e para que esses concorrentes possam apresentar orçamento de acordo com as exigências da Administração.

Todavia, uma vez que a contratação já foi realizada e que a FUNTEF-PR é uma Instituição qualificada, opina-se por determinação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição. A Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única do município, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64). Na hipótese de o valor auferido com as taxas de inscrição ser superior ao valor desembolsado com a realização do concurso público, a diferença pertencerá à conta única do Tesouro.

ANÁLISE DA CAGE: Conforme documentos de fls. 03 e seguintes da peça 27 foi comprovado que os valores das inscrições foram depositados em favor do Município, e, assim, considera-se superado o apontamento com expedição de recomendação ao Ente, para que, nos próximos certames, seja incluído no Termo de Referência a previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro.

#### III.II – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 2

Quanto à análise da segunda fase da prestação de contas de admissão, reitera-se as seguintes irregularidades apontadas mediante Instrução n.º 2298/19 – CAGE – Fase 2 (peça 24), devendo o Ente se manifestar acerca dos apontamentos:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 04/04/2014, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/11/2017. Embora os atos tenham sido praticados antes do advento da Instrução Normativa n.º 142/2018, naquela ocasião vigorava a Instrução Normativa 71/2012, cujo prazo de 60 dias a contar da admissão era aplicável.

b) O contrato firmado com a instituição contratada para execução do processo de seleção de pessoal não obedeceu ao previsto no Edital de Licitação ou no Termo de Referência. Não é possível analisar o item, uma vez que não foi juntado o termo de referência.

c) O conteúdo dos documentos juntados não atende ao previsto na Instrução Normativa vigente.

Não foi juntado o comprovante de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado.

Pela documentação juntada, não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado. À peça 21 foi juntado apenas o orçamento da instituição contratada. A entidade informa também que as demais instituições consultadas não apresentaram orçamento. De qualquer forma, deve o Município comprovar a compatibilidade do valor, por meio, por exemplo, de outros contratos similares do próprio Ente ou de outras entidades ou por meio de outros documentos que julgar pertinentes.

#### III.III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão, reitera-se as seguintes irregularidades apontadas, mediante Instrução n.º 331/20 – CAGE – Fase 3 (peça 62), devendo o Ente se manifestar acerca dos apontamentos:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 01/06/2014, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/06/2019.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. O Ente deve se manifestar acerca dos apontamentos feitos na Informação de peça 61.

c) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes.

Analisando os diplomas dos membros da banca examinadora (peça 33) não foram encontrados nenhum devidamente formado nos cursos de Medicina, Educação Física e Artes, necessários para os cargos de Médico, Professor de Educação Física e Professor de Artes, presentes no edital. Além disso, os nomes dos examinadores presentes nos documentos não são compatíveis com os declarados no SIAP.

d) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Há duas divergências entre os dados cadastrados no SIAP e os documentos apresentados: primeiramente, a nota mínima exigida no edital é de 50%, ou 49 pontos na prova objetiva (peça 30, página 11, item 10.2 e seguintes), já no cadastro do SIAP está como 40. Outra incompatibilidade é entre os nomes dos membros da banca examinadora, que são completamente divergentes ente e os declarados no SIAP e os documentos apresentados (peças 32 e 33).

4. Ao final, opinou pela realização de diligência, nos termos acima transcritos, e em razão de ter identificado as seguintes falhas na fase 4:

#### III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 31/01/2015, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 13/08/2019.

b) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Conforme verificou-se nos documentos acostados às peças 49, 50 e 51, não foram encontrados os nomes dos seguintes candidatos desistentes:

- Luciana Martini Trabuço;
- Marcia Antonia Tomaiz Monteiro;
- Jose Antônio Duarte;
- Ana Maria Aparecida Pacheco de Souza;

Além disso, com relação às candidatas abaixo citadas, cadastradas no SIAP como desistentes, verificou-se na documentação à peça 49 que elas solicitaram um pedido de dispensa temporária. Assim, para essas duas candidatas, o cadastro no SIAP deve ser retificado para "final de lista":

- Rita de Cassia Sene Braz;
- Sandra Lanini;

c) Não foram anexados ao processo os documentos orçamentários e financeiros, conforme constou na Informação n. 432/19(peça 61), não sendo possível verificar se os documentos são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos.

O Ente deve se manifestar acerca dos apontamentos daquela Informação.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5121/20 da Diretoria de Protocolo (peça 80), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 79.

6. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1708/20-CGM (peça 85), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo então Coordenador da CGM Diogo Guedes Ramina, fez a seguinte análise:

Na Instrução n.º 1378/20 (peça 63), a fase 04 foi analisada e as fases 01, 02 e 03 realizadas, restando pendente os seguintes apontamentos:

a) Atraso no encaminhamento da documentação referente a fase 02, 03 e 04.

Na peça 76, a municipalidade asseverou que a demora apontada se deu em razão da "troca de servidores junto ao setor de Recursos Humanos", encontrando-se dificuldade com o sistema do SIAP.

O certame em comento data de 2014, portanto anterior à implantação do módulo "admissão". O relatório circunstanciado de peça 45 revela que boa parte dos candidatos foi admitido em 2015, ano em que estava vigente a Instrução Normativa n.º 71/12-TCE/PR.

Segundo tal IN, o prazo para envio das admissões é de 60 (sessenta) dias a partir da primeira nomeação.

Ou seja, a responsabilidade pela demora no envio dos documentos e informações é de responsabilidade do gestor da época, qual seja, Sr. Nilson Xavier, prefeito no exercício de 2013-2016.

Perceba-se que a prestação de contas relativa à admissão em comento apenas foi encaminhada em nov./17 (peça 01), portanto após ultrapassado, em muito, aquele prazo.

Ante o exposto, opina esta CGM pela citação daquele gestor a fim de que, querendo, apresente manifestação a respeito do atraso verificado, sob pena de se imputar a penalidade prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Orgânica desta Corte a tal gestor.

b) Não foi juntado o comprovante de compatibilidade do valor da contratação com o valor de mercado.

O Município não se manifestou a respeito do apontamento.

Assim, necessário intimação do Município para que anexe aos autos os orçamentos das empresas que participaram da Licitação.

c) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. O Ente deve se manifestar acerca dos apontamentos feitos na Informação de peça 61.

Na peça 76, o Município informou que anexou os documentos orçamentários financeiros (fls. 9-32).

Na informação nº 642/20 (peça 84), o setor contábil desta CGM verificou que a documentação acostada atende o disposto na LRF, bem como que as despesas com pessoal quando da abertura do presente certame e tal como agora encontram-se de acordo com os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, tem-se como regularizado o item.

d) analisando os diplomas dos membros da banca examinadora (peça 33), não foram encontrados nenhum devidamente formado nos cursos de Medicina, Educação Física e Artes, necessários para os cargos de Médico, Professor de Educação Física e Professor de Artes, presentes no edital. Além disso, os nomes dos examinadores presentes nos documentos não são compatíveis com os declarados no SIAP.

Na peça 76, a municipalidade assevera que a banca examinadora foi composta pela Licitante Contratada. Aduz que a comissão de concurso é a responsável pela elaboração das provas. Afirma que tentou obter os diplomas dos responsáveis pela elaboração das provas, contudo, a empresa que elaborou o certame não respondeu.

Sendo assim, necessário nova intimação do Município para que encaminhe os documentos em apreço.

e) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Há duas divergências entre os dados cadastrados no SIAP e os documentos apresentados: primeiramente, a nota mínima exigida no edital é de 50%, ou 49 pontos na prova objetiva (peça 30, página 11, item 10.2 e seguintes), já no cadastro do SIAP está como 40. Outra incompatibilidade é entre os nomes dos membros da banca examinadora, que são completamente divergentes ente e os declarados no SIAP e os documentos apresentados (peças 32 e 33).

Na peça 76, o Município informou que todos os aprovados e admitidos obtiveram notas igual ou maior do que o exigido no Edital que é de 50% ou 49 pontos na prova objetiva (classificatória/ eliminatória), porém, na metodologia adotada pela Instituição contratada, quando inserido os títulos, a nota final altera-se o valor, desta forma se apresenta algumas situações de pontuação menor de 50%. Aplica-se a fórmula apresentada no item 10.3.2 do Edital para o cálculo da nota final do candidato.

Quando à incompatibilidade das informações relativas aos membros da banca examinadora informadas no SIAP, o Município informou que tal banca foi composta por: Giuliana Giorgia Jacobucci, Monica Salu Sanches, Marcio Anderson Batista, e Marcio Sadao Hirata (Membros Indicados pela Instituição Contratada). Já os membros da comissão de concurso (profissionais que elaboraram questões de provas) são: Joselene Marques, Thais Helena de Lima Simão, Jairo Batista de Lima, Alice Fatima da Silva, Luzia Rodrigues Cardoso, Zenaide Aparecida Negrão, Milena de Lima Barbosa, Solange Ap. De Souza Bitonti Tizziani, Guilherme Luiz Frufrek e Marta Akemi Kato.

Sendo assim, a irregularidade resta sanada.

f) os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Conforme verificou-se nos documentos acostados às peças 49, 50 e 51, não foram encontrados os nomes dos seguintes candidatos desistentes:

- Luciana Martini Trabuço.

- Marcia Antônia Tomaiz Monteiro

- José Antônio Duarte

- Ana Maria Aparecida Pacheco de Souza

Além disso, com relação às candidatas abaixo citadas, cadastradas no SIAP como desistentes, verificou-se na documentação à peça 49 que elas solicitaram um pedido de dispensa temporária. Assim, para essas duas candidatas, o cadastro no SIAP deve ser retificado para "final de lista":

- Rita de Cassia Sene Braz

- Sandra Lanini

Na peça 76, a municipalidade informou que quanto as candidatas Luciana Martini e Marcia Antônio, retificou junto ao SIAP a data de admissão destas, já a candidata Ana Maria Aparecida, incluiu a certidão de óbito desta, pois seu falecimento ocorreu em 21/09/2014, data anterior ao início das contratações das contratações iniciais. No que se refere às candidatas Rita de Cassia Sene e Sandra Lanini, retificou-se no SIAP para "final de Lista".

Porém, quanto ao candidato José Antônio Duarte, nada aduziu.

Sendo assim, a irregularidade em comento não restou sanada.

Ante o exposto a CGM opina no seguinte sentido:

I) Intimação do Município de Nova Fátima para que:

a) anexe aos autos os orçamentos das empresas que participaram da Licitação;

b) preste esclarecimentos a respeito dos membros da comissão do concurso que elaboraram as provas para os cargos de Médico, Professor de Educação Física e Professor de Artes e colacione aos autos os respectivos diplomas;

c) retifique o SIAP no tocante aos dados do candidato desistente José Antonio Duarte.

II) Citação do Sr. Nilson Xavier para que, querendo, apresente defesa quanto ao atraso no envio dos documentos e informações relativos ao certame objeto dos autos.

7. Tendo em vista a devolução do ofício de citação do senhor NILSON XAVIER, com o motivo "Não procurado" (peça 99), consoante Despacho n.º 73/21-GATBC (peça 102), foi determinada a citação por edital do referido gestor, o que foi realizado conforme peças 103 e 105.

8. A Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 348/21 (peça 106), certificou o decurso do prazo para manifestação do senhor Nilson Xavier.

9. A partir das respostas apresentadas pelo Município quanto às impropriedades ainda restantes, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1766/21-CGM (peça 107), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da CGM Vivianéli Araujo Prestes, fez a seguinte análise:

No Parecer nº 1708/20 (peça 85), esta Coordenadoria, após analisar a manifestação do Município de Nova Fátima (peça 76), opinou por diligência a origem no seguinte sentido:

I) Intimação do Município de Nova Fátima para que:

a) anexe aos autos os orçamentos das empresas que participaram da Licitação;

b) preste esclarecimentos a respeito dos membros da comissão do concurso que elaboraram as provas para os cargos de Médico, Professor de Educação Física e Professor de Artes e colacione aos autos os respectivos diplomas;

c) retifique o SIAP no tocante aos dados do candidato desistente José Antonio Duarte.

II) Citação do Sr. Nilson Xavier para que, querendo, apresente defesa quanto ao atraso no envio dos documentos e informações relativos ao certame objeto dos autos.

Em Despacho nº 501/20 (peça 86), o d. Relator acatou o pleito de diligência.

O Município de Nova Fátima manifestou-se (peças 94/98), documentação que passa a ser analisada por esta CGM.

Com relação a diligência I, "a", realizada por esta Unidade Técnica, a municipalidade juntou aos autos justificativa (peça 98 – fl. 1) alegando que "foi solicitado diversos orçamentos sem sucesso e as respostas que obtivemos eram apenas respostas contendo o desinteresse em participar do certame, razão pela qual não forneceram os orçamentos" e anexou em fls. 6/9 – peça 98 os e-mails de recusa das demais instituições que não manifestaram interesse na realização do certame. O orçamento da Universidade Tecnológica Federal do Paraná foi anexo em fls. 2/5 – peça 98, além de ter sido juntado no SIAP também. Assim, tem-se que foi dado cumprimento a este item da diligência realizada por esta CGM.

No que se refere a diligência I, "b", realizada por esta Unidade Técnica, a municipalidade juntou aos autos Declaração (peça 98 – fl. 13) informando que não houve interessados a participar do concurso público para o cargo de Médico 40h, portanto não houve inscrições efetivadas para o referido cargo, não havendo também a contratação deste profissional para a elaboração de provas para este cargo.

O Município juntou o Diploma de Professor de Artes (peça 98 – fl. 12) Sra. Selma Rodrigues Druzini e mencionou que também juntou ao sistema SIAP. Contudo, o ente municipal relata que ainda aguarda a apresentação do diploma de Professor de Educação Física. Portanto, o Município de Nova Fátima cumpriu parcialmente este item da diligência realizada por esta CGM.

Com relação a diligência I, "c", realizada por esta Unidade Técnica, a municipalidade juntou aos autos o Termo de Desistência (peça 98 – fl. 14) do Sr. José Antonio Duarte e informou que já realizou também a juntada deste termo no sistema SIAP. Dando cumprimento a este item da diligência realizada por esta CGM.

No que diz respeito a diligência II, realizada por esta Unidade Técnica, citação do Sr. NILSON XAVIER, a Diretoria de Protocolo realizou a sua citação de maneira postal que restou infrutífera e realizou citação por edital nos termos do Despacho nº 73/21 (peça 102), não tendo havido manifestação por tal gestor.

Ante o exposto, esta Coordenadoria opina por nova e derradeira diligência a origem para que preste esclarecimentos a respeito do membro da comissão do concurso que elaborou a prova para o cargo de Professor de Educação Física e colacione aos autos o respectivo diploma.

10. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades ainda restantes, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 3320/21-CGM (peça 115), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da CGM Vivianéli Araujo Prestes, faz a derradeira análise:

Na Instrução nº 1766/21 (peça 107), esta CGM manifestou-se por diligência a origem a fim de que o Município prestasse esclarecimentos a respeito do membro da comissão do concurso que elaborou a prova para o cargo de Professor de Educação Física, além de colacionar aos autos o respectivo diploma.

O d. Relator acatou a diligência (r. Despacho nº 231/21 – peça 108).

Intimado (peça 109), o Município de Nova Fátima colacionou o documento em questão, referente ao Sr. Paulo Cesar Paulino, além do termo de confidencialidade que aludido examinador firmou com a empresa que executou o certame em comento.

Desse modo, tem-se que restou atendida a diligência.

Assim, considerando que esta era a única pendência a impedir a emissão de parecer opinativo, esta CGM se manifesta conclusivamente no seguinte sentido:

01) Legalidade e registro das admissões objeto dos autos (rol nas fls. 10/25 da peça 63);

02) Imposição de recomendação ao Município de Nova Fátima no sentido de que, nos próximos processos de seleção de pessoal (concurso público e testes seletivos) que vier a deflagrar, elabore termo de referência contendo, ao menos, os seguintes dados:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de se as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

(Recomendações constantes na Instrução nº 1378/20 – peça 63)

03) Imposição de determinação ao Município de Nova Fátima para que insira todos os examinadores do certame em análise no SIAP, visto que a relação que lá consta difere dos profissionais que elaboraram as provas do concurso em comento (peças 32, 33 e 111).

04) Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. II, "a" da Lei Orgânica desta Corte ao ex-gestor, Sr. Nilson Xavier.  
 (Penalidade sugerida por esta CGM no Parecer nº 1708/20 - peça 85. Consigne-se ter havido a citação do ex-prefeito, mas este não se manifestou a respeito da sanção em comento, conforme peças 90 e 99/106).

[nota de rodapé no original]

1

| Lista de Membros da Comissão Examinadora |                |                             |
|--|----------------|-----------------------------|
| Nome Completo                            | CPF            | Formação                    |
| GIULIANA GIORGIA JACOBUCCI               | 780.688.949-34 | ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO |
| MONICA SALU SANCHES                      | 667.280.539-72 | ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO |
| MARCIO ANDERSON BATISTA                  | 028.130.829-29 | ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO |
| MARCIO SADAQ HIRATA                      | 433.275.249-04 | PROFESSOR                   |

Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 716/21 (peça 116), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor ao registro dos atos de admissão informados, "sem prejuízo de emissão da recomendação, determinação e aplicação da multa sugeridas na Instrução nº 3320/21-CGM."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Apresentados os esclarecimentos e documentos aptos a sanar todos os apontamentos efetuados no curso da instrução, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual forma, acolho a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar n.º 113/05[6], ao prefeito municipal à frente do Município no ano de 2015, senhor Nilson Xavier. Consoante se verifica, houve um atraso de mais de dois anos no encaminhamento do processo a este Tribunal, posto que as primeiras admissões foram efetuadas em fevereiro de 2015 – conforme peça 63 – e a Instrução Normativa n.º 71/12, então vigente, previa o prazo de 60 dias[7] a contar da primeira admissão para o envio do processo a esta Corte de Contas. Nestes termos, e considerando que o referido responsável, embora devidamente citado, não se manifestou, cabível a sanção, em vista do atraso verificado.

3. Por fim, endosso, com adaptações, as propostas de recomendações/determinação apresentadas pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018 e dos dispositivos constitucionais e legislação correlata que asseguram o amplo acesso aos cargos/empregos públicos, formuladas nos seguintes termos:

02) Imposição de recomendação ao Município de Nova Fátima no sentido de que, nos próximos processos de seleção de pessoal (concurso público e testes seletivos) que vier a deflagrar, elabore termo de referência contendo, ao menos, os seguintes dados:

a) comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 11, I, "d" da IN n.º 142/18)

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 11, I, "d" da IN n.º 142/18)

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 11, I, "d" da IN n.º 142/18)

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; (visando atender ao disposto no artigo 10, §3º da IN n.º 142/18)

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; (com fundamento no artigo 11, §3º da IN n.º 142/18)

f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada. (com fundamento no artigo 56 da Lei Federal n.º 4320/64 e artigo 11, §3º da IN n.º 142/18)

(Recomendações constantes na Instrução nº 1378/20 – peça 63)

03) Imposição de determinação ao Município de Nova Fátima para que insira todos os examinadores do certame em análise no SIAP, visto que a relação que lá consta difere dos profissionais que elaboraram as provas do concurso em comento (peças 32, 33 e 111). (com fundamento no art. 11, III, "c", da Instrução Normativa n.º 142/18[8]).

4. Relembro quanto ao tema a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica. Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[9]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de Pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso as proposições da unidade técnica, com as adaptações ao final delineadas.

8. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Nova Fátima que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, entre outros, os seguintes pontos:

- exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais;
- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

- b) informar no sistema SIAP os dados relativos aos examinadores que de fato participaram da elaboração do certame, em consonância com os documentos apresentados no processo de admissão de pessoal;

III) recomende ao Município de Nova Fátima que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar do termo de referência ou documento similar da licitação, assim como do contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal.

IV) aplique a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor NILSON XAVIER, em face do atraso no encaminhamento do processo de admissão a este Tribunal.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II- determinar[10] ao Município de Nova Fátima que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) nas execuções por terceirização, elaborar e fazer constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do procedimento de contratação, as especificações detalhadas do serviço almejado, bem como os requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada, compreendendo, entre outros, os seguintes pontos:

- exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, indicando os nomes e comprovando a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- cláusula que proíba a subcontratação, nos casos de dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93;

- previsão de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada;

b) informar no sistema SIAP os dados relativos aos examinadores que de fato participaram da elaboração do certame, em consonância com os documentos apresentados no processo de admissão de pessoal;

III - recomendar ao Município de Nova Fátima que, nas futuras admissões que promover, passe a fazer constar do termo de referência ou documento similar da licitação, assim como do contrato a ser firmado, a necessidade do fornecimento, pela empresa ou entidade responsável pela condução do procedimento de seleção de pessoal, dos arquivos deste em formato compatível ao do sistema do Tribunal;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor NILSON XAVIER, em face do atraso no encaminhamento do processo de admissão a este Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos(as): ALINE CRISTINA GUIMARAES MENEZES, ANA GABRIELA CARVALHO DO COUTO, ANA PAULA CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONCALVES, ANDRESSA CAMPOREZI MARQUES DA SILVA, CAMILA BINI CARDOSO, CAMILLA FERNANDA DO PRADO, CAROLINE GALONETTI SILVA, CELIA CRISTINA GONCALVES, CLEONICE APARECIDA DE CARVALHO, DAYANE APARECIDA GUIMARAES PUCCINELLI, DAYANE APARECIDA RIBEIRO, EDUARDO DE ARRUDA LMA, EDUARDO KENNEDY DOS SANTOS, ELENICE FONTEQUE DIAS, GESSICA RAMOS LUCAS RIBEIRO, GISLEINE BONIFACIO SILVA, ISABEL CUSTODIO DE SOUZA, IVANETE DE MORAES TARDELLI DOS SANTOS, JESSICA CAROLINE COUTINHO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSE JULIO RUBIM JUNIOR, JULIA SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, JULIANA SILVEIRA BELINELLI, KARINA DE CASTRO BATISTA, KAYLLY ALEXANDRA OGG DOS SANTOS SAMPAIO, KELLY MARIANA GRACIANO DE SOUZA NORI, LAURENCINA BRAGA, LILIAN CASTELLO BRANCO FANTINI, LIVIA CARLA EVANGELISTA, LORENA CARNELOSSI ARAUJO, LUIZ CARLOS OLIVIO FILHO, LUIZ HENRIQUE FURLANETTI, MAGNA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIANA EGIDIA DE MATOS XAVIER, MARGARETE REGINA GAMBA DOS SANTOS, MARIA ANGELICA BERTOLO, MARIA ANGELICA RIBEIRO, MARILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, MARLENE FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARLI GONCALVES, MICHELE JUSSIANI DE OLIVEIRA, NAIR DE SOUZA SANTOS, NATIELE APARECIDA CAMPOS, NILSON XAVIER, REGINA DO ROCIO CORRALES PINHEIRO, RENATA DE FATIMA IKEDA, RENATA REGINA FRIEDRICH, ROBERTA DOS SANTOS SILVA DE MATOS, ROGERIO JOSE DA SILVA, ROSANGELA RIBEIRO RAMOS, SANDRO DA SILVA ALVES, SILVIA REGINA ANDRADE, SIMONE DE SOUZA, TAIZA CARLA FERREIRA DE LIMA, VALDIRENE APARECIDA DA SILVA, VALDIRENE DE FÁTIMA SARAGOZA FERNANDES TELUSKI, VANESCA REGINA MARTINS, VANESSA BALARIN YAMAUTI IZIDORIO, VIVIANE DO PRADO ROSA, WELLINGTON AUGUSTO DE OLIVEIRA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 11906/17-CAGE-FASE 1 (peça 13), n.º 2298/19-CAGE-FASE 2 (peça 24), n.º 33120-CAGE-FASE 3 (peça 62), n.º 137820-CAGE-FASE 4 (peça 63), Instrução n.º 11766/21-CGM (peça 107), e Instrução n.º 3320/21-CGM (peça 115).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Nova Fátima apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 25 a 27; quanto às fases 1, 3 e 4, nas peças 76 e 95 a 98;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II – No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná –UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

7. Art. 3º Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgãos e entidades municipais.

8. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

(...)

c) ato designando os membros da banca ou comissão examinadora/julgadora do processo de seleção, seja ela terceirizada ou interna, com indicação da qualificação profissional de seus membros;

9. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

10. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-558236/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALICE BORTOLUZZI DA SILVA, BRUNA BARION WESOLOWSKI, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CARLA ANDREA DE SOUZA SATURNO, CASSIA GALLI TOSINI, EVANDRO VILETTI, JAQUELINE DELAI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KARLA RENATA DE SOUZA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA, TATIANA ZAFALON LACERDA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3549/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Palotina. Concurso Público. Edital n.º 02/2018. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Palotina, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 02/2018[2], destinado ao provimento de vagas em empregos públicos de Enfermeiro, Médico, Odontólogo, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6811/21 – CAGE – Fase 4 (peça 8), emitida pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificada irregularidade quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Palotina, por meio de seu Prefeito, senhor Luiz Ernesto de Giacometti, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13539/21-CAGE-Fase 4 (peça 15), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, fez a seguinte apreciação:

III. I – REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 6811/21(peça 8) sobre as quais a Entidade se manifestou através da Petição Intermediária nº 540446/21 peças 12 a 14. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 20/03/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 20/08/2019.

Alegações da Entidade: Afirmou que o início do ano é um período bastante trabalhoso junto ao Departamento de Pessoal. Diversos lançamentos e conferências referentes à folha de pagamento, obrigações de ordem tributária e concessão de férias.

Análise da CAGE: Tendo em vista as alegações apresentadas e ainda, por ser esta a única irregularidade constatada, tem-se por razoável expedir determinação para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs determinação:

a) Para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7473/21 da Diretoria de Protocolo (peça 17), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 16.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 857/21 (peça 18), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "corroborar a proposta de registro dos atos de admissão, com a determinação sugerida pela Unidade Técnica".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 350/21-GATBC (pela 19), consoante Instrução n.º 4695/21 (peça 20), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianéli Araújo Prestes, aduz que "reitera integralmente a Instrução n.º 13.539/21 (peça 15) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva a respeito das admissões objeto dos autos".

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018 e dos dispositivos constitucionais e legislação correlata que asseguram o amplo acesso aos cargos/empregos públicos, formulada nos seguintes termos:

a) Para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. (com fundamento no artigo 9º da IN n.º 142/18).

3. Relembro quanto ao tema a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Palotina que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Palotina que, nas futuras admissões que promover, passe a observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018).

2. O edital n.º 02/18 (peça 23 no processo n.º 7674/18), previu também o provimento de emprego público de Atendente de Consultório Dentário.

3. Foram admitidos(as): ALANDA LUCIANA OLIVEIRA NOVAES MARCOLIN, ALICE BORTOLUZZI DA SILVA, BRUNA BARIÓN WESOLOWSKI, CAMILA MEGDA GODOFREDO, CARLA ANDREA DE SOUZA SATURNO, CASSIA GALLI TOSINI, EVANDRO VILETTI, JAQUELINE DELAI, KARLA RENATA DE SOUZA, ROSEANNE CRISTINA HERBERT FARIA, TATIANA ZAFALON LACERDA.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratada da banca examinadora/dispensa/inexistibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Palotina apresentou resposta nas peças 13 e 14 quanto à Fase 4.

6. FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. O cumprimento da referida determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-770901/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIVYANA NUNES CAMARGO, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, JULIA MAZUL SANTANA, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SUZANA FERREIRA DA SILVA, THAIS ISABEL VIDAL, VIVIAN FREITAS DE BORBA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3550/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campo Largo. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o ente, em seus futuros editais, se abstenha de estabelecer condições para a reserva de vagas de deficientes físicos que não estejam estipuladas na lei de regência da matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, em decorrência de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2020 (peça 22), relativa ao provimento de vagas de cargos públicos de Administrativo, Agente de Fiscalização de Estacionamento Rotativo, Auxiliar de Educação Infantil, Auxiliar de Odontologia, Técnico em Agropecuária, Técnico em Cerâmica, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Meio Ambiente, Técnico Florestal, Topógrafo, Analista Administrativo Econômico e Financeiro, Analista Ambiental, Analista de Esportes, Analista de Sistemas, Arquiteto, Biólogo, Cirurgião Dentista, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro Civil, Engenheiro Civil Urbanista, Engenheiro de Materiais, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Florestal, Fisioterapeuta, Geólogo, Jornalista, Médico Ecografista, Médico Infectologista, Médico Psiquiatra Adulto, Médico Veterinário, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional e Turismólogo[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 3 e 4[4]. Identificada irregularidade quanto à estas, oportunizou-se ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu prefeito municipal, senhor MAURICIO RIVABEM, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11910/21-CAGE-Fase 4 (peça 88), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte análise:

III.I REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 1578/20 (peça 42) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 84. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação;

Alegações da Entidade: Alegou que o atraso se deu por conta da Empresa Contratada, que não enviou a documentação da banca examinadora no tempo correto, sendo que o Município optou por publicar na data do cronograma proposto pela Empresa. Por fim, afirma que se atentará aos demais envios de documentações, para evitar prejuízos.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Entretanto, considerando que o atraso apontado não trouxe prejuízos ao processo, entende-se por razoável, excepcionalmente, relevar o apontamento.

b) A reserva de vagas para deficientes físicos (item 6.1 do Edital) foi fixada em 10% das vagas, todavia, foi disposto no item 6.1.2 que somente a partir da 10ª vaga haveria reserva;

Alegações da Entidade: Em resposta, justifico que a reserva de 10% das vagas se deu em respeito à lei legislação municipal, mas que, com relação à reserva ser a partir da 10ª vaga, o Município verificará com a Procuradoria Geral para verificar como proceder, tendo em vista mandado de segurança com pedido liminar a este respeito, conforme anexo I.

Análise da CAGE: Desta forma, tem-se por razoável a emissão de determinação, para que, em certames futuros, o Município respeite o entendimento do STF, referente ao arredondamento de vagas para deficientes físicos, devendo-se dar a partir da 5ª vaga, respeitando os limites mínimo de 5% e máximo de 20%.

c) Os documentos orçamentários e financeiros do Ente não atendem completamente aos requisitos legais, conforme demonstrado na Informação nº 138/20 de Gestão Fiscal da CAGE (peça 41);

Alegações da Entidade: Afirma que serão efetuados novos documentos orçamentários condizentes com os requisitos legais, conforme anexo II, mas que havendo a suspensão da prova objetiva por conta da pandemia, ficará no aguardo até a homologação do concurso.

Análise da CAGE: Tendo em vista os novos documentos apresentados com as correções indicadas, tem-se por razoável superar o apontamento.

d) Nos dados declarados no SIAP, há muito mais nomes de membros da banca examinadora e de cargos oferecidos no certame do que realmente consta nos documentos apresentados.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente afirma haver corrigido os nomes em excesso e apontado a área de formação de cada um.

Análise da CAGE: Verificando-se que houve a alteração do cadastro SIAP, tem-se por razoável superar o apontamento.

### III.II REANÁLISE DA QUARTA FASE

Na análise da quarta fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução nº 9817/21 (peça 73) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 87. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Alegações da Entidade: Em resposta, apresento tabela, demonstrando que as admissões do atual processo se referem a reposições de cargos vagos.

Análise da CAGE: Deste modo, o apontamento foi superado.

b) Esclarecer a razão de tantos admitidos constarem como "Aguardando exercício após tomar posse".

Alegações da Entidade: Apontou a forma de convocação dos candidatos, conforme estabelecido pelo Município, sendo que os apontados no caso atual foram convocados e serão empossados em seguida, havendo a informação no próximo envio de admissões.

Análise da CAGE: Deste modo, o apontamento foi superado.

c) O Ente deve se manifestar perante as irregularidades apontadas na Instrução nº 1578/20 (peça 42) de fase 3.

Alegações da Entidade: Houve manifestação, à peça 84, conforme reanálise anterior.

Análise da CAGE: Deste modo, o apontamento foi superado.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs que seja emitida determinação:

a) Para que, em certames futuros, o Município respeite o entendimento do STF, referente ao arredondamento de vagas para deficientes físicos, devendo-se dar a partir da 5ª vaga, respeitando os limites mínimo de 5% e máximo de 20% (reanálise referente a fase 03, à atual peça).

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação nº 6654/21 da Diretoria de Protocolo (peça 90), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 89.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 752/21 (peça 91), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com a determinação indicada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4296/21-CGM (peça 93), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratifica integralmente a Instrução nº 11910/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 88).

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, em razão da constatação de que a reserva de vagas para deficientes físicos prevista no item 6.1 do Edital foi fixada em 10% das vagas, mas que o item 6.1.2 prevê que somente a partir da 10ª vaga haveria reserva, a instrução propõe seja emitida determinação:

a) Para que, em certames futuros, o Município respeite o entendimento do STF, referente ao arredondamento de vagas para deficientes físicos, devendo-se dar a partir da 5ª vaga, respeitando os limites mínimo de 5% e máximo de 20% (reanálise referente a fase 03, à atual peça). (com fundamento no artigo 54 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 18.419/15), e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como no MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF.

3. Quanto à situação, o Município de Campo Largo, no dizer da instrução, "justificou que a reserva de 10% das vagas se deu em respeito à lei legislação municipal, mas que, com relação à reserva ser a partir da 10ª vaga, o Município verificará com a Procuradoria Geral para verificar como proceder, tendo em vista mandado de segurança com pedido liminar a este respeito, conforme anexo I."

4. Com razão a unidade em considerar que o equívoco deve ser corrigido. Embora a legislação municipal possa estabelecer o percentual de 10% para a reserva de vagas para deficientes, a previsão do item 6.1.2 acaba por diminuir e distorcer tal percentual, potencializando que candidatos nestas condições não assumam as vagas legalmente reservadas a eles.

5. Assim, inobstante acolha a medida, entendo que esta deve se dar em termos mais específicos, obrigando que o Município de Campo Largo se abstenha de inserir, em seus editais, condições para a reserva de vagas de deficientes que não estejam estipuladas na lei de regência da matéria.

6. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Campo Largo, nas futuras admissões que promover, se abstenha de inserir, em seus editais, condições para a reserva de vagas de deficientes físicos que não estejam estipuladas na lei de regência da matéria.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Campo Largo, nas futuras admissões que promover, se abstenha de inserir, em seus editais, condições para a reserva de vagas de deficientes físicos que não estejam estipuladas na lei de regência da matéria.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos(as): CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA, DIOVANA NUNES CAMARGO, ELIDA RUHMANN, FERNANDO ZACARIAS DA ROSA, GISLAINE DE CASTRO DE ALMEIDA, JULIA MAZUL SANTANA, SUZANA FERREIRA DA SILVA, THAIS ISABEL VIDAL, VIVIAN FREITAS DE BORBA.

3. A análise foi realizada pelas Instruções nº 1578/20-CAGE-FASE 3 (peça 42), nº 9817/21-CAGE-FASE 4 (peça 72), nº 11910/21-CAGE-FASE 4 (peça 88), e Instrução nº 4296/21-CGM (peça 93).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Campo Largo apresentou resposta quanto às Fases 3 e 4 nas peças 79 a 81, 83 e 84, e 86 e 87.

6. O cumprimento da referida determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

### PROCESSO Nº:-271160/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-CAMILA FRANK HOLLMANN, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3551/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Bela Vista da Caroba. Concurso Público. Edital nº 01/2021. Legalidade e registro. 2. Determinações para que o ente, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever a reserva de vagas para deficientes, ainda que as vagas inicialmente não totalizem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima; (c) fazer constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada para realizar a admissão disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021[2] (peça 30), referente à nomeação da senhora Camila Frank Hollmann no cargo de Engenheiro Civil.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[4]. Identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 3, oportunizou-se ao Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu prefeito, senhor Gelson Maffi, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6762/21-CAGE-Fase 3 (peça 43), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Sataudt, fez a seguinte apreciação:

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 5407/21 (peça 20) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 42. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP encontrou o processo n.º 754780/17, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO CIVIL E ODONTÓLOGO PARA O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA PR. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ESPECIALIZADA OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM PROCESSO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CADASTRO RESERVA. O presente processo da entidade MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso.

O SIAP encontrou o processo n.º 223440/21, afeto à citada modalidade de seleção da mesma entidade, que também está na primeira fase. O processo em análise foi cadastrado com a seguinte descrição: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO CIVIL E ODONTÓLOGO PARA O MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA PR. Já o processo detectado pelo SIAP descreve: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENG CIVIL E ODONTÓLOGO.

O processo n.º 754780/17 foi encerrado em razão da revogação da licitação para contratação de empresa realizadora do certame. O processo n.º 223440/21 versa a respeito de tomada de preços destinada à contratação de instituição de ensino superior ou empresa especializada para realização de concurso para as mesmas vagas do presente certame.

Alegações da Entidade: Entidade não se manifestou a este respeito.

Análise da CAGE: Tendo em vista que os autos n.º 223440/21 possuem o mesmo objeto do presente processo, cabe ao Ente verificar a situação e, em caso de identidade de objetos em processos tramitando de forma concomitante encerrar o mais novo, inclusive no SIAP. Contudo, em razão de os presentes autos estarem com a tramitação mais adiantada, ainda que protocolado anteriormente, são os autos n.º 223440/21 que devem ser encerrados.

b) O projeto básico/termo de referência não contém: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; e b) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

Alegações da Entidade: Entidade não se manifestou a este respeito.

Análise da CAGE: Tendo em vista a dispensa de licitação baseada no art. 24, XIII da Lei 8666/93, entende-se superada a exigência de previsão de critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. Entretanto, em relação à exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas, opina-se pela expedição de determinação, ao final do processo, no sentido de que, em certames futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, a necessidade de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

4. Após, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11077/21-CAGE-Fase 4 (peça 50), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Sataudt, realizou a reanálise das impropriedades identificadas na fase 3:

III.I REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 6762/21 (peça 43) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 49. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação;

Alegações da Entidade: O Ente não se manifestou a respeito.

Análise da CAGE: Diante da ausência de manifestação, renova-se a oportunidade para que o Ente apresente os devidos esclarecimentos a respeito do presente apontamento. Alerta-se que a ausência de manifestação pode gerar aplicação de multa ao gestor, conforme previsto no artigo 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte.

b) Não há previsão de reserva de vagas para deficientes físicos no Edital;

Alegações da Entidade: O Ente apresenta justificativa de que "prevendo o edital o provimento dos respectivos cargos no número mínimo, ou seja, uma vaga, não deverá haver reserva para os candidatos portadores de deficiência, sob pena de se alijarem, em proporção maior do que a lei entende devida, os demais concorrentes da competição, ainda que estes saiam melhores classificados no certame, o que infringiria, s.m.j., os princípios da razoabilidade e o da legalidade. Dessa forma, estando submetido ao provimento dos cargos o número mínimo de vagas, impossibilitado está -se de aplicar o coeficiente reservado para os deficientes físicos".

Análise da CAGE: A interpretação conferida aos dispositivos que garantem a reserva de vaga está equivocada.

A reserva mínima de vagas para deficientes é direito previsto constitucionalmente, encontrando amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto n.º 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE n.º 606.728 AgR.

Não há como prosperar o entendimento de exclusão da previsão de reserva de vagas para deficientes em Edital unicamente porque tal instrumento contém previsão inicial de apenas 1 vaga. A validade do certame, inclusive prevista no mesmo instrumento convocatório, é de 2 anos, prorrogáveis. Neste ínterim, mais de um candidato pode ser admitido, não existindo óbice para que tal número chegue ao ponto de tornar-se necessária a convocação de candidato portador de deficiência.

O que pode ser previsto no Edital, por exemplo, é que se fará a reserva para deficientes de acordo com o número de candidatos que forem convocados ao longo do prazo de validade do certame

Desta forma, opina-se pela retificação do Edital de abertura para que preveja a reserva de vagas para deficientes.

c) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020. Contudo, consta dos autos a afirmação de que as vagas são decorrentes de pedidos de exoneração sem maiores especificações. Diante disso, opina-se por diligência à origem, a fim de que a Entidade demonstre a substituição de pessoal, indicando os nomes dos servidores que serão substituídos, o motivo e a data das vacâncias, dentre outros elementos que comprovem a regularidade das admissões aos termos da LC 173/2020.

Alegações da Entidade: O Ente apresenta justificativa que "Sobre a vacância das vagas objeto do concurso, os servidores exonerados a pedido são: Engenheiro Civil: LAURA SABRINA BRUM, exonerada em 30/10/2020 – Decreto Municipal 122/2020; Odontólogo: EDUARDO ADEMAR CATANEO, exonerado em 01/02/2020 – Decreto Municipal 08/2020", anexando os respectivos decretos de exoneração.

Análise da CAGE: Desta forma, diante dos esclarecimentos e documentos anexados, o apontamento foi superado.

5. Em seguida, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12540/21-CAGE-Fase 4 (peça 70), subscrita pela Analista de Controle Mariana do Rego Monteiro Sataudt, realizou a reanálise das impropriedades identificadas na fase 3:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na análise da 4º Fase deste processo de seleção de pessoal.

III.I REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

Na análise da terceira fase da prestação de contas de admissão em tela, foram apontadas irregularidades por meio da Instrução n.º 11077/21 (peça 50) sobre as quais a Entidade se manifestou à peça 69. A seguir abordaremos a resposta ofertada pela Entidade para cada uma e as conclusões desta unidade técnica:

a) Atraso no encaminhamento da documentação;

Alegações da Entidade: Esclarece que o atraso "ocorreu devido a falta de experiência do servidor do setor de Recursos Humanos do Município responsável pela realização de atos de concursos público, onde que, por descuido, não observou o prazo para envio dos documentos, incorrendo assim no atraso de apenas 14 dias."

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) Não há previsão de reserva de vagas para deficientes físicos no Edital;

Alegações da Entidade: O Ente apresenta como justificativa "Logo, depreende-se do quanto exposto acima que, nos concursos públicos e processos seletivos que ofertarem menos de 5 vagas por cargo, não haveria obrigatoriedade de reservar vagas destinadas aos portadores de deficiência, devendo a disputa ser regida pela igualdade de condições, sendo determinada a convocação pela classificação final de cada participante.

(...) Como visto, a fixação no edital, da reserva de vagas para deficientes, de acordo com o número de candidatos que forem convocados ao longo do prazo de validade do certame, resultaria na infração ao princípio da igualdade ante a regra da não distinção entre os candidatos quando as vagas definidas para provimento impossibilitarem a aplicação dos percentuais mínimos e máximos definidos na legislação correlata. Ademais, informamos que não houveram candidatos portadores de deficiência inscritos no concurso público n.º 01/2021, o que demonstra ser desnecessária eventual retificação do edital, bem como, reforça o fato de não ter havido qualquer eventual prejuízo para qualquer candidato. Dessa forma, estando o concurso público a prover o número mínimo de vagas, impossibilitado se está de aplicar o coeficiente reservado para os deficientes físicos.

Análise da CAGE: Consoante já exposto, a interpretação conferida aos dispositivos que garantem a reserva de vaga está equivocada.

A reserva mínima de vagas para deficientes é direito previsto constitucionalmente, encontrando amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil, referendada pelo Decreto n.º 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional n.º 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE n.º 606.728 AgR.

Não há como prosperar o entendimento de exclusão da previsão de reserva de vagas para deficientes em Edital unicamente porque tal instrumento contém previsão inicial de apenas 1 vaga. A validade do certame, inclusive prevista no mesmo instrumento convocatório, é de 2 anos, prorrogáveis. Neste ínterim, mais de um candidato pode ser admitido, não existindo óbice para que tal número chegue ao ponto de tornar-se necessária a convocação de candidato portador de deficiência. O que pode ser previsto no Edital, por exemplo, é que se fará a reserva para deficientes de acordo com o número de candidatos que forem convocados ao longo do prazo de validade do certame.

Desta forma, opina-se determinação ao Ente no sentido de que, nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada é a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima.

6. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a emissão de determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada é a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7055/21 da Diretoria de Protocolo (peça 72), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 71.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 809/21 (peça 73), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "corroborar a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com as determinações sugeridas pela Unidade Técnica".

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 339/21-GATBC (peça 74), consoante Instrução n.º 4483/21 (peça 75), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Vivianeli Araújo Prestes, aduz que "ratifica integralmente a Instrução n.º 12.540/21 (peça 70) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto dos autos".

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, as propostas de determinações apresentadas pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018 e dos dispositivos constitucionais e legislação correlata que asseguram o amplo acesso aos cargos/empregos públicos, formuladas nos seguintes termos:

b) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas. (com fundamento no artigo 9º da IN n.º 142/18).

c) Nos próximos testes seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada é a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima. (com fundamento no artigo 54 do Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei Estadual n.º 18.419/15, e na jurisprudência do STF, MS 31715/DF, MS 30861/DF e MS 26310/DF).

3. Outrossim, observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 6762/2021-CAGE-Fase 3[6] (peça 43), havia proposto a:

(...) expedição de determinação, ao final do processo, no sentido de que, em certos futuros, seja previsto, no edital de licitação ou no termo de referência, a necessidade de exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (com fundamento nos artigos 6º, IX e 7º, I e § 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 11, I, "d" da IN n.º 142/18).

4. Ainda que a referida medida não tenha sido reiterada posteriormente, acolho-a, consoante redação apresentada ao final.

5. Relevante lembrar, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

6. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal, senão vejamos:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. Embora tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

8. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso as proposições da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

9. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Bela Vista da Caroba que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a reserva de vagas para deficientes, ainda que as vagas inicialmente previstas não totalizem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima;

c) fazer constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada para realizar a admissão disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[8] ao Município de Bela Vista da Caroba que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever a reserva de vagas para deficientes, ainda que as vagas inicialmente previstas não totalizem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%, fixando que a primeira vaga reservada será a 5ª vaga, arredondando-se os números fracionados para cima;

c) fazer constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada para realizar a admissão disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, e que essa deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 01/2021 também previu vaga para o cargo de Odontólogo.

3. A análise foi realizada pelas Instruções n.º 5407/21-CAGE-Fase 1 (peça 20), n.º 6762/21-CAGE-Fase 3 (peça 43), Instrução n.º 11077/21-CAGE-Fase 3 (peça 50), n.º 12540/21-CAGE-Fase 4 (peça 70), e n.º 4483/21-CGM (peça 75).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Ato preparatório final: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);  
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;  
Fase 4 – Ato de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.  
5. O Município de Bela Vista da Caroba apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 41 e 42, e quanto à fase 3 nas peças 48 e 49.  
6. Na mesma oportunidade a CAGE mencionou que o Município deveria encerrar no SIAP o processo n.º 223440/21, posto tratar do mesmo concurso referente ao presente expediente. Apesar de unidade técnica não voltar ao tema em suas manifestações posteriores, este gabinete constatou que o citado processo encontra-se na situação no sistema SIAP.  
7. FIRMÃO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.  
8. O cumprimento das referidas determinações deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

**PROCESSO Nº:-326479/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-CLOVES DOMINGOS RUFINO, DANILO PELIZARIO MARTINEL, JACQUELINE ALVES PEREIRA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3552/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Cruzeiro do Oeste. Teste Seletivo. Edital n.º 11/2021. Contratação de Médico Clínico Geral - ESF 40h e Médico Clínico Geral 36h.  
2. Legalidade e registro. 3. Determinação para que o Município, nas futuras admissões que realizar, cadastre os dados a serem importados pelo sistema SIAP conforme disposto no manual deste.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, em decorrência do Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 11/2021, relativa à contratação temporária de Médico Clínico Geral - ESF 40h e Médico Clínico Geral 36h[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão realizou a análise da fase 4[4]. Identificada uma impropriedade no preenchimento de dados no sistema SIAP[5], a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs recomendação:

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6293/21, da Diretoria de Protocolo (peça 63), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 62.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 718/21 (peça 65), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe ao registro da contratação complementar tratada nos autos, "com expedição de recomendação".

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 315/21-GATBC (peça 66), consoante Instrução n.º 4199/21 (peça 67), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica a Instrução n.º 11511/21 (peça 61) por meio da qual a d. CAGE emitiu análise técnica conclusiva relativa às admissões de pessoal objeto dos autos."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à sugestão da instrução para que seja emitida recomendação, consoante descrito na nota de rodapé 5, a Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão verificou, na Instrução n.º 11511/21-Fase 4 (peça 61), ter havido o cadastramento incorreto de dados, ao final encaminhados ao sistema SIAP. Uma vez que o propósito é impedir a repetição futura deste tipo de erro, acolho a proposição, desta feita sob a forma de determinação para que o ente, nas próximas oportunidades, atente para o correto cadastramento dos dados a serem importados pelo SIAP, conforme disposto no manual deste.

3. Relembro, quanto ao tema, a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, para quem a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo, ao passo que a determinação é uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora tais conceitos estejam, na norma, referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente admissão de pessoal.

6. Assim, e levando em conta que a alimentação correta no sistema SIAP é obrigatória, proponho que esta Corte:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) determine ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nas futuras admissões que promover, cadastre corretamente os dados a serem importados pelo sistema SIAP, conforme disposto no manual deste.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Cruzeiro do Oeste que, nas futuras admissões que promover, cadastre corretamente os dados a serem importados pelo sistema SIAP, conforme disposto no manual deste.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos(as) JACQUELINE ALVES PEREIRA, DANILO PELIZARIO MARTINEL e CLOVES DOMINGOS RUFINO.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 11511/21-CAGE-FASE 4 (peça 61).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Ato preparatório inicial; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Ato preparatório final: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Ato de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. Segundo a unidade:

"As pessoas diante relacionadas não figuram na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata aprovação: JEFERSON SUBTIL DOS SANTOS, aprovado no cargo de MEDICO CLINICO GERAL - ESF 40H, na classificação 8, admitido em (Não Atendeu à Convocação)."

6. FIRMÃO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicion: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. O cumprimento da determinação deverá ser examinado nas futuras admissões de pessoal da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº:-241860/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
 INTERESSADO:-BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, EDIANE MARIA SVIDNICKI,  
 FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE  
 GRUBA DE OLIVEIRA, PAULA MARUCHIN BARSKI  
 RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3553/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin. Exercício de 2019. 2. Juntada de documentação comprobatória da formação técnica do Controlador Interno. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora EDIANE MARIA SVIDNICKI, CPF 055.833.599-35, Secretária Municipal de Saúde e responsável pela entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.503.845,00 (quatro milhões, quinhentos e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                       |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|---|
| 234715/16      | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 433/2018  | Regular ressalvas aplicação multa[3] com com de |
| 311250/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 291/2019  | Regular ressalvas aplicação multa[4] com com de |
| 285317/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | CMEX          | ACO      | 471/2019  | Regular ressalvas aplicação multa[5] com com de |
| 321210/19      | 2017 | RECURSO DE REVISTA        | DP            | ACO      | 188/2020  | Conhecimento e não provimento[6]                |
| 214766/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1360/2021 | Regular ressalvas[7] com                        |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4318/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão nos seguintes termos:

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno da Fundação municipal.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com imposição de multa, opinando pela concessão de contraditório às gestoras[8], nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

| DESCRIÇÃO  | RESPONSÁVEL           | CPF            | TIPIFICAÇÃO   |
|--|-----------------------|----------------|---|
| O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. | PAULA MARUCHIN BARSKI | 036.478.019-33 | Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". |

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, relativa ao exercício financeiro de 2019, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Paula Maruchin Barski, então Secretária Municipal de Saúde, por meio da petição n.º 752644/20 (peças 12-17), juntou documentação[9] e defesa. A gestora das contas, senhora Ediane Maria Svidnicki, intimada em três oportunidades[10], não se manifestou.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3809/20 (peça 27), firmada pelo Analista de Controle Edelvan Ricardo Buchta, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, conforme segue:

Com o intuito de sanar a irregularidade, foram apresentados os seguintes documentos do Sr. Stefano Celso Retcheski, responsável pela unidade de Controle Interno da Fundação (peças 15-17): a) Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Administração do Paraná; b) Diploma de Graduação do Curso de Bacharelado em Administração e c) Certificado de Conclusão de Pós Graduação "MBA em Gestão em Políticas Públicas Municipais".

Diante dos documentos apresentados, os quais evidenciam a compatibilidade da formação do servidor com as atribuições desenvolvidas no âmbito da Controladoria Interna da entidade, esta Coordenadoria entende ser possível a regularização do apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta. CONCLUSÃO: REGULARIZADO

9. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 862/21 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[11].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de documentação que comprova que o Controlador Interno da entidade tem formação em Administração e pós-graduação em Gestão em Políticas Públicas Municipais permite o saneamento do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, única restrição apontada pela instrução, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora EDIANE MARIA SVIDNICKI, Secretária Municipal de Saúde e responsável pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2019.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I[13], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora EDIANE MARIA SVIDNICKI, Secretária Municipal de Saúde e responsável pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[14], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 4318/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2018.

3. O Acórdão n.º 433/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi lavrado nos seguintes termos:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, exercício de 2015, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde à época, Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF 711.595.179-91.

II. Apurar e registrar eventual valor residual da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, já recolhida pela Responsável, Sra. Lorena Aparecida Soares, CPF 711.595.179-91.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 291/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>15</sup> e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Lorena Aparecida Soares, com ressalvas em relação a:

a) regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial,

b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar, individualmente, às Senhoras Lorena Aparecida Soares e Ediane Maria Svidnicki da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>16</sup>, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX17 para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

5. O Acórdão n.º 471/19-Primeira Câmara, sob minha relatoria, foi assim lavrado:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas de EDIANE MARIA SVIDNICKI, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 a EDIANE MARIA SVIDNICKI, em face da entrega dos dados do sistema SIMAM com atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

6. O Acórdão n.º 188/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou lavrado nos seguintes termos:

I. Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 285317/18, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

7. O Acórdão n.º 1360/21-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, restou assim lavrado:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES com ressalva as contas do exercício de 2018 da senhora Ediane Maria Svidnicki, responsável pela Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias.

III – Encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

8. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC. Foram intimadas a gestora das contas, senhora Ediane Maria Svidnicki, e sua sucessora, senhora Paula Maruchin Barsk.

9. Foram acostados novo Relatório do Controle Externo, bem como Carteira de Identidade Profissional e diplomas relativos à formação do Controlador.

10. O Ofício n.º 3576/20-DP (peça 11) foi indicado como entregue no endereço da entidade, consoante Aviso de Recebimento na peça 18. O Ofício n.º 518/21-DP (peça 20), expedido para o endereço residencial da gestora, retornou com indicação de “não procurado”, conforme peça 21. Novamente intimada pelo Ofício de Contraditório n.º 872/21-DP (peça 24), desta feita expedido para endereço indicado pela própria gestora em contato telefônico efetuado pela Diretoria de Protocolo, devidamente entregue (AR na peça 25), a responsável deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação, conforme certificado na peça 26.

11. O Parquet registra, todavia, “que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Art. 16. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

14 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-258210/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAUDE - FEAS**

**INTERESSADO:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3554/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FAES. Exercício de 2020. 2. Comprovação da prerrogativa legal do Conselho Curador para exame das demonstrações contábeis da entidade. Apresentação, após o derradeiro opinativo da unidade técnica, das Atas do Conselho Curador atestando a regularidade das demonstrações referentes ao 1º e ao 2º quadrimestre do exercício, antes faltantes. Afastamento da ressalva antes considerada. Saneamento do item ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício 3. Juntada, no contraditório, de comprovantes de veiculação do Balanço Patrimonial. Saneamento do item ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras. 4. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE – FEAS[1], do Município de Curitiba, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, CPF 366.713.809-10, Diretor Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. A Receita Bruta no exercício foi de R\$ 306.859.212,00.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|--|
| 311152/17      | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3131/2019 | Irregularidade das contas aplicação multa[3] |
| 300200/18      | 2017 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 3477/2019 | Regular com ressalvas                        |
| 208863/19      | 2018 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 243/2021  | Regular                                      |
| 268033/20      | 2019 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 160/2021  | Regular                                      |

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1433/21-Primeiro Exame (peça 20), firmada pelo Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes restrições às contas:

i) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, assim detalhada:

Na peça nº 11 é demonstrada apenas a publicação do Relatório do Auditor Independente e de parte das Notas Explicativas. Não é demonstrada a publicação completa das Demonstrações Financeiras, o que vai de encontro ao que foi requisitado pelo item 4 do Anexo 10 da Instrução Normativa nº 157/2021 do TCE/PR.

ii) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, acompanhada dos seguintes comentários:

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Fiscal. Em seu lugar foi apresentada Ata do Conselho Curador da Entidade, que aprovou a Prestação de Contas relativa ao 3º quadrimestre de 2020. Neste sentido, é necessário que também seja apresentada as Atas que aprovaram as contas do 1º e 2º Quadrimestre do exercício sob análise.

Adicionalmente, é relevante que a entidade se posicione sobre a ausência do Conselho Fiscal, órgão com atuação independente da Administração da entidade, considerando-se que, conforme evidenciado em seu Estatuto, o Conselho Curador possui hierarquia sobre a Diretoria Executiva da entidade. Neste sentido, seria possível constatar que não há órgão independente na estrutura interna da entidade que fiscalize com periodicidade o Conselho Curador da Fundação.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, anotando ao fim que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

| DESCRIÇÃO  | RESPONSÁVEL               | CPF            | TIPIFICAÇÃO  |
|--|---------------------------|----------------|--|
| Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. | SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ | 366.713.809-10 | Lei Federal nº 6.404/1976, art. 163, VII, - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". |
| Ausência de publicação das demonstrações financeiras.                                  | SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ | 366.713.809-10 | Lei Federal nº 6.404/1976, arts 176 e 289 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g". |

6. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde, representada por seu Diretor Geral, senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, por meio das peças 25-28, 30, 32-34 e 37, ressaltou a tempestividade do contraditório, acostou documentos e fez os seguintes esclarecimentos:

(...) em atenção à intimação para manifestação quanto ao contido no despacho nº 453/21, expor e requerer o que segue:

1 – Requer a juntada de documentos que demonstram a regular publicação das demonstrações financeiras (DOC. ANEXO);

2 - Explicar acerca da desnecessidade de existência de Conselho Fiscal de Fundação Pública criada por lei própria que normatiza a autonomia financeira e administrativa da mesma, inclusive para gestão fiscal própria da Administração Indireta; tudo conforme previsto na Lei nº Municipal 13.663/2010.

Não se pode olvidar os argumentos trazidos com o despacho para articular acerca da necessidade de aprovação de contas por Conselho Fiscal quando não existe previsão em lei própria, como no caso da FEAS.

Isso porque, o disposto na Lei Federal nº 6.404/1976, artigo 163, VIII, bem como o previsto na LCE nº 113/2005, artigo 87, I, "b" e artigo 87, IV "g", atinentes a Fundações Privadas NÃO se aplicam à FEAS, vez que esta possui viés público, constituída por lei própria, que delimita pormenorizadamente o organograma e organização da FEAS de maneira singular e única.

Pela organização legal da FEAS compete ao Conselho Curador a soberania para aprovação fiscal, sujeitando suas contas ao TCE/PR para auditoria, assim como, por liberalidade própria, realiza (no mínimo) anualmente auditoria contábil externa e independente (PEÇA 13), devidamente contratada e apresentada ao Conselho Curador visando subsidiar os argumentos para sua análise e aprovação - para além do previsto em lei.

Qual seja: para além da Assessoria Financeira, que já auxilia o Conselho Curador explicando mensalmente as mais diversas contas (atividades de fiscalização contábil; financeira da Fundação – PEÇAS 10 e 12), também contrata auditoria externa.

Não bastasse, a FEAS possui Controle Interno próprio que analisa toda a documentação contábil e financeira para encaminhamento ao TCE/PR, reanalisando os números e a regularidade fiscal. Também em auxílio a Direção e, especialmente, ao Conselho Curador.

Repisa-se: é a Lei própria que determina ao Conselho Curador da FEAS o controle e aprovação de contas.

Os artigos 7º e, principalmente, o artigo 8º da Lei nº Municipal 13.663/2010 são claros ao determinar que compete ao Conselho Curador a fiscalização de contas da Fundação.

(...) Art. 7º. O Conselho Curador é o órgão superior de direção, controle e fiscalização e constituir-se-á por 9 (nove) membros titulares. (...)

Art. 8º. O Conselho Curador contará com uma assessoria para auxiliar nas atividades de fiscalização contábil e financeira da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, emitindo análises e pareceres para o Conselho Curador.

Parágrafo único. Os membros assessores deverão possuir capacidade e notório conhecimento da área econômico-financeira ou contábil e suas funções são consideradas de confiança do Conselho Curador, podendo, ainda, serem contratados profissionais por prazo determinado.

Foi justamente visando adequar a Lei nº Municipal 13.663/2010 a Lei nº 6.404/1976 e fazer distinção entre Fundações Públicas de Direito Público e Privado, criando características específicas para esta, análogas a empresas públicas que a Lei concedeu autonomia ao Conselho Curador (de Gestão) da Fundação para aprovar as contas da entidade.

Veja que a iniciativa para fiscalização de contas foi expressamente delegada pela Lei nº Municipal 13.663/2010 ao Conselho Curador da FEAS, de sorte que a existência de Lei específica da Fundação afasta a aplicação da Lei nº 6.404/1976, bem como as obrigações nela contidas.

Ademais, o fato da Diretoria Executiva, tal qual em empresas públicas, se subordinar ao Conselho Curador impede qualquer ato discricionário da Diretoria Executiva para fiscalização de contas, razão pela qual se tem neste ato um dos modelos de circunstâncias práticas verificáveis e próprias, que distinguem a Fundação de razão privada da pública.

Vale dizer: possuindo a FEAS regime autônomo próprio, a fiscalização das contas pelo Conselho Curador é medida adequada, não necessitando de qualquer outro meio de fiscalização para perfeita legalidade do ato.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2924/21 (peça 40), da lavra do Analista de Controle Fabiclenes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e se manifesta, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) em relação ao item ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, considerando as "justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado", o apontamento estaria regularizado, afastando-se a multa;

ii) quanto ao item ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, a unidade técnica se manifestou pela conversão da irregularidade em ressalva nos seguintes termos:

(...) a Unidade Técnica observa que a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS logrou esclarecer em contraditório os motivos pelos quais não encaminhou tal documento, evidenciando nos autos que as atribuições do Conselho Fiscal são executadas pelo Conselho Curador da Entidade, o que estaria em consonância com a Lei nº 13.663/2010 do Município de Curitiba e com o Estatuto da FEAS. Nesse sentido, declarou que o Conselho Curador possui uma assessoria para auxiliar nas atividades de fiscalização contábil e financeira da Fundação Estatal. Na defesa apresentada o jurisdicionado ressaltou que realiza Auditoria Independente e comprovou nos autos que a empresa YSA Auditores e Associados SS emitiu opinião não modificada sobre as Demonstrações Financeiras apuradas em 31/12/2020 (peça nº 13), apresentando também Parecer do Controle Interno em que se opina pela regularidade da gestão (peça nº 14). No entanto, observa a Coordenadoria que a entidade não teve maiores comentários, com a apresentação das Atas do Conselho Curador, sobre a aprovação das contas do 1º e 2º quadrimestres de 2020, conforme havia sido solicitado através da Instrução nº 1422/21 - CGM (peça nº 20). Na análise efetuada pela Unidade Instrutiva se constatou que a Ata apresentada (peça nº 12, páginas nº 6 a 9) não apresentou nenhuma irregularidade, mas não foi expressa quanto a aprovação das contas de todo o exercício, fazendo referência apenas ao 3º quadrimestre, conforme demonstrado nesta Instrução. Com isso, a Unidade Técnica compreende que o apontamento foi parcialmente sanado, opinando desta forma, pela regularidade com ressalva do presente item.

8. A Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba e o senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, por meio da petição conjunta n.º 574090/21 (peças 41-44), firmada por seu representante, senhor Pedro Henrique Igino Borges, juntaram atas de reuniões do Conselho Curador da entidade contendo a apreciação das demonstrações contábeis, requerendo o afastamento da ressalva, nos seguintes termos:

(...) mesmo já tendo sido apresentado documentos com a aprovação das contas de forma resumida, em se tratando as Atas anteriores de documento que pode ser juntado a posterior visando a demonstração da regularidade das contas com o cumprimento de todas as formalidades legais de aprovação ocorridas ao tempo devido sem qualquer prejuízo a correção da prestação de contas que demonstram por estes e outros documentos já juntados, não há que se falar em aprovação com ressalva das contas. Esclarecidos todos os apontamentos do TCE de forma adequada, e com a juntada de todos os documentos necessários, a aprovação das contas SEM ressalva é medida que se impõe.

9. Ato subsequente, foram apresentadas as referidas atas, desta feita assinadas pelos conselheiros da entidade, conforme petição n.º 574774/21 (peças 45-48), subscrita nas mesmas condições da petição anterior.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 658/21 (peça 49), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, considerando "os apontamentos da unidade técnica", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas com ressalva, "nos exatos parâmetros do opinativo técnico, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege o presente feito."

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, recebo as petições n.º 574090/21 (peças 42-44) e n.º 574774/21 (peças 46-48), e respectivos anexos, que deixo de submeter à análise da unidade técnica, dada a simplicidade da questão que esses documentos buscam esclarecer.

2. Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas entendem que as contas tratadas devem ser julgadas regulares com ressalva, em razão do item ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, posto que não apresentada Ata de tal colegiado atestando a regularidade de todo o exercício, mas somente uma, relativa ao 3º quadrimestre. Ademais, concordam com a regularização plena da restrição denominada ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras.

3. No referido item de ressalva, embora a instrução concorde que, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 13.663/10, o Conselho Curador da entidade é o colegiado responsável pela emissão de Parecer sobre as contas, exercendo, neste ponto, o papel de um Conselho Fiscal, a restrição se dá por não terem sido apresentados os documentos atestando a regularidade de todo o exercício, vez que a única ata até então apresentada referia-se somente ao 3º quadrimestre.

4. Ocorre que, nas petições acostadas após o derradeiro opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, antes referenciadas, a entidade e seu gestor acostaram as atas, devidamente assinadas, relativas à apreciação, pelo Conselho Curador, das demonstrações contábeis do 1º e do 2º quadrimestre do exercício, antes faltantes. Do exame de tais documentos, constatou que as demonstrações contábeis respectivas foram objeto de apreciação pormenorizada por parte do órgão de fiscalização e que a manifestação deste quanto a ambos os períodos foi pela aprovação sem restrições. Neste contexto, entendo possível superar a oposição de ressalva infirmada, considerando integralmente sanado o apontamento.

5. Diante do exposto, inexistindo qualquer outra restrição às contas, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, Diretor Geral da Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2020.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I[5], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgue regulares as contas do senhor SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, Diretor Geral da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1433/21-CGM-Primeiro Exame (peça 20).

3. O Acórdão n.º 3131/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou lavrado nos seguintes termos:

I. julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b"º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, referentes ao exercício de 2016, em razão dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e o saneamento em exercício posterior da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas;

II. aplicar ao gestor responsável, senhor Gustavo Justo Schulz, as seguintes penalidades:

a) a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, pela extemporaneidade no envio dos dados do SIM-AM dos meses de abertura e de janeiro a outubro;

b) a multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4.º 10, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade multa;

III. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, para realização dos registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

#### PROCESSO Nº:-248354/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, OSVALDO OKONOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MARCEL SCORSIM FRACARO, SHEILA CARMINATTI DO AMARAL

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 43/22 - PRIMEIRA CÂMARA

1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 2) Propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas do gestor e do Contador da entidade no exercício, com aplicação de multas, em razão dos seguintes fatos: 2.1) nomeação, pelo gestor, de Contador em cargo comissionado do Consórcio, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas; 2.2) acumulação irregular de cargos e empregos públicos pelo Contador: violação ao art. 37, incisos XVI e XVIII, da Constituição da República; e 2.3) execução de serviços de "locação de software de contabilidade e RH" pelo Contador em favor do Consórcio enquanto exercia cargo público na entidade: violação do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. 3) Alegação do Consórcio de que as pretensões sancionatórias (multas) estariam prescritas. Protocolização da prestação de contas em 2010: inoccorrência da prescrição quinquenal prevista no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal. 4) Ausência parcial de documentação: certificado de regularidade dos recolhimentos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício e cópia do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 (com o respectivo comprovante de publicação em veículo de comunicação). Encaminhamento posterior à protocolização da prestação de contas. 5) Nomeação do Contador em cargo comissionado do Consórcio, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas. Permanência do servidor por somente um mês no exercício em análise. Inexistência de comprometimento estrutural da economicidade da gestão. 6) Acumulações indevidas de vínculos funcionais na Administração Pública pelo Contador da entidade em janeiro de 2009. Acúmulo de cargos ou empregos em diversos entes, entidades ou órgãos públicos: violação do art. 37, incisos XVI e XVIII, da Constituição da República. Execução de serviços de "locação de software de contabilidade e RH" pelo Contador em favor do Consórcio enquanto exercia cargo público na entidade: violação do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993. Ressalva das contas do então Presidente do Consórcio, visto que as acumulações perduraram por somente um mês. 7) Contas Regulares com oposição de ressalvas.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

Em sua primeira análise (peça 6), a Diretoria de Contas Municipais identificou os seguintes fatos:

- 1) não apresentação dos documentos do senhor Osvaldo Okonoski, responsável pela contabilidade do Consórcio no exercício;
- 2) não encaminhamento do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 – no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) – nem do comprovante de sua publicação em veículo de comunicação;
- 3) não apresentação do certificado de regularidade dos recolhimentos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício;
- 4) violação do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República[1], visto que o senhor Osvaldo Okonoski, além das funções exercidas na entidade, também ocupava cargos públicos na Câmara Municipal de Goioxim, no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava e na Câmara Municipal de Porto Barreiro; e

5) recebimento, por parte do senhor Osvaldo Okonoski, de valores por meio de empenhos oriundos do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA para a prestação de serviços profissionais de contabilidade e para a locação de softwares durante todo o exercício de 2009.

Após a apresentação de esclarecimentos e de documentação complementar (peças 17 a 20) pelo responsável, senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que obteve êxito em acessar as informações do senhor Osvaldo Okonoski por meio do Sistema Cadastro de Pessoas do Tribunal (CAD); além disso, concluiu que o gestor encaminhou, ainda que fora do prazo, (i) cópia da publicação do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 e (ii) comprovante de certidões negativas do INSS aptas a indicar que a entidade não tinha pendências em relação às suas obrigações previdenciárias. Todavia, a unidade técnica entendeu que o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI não havia prestado justificativas quanto aos vínculos funcionais indevidamente acumulados pelo senhor Osvaldo Okonoski (peça 24).

Em parecer inicial, o Ministério Público de Contas concordou com as considerações da Diretoria de Contas Municipal, porém entendeu que seria necessária a instauração de tomada de contas extraordinária em face dos agentes públicos envolvidos na nomeação e na contratação do senhor Osvaldo Okonoski na entidade (peça 31).

Em face das irregularidades destacadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, o senhor Osvaldo Okonoski foi citado para a apresentação de esclarecimentos; porém, não se manifestou (peças 33 a 42).

Considerando a inexistência de esclarecimentos por parte do senhor Osvaldo Okonoski, foram intimados para se manifestarem o responsável pelas contas no exercício de 2009, senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA (peças 44 e 45).

O Consórcio, representado pelo seu então Presidente, senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri Filho, afirmou, em síntese, que (peça 56):

- 1) não dispunha de documentos relacionados à nomeação, à posse, ao exercício do cargo comissionado ou a outros vínculos funcionais envolvendo o senhor Osvaldo Okonoski na entidade;
- 2) o senhor Osvaldo Okonoski oferecia, por meio da empresa da qual era sócio, produto de notória especificidade – software contábil público –, o que ficou comprovado na época da contratação ocorrida em 2013 entre a entidade e o interessado;
- 3) o cabimento de sanção pelos fatos constatados deve restringir-se ao senhor Osvaldo Okonoski, pelo descumprimento das regras vigentes que regiam o exercício de cargos públicos, não sendo razoável, por conseguinte, punir o gestor da entidade no exercício de 2016, senhor Cezar Augusto Carollo Silvestri Filho, por quaisquer dos atos administrativos ilegais em que eventualmente estivesse envolvido o senhor Osvaldo Okonoski; e
- 4) o Processo de Seleção Competitiva n.º 1/2016 foi instaurado para regularizar o quadro funcional da entidade, por meio da admissão de Contador de acordo com o regramento aplicável.

O senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI não apresentou justificativas (conforme se verifica da Certidão de Decurso de Prazo à peça 60).

Posteriormente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos da Instrução n.º 1846/17 – COFIM (peça 71), mesmo não verificando nenhuma nova manifestação quanto às irregularidades formais da documentação exigível – somente apresentada em sua integralidade a este Tribunal após possibilitados os primeiros esclarecimentos –, defendeu a conversão desse fato em ressalva.

Além disso, a unidade técnica considerou que as justificativas do Consórcio foram inócuas para afastar a irregularidade relativa à nomeação, ao exercício e ao acúmulo indevido de vínculos funcionais envolvendo o senhor Osvaldo Okonoski, pois as disposições presentes no art. 37 da Constituição da República e no Prejulgado n.º 6[2] deste Tribunal são claras no sentido de vedar as práticas constatadas cometidas pelo interessado e pela então gestão da entidade. Por conseguinte, defendeu a condenação do responsável pelas contas, senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por fim, compreendeu como irregular a nomeação em cargo público do senhor Osvaldo Okonoski pelo fato de ele ser sócio de empresa fornecedora de serviços ao Consórcio, visto que a “Okonoski & Venzon Ltda.” era contratada da entidade no mesmo período em que o Contador exerceu o cargo comissionado.

O Ministério Público de Contas, corroborando o parecer anterior, pugnou pela irregularidade das contas e pela instauração de tomada de contas extraordinária (peça 72).

Entretanto, nos termos do Despacho n.º 5/21 – GASRVF (peça 89), avaliei não ser necessária a formação de novos autos para a apuração dos fatos indicados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme explicado naquele Despacho, o Tribunal, por meio da tomada de contas extraordinária objeto do processo n.º 991663/14, constatou que o senhor Osvaldo Okonoski acumulou cargos públicos em diversos órgãos, entes e entidades da Administração Pública durante os anos de 2001 a 2013, condenando o Contador e os respectivos gestores à restituição das remunerações recebidas e ao pagamento de multas.

Todavia, faltava averiguar se – e por quanto tempo – o senhor Osvaldo Okonoski exercera cargo público indevidamente no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA ou prestara serviços contratados de contabilidade à entidade. Desse modo, solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal que analisasse o mérito das questões indicadas pelo Ministério Público de Contas nos presentes autos, dispensando a instauração de novo processo destinado a verificar situação fática passível de ser instruída nessa prestação de contas municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em verificação da existência de acúmulo de funções exercidas pelo senhor Osvaldo Okonoski, concluiu que (peça 91, páginas 2 e 3):

Conforme registrado na primeira análise, págs. n.ºs 13/14 da peça processual n.º 06, o senhor Osvaldo Okonoski exerceu o cargo comissionado de Contador no mês de janeiro do ano 2009 no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava – CISGAP, segundo dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal.

[...]

Para os demais meses de 2009 o pagamento dos serviços de assessoria contábil foi realizado através de empenho para a pessoa física Osvaldo Okonoski, CPF n.º 287.358.469-68, conforme relação abaixo, extraída do Sistema de Informações Municipais, também constante da primeira instrução, pág. n.º 14 da peça processual n.º 6.

[...]

Foi efetuada uma busca na tabela ampCargo referente ao ano de 2009 e não foi localizado o cargo de Contador, concluindo-se que não havia previsão do cargo para aquele exercício.

Em busca dos dados referentes ao procedimento licitatório, bem como do contrato de prestação de serviços, não foram localizados no Portal Informação para Todos – PIT. A mesma busca foi também realizada diretamente nas tabelas do SIM-AM, com resultado infrutífero. [Destaquei.]

Em face da instrução da unidade técnica, o Ministério Público de Contas entendeu que ficou comprovada a existência de irregularidades nas contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, em razão do acúmulo de cargos do senhor Osvaldo Okonoski e dos pagamentos a ele efetuados no exercício de 2009. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas pugnou pela condenação dos agentes públicos citados (i) à devolução solidária dos valores destinados à remuneração do Contador e (ii) ao pagamento de multas (peça 92).

Em seguida, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, por meio de seu então Presidente, senhor Celso Fernando Góes, apresentou nova manifestação buscando contradizer os opinativos pela irregularidade das contas. Sustentou, em resumo, que (peça 94):

- 1) a acumulação de cargos públicos por parte do senhor Osvaldo Okonoski não fazia parte do escopo inicial das contas analisadas no presente processo, não se relacionando, assim, com a conduta (i) do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente da entidade no exercício de 2009, ou (ii) de outros empregados do Consórcio;
- 2) desse modo, a única responsabilização cabível recai sobre a atuação do senhor Osvaldo Okonoski; as contas da entidade, assim, devem ser julgadas regulares ou regulares com ressalvas;
- 3) o senhor Osvaldo Okonoski, com má-fé, induziu o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e o controle interno do Consórcio a erro, pois o Contador não declarou que possuía outros vínculos com a Administração Pública, mas sim, somente, que era sócio de empresa que prestava serviços para determinados municípios;
- 4) sendo o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI não apenas Presidente do Consórcio, mas também Prefeito do Município de Guarapuava, não possuía condições de fiscalizar detalhadamente os vínculos e as atuações profissionais de todos os servidores da entidade;
- 5) na atualidade, todos os empregados do Consórcio estão vinculados de acordo com as exigências legais, tendo sido admitidos, quando necessário, por meio de concurso público;
- 6) todos os funcionários que ocupavam indevidamente cargos comissionados foram desligados da entidade; e
- 7) caso o Tribunal entenda que as contas devam ser julgadas irregulares, não é possível que haja a imposição de qualquer penalização ao Consórcio ou ao senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, em razão da incidência da prescrição intercorrente:

desde a autuação da prestação de contas passaram-se mais de 10 anos, com paralisação do processo sem nenhuma movimentação por diversos anos; deve-se atender, no caso, ao primado da segurança jurídica – por meio do reconhecimento da prescrição quinquenal ou decenal –, de modo a impedir que o gestor fique “eternamente na expectativa de ter atos de seus antecessores revistos”.

Em análise das justificativas apresentadas pelo Consórcio, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade das contas do exercício em questão, assim considerando (peça 97, página 2):

Em relação à prescrição, apesar de o processo estar tramitando há onze anos, e ainda não haver um pronunciamento de julgamento por acórdão, não foram deixadas de tomar as providências intermediárias com vistas a instruir o processo. Assim, ele não ficou paralisado, de modo a caracterizar a prescrição intercorrente.

No que se refere à responsabilidade exclusiva do contador à época, o senhor Osvaldo Okonoski, é descabida a alegação, já que a administração do Consórcio deveria exigir, no mínimo, uma declaração do nomeado em cargo comissionado, demonstrando que não ocupava outro cargo público, como bem considerou o Ministério Público de Contas em sua última manifestação na peça processual n.º 92.

Em resposta à falta de previsão no escopo de análise em relação à verificação da legalidade da contratação do contador nas contas de 2009, pode-se verificar na Instrução Normativa n.º 139/2009 várias referências ao profissional contábil, inclusive quanto à sua regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade e a regularidade cadastral junto ao Tribunal de Contas. Ademais, é dever de ofício do analista de contas denunciar qualquer ato de ilegalidade verificado no curso de seu trabalho, independente de estar em escopo ou plano de fiscalização.

Quanto à alegação de que todos os cargos do Consórcio foram preenchidos através de seleção pública em 2016, entende-se que não é material aproveitável para a defesa de uma ilegalidade caracterizada nas contas de 2009. [Destaquei.]

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo (peça 98), manifestou-se pela irregularidade das contas, com a condenação dos senhores Osvaldo Okonoski e LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e à restituição solidária de todas as remunerações percebidas pelo Contador, em decorrência do descumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e do indevido acúmulo funcional constatado, em afronta ao art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Esse, o relatório.  
 PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA)

Passo, a seguir, ao exame dos itens indicados pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas e das justificativas apresentadas pelo senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA.

1) Incidência de prescrição intercorrente da pretensão sancionatória. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA, em sua última manifestação, defendeu a incidência da prescrição (decenal ou quinquenal) das pretensões sancionatórias, na medida em que o presente processo perdura há mais de 11 anos, com interrupções por vários anos.

Todavia, entendo que não é aplicável a prescrição nos moldes defendidos pelo Consórcio.

O Tribunal, nos termos do Prejulgado n.º 26, fixou o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se, para processos de prestação de contas, os seguintes critérios[4]:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. [Destaque.]

Consta nos autos que a protocolização da presente prestação de contas ocorreu em 4/5/2010 (peça 2, página 1), não se aplicando, portanto, o prazo prescricional de 5 anos, visto que a análise das contas em questão refere-se ao exercício de 2009.

Nesse sentido, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal, que entendeu que, não obstante o processamento dos autos esteja perdurando por 11 anos, não foram deixadas de tomar as providências intermediárias com vistas a adequamento instruir a presente prestação de contas. Além disso, observa-se que o despacho que ordenou a citação pessoal do responsável (peça 7), senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ocorreu em 25/3/2014 – antes, portanto, do transcurso de 5 anos desde a protocolização.

Isso considerado, entendo que não incide a prescrição intercorrente.

2) Ausência parcial de documentação. Conforme relatado, a Diretoria de Contas Municipais constatou, em sua análise inicial (peça 6), que o Consórcio não havia apresentado (i) o certificado de regularidade dos recolhimentos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício (ii) nem cópia do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 (com o respectivo comprovante de publicação em veículo de comunicação).

Porém, após os esclarecimentos prestados pelo senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (peças 17 a 19), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu adequada a conversão das irregularidades em ressalva, na medida em que referida documentação foi encaminhada pelo responsável, ainda que intempestivamente.

Em face dessas considerações, acompanho a unidade técnica e proponho que o item seja considerado como ressalva, visto que foram juntados aos autos (i) cópia da publicação do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 e (ii) certidões negativas do INSS comprobatórias de que a entidade não tinha, para o exercício de referência, pendências em relação às suas obrigações previdenciárias (peças 19 e 20).

3) Nomeação do senhor Osvaldo Okonoski em cargo comissionado de Contador. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 71) averiguou que o servidor Osvaldo Okonoski foi nomeado, por comissão, para cargo que deveria ser exercido por servidor público efetivo, o que contrariou as exigências do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal.

O senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI não apresentou justificativas quanto a esse item (conforme se verifica da Certidão de Decurso de Prazo à peça 60).

O Consórcio, por sua vez, afirmou que o então Contador da entidade, senhor João Vitor Andrade Neiverth, foi nomeado para o cargo em 2015 e que permaneceu prestando os serviços até a conclusão do Processo de Seleção Competitiva n.º 1/2016, o qual regularizou essa situação funcional na entidade (peça 56).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 71, manteve seu entendimento pela irregularidade do item, em razão da ofensa ao Prejulgado n.º 6, posição acompanhada pelo o Ministério Público de Contas, às peças 72 e 98.

O Prejulgado n.º 6 data de agosto de 2008 e há jurisprudência deste Tribunal que relativa excepcionalmente sua aplicação, em razão da necessidade de adaptação das entidades, dos órgãos e dos entes públicos aos seus ditames, especialmente quando as circunstâncias indicam que a posse nos cargos públicos de contadores ou assessores jurídicos deu-se em situações (i) de curta durabilidade temporal e (ii) de baixo dispêndio de gastos públicos:

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná. Exercício de 2013. Ressalva e imposição de multas pelo descumprimento do Prejulgado nº 06. Comprovação da temporariedade das contratações, e da economicidade da opção. Conhecimento e parcial provimento, com afastamento das sanções impostas ao gestor. [Acórdão n.º 722/21 – Pleno; processo n.º 1007309/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.]

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual – 2013. Funções jurídicas exercidas em desacordo com o Prejulgado nº 06-TCE/PR. Manifestação da CGM pelo conhecimento e não provimento dos recursos interposto. Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento dos recursos interposto pelo interessado. Pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo interessado, regularidade com ressalva das contas de 2013. [Acórdão n.º 1273/21 – Pleno; processo n.º 328276/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.]

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Ressalva da extrapolação do limite da Taxa de Administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Falha corrigida em exercício posterior com parcelamento dos valores devidos. Ressalva da prestação de serviços jurídicos e contábeis em desacordo com o Prejulgado 6. Item saneado mediante o regular provimento dos cargos em exercício seguinte. Regularidade com ressalva das contas. [Acórdão n.º 1348/21 – Segunda Câmara; processo n.º 193993/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.]

Considerando que a unidade técnica verificou que o Contador, senhor Osvaldo Okonoski, exerceu o cargo público comissionado somente durante o mês de janeiro de 2009 (peça 91), não gerando, assim, falha grave a ponto de comprometer toda as contas em análise, entendo – em consonância com a jurisprudência deste Tribunal – que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

4) Acumulações indevidas de vínculos funcionais pelo senhor Osvaldo Okonoski na Administração Pública.

Inicialmente, registro que – além das contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI – é necessário que as contas do senhor Osvaldo Okonoski, na condição de Contador da entidade, também sejam julgadas na presente prestação de contas, em decorrência das constatações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Destaco que a Lei Orgânica deste Tribunal, no art. 1º, inciso III[5], combinado com o art. 3º, incisos I e II[6], dispõe que a competência do Tribunal de Contas abrange o julgamento das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Na medida em que diversas irregularidades foram imputadas ao Contador, senhor Osvaldo Okonoski, no curso da instrução, entendo como cabível e exigível o julgamento das contas do referido servidor.

Isso considerado, reitero que a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução n.º 560/21 – CGM (peça 91, página 2), confirmou que o senhor Osvaldo Okonoski exerceu, no Consórcio, o cargo comissionado de Contador no mês de janeiro de 2009, de acordo com os dados constantes no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal:

| Entidade  | Nº do CPF   | Nome             | Matrícula | Natureza do Cargo | Verba            | Valor                     | Mês/Ano         |
|---|-------------|------------------|-----------|-------------------|------------------|---------------------------|-----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM                         | 28735846968 | OSVALDO OKONOSKI | 01        | Efetivo - Estat   | TÉCNICO CONTÁBIL | Desconto Previdenciário   | 82,75 1 2009    |
| CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM                         | 28735846968 | OSVALDO OKONOSKI | 01        | Efetivo - Estat   | TÉCNICO CONTÁBIL | GRATIFICAÇÃO              | 277,50 1 2009   |
| CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM                         | 28735846968 | OSVALDO OKONOSKI | 01        | Efetivo - Estat   | TÉCNICO CONTÁBIL | Remuneração Bruta         | 827,50 1 2009   |
| CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM                         | 28735846968 | OSVALDO OKONOSKI | 01        | Efetivo - Estat   | TÉCNICO CONTÁBIL | Vcto Básico/Salário       | 550,00 1 2009   |
| CONS INTERM DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PR EM GUARA | 28735846968 | OSVALDO OKONOSKI | 151       | Comissionado      | CONTADOR         | Adicional de Férias (1/3) | 281,22 11 2009  |
| CONS INTERM DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PR EM GUARA | 28735846968 | OSVALDO OKONOSKI | 151       | Comissionado      | CONTADOR         | FÉRIAS PROPORCIONAIS      | 845,65 1 2009   |
| CONS INTERM DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PR EM GUARA | 28735846968 | OSVALDO OKONOSKI | 151       | Comissionado      | CONTADOR         | Remuneração Bruta         | 1.124,87 1 2009 |

Em acréscimo, a unidade técnica indicou que, em outros meses do exercício em análise, tanto a pessoa física do senhor Osvaldo Okonoski quanto a sociedade da qual era sócio ("Okonoski & Venzon Ltda.") receberam da entidade, por meio de empenhos, remunerações decorrentes de serviços de assessoria contábil e de locação e manutenção de softwares (peça 91, página 2):

| #Pessoa/Associal | Empenho             | Empenho | Empenho | Liquidado  | Pago     | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Mês/Ano  |                               |
|------------------|---------------------|---------|---------|------------|----------|------------|------------|------------|------------|------------|--|-------------------------------|
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 116     | 2009    | 10/02/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 2 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 116     | 2009    | 10/02/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 2 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 121     | 2009    | 06/01/2009 | 800,00   | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 1 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 55      | 2009    | 16/01/2009 | 800,00   | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais                    | 1 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 140     | 2009    | 17/02/2009 | 800,00   | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais                    | 2 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 200     | 2009    | 04/04/2009 | 800,00   | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais                    | 4 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 156     | 2009    | 04/04/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 4 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 156     | 2009    | 04/08/2009 | 800,00   | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais                    | 3 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 156     | 2009    | 04/08/2009 | 800,00   | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | 800,00     | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais                    | 5 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 195     | 2009    | 16/02/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 3 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 176     | 2009    | 04/05/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 5 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 401     | 2009    | 04/07/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | MANUTENÇÃO DE SOFTWARES                            | 7 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 337     | 2009    | 04/08/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SISTEMAS CONTÁBIL E HISTÓRICO FUNCIONAL | 6 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 450     | 2009    | 16/08/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | MANUTENÇÃO DE SOFTWARES                            | 8 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 510     | 2009    | 04/09/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | SERVIÇOS TÉCNICOS PROFissionais                    | 9 2009                        |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 577     | 2009    | 06/10/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | DEMAS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA                | 10 2009                       |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 610     | 2009    | 16/11/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 11 2009                       |
| 198015           | COSAP DE GUARAPUAVA | 567     | 2009    | 04/12/2009 | 1.200,00 | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | 1.200,00   | LOCAÇÃO DE SOFTWARES                               | 12 2009                       |
|                  |                     |         |         |            |          |            |            |            |            |            | TOTAL  | 19.200,00 19.200,00 19.200,00 |

Com essas informações, evidencia-se que o senhor Osvaldo Okonoski acumulou cargos públicos, diretamente violando o art. 37, incisos XVI e XVIII, da Constituição da República[7], visto que este Tribunal, pelo processo n.º 991663/14, constatou que o referido Contador possuía os seguintes vínculos funcionais na Administração Pública:

| LOCAL DE TRABALHO             | CARGO                            | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PERÍODO                |
|-------------------------------|----------------------------------|-----------------------|------------------------|
| MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO | Secretário Municipal de Finanças | 40h                   | 1º/1/2001 a 29/12/2004 |
| CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM   | Técnico Contábil (efetivo)       | 20h                   | 1º/7/2002 – presente   |

| LOCAL DE TRABALHO   | CARGO  | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PERÍODO                 |
|---|--|-----------------------|-------------------------|
| CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ | Contador (comissionado)  | Sem informações       | 2/6/2003 a 1/2009       |
| CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO                          | Assessor Contábil (comissionado)                                   | 20h                   | 1º/7/2005 a 28/2/2013 a |
| MUNICÍPIO DE CANTAGALO                                      | Assessor de Gabinete (comissionado)                                | Sem informações       | 25/4/2007 a 3/8/2007    |
| CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL                      | Analista de Controladoria Administrativo-Financeiro (comissionado) | Não definida          | 2/8/2007 a 21/12/2007 a |

Conforme destacado, os vínculos referentes à Câmara Municipal de Goioxim, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná e à Câmara Municipal de Porto Barreiro coincidiram com o vínculo existente entre o senhor Osvaldo Okonoski e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA em janeiro de 2009.

Segundo o art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual[8], as contas serão julgadas irregulares quando comprovada infração à norma legal ou regulamentar. Além disso, o art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê que as contas serão julgadas irregulares quando, além de verificada a infração a normas, também se comprovar dano ao erário.

Como, no presente caso, ficou evidenciado que o senhor Osvaldo Okonoski não poderia ter atuado como Contador no Consórcio – pelo fato de ocupar outros cargos públicos no mesmo período –, também ficou constatado dano ao erário da entidade, em razão dos gastos indevidos a título de remuneração pelo exercício do cargo.

Destaco que, como ocupante de cargos ou empregos públicos, o senhor Osvaldo Okonoski tinha o dever de não apenas informar à Administração Pública que possuía outros vínculos funcionais como também o dever de solicitar o seu desligamento desses cargos ou empregos, a fim de (i) não omitir dados relevantes para os controles internos dos órgãos, entidades e entes públicos nos quais trabalhava e, assim, (ii) obedecer ao comando expresso da Constituição da República, no art. 37, incisos XVI e XVIII. Na medida em que o senhor Osvaldo Okonoski deixou de comunicar a Administração Pública e de se desvincular, verifica-se conduta reprovável do Contador em face das normas constitucionais que regulamentam o regime dos agentes públicos, sendo tal conduta, portanto, passível de multa.

Além disso, o senhor Osvaldo Okonoski também deve ser responsabilizado pelos pagamentos recebidos por ocasião da prestação de serviços contratados entre ele e a entidade, prestação essa ocorrida em janeiro de 2009, em razão da vedação expressa existente no art. 9º, inciso III, da então vigente Lei n.º 8.666/1993:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

De acordo com a Instrução n.º 560/21 – CGM (peça 91, página 2), os valores pagos ao Contador em janeiro de 2009 somavam, na época, a importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), os quais devem ser restituídos com as correções e acréscimos legais:

| SERVIÇO   | DATA DE INÍCIO | DATA DE FIM | VALOR    | VALOR ATUALIZADO | VALOR COM CORREÇÃO | VALOR COM ACRESCIMOS | VALOR TOTAL |
|---|----------------|-------------|----------|------------------|--------------------|----------------------|-------------|
| REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR INFRAÇÃO À NORMATIVA Nº 39/2009 DO TCE/PR | 11/01/2009     | 31/01/2009  | 1.200,00 | 1.200,00         | 1.200,00           | 1.200,00             | 1.200,00    |

Contudo, a meu juízo, não é cabível a condenação à restituição dos valores recebidos nos outros meses do exercício, já que o senhor Osvaldo Okonoski deixou de ser Contador comissionado a partir de fevereiro de 2009, não havendo, assim, a incidência da referida vedação da Lei n.º 8.666/1993.

Reitero que a Coordenadoria de Gestão Municipal – no Portal Informação para Todos e no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) –, efetuou busca aos dados referentes (i) aos procedimentos licitatórios que ensejaram os empenhos e os pagamentos em favor do senhor Osvaldo Okonoski e (ii) aos contratos de prestação de serviço, porém a instrução não obteve resultados (peça 91, páginas 2 e 3).

Por essas razões, entendo que o acúmulo indevido dos referidos vínculos deve ser causa de irregularidade das contas do senhor Osvaldo Okonoski, sendo-lhe aplicáveis, também, a multa prevista no art. 87, inciso IV, “g” e a restituição – solidária, conforme será tratado adiante – dos valores recebidos a título de (i) remuneração de Contador e de (ii) pagamento pela prestação de serviços contratados referentes ao mês de janeiro de 2009.

Quanto ao senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, entendo que não há como responsabilizá-lo no mesmo grau.

Todavia, compreendo que o argumento do Consórcio – no sentido de que a acumulação de vínculos funcionais por parte do senhor Osvaldo Okonoski seria matéria que extrapolaria o objeto da presente prestação de contas – não pode ser acolhido, na medida em que a regularidade plena das contas pressupõe, além da exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, a legalidade dos atos de gestão do responsável, de acordo com o previsto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal[9].

Além disso, a então vigente Instrução Normativa n.º 39/2009 deste Tribunal trazia diversas referências ao profissional contábil, inclusive quanto à sua regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade e à regularidade cadastral perante o Tribunal de Contas[10].

Assim, não prospera a afirmação de que a acumulação observada não se relaciona em absoluto com a conduta do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente da entidade no exercício de 2009.

Entretanto, o acúmulo de funções pelo senhor Osvaldo Okonoski, no caso, não deve ensejar a irregularidade das contas do então Presidente do Consórcio, na medida em que o Contador exerceu suas funções por apenas um mês – janeiro de 2009 –, sendo desvinculado logo depois, conforme averiguou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 91), de modo que não houve comprometimento estrutural da economicidade da gestão. Assim, em relação ao senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, converto o item em ressalva das contas.

Em acréscimo, o fato de o acúmulo indevido ter ocorrido por somente um mês também é razão para afastar a multa proposta ao senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, pois a irregularidade não se alongou por diversos meses – o que, nessa hipótese, seria indício de considerável negligência da gestão da entidade a qual presidia e por cujas contas era diretamente responsável.

Todavia, entendo que o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI deve ser condenado à restituição solidária dos valores recebidos indevidamente pelo senhor Osvaldo Okonoski, na medida em que, embora convertida em ressalva a irregularidade das suas contas, não há como se desconsiderar por completo a responsabilidade do Presidente da entidade como gestor dos gastos constatados.

Efetivamente, a atuação do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI concorreu para a ocorrência da irregularidade. Era dever da gestão da entidade exigir do Contador declaração de que não exercia, na época, outra função, cargo ou emprego públicos.

O senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ainda que intimado para prestar justificativas, em nenhum momento se manifestou a esse respeito, conforme registrado no Relatório.

Destaco que o Consórcio alegou – somente – que o senhor Osvaldo Okonoski, com má-fé, teria induzido o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e o Controle Interno do Consórcio a erro, sem, porém, juntar qualquer documentação que demonstrasse que a entidade, mesmo buscando exigir do Contador declaração de não acúmulo – ou qualquer outro meio que indicasse o cumprimento das normas constitucionais –, foi enganada pelo senhor Osvaldo Okonoski. Além disso, registro que o próprio Consórcio afirmou que não dispunha de documentos relacionados à nomeação, à posse e ao exercício do cargo comissionado na entidade envolvendo o senhor Osvaldo Okonoski (peça 56).

Não obstante o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI também fosse Prefeito do Município de Guarapuava, não entendo adequado afastar sua responsabilidade pelo fato de o gestor possuir, na época, diversas atribuições e competências. Sendo Presidente da entidade e responsável legal pelas contas, era seu dever impor ao quadro funcional do Consórcio a observância das normas da Constituição da República que vedam o acúmulo de vínculos funcionais na Administração Pública.

Por fim, quanto ao argumento do Consórcio, à peça 56, no sentido de que a contratação da empresa “Okonoski & Venson”, em 2013, para o fornecimento de software à entidade foi dotada de regularidade, entendo, assim como destacou o Ministério Público de Contas (peça 72), que referida negociação não se relaciona com a análise das presentes contas, limitadas ao exercício de 2009.

Quanto à responsabilização solidária, destaco que, do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;
- b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescentem-se os arts. 17 e 18, que, igualmente, fundamentam o ressarcimento em questão:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

De modo semelhante, o art. 98 da mesma lei é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

O Regimento Interno, por sua vez, igualmente prevê a restituição solidária dos agentes e interessados que deram causa a dano ao erário:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

[...]  
 § 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Considerando, desse modo, que tanto o Contador quanto o então Presidente da entidade deram causa à irregularidade constatada, acarretando dano ao erário com as remunerações efetuadas indevidamente, acompanho, nesse ponto, o parecer do Ministério Público de Contas, propondo que o Tribunal condene solidariamente o senhor Osvaldo Okonoski e o senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI à restituição ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA das remunerações e dos pagamentos recebidos pelo Contador em razão dos vínculos indevidos existentes no mês de janeiro de 2009, visto que percebidas (i) em situação de acúmulo irregular, vedado pela Constituição da República, e (ii) em afronta ao art. 9º da Lei n.º 8.666/1993.

De acordo com os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 91), as remunerações e os pagamentos podem ser assim definidos, em valores da época:

| Vínculo                    | Despesa                                   | Valor, em R\$ |
|----------------------------|---|---------------|
| Contador comissionado      | Remuneração bruta                         | 1.124,87      |
| Contador comissionado      | Férias proporcionais                      | 843,65        |
| Contador comissionado      | Adicional de férias (1/3)                 | 281,22        |
| Contratado (pessoa física) | Locação de software de contabilidade e RH | 1.200,00      |

5) Comunicação dos fatos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Por consequência das considerações expostas, e com base nos § 7º do art. 248 do Regimento Interno[11], entendo necessária a comunicação das irregularidades relatadas nestes autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, para que, tomando ciência dos fatos, adote as providências que entender pertinentes.

**CONCLUSÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA)**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, no artigo 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 248, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, proponho que o Tribunal:

1) julgue as contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA no exercício de 2009, regulares com as seguintes ressalvas:

1.1) apresentação intempestiva do certificado de regularidade dos recolhimentos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício e da cópia do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 (com o respectivo comprovante de publicação em veículo de comunicação);

1.2) nomeação de Contador em cargo comissionado do Consórcio, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas – pelo fato de o servidor ter permanecido vinculado à entidade por somente um mês; e

1.3) acumulações indevidas de vínculos funcionais pelo Contador do Consórcio ocorridas no mês de janeiro de 2009 na Administração Pública – visto que perduraram por somente um mês;

2) julgue irregulares as contas do senhor Osvaldo Okonoski, Contador comissionado do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA no mês de janeiro de 2009, em razão das acumulações indevidas de vínculos funcionais ocorridas no referido mês, em ofensa ao art. 37, incisos XVI e XVIII, da Constituição da República e do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993;

3) condene solidariamente os senhores LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e Osvaldo Okonoski à restituição ao Consórcio das remunerações e dos pagamentos recebidos pelo Contador (remuneração bruta, férias proporcionais, adicional de férias “1/3” e locação de software de contabilidade e RH) em razão dos vínculos indevidos existentes no mês de janeiro de 2009;

4) condene o senhor Osvaldo Okonoski ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das acumulações indevidas de vínculos funcionais ocorridas no mês de janeiro de 2009, em ofensa ao art. 37, incisos XVI e XVIII, da Constituição da República e do art. 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993; e

5) comunique as irregularidades relatadas no presente processo ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ para que, tomando ciência dos fatos, adote as providências que entender pertinentes.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**

Versam os autos acerca da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob responsabilidade do seu Presidente e então Prefeito Municipal de Guarapuava, Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI.

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se a proposta de julgamento pela IRREGULARIDADE das contas à pretensa responsabilidade do Sr. OSVALDO OKONOSKI, contador da Entidade no mês de janeiro de 2009, em razão das acumulações indevidas de vínculos funcionais ocorridas naquele mês.

Destaca ainda, condenação solidária aos senhores LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI e OSVALDO OKONOSKI à restituição das remunerações e dos pagamentos recebidos pelo contador em razão dos vínculos indevidos existentes no mês de janeiro de 2009.

Em nossa avaliação, muito embora a instrução processual traga à tona um extenso rol de atividades e vínculos administrativos atribuídos ao Sr. Osvaldo Okonoski, tais fatos, à meu juízo, devem ser avaliados dentro de um procedimento apropriado abarcando todos os vínculos existentes, para que somente assim esta Casa possa decidir acerca de eventuais irregularidades e quais delas merecem reparação aos cofres públicos.

Para além da ausência de decisão de mérito desta Casa acerca da eventual irregularidade dos vínculos laborais, não nos parece que tais fatos tenham qualquer vinculação com o escopo de análise das contas, cujo mérito foi considerado regular pelo próprio Relator.

Neste sentido, a vinculação do agente como responsável pela prestação de contas da Entidade e, portanto, passível de sofrer sanções diante de eventual reprovação, somente poderia ocorrer mediante a atribuição direta as funções exercidas, seja por negligência, imprudência ou imperícia.

Os diferentes tipos de vínculos, intercalados entre pessoa física e jurídica, aliado a uma gama de prestações de serviços, não necessariamente vinculados somente a área contábil, e ainda, a perpetuação destas funções ao longo de vários exercícios financeiros, não me permitem concluir, neste momento e de forma isolada, quanto a eventual irregularidade, ainda mais atrelada a devolução de valores cuja prestação dos serviços não foi descaracterizada, mas sim presumida.

Em razão disso, podem ocorrer decisão discrepantes no âmbito desta Casa, seja pelo julgamento de eventuais contas das demais entidades sob as quais os vínculos laborais se estenderam ou mesmo na avaliação isolada dos demais vínculos apontados nestes autos e que ainda não foram analisados pela Casa.

Por fim, muito embora o Sr. OSVALDO OKONOSKI tenha sido regularmente citado nos autos para que prestasse esclarecimento sobre os vínculos laborais supostamente irregulares, não teve ciência quanto a possibilidade de ter um julgamento de contas atribuído a sua responsabilidade, até porque não atuou nos autos como agente prestador das contas.

**CONCLUSÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**

Dessa forma, ACOMPANHO INTEGRALMENTE o Voto apresentado pelo douto Relator, quanto ao julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, relativas ao exercício financeiro de 2009.

DISSENTINDO, entretanto, quanto aos demais pontos, por não guardarem qualquer correlação com o escopo de análise das contas, não sendo demonstrada qualquer vinculação direta na atuação do responsável pela contabilidade no único mês laborado, entendendo, neste aspecto, que o item não deve ser analisado nas presentes contas, sugerindo que os fatos sejam apurados em procedimento próprio.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar as contas do senhor LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAPUAVA no exercício de 2009, REGULARES com as seguintes RESSALVAS:

1) apresentação intempestiva do certificado de regularidade dos recolhimentos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no exercício e da cópia do ato de abertura do Crédito Suplementar n.º 6/2009 (com o respectivo comprovante de publicação em veículo de comunicação);

2) nomeação de Contador em cargo comissionado do Consórcio, em ofensa ao Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas – pelo fato de o servidor ter permanecido vinculado à entidade por somente um mês; e

3) acumulações indevidas de vínculos funcionais pelo Contador do Consórcio ocorridas no mês de janeiro de 2009 na Administração Pública – visto que perduraram por somente um mês.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*2. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.*

*3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

*4. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344766.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2021.*

*5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:*

[...]

*III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*

*6. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:*

*I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;*

*II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;*

*7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

*a) a de dois cargos de professor;*

*b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*

*c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Segundo é possível verificar na página 6 do documento disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-39-2009/1193/area/249>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

11. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - infração à norma legal ou regulamentar;
- III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
- IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V - desvio de finalidade.

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-256973/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BEATRIZ DE JESUS AFONSO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 1098/2019 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 27/02/2019, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora BEATRIZ DE JESUS AFONSO DA SILVA, CPF nº 321.099.549-49 no cargo de Agente Educacional, com 31 anos e 1 dia de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.740,36 (um mil setecentos e quarenta reais e trinta e seis), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 14319/21 (peça 27) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 117/22 (peça 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 09 de fevereiro de 2021.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-386303/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DAMARES ANTUNES VOISKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 1845/2019 (Peça 13), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 22/04/2019, referente à Aposentadoria por tempo de contribuição, da servidora DAMARES ANTUNES VOISKI, CPF nº 546.575.129-00 no cargo de Professora, com 32 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 3.497,53 (três mil quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 13636/21 (peça 19) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 168/22 (peça 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-26497/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVETE APARECIDA CORDEIRO GRAS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/22**

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através do Ato de Benefício Previdenciário nº 108735/2018, Diário de Justiça do Paraná n.º 16698, de 26/11/2018, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sra. Ivete Aparecida Cordeiro Gras, com proventos no valor de R\$ 1.047,97, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 12402/2021 e o Parecer nº. 856/21 do Procurador Michael Richard Reiner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à CAGE, para fins do art. 175-C inciso VIII do Regimento Interno desta Corte,

b) encaminhe se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-219881/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEIA FRANCISCA APARECIDA GOZZO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/22**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro, conforme a Resolução n.º 835/2019 (Peça 11), publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 21/02/2019, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, da IRINEIA FRANCISCA APARECIDA GOZZO, CPF nº 454.135.509-44 no cargo de Promotora de Saúde Profissional/Médica Veterinária, com 35 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, com proventos mensais e no valor de R\$ 16.365,04 (dezesesseis mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº 1335/22 (peça 20) e o parecer do Ministério Público de Contas nº 74/22 (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-11025/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/22**

Certidão Liberatória. MUNICÍPIO DE IRATI. Pelo deferimento.

O processo em questão trata de um pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias para o Município de Irati. Visto que inexistem pendências que impeçam na obtenção do pleito e mediante a informação nº. 176/22 (peça 16) da Coordenadorias de Gestão Municipal (CGM); Informação nº. 200/21 (peça 17) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e Parecer nº. 177/22 do Ministério Público de Contas, 6ª Procuradoria de Contas (peça 19), este Relator no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c arts.32, III, e 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos supracitados pareceres das Unidades Técnicas;

2. determinar:

a) o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;

b) a publicação no DETC – Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO Nº:-329270/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVELISE BAPTISTEL FAGUNDES COELHO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/22**

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução n.º 16581/2018, Diário de Oficial do Estado do Paraná n.º 10326, de 03/12/2018, referente à Aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição da servidora Sra. EVELISE BAPTISTEL FAGUNDES COELHO, com proventos no valor de R\$ 6.106,10, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 12658/2021 e o Parecer nº. 787/21 da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e, após o trânsito em julgado:

a) encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-C inciso VIII do Regimento Interno desta Corte,

b) encaminhe se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

PROCESSO Nº:-358040/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, CASA DE MARIA CENTRO DE APOIO A DEPENDENTES DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA CELIA SIQUEIRA ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/22

Prestação de contas transferência voluntária. Regularidade das Contas com recomendação.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, sob o nº 2384, relativo ao termo de convênio nº 0155/2011, com vigência no período 28/12/2011 a 28/01/2016, onde Município de Londrina repassou R\$ 1.904.574,00 (um milhão, novecentos e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais) à Casa de Maria Centro de Apoio a Dependentes de Londrina, tendo como objeto o atendimento socioassistencial em regime de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 332, III, e 428, I e § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE:

1. Julgar regulares as contas do convênio, com base no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4943/21 (peça 30) da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Parecer nº 67/21 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 31), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela IN nº. 61/2011 em razão da ausência das certidões.

3. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e, após a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo nos termos regimentais.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-423604/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALZINA DA SILVA RIBEIRO, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/22

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Decreto n.º 419/18 (Peça 12), publicado no Diário Oficial do Município em 30/04/2018, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora ALZINA DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 424.963.909-63, no cargo de AUXILIAR OPERACIONAL, 12 anos, 8 meses e 6 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 904,35 (novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CAGE) nº 1756/22 (peça 15) e o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) nº 223/22 (Peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-618750/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-LUIZ AFFONSO RIBEIRO DA SILVEIRA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

DESPACHO:-24/22

Tendo em vista a Informação nº. 5448/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 137), bem como considerando que o Município de Paranaguá já foi informado da penalidade imposta ao Sr. Luiz Affonso Ribeiro da Silveira, relativamente à proibição do exercício de cargo em comissão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que intime o Município para que se manifeste acerca de seu eventual descumprimento da inabilitação imposta.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-618114/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANO VALIM

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-IZABELLA FREZA DE MACEDO

DESPACHO:-32/22

Tendo em vista a Informação nº. 5473/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 142), bem como considerando que o Município de Paranaguá já foi informado da penalidade imposta ao Sr. Adriano Valim, relativamente à proibição do exercício de cargo em comissão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que intime o Município para que se manifeste acerca de seu eventual descumprimento da inabilitação imposta.

Após, retorne o expediente à CMEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Gabinete, em 09 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-752133/21

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS ROGERIO BEZERRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-42/22

Tendo em vista a Instrução nº. 16/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (peça 12), considerando se tratar de revisão de proventos concedida ao Sr. Marcos Rogério Bezerra, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº. 102848/21, com base no §1º do art. 427 do RI, determino o sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para cumprimento.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-519222/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-ALAIDE DE OLIVEIRA SILVERIO, ANA EMILIA ARAUJO SERAFIM, CRISLAYNE CINTIA DA SILVA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DAIANE DE LIMA MERELHA, DEBORA MARIA NUNES, EMANUELE CORDEIRO PENA, FATIMA APARECIDA SKIBA, FLAVIA FELIX DE SOUZA, FRANCINEIDE DIAS DOS SANTOS, GESSICA DE FREITAS DIAS, GIOVANA MONTEIRO DA SILVA, GISELE FERNANDA DE SOUZA RODRIGUES, IRSE DE ARAUJO FERREIRA, JAKELINE MARTINS DA SILVA PHILIPIM, MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, MARIA LEITE MEDEIROS, MARIANA CIRINO PARRON, MERCEDES SALETE FERREIRA DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, NAILA FIGUEIREDO PINAFFI, PATRICIA DE JESUS MATIAS, SABRINA COSTA ROCHA, SILVIA PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA, SONIA MARIA FUZIMOTO DE OLIVEIRA, THAIS MEDEIROS DE LIMA, VIVIANE MAIA FERREIRA OLIVEIRA, YRIAN FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-52/22

Tendo em vista a Informação nº. 4/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 116) e o Despacho nº. 94/22 do Gabinete da Presidência – GP (peça 117), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

- Comunicação ao Município de Itaguajé, para que protocole as peças 114 e 115 deste expediente, em autos apartados, na forma de Requerimento Externo – Alteração de Banco de Dados;
- Encerramento e arquivamento do presente feito, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 09 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº:-474209/18

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO MACIEL RIBAS, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES

DESPACHO:-66/22

Trata o presente protocolado de Denúncia, instaura a partir de fatos narrados pelo Sr. Rildo Emanuel Leonardi em petição de requerimento externo apresentada a esta Corte em 05 de julho de 2018.

Na petição, o Sr. Rildo apresentou uma série de irregularidades que teriam ocorrido na gestão do Município de Tibagi no ano de 2016, especialmente: resultado deficitário e inscrição de restos a pagar no último ano de mandato; falta de pagamento de fornecedores; ausência de pagamento de contribuição patronal e de repasses de recursos ao regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais, o que ensejou a incidência de juros e multa; existência de servidores em desvio de função, pagamento de horas extras sem controle; emissão de cheques sem provisão de fundos na conta bancária do município; e pagamento em atraso das contribuições ao PASEP, com incidência de juros e multa.

Conforme Informação nº 20/2021-CAGE (peça 11), a Coordenadoria de Atos de Gestão de Pessoal efetuou uma análise detida de cada uma das irregularidades apontadas e instaurou a Fiscalização nº 226/19 para apurar aqueles que entendeu pertinentes. A unidade deixou de incluir na fiscalização o resultado deficitário e inscrição de restos a pagar no último ano de mandato, por já ter sido objeto de irregularidade no Acórdão de Parecer Prévio nº 598/19 - Primeira Câmara, e pelo desvio de função e pagamento de horas extras sem controle, por entender ser necessária um auditoria in loco, de competência da Coordenadoria de Auditorias.

Por sua vez, a Coordenadoria de Auditorias apontou que a irregularidade consiste em um apanhado amplo do gestor sobre as condições que recebeu a Prefeitura de Tibagi, no sentido de que havia uma situação de "desordem administrativa", juntamente com outras possíveis situações irregulares, maquinários sucateados ou quebrados, pneus em péssimas condições, dívidas, etc., relatando a existência de "muitos" servidores em desvio de função e pagamento "excessivo" de horas extras sem comprovação de sua realização, não se manifestando de forma específica e mais detalhada sobre uma ou outra situação aventada ou apresentação de medidas administrativas para apuração dos indícios de irregularidade e eventual responsabilização de agentes públicos, conforme Informação nº 19/21-CAUD (peça 14). Nesse contexto, a unidade opinou pela oitiva do requerente, do Controlador Interno e de atual gestor do Município de Tibagi, para informação acerca das medidas administrativas eventualmente adotadas em relação às irregularidades.

Por meio de petição[1], o requerente apresentou esclarecimentos adicionais. Apontou que os desvios de função foram corrigidos com medidas administrativas, atuação conjunta com o GEPATRIA e com o Ministério Público Estadual atuante no Município, no Procedimento Administrativo nº MPPR 0130.17.000414-2, e a realização de concurso público no ano de 2019. Com relação às horas extras, apontou que pagamento se dava de modo geral em números redondos, sempre iguais, para períodos sucessivos, por meses ou até anos, sem trazer documentação que demonstre tais pagamentos.

Como medida saneadora afirmou que, inicialmente, proibiu a realização de horas extras, com exceções em certos casos e, posteriormente, implantou controle de ponto por biometria, para controle efetivo das horas extras trabalhadas.

A Prefeitura de Tibagi informou que não houve instauração de Tomada de Contas Especial, conforme Ofício nº 003/2021-DCI-GP[2].

Em nova informação, a Coordenadoria de Auditorias informou que as novas manifestações não trouxeram elementos necessários para subsidiar uma fiscalização dessa Corte, bem como já foram implementadas ações administrativas pela gestão municipal e efetivada fiscalização pelo MPPR, o que torna "infrutífera nova fiscalização por parte deste Tribunal, especialmente por se tratar de apuração de fatos ocorridos há pelo menos 5 (cinco) anos" e, ao final, apontou que os fatos poderiam se amoldar às hipóteses de denúncia ou representação previstas nos art. 30 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme Informação nº 55/21-CAUD Na sequência, a Presidência determinou a alteração da natureza do procedimento para Denúncia, conforme Despacho nº 45/22-GP (peça 34) e o procedimento foi distribuído à minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 62/2022 Pois bem.

O presente procedimento foi autuado após as unidades técnicas terem se manifestado e concluído pela ausência de elementos necessários para a instauração de uma fiscalização por essa Corte.

Com efeito, com relação aos fatos apurados, correspondente aos desvios de função e ao pagamento de horas em desconrole, não foram trazidos quaisquer documentos ou outros elementos que pudessem demonstrar a sua ocorrência e orientar uma fiscalização mais aprofundada.

Além disso, há informação nos autos de que o gestor adotou as medidas administrativas cabíveis e, ainda, houve investigação por parte do Ministério Público Estadual.

Assim, primeiramente, há que se admitir, neste momento, a inviabilidade de se adotar uma nova medida fiscalizatória, em face do longo decurso do tempo em relação aos fatos apontados como irregulares, o que inclusive foi apontado pela Coordenadoria de Auditorias.

Esta corte de contas, em caso semelhante, manifestou-se sobre o assunto nos seguintes termos:

TCEPR: ACÓRDÃO Nº 126836/10 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Nesse contexto, a tese da imprescritibilidade não pode sobrepor-se ao princípio da ampla defesa, este também de estatura constitucional, o qual, evidentemente, pressupõe a possibilidade material de produção de provas, mormente se a situação impeditiva não decorreu da inércia dos jurisdicionados, conforme consignado na decisão recorrida: "(...) que o processo conta com mais de oito anos transcorridos da autuação até a oportunidade do contraditório, o que torna impossível a esta Corte exigir dos administradores a apresentação de documentos faltantes ou que prestassem esclarecimentos acerca das despesas realizadas há tempo."

Além disso, a questão tratada nestes autos guarda semelhança com o objeto dos processos 57.025-6/09 (Acórdão nº 646/11 – Pleno); 57.022-1/09 (Acórdão nº 489/11 – Pleno); 57.026-4/09 (Acórdão nº 803/11 – Pleno); e 57.021- 3/09 (Acórdão nº 1.214/12 – Pleno) de modo que, envolvendo matéria e fundamentos idênticos, merecem o mesmo tratamento. Incide no caso o brocardo jurídico segundo o qual onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

Assim, a ausência de maiores elementos e a demora na tramitação desta Denúncia, levam ao fato de que o transcurso de tempo observado impossibilita que se atinja algum resultado útil no âmbito de atuação deste Órgão de Controle Externo.

Além disso, ao fatos foram objeto de ações corretivas do gestor municipal e houve ação do Ministério Público Estadual, de modo que eventuais medidas desta Corte apenas se orientariam para responsabilização dos atos praticados há mais de 5 (cinco) anos, dos quais não há elementos nos autos, além das afirmações do denunciante.

Assim, considerando a ausência de elementos indicativos dos fatos narrados e o tempo decorrido, bem como que houve ação do gestor para sanear as irregularidades, considerando ainda a existência de procedimento administrativo do Ministério Público Estadual para apurar os fatos, entendo que o prosseguimento do presente feito não traria resultados eficientes à fiscalização, motivo pelo qual, deixo de receber a presente DENÚNCIA, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, § 3º, ambos do RITCE.

Em consequência, determino:

1. A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
  2. Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
  3. Após, com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno. Publique-se.
- Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Peça nº 23.

2. Peça nº 29.

#### PROCESSO N.º-515280/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO:-ADEMIR GOMES DE SOUZA, ANTONIO GONÇALVES, BRAULIO VERILLO MIRANDA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES STHORC, MARIO MADUENHO JUNIOR, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SILVIA MARIA PROSDÓSSIMO

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIELLA LOPES DE LIMA, FERNANDO APARECIDO MATIAS, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO

DESPACHO:-83/22

Vistos.

Maurício de Oliveira Carneiro, por meio da peça 155, interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 3230/21-STP, que conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto por ele.

O Recorrente fundamenta seu recurso com fulcro no art. 486, III, do RITCE/PR, afirmando que a decisão negou vigência a dispositivo da Lei Federal 8.666/93.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

#### PROCESSO N.º:-29072/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-88/22

Trata o presente protocolado de petição anônima autuada como Denúncia na qual são narradas, de forma desconexa, situações que o peticionante discorda acerca das rodovias do Estado.

o peticionante aponta que "é bom fechar o DER"; "os bons tempos e bons trabalhos do saudoso DER"; "e demais vermos hoje não fazem são lerdos nesses bons órgãos públicos porém muito \*mal administrados pelos novos/onde pensam que a internetica essa m?"; "o e a estrada do café prometida por todos sua duplicação berto pepe zeca saiu agora sem uma palca se quer de pelo menos curvas perigosas e medição de velocidades etc etc"; " que venham e falem este caso do ferry/boat,que, zorra, cancelar contrato e/já/licitar outro".

De acordo com o art. 276, §1º, do Regimento Interno, para a admissibilidade de denúncia exigem-se a juntada de cópia do documento de identificação do denunciante, exposição com clareza dos fatos e juntada, quando possível, de documentação comprobatória ou indicação de onde encontrá-los.

O presente procedimento foi autuado como denúncia, mas se trata de petição anônima, na qual sequer são narrados fatos de modo coeso, mas apenas há indicações de situações com as quais o peticionante não concorda, sem sequer se identificar e apresentar documentos a indicar as irregularidades.

Assim, considerando tratar-se de petição anônima, aliada à completa ausência de coesão na petição e de elementos demonstrativos de qualquer irregularidade de modo específico, deixo de receber a presente DENÚNCIA, com fundamento no art. 32, inciso XII, e no art. 276, caput, ambos do RITCE.

Isto posto, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
  - b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
  - c) Com o decurso dos prazos e emissão das certificações pertinentes, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.
- Gabinete, em 9 de fevereiro de de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º-355255/00**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-90/22**

Tendo em vista que na Informação nº 25/22 – CMEX (Peça nº 19) cujo objetivo é o de sugerir a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná-SEFA/PR devido à baixa da Dívida Ativa cadastrada sob nº 02819170-7, oriunda da Certidão de Débito nº 1120/2006 (folha nº da Peça nº 6), sem que tenha sido registrado no Sistema de Controle de Guias e Repasses (SEFA/CRE/SGR) o recolhimento relativo a tal débito, conforme segue:

Após, ao Gabinete do novo Relator para deliberar sobre o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para intimação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA solicitando esclarecimentos, tendo em vista que, consultando o Sistema de Controle de Guias e Repasses (SEFA/CRE/SGR), constatamos que não há recolhimentos relativos a Dívida Ativa nº 02819170-7, originária da Certidão de Débito 1120/2006 (peça 6, pg. 3), decorrente da sanção de restituição de valores imposta pela Resolução nº 6799/2003 – Tribunal Pleno (peça 4, pg. 20), no entanto, conforme a consulta abaixo, a referida Dívida Ativa foi BAIXADA EM 02/07/2020 - TERMO DE CANCELAMENTO 2326432.

The screenshot shows the SAC interface for the Paraná State Treasury. It displays the SAC contact information (Curitiba e Região: 41 3200-6009, Demais Locais: 0800 041 1528) and the details of a GR-PR emission. The emission date is 21/01/2022 at 15:27:22. The CNPJ/CPF is 605.820.739-87 and the Número da Dívida Ativa is 02819170-7. The Motivo is "NÃO DETECTADA A OCORRÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES. DÍVIDA ATIVA BAIXADA EM 02/07/2020 TERMO DE CANCELAMENTO 2326432". There are also additional instructions to contact the SAC for more information.

Diante de exposto, remeto os autos a Diretoria de Protocolo (DP), com fulcro nos incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, para que proceda a INTIMAÇÃO, nos termos Regimentais, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná-SEFA/PR para que essa apresente informações acerca da emissão, em 02/07/2020, do TERMO DE CANCELAMENTO 2326432.

Após, remetam-se os autos para a CMEX para análise e consideração das explicações apresentadas pela SEFAZ/ES.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º-200679/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO:-ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-92/22**

Mediante as Instruções nºs 47/22 a 50/22 (peças 135 a 138) e, Despacho nº 40/22 (peça 139) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CPF nº 202.981.029-00, em relação aos itens III-i, III-ii, III-iii e III-iv do Acórdão de Parecer Prévio nº 171/2021 - Segunda Câmara de 31/05/2021 (peça 118).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débitos e posterior registro.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º-461654/18**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO:-ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA GASPARELI, JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, THAYSSA PALMA SOUZA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-96/22**

Tendo em vista o Despacho nº. 217/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 73), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as seguintes providências:

i) informe o Município de Boa Esperança da necessidade de adoção das medidas descritas no Manual Siap – Admissão de Pessoal, no que se refere às prorrogações de contrato de trabalho;

ii) encerre e arquite o presente feito, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete, em 09 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º-31891/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO:-97/22**

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI contra o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS/PR, dando conta de possíveis irregularidades no Decreto Municipal n.º 2.489/2021, que impôs sanções ao Representante em virtude de possíveis infrações contratuais decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 27/2021, cujo objeto se consubstanciou na aquisição de equipamento Retroescavadeira 4x4, de acordo com as especificações constantes em edital.

Conforme informado, a Representante sagrou-se vencedora do certame supramencionado, todavia, em razão de problemáticas decorrentes da pandemia da covid19 na produção do maquinário (falta de insumos básicos como os semicondutores), não conseguiu realizar a entrega do equipamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato.

À vista disso, o Município de Janiópolis instaurou em 11 de novembro de 2021 processo administrativo e promoveu a citação da empresa. Relata que em sua defesa administrativa foi informado à municipalidade as razões que a impossibilitaram de realizar a entrega do bem no prazo devido, informando que a fábrica XCMG garantiu que seria possível realizar a entrega do bem até o dia 10/12/2021.

A Representante alega que realizou a entrega do bem na data de 08 de dezembro de 2021, todavia, foi surpreendido com um e-mail, o qual continha um parecer jurídico, um despacho e um decreto com efeito imediato, aplicando as seguintes sanções:

a) Multa de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, diante do atraso na entrega superior à 30 dias e inferior à 60 dias (R\$ 14.749,95) (com o prazo de pagamento de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial);

b) Suspensão do direito de participar de licitações/contratos junto ao Município de Janiópolis-PR pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 87, inciso III da Lei 8666/93).

Nesse contexto, insurge-se a Representante, em síntese, aduzindo as seguintes irregularidades:

a) Desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as sanções foram aplicadas pelo Município de Janiópolis-PR sem a devida manifestação da parte interessada, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, alínea "f"[2], da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do item 15.4[3] do edital;

b) Aparente motivação ilegal para aplicação das sanções, pois, na visão da Representante o Município, na pessoa do Sr. Prefeito, parece buscar a todo custo "vingança", tendo em vista outra Representação[4] que tramitou perante este Tribunal de Contas, em que foi aplicada multa ao Sr. Ismael José Dezanoski, Prefeito Municipal;

c) Irregularidade e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das sanções. Primeiro porque inovou e aplicou sanção de suspensão de 05 (cinco) anos, sendo que a lei prevê para a hipótese o máximo de 02 (dois) anos, em total desrespeito ao disposto no art. 87, inciso III, Lei Federal n.º 8.666/1993[5]. Segundo que não houve qualquer má fé, culpa ou dolo. A Representante buscou junto a fábrica resolver a situação da forma mais rápida possível, mas apenas conseguiu entregar o maquinário no dia 08/12/2021. Ou seja, na aplicação da sanção não foram observadas as razões apresentadas e, ao final, aplicada sanção totalmente desproporcional, levando em conta os fatos apresentados;

d) Ausência de critério objetivos para aplicação das sanções: "Quando promovemos a análise, por exemplo, da aplicação da sanção disposta no item 15.3.1 impedimento de licitar "pelo prazo de até 5 (cinco) anos", como será feita a dosimetria de tal pena? Quais casos ensejarão impedimento de 6 meses? E quais atitudes gerarão a aplicação de 1 ano ou 5 anos? O edital, bem como o contrato, são genéricos e determinam a total discricionariedade da Administração Pública frente às sanções, não dispôs quais atos serão considerados como passíveis de sanções leves, graves ou gravíssimas, e como seriam aplicadas";

No que toca ao caso, a Representante alegou, ainda, a excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria da imprevisão (desconsiderado pela municipalidade), tendo em vista que em virtude dos últimos reflexos da pandemia da Covid-19 na economia, nos insumos e na falta de mão de obra, a empresa foi impossibilitada de realizar a entrega na data contratualmente estipulada, pois não havia maquinário na indústria XCMG. Nesse sentido, os acontecimentos decorrentes da COVID-19 – por exemplo: a falta de insumos essenciais - se enquadram em caso fortuito ou força maior, em razão da imprevisibilidade e da falta de controle humano na incidência dos seus reflexos "imprevisíveis ou de consequências incalculáveis", de forma que legítima medidas excepcionais nos contratos administrativos – por exemplo: a prorrogação do prazo de entrega e o afastamento de multas e sanções.

Informou, por derradeiro, que a Representante vem sofrendo prejuízos em razão das sanções aplicadas, a exemplo de desclassificação (Município de Marmeleiro/PR) e inabilitação (Município de Sulina/PR) em certames licitatórios, assim como pela impossibilidade de participação em outros, tendo em vista a previsão de cláusulas (supostamente irregulares, na visão da Representante) que vedam a participação ou promovem a inabilitação/desclassificação em razão da sanção de suspensão temporária.

Ao final, requereu a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata dos efeitos das sanções impostas no Decreto Municipal 2.489/2021 - Pref. Janiópolis-PR, assim como a procedência total do pedido, a fim de que seja anulado o referido decreto municipal, pelas ilegalidades ocorridas, em total arripio às normas e princípios da Administração Pública, e sejam também anuladas as sanções impostas, em decorrência da falta do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o atraso na entrega do objeto licitado foi decorrente das problemáticas da pandemia do covid-19 (falta de insumos essenciais) e alheios ao controle do Representante, incidindo a aplicação da teoria da imprevisão e da excludente de responsabilidade.

Pois bem.

Dada a natureza singular das falhas relatadas, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade e do pleito cautelar, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade fim de que preste esclarecimentos, nos termos do caput do art. 404[6] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Representante seja abordado pelo Município de forma organizada, a fim de que se facilite o entendimento das questões e justificativas apresentadas e possibilite a análise precisa dos pedidos.

À vista disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a devida INTIMAÇÃO, por ofício e via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como traga aos autos a íntegra do procedimento administrativo do qual resultou o decreto sancionatório.

Publique-se.

Gabinete, em 09 fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

3. 15.4 A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao licitante, observando-se o procedimento previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, e subsidiariamente na Lei Federal n.º 9.784/1999.

4. Processo n.º 442467/20.

5. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º-428069/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-JOELSON CORREA TRAVASSOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-98/22

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto em conjunto por ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO BIANCO GODOY e JOELSON CORREA TRAVASSOS em face do Acórdão n.º 1304/21 - Tribunal Pleno. Retornam os autos para deliberação acerca da possibilidade de Citação por Edital, nos termos do inciso IV do artigo 381 do Regimento Interno, da Sra. Darlene do Prado Moreira, conforme Informação n.º 7355/21-DP.

Após obter-se a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3168/21-CGM (Peça n.º 98), e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 910/21 (Peça n.º 99), os autos retornam ao Gabinete do Relator para decisão.

Ocorre que, ao contrário do sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nas folhas n.º 2 e 3 da Instrução n.º 3168/21-CGM (Peça n.º 98) os autos não foram encaminhados a este Relator para deliberação acerca da habilitação solicitada nas Peças n.º 96 e 97.

Sendo assim, com base no § 5º do artigo 331 do Regimento Interno, AUTORIZO a inclusão do nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral do Município, como representante do Município de Guaratuba.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 09 fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º-432929/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-99/22

Tendo em vista que a cópia da Lei Complementar n.º 09/2011 não está anexada aos autos e que houve êxito em localizar tal normativo por meio de pesquisa à legislação da municipalidade no site oficial do Poder Executivo de Formosa do Oeste, remeto os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a INTIMAÇÃO do Município de Formosa, na figura do Prefeito Municipal, para que seja providenciada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da Lei Complementar n.º 09/2011 e suas atualizações.

Ademais, caso a Lei Complementar n.º 09/2011 trate somente de aspectos atinentes a carreira de Professores, deverá ser apresentada, também, cópia da Legislação local que trate das demais carreiras do funcionalismo do público do Município de Formosa do Oeste.

Publique-se.

Gabinete, em 09 fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º-14679/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-103/22

Considerando que o presente feito passou a tramitar como Recurso de Revista, encaminho os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), nos termos do art. 485[1] do Regimento Interno, para que realize a INTIMAÇÃO do Município de Ventania, na figura do atual gestor, e do Sr. José Luiz Bittencourt para que se manifestem sobre as Razões Recursais apresentadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná e constantes na Peça n.º 93.

Realizada as comunicações processuais e esgotado o prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retorne o feito para deliberação.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

#### PROCESSO N.º-39744/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-104/22

Tratam os autos de Representação, recebida da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, na qual é narrada possível irregularidade na contratação da servidora MARIA APARECIDA DE BARROS BECKER, que seria irmã de ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, ex-prefeito e atual Secretário Municipal de Governo.

Consta nas informações encaminhadas que a servidora teria sido exonerada e o procedimento do Ministério Público foi arquivado em razão de o fato não se caracterizar como improbidade administrativa. Não obstante, o procedimento foi encaminhado ao TCE para apuração da falta administrativa decorrente de nepotismo e aparente falha no controle interno daquele Município.

Preliminarmente, considerando tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE, inclusive diante da possibilidade de existir fiscalização sobre estes fatos, bem como de as irregularidades estarem saneadas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

#### PROCESSO N.º-42737/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO:-ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE ASSAI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

DESPACHO:-105/22

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ALINE MAYARA BEGO ALVES INFORMÁTICA EIRELI – ME, por intermédio de seu advogado, Dr. Edmar Calovi, OAB/PR sob n.º. 81.865/PR, na qual indica a ocorrência de suposta irregularidade processamento do Pregão Eletrônico n.º. 98/2021, do Município de Assai.

Conforme cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 98/2021 (peça 06), o objeto da licitação consiste "(...) contratação de empresa especializada em tecnologia eletrônica e informática para assistência técnica e suporte para atender às necessidades da prefeitura municipal de Assai (...)".

No que tange à suposta irregularidade que legitimaria o deferimento da medida cautelar, esclarece o peticionário (peça 03), de forma sintética, que, em razão do citado edital estabelecer cláusula de limitação geográfica, houve declaração de sua inabilitação. Nesse sentido, cito o seguinte trecho do petitiório inicial:

"(...) edital do Pregão do tipo eletrônico n.º 98/20214 -, prever cláusula de limitação GEOGRÁFICA, com limitação de no máximo 60 KM, (cláusula em desacordo com o prejulgado 26) e, mesmo ela tendo provado que o técnico/engenheiro devidamente registrado no CREA/PR, funcionário da peticionária, reside no município de São Sebastião da Amoreira, cerca de 20 km de distância, sendo ele o preposto designado a atender as demandas do município de Assai, porém, de modo formalista, declarou a inabilitação da peticionária, conforme será demonstrado (...)".

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação da Prefeitura de Assai, na figura de seu prefeito municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-122950/05**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, SERGIO ALVES BRAGA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**DESPACHO:-106/22**

Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Município de Guaratuba referente ao Exercício de 2004 que se encontra na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento da execução do Acórdão 5058/2016 – Segunda Câmara – Processo nº 122950/05-TC.

De acordo com o conteúdo da Informação nº 1060/21, o Sr. Sergio Alves Braga não adimpliu com o Débito no valor de R\$ 25.723,44 oriundo da Certidão de Débito nº 909/2017, tendo o Município de Guaratuba ingressado com Ação de Execução Fiscal nº 0000519-54.2018.8.16.0088 (Peça nº 131, fl. 3 – Certidão de 23/03/2021)

Em paralelo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por intermédio da Informação 4755/21 - CMEX, relata que o senhor SERGIO ALVES BRAGA, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débitos nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, sendo requerida a deliberação deste relator acerca da aplicação do artigo 505 do Regimento Interno[1] e do inciso V do artigo 1º da Lei Estadual nº 16.971/2011[2]

Pois bem,  
No tocante a aplicação da proibição constante no artigo 1º da Lei Estadual nº 16.971/2011, tem-se que tal preceito aplica-se somente ao Entes e Órgão pertencente esfera Estadual. Portanto, não há o que se falar em aplicar tal preceito aos jurisdicionados da esfera Municipal.

Quanto a aplicação do artigo 505 do Regimento Interno, acompanho o posicionamento dos ilustres Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão no sentido de que o desconto dos vencimentos de que trata o citado dispositivo regimental não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou a propositura de ação de execução fiscal[3].

Todavia, não vejo óbice a expedição de notificação ao Município de Guaratuba para que seja providenciada a adoção das medidas necessárias à negociação do parcelamento do Débito oriundo da Certidão de Débito nº 909/2017.

Desta forma, remeto o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para:

- Atualização do débito constante na Certidão nº 909/2017;
- Elaboração de comunicado que exponham detalhadamente a situação identificada e indique a necessidade em se adotar as medidas necessárias e possíveis ao parcelamento do Débito oriundo da Certidão de Débito nº 909/2017;
- No documento indicado no item “b” acima deve constar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o jurisdicionado informe a este Tribunal sobre a concretização ou não do referido parcelamento.

Em seguida, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a expedição de Intimação ao Município de Guaratuba, na figura do atual Gestor.

Após, retorne o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para o acompanhamento da demanda e adoção das demais medidas de praxe.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

2. Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:  
(...)

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da decisão;

3. Conforme decisão exarada no Despacho nº 1681/21, constante na Peça nº 339 do Processo nº 287533/05.

**PROCESSO N.º-685240/21**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-110/22**

Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Agravo (peça 10) interposto contra o Despacho nº 1263/21-GCNB (peça 6) que não recebeu a Impugnação à Homologação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Por meio do referido despacho não recebi a impugnação por entender que o pedido de retirada das recomendações nos termos pretendidos pela Universidade Estadual de Londrina apenas enfraqueceria os controles internos da entidade e considerei pertinente a manutenção das recomendações homologadas, uma vez que visam ao aprimoramento e dão efetividade na condução ordenada da gestão das compras da entidade educacional.

Inconformada com a decisão negando o seguimento da impugnação, a UEL interpôs Recurso de Agravo (peça 10) asseverando que a apresentação de sua impugnação preencheu os requisitos necessários ao juízo de admissibilidade positivo conforme previstos nos artigos 267-Bº, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e requereu a anulação da decisão que negou o recebimento da impugnação.

Pois bem.

Ao compulsar os autos verifico que assiste razão aos recorrentes, isto porque:

- A Impugnação à Homologação apresentada pela Universidade Estadual de Londrina preencheu os pressupostos relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos do art. 477, do Regimento Interno, conforme reconhecido no Despacho nº 1263/21-GCNB;

- Tais requisitos, uma vez presentes nesta fase processual são suficientes para o recebimento da petição impugnatória.

Nesse contexto, considerando a conveniência e oportunidade de rever a decisão de não recebimento, exerceo o JUÍZO DE RETRAÇÃO e reformo a decisão prolatada por meio do Despacho nº 1263/21-GCNB e, conforme previstos nos artigos 477 e 267-B, todos do RITCEPR, RECEBO no efeito devolutivo a impugnação à homologação apresentada pela UEL.

O Recurso de Agravo (peça 10) será considerado complemento da petição de impugnação para fins de instrução e julgamento.

Em consequência, determino:

a) a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir como interessados os Senhores ADÃO APARECIDO BRASILINO (Agente de Controle Interno) e DÉCIO SABATTINI BARBOSA (Reitor em exercício);

b) Em seguida, encaminhe-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Interno (7ICE), unidade de fiscalização responsável pelo Relatório, para que tome ciência e apresente manifestação diante da presente Impugnação considerando na análise o teor da petição do Recurso de Agravo;

c) Após, retornem-me os autos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-696187/21**  
**ORIGEM:-EDSON CHAVES FILHO**  
**INTERESSADO:-EDSON CHAVES FILHO**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES**  
**DESPACHO:-111/22**

Trata-se de Consulta, decorrente da conversão de Requerimento Externo, proposta pelo advogado EDSON CHAVES FILHO, pessoa física, na qual requereu esclarecimentos sobre a forma de cálculo de aposentadorias de servidores estaduais, pugnano pela apresentação de “posição definitiva” deste Tribunal de Contas. Solicita, ainda, esclarecimentos sobre o aproveitamento de tempos “convertidos” relativos a “períodos celetistas” para fins de aproveitamento em aposentadorias da EC 41/03 e 47/05, frente à decisão do STF proferida sob o tema 942 de repercussão geral. Finalmente, requer esclarecimentos no tocante à “força vinculante” das decisões desse Tribunal de Contas

O procedimento foi instruído pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, consoante Instrução nº 441/22-CAGE (Peça nº 9), que se manifestou no sentido de que, tratando-se de questionamento em tese, o feito deveria ser tratado como consulta, já que a atuação da unidade seria orientada a casos concretos.

Por meio do Despacho nº 145/22-GP (Peça nº 11) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para reatuação como Consulta e distribuição.

O procedimento foi reatuído e distribuído à minha Relatoria, consoante Termo de Distribuição nº 184/22-DP (Peça nº 12).

É o relatório.

O artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] conjugado com os artigos 311[2] e 312 do Regimento Interno estabelecem, dentre outros critérios, que a consulta deve ser formulada por autoridade legítima. As autoridades consideradas legítimas são especificadas no artigo 312, incisos I a IV, do RITCE[3].

Nesse sentido, não se observa a possibilidade de pessoas físicas, na busca de saneamento de dívidas individuais, utilizarem-se do instituto da Consulta, até porque o Tribunal de Contas não possui função de consultoria.

Diante do exposto, tendo sido demonstrada a inobservância do pressuposto constante no inciso I do artigo 311 do Regimento Interno, é de rigor, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do artigo 313 do Regimento Interno.

Remeta-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010);

**PROCESSO N º-755715/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES**  
**DESPACHO:-113/22**  
Considerando que o prazo para manifestação da parte se estende até a data de 25/02/2022, conforme Informação n.º 499/22 – DP[1], desnecessária a prorrogação de prazo pleiteada.  
À Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação da parte interessada e acompanhamento do prazo.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

1. Peça n.º 43.

**PROCESSO N º-804493/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**DESPACHO:-114/22**  
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP), para que realize a inclusão da Sra. Jaqueline Marques de Souza, OAB/PR nº 69.394, como procuradora do recorrente e a exclusão do Sr. João Paulo de Souza Cavalcante, em conformidade com o pedido de substabelecimento, sem reversa de poderes, acostado às peças 106/107 do processo.  
Após retorne a este gabinete.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º-17924/21**  
**ORIGEM:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOSEMARY SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO MUNHOZ, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAIRA ZUCOLI YAMAMOTO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARISA CESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO**  
**DESPACHO:-118/22**  
NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSEMARY SAWCZUK DE ARRUDACAMPOS E MARLENE ZUCOLI, por meio da peça nº 257 interpõe recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 3229/21 - STP (peça 254), que conheceu mas negou provimento aos embargos interpostos em face do Acórdão nº 3.959/20-Tribunal Pleno (peça 186).  
O Recorrente fundamenta seu recurso no Art. 74, II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afirmando em síntese que a decisão nega vigência ao art. 71 da constituição Federal, ao art. 1º da lei 8.443/92 e ao art. 3º do Decreto nº 1.232/1994 e contraria posicionamento do STF acerca da competência das Câmaras Municipais para julgar em definitivo as contas do Chefe do Poder Executivo, entre outros motivos.  
À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.  
Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO o presente Recurso de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-lo e sortear relator, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.  
Ainda, à Diretoria de Protocolo para que habilite os procuradores subscritos e que as intimações sejam publicadas em nome do procurador Gustavo Munhoz, conforme requerido.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
RELATOR

**PROCESSO N º-399657/18**  
**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MARIA TAVARES LUIZ LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-130/22**  
Tendo em vista o exposto na Instrução 2165/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 37), determino a intimação da Paranaguá Previdência, para derradeira manifestação acerca do contido no opinativo técnico, em especial quanto à retificação do valor dos proventos, inclusive no SIAP, nos termos propostos pela CAGE nas peças 15 e 25.  
Encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo – DP para que realize as devidas comunicações.  
Gabinete, em 10 de fevereiro de 2022.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N º-70870/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-135/22**  
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo Município de Paula Freitas, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de VALE ALIMENTAÇÃO, na forma de cartão eletrônico com chip e senha (CARGA E RECARGA), que realize captura, roteamento, transmissão e processamento de transações financeiras na função débito, com a finalidade de ser utilizado pelos funcionários do município em estabelecimentos comerciais que serão cadastrados.

A representante alega, em suma, que o edital do certame contempla exigência indevida, ao fixar, em sua cláusula 12.5, o limite de 5% (cinco por cento) como taxa máxima a ser cobrada pela contratada junto ao comércio local que venha a ser credenciado.

Sustenta que tal exigência extrapolaria a margem discricionária da administração, pois interferiria na relação entre os particulares, motivo pelo qual pugna pela expedição de medida cautelar, de modo a suspender a licitação no estado em que se encontra, assim como o julgamento pela procedência da demanda, corrigindo-se a suposta irregularidade.

É o sucinto relatório

DECISÃO

Primeiramente, observo que a representação deve ser recebida, eis que preenchidos os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93[1], bem como do art. 30[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Ademais, depreendo que há materialidade com relação ao fato impugnado, conforme fundamentação que será abaixo esposada, para fins de análise da medida cautelar pleiteada.

Conforme notícia a empresa representante, o município pretende estipular um percentual máximo de cobrança da administradora dos cartões junto aos estabelecimentos credenciados, exigência que, em uma análise perfunctória, revela-se indevida, do que se vislumbra a probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris).

A relação jurídica que visa estabelecer a licitação em exame é justamente entre o Município de Paula Freitas e a empresa responsável pela administração dos cartões de "Vale Alimentação" e não entre o Poder Público e o universo de empresas que poderão ser credenciadas para aceitar tal forma de pagamento, conforme negócio jurídico a ser realizado de forma lícita e autônoma entre particulares (administradora dos cartões e comércio local), sob a égide do direito e as leis de mercado.

Sobre a matéria em debate, este Tribunal já possui entendimento consolidado de que é lícita a apresentação de oferta de taxa de administração em percentual zero ou negativa pelas prestadoras de serviço desta espécie. E justamente o que possibilita às empresas a operação do negócio sem que haja remuneração direta pelo poder público contratante é a existência de outras fontes de receitas, dentre elas o valor cobrado da rede de credenciados, conforme bem consignou o Acórdão nº 2252/17 – Pleno deste TCE-PR.

No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro. (Grifos nossos)

Nesse sentido, limitar a capacidade de negociação da administradora do cartão junto a sua rede credenciada poderia corresponder, em última análise, à transferência de tais fontes de receita para a taxa de administração a ser custeada pelo Poder Público, em contrariedade ao princípio da economicidade. Levando em conta que, inegavelmente, a operacionalização do serviço envolve custos, a limitação da taxa junto aos credenciados balizaria a oferta da administradora para com o município, podendo até mesmo configurar a hipótese de preço mínimo, o que é vedado pelo art. 40, X, da Lei nº 8.666/93[4].

Assim, a interferência do Poder Público nos negócios a serem realizados pela empresa contratada não fere apenas a autonomia da vontade e as leis de mercado, mas pode significar a própria oneração do serviço que se pretende implementar.

As características desta espécie de contrato foram muito bem deduzidas quando da análise do processo nº 806341/18, do qual se originou o Acórdão nº 4044/19 – Pleno. Nessa ocasião, julgou-se pela improcedência da demanda, justamente porque se comprovou não haver interferência da administração pública na rede de credenciados para execução de contrato de gerenciamento de frota.

Nesse contexto, verifico, de fato, que as cláusulas impugnadas não interferem na relação entre a contratada e a rede credenciada, tratando-se de disposições que deveriam ser observadas pelas licitantes na elaboração de suas propostas.

Sobre os contratos de gerenciamento de frota, vale mencionar a doutrina trazida na instrução da inspetoria de controle, in verbis (peça 66):

Eduardo Meira Ribas[5] esclarece o assunto:

Em rasas palavras, é possível conceituar os contratos de gerenciamento de frota como um modelo de gestão a partir do qual a Administração Pública seleciona uma empresa que será responsável por administrar a sua frota de veículos, através de métodos e técnicas que permitam uma maior eficiência na gestão dos bens, objetivando otimizar as operações e reduzir o custo de manutenção e administração da frota.

(...)

A principal característica desses ajustes é que a relação contratual formada vincula apenas a Administração Pública à empresa responsável por gerenciar a frota de veículos, e não aos prestadores de serviços propriamente (oficinas, postos de combustíveis, etc.), que serão credenciados e selecionados pela empresa gerenciadora da frota para atuarem a cada demanda gerada pelo Poder Público.

Conforme exposto, nessa forma de contratação a relação jurídica é firmada apenas com a empresa vencedora da licitação, responsável por gerenciar a frota de veículos, e não com os prestadores de serviços. (Grifos nossos)

Outrossim, não se pode olvidar que negócios dessa ordem podem representar vantagens mútuas entre os particulares e também beneficiar a administração pública (tendo em vista a ocorrência de taxas negativas), sendo que a interferência nessa esfera se revelaria, além de ilegal, contraproducente.

Assim, entendo como presente o requisito da 70 de modo a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

No que tange ao periculum in mora, entendo que igualmente resta demonstrado, tendo em vista que a abertura da sessão de avaliação das propostas ocorrerá no dia 03/02/2022, sendo eminente a posterior abjuração do objeto e eventual assinatura de contrato que não represente a proposta mais vantajosa para o Município de Paula Freitas.

Com efeito, com fundamento no art. 32[6], XII, e §1º, do art. 282[7], ambos do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiro a medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 06/2022, do Município de Paula Freitas, na fase em que se encontrar.

Diante da decisão acima, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e e-mail, do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação na forma regimental, do Município de Paula Freitas, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Sebastião Algacir Dalpra, Prefeito Municipal, e do Sr. Tadeu Rafael Cordeiro, Pregoeiro responsável, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma conjunta ou individual, apresentem suas razões de defesa com relação aos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93;

c) Incluir no campo de interessados do processo as pessoas supramencionadas;

d) Após atendimento do disposto no item "a", pela Diretoria de Protocolo, retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos arts. 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

[...] X - critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

5. RIBAS, Eduardo Meira. A contratação de serviços de gerenciamento de frota pelo Poder Público sob a ótica do Tribunal de Contas da União. In: Coluna Jurídica JML. Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\_id=119>.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

**PROCESSO N.º-500878/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRÉ LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**DESPACHO:-142/22**

Em exame a petição de Recurso de Revista interposta por MIGUEL BAYERLE contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1788/21 - S2C, que julgou irregulares as contas, com devolução parcial dos recursos, aplicação de multas, ressalvas e recomendações.

Considerando a suspensão dos prazos processuais de 20/12/2021 a 21/01/2022, em virtude do período de recesso anual, assim como que a oposição de Embargos Declaratórios interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, nos termos do art. 490, § 2º[1], do RITCE-PR, compulsando os autos, constata-se que o Acórdão n.º 3360/2021 - S2C proferido nos Embargos de Declaração foi disponibilizado no DETC n.º 2682, de 15/12/2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 18755/21 - DG[2], o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista interposto observa o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484[3] c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR. No que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como possuem interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminham-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Peça n.º 293.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

**PROCESSO N.º-188688/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-150/22**

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 55936/22 (Peça nº 13) e em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório e ampla defesa na forma requerida pelo Prefeito do Município de Apucarana, Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-276850/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO:-AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL**

**DESPACHO:-151/22**

Considerando o teor da petição carreada aos autos pelo Município de Jacarezinho, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo requerido por mais 15 (quinze) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 389 do RITCE-PR.

À Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-665915/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-152/22**

O Relator deste processo no uso das atribuições previstas no art. 32, do Regimento Interno, resolve determinar as seguintes providências:

1. Observado o pedido de prorrogação de prazo constante da peça 10 e atendido os pressupostos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada ou certificado o decurso de prazo, encaminhem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para fins de cumprimento do item 3, do Despacho nº 1193/21-GCNB (peça 5).

3. Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de fevereiro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-702546/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELSA MARIA MENDES PESSOA PULLIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 15.063/2018, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 22/08/2018, referente à Aposentadoria Estadual de ELSA MARIA MENDES PESSOA PULLIN no cargo de Professor de Ensino Superior, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 40, § 1º, II, da Constituição da Federal, com 20 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 8.962,40 (oito mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), tendo em vista a Instrução nº 15.018/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 34) e o Parecer nº 31/22 – 7PC do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 37), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-854536/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANA LUZIA HAUER, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 5.181/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 31/10/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de IVANA LUZIA HAUER no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal, com 28 anos, 7 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.280,54 (cinco mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução nº 922/22 (peça 31), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 32/22 – 7PC (peça 34), do Ministério Público junto a este Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-14790/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SOLENITA DOS SANTOS MOREIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 16694/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03/12/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de SOLENITA DOS SANTOS MOREIRA no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 25 anos, 3 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.444,94 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista a Instrução nº 12.842/21 (peça 21), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 66/22 – 7PC (peça 24), do Ministério Público junto a este Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-700210/19

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA IZABEL DA SILVA SIMAO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1.078/2019, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina do dia 30/08/2019, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA IZABEL DA SILVA SIMÃO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 30 anos, 1 mês e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.932,95 (três mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), tendo em vista a Instrução nº 12.338/21 (peça 23), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e o Parecer nº 58/22 – 7PC (peça 29), do Ministério Público junto a este Tribunal, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-25997/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NAIR ROSA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 16.590/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 03/12/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de NAIR ROSA DOS SANTOS no cargo de Agente Educacional I, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, §1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 23 anos, 6 meses e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.201,35 (um mil duzentos e um reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 1.675/22 (peça 33) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 196/22 – 6PC (peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-30500/22**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIR LUPKE RODRIGUES DE SOUZA, NOEL RODRIGUES DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2013)**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/22**

EMENTA: Revisão de pensão estadual em razão de decisão judicial. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário nº 81172/14, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.078, do dia 15/12/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.885,46 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), deferida integralmente a NAIR LUPKE RODRIGUES DE SOUZA, em cumprimento a decisão judicial adotada nos autos nº 0004159-84.2017.8.16.0190, na qualidade de cônjuge do servidor Noel Rodrigues de Souza, falecido em 01/11/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 45/22 (peça 12) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Parecer nº 195/22 – 6PC (peça 13) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 10 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-54506/22**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**PROCURADORES:-**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-96/22**

I - Trata-se de Representação intentada por Berlin Finance Meios de Pagamentos LTDA, que notícia supostas irregularidades praticadas no Edital de Pregão nº 01/2022, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CMTU, que tem como objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento e administração de auxílio-alimentação, por meio de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança, aos servidores desta Companhia Municipal de Transito e Urbanização de Londrina, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios "in natura" em ampla e abrangente rede de estabelecimentos credenciados, (Hipermercados, Supermercados, Mercados, Mercarias, Açougues, Frutarias, Peixarias, Padarias, etc.)."

O valor máximo estimado para a licitação em apreço é de R\$45.581,06 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e seis centavos), e o critério para julgamento é o de menor preço obtido por meio do menor percentual de taxa de administração.

O Representante alega que:

a) O edital, em seu item 3.9, exige que a empresa vencedora possua no mínimo 150 estabelecimentos credenciados, dentre eles alguns estabelecimentos comerciais específicos, entretanto, tal exigência é irregular pois limita a ampla concorrência e contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União;

b) O prazo para a apresentação do credenciamento dos 150 estabelecimentos é de 2 dias úteis após a homologação. Ocorre que o TCE/SP já decidiu que para credenciamento de grandes redes e hipermercado deve ser estabelecido um prazo maior pois ao manter prazo tão curto para rede tão extensa há favorecimento daqueles que já possuem a rede em detrimento dos demais, o que pode ser considerado direcionamento do objeto.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório para a remoção da lista nominal de estabelecimentos a serem credenciados e a ampliação do prazo para apresentação da rede credenciada pois informou que a data de abertura estava marcada para dia 03 de fevereiro.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Inicialmente, quanto à relação nominal dos estabelecimentos, em consulta ao site da CMTU verifica-se que a exigência contida no item 3.9 foi excluída do termo de referência e o edital foi republicado. Conforme se depreende do trecho retirado da página 24 do edital em comento: "3.9 A rede de estabelecimentos conveniados deverá possuir no mínimo 150 (cento e cinquenta) estabelecimentos credenciados na cidade de Londrina – PR, que deverão ser mantidos durante toda a vigência do contrato."[1]

Em relação ao prazo exíguo para apresentação da rede credenciada, esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que cabe à Administração, dentro do seu poder discricionário, fixar o prazo para que o vencedor comprove a existência dos credenciados ou para que credencie os estabelecimentos comerciais, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em consulta ao mesmo portal, mais especificamente ao julgamento da impugnação, apresentada pela Representante, observa-se que o pregoeiro acatou o pedido e determinou a ampliação para 15 (quinze) dias do prazo para assinatura do contrato e apresentação de rede credenciada.

Diante da alteração, denota-se que as inconformidades narradas na inicial foram superadas pois o prazo de 15 dias para que a empresa declarada vencedora tome as providências para a comprovação da rede de credenciados se mostra adequado. Portanto, considerando que não mais subsistem as inconformidades apontadas, já que a CMTU alterou o Edital de Pregão nº 02/2022 em relação ao primeiro apontamento e determinou o aumento do prazo para apresentação da rede credenciada, torna-se despicando, o seguimento do feito ante a perda superveniente do objeto.

Assim, o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 275 e seguintes, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 275 e seguintes, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retomem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. [https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/7283/PP\\_001-22\\_-\\_PA\\_002-22\\_-\\_VALE\\_ALIMENTA\\_O\\_REPUBLICADO.pdf](https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/7283/PP_001-22_-_PA_002-22_-_VALE_ALIMENTA_O_REPUBLICADO.pdf)

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

**PROCESSO Nº:-512740/05**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, CELSO SAMIS DA SILVA, GILMAR COLLA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-99/22**

I. Mediante a petição intermediária nº 53755/22 (peças 1.626 a 1.628) o Município de Foz do Iguaçu busca demonstrar que não decorre de sua leniência a suspensão até 13/04/2026, determinada pelo Poder Judiciário, da ação de execução instaurada em face do ex-Prefeito, Sr. Celso Sâmis da Silva, solicitando que a pendência, tal como registrada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, não impeça a obtenção da certidão liberatória.

II. Da análise, tem-se que a CMEX entende que o Município não conseguiu comprovar o atendimento aos artigos 34 e 35 da Resolução nº 70/2019 desta Casa[1], por não dispender todos os esforços possíveis à localização de bens que pudessem satisfazer a execução. Opina, portanto, pela não renovação do prazo para comprovação do cumprimento da determinação deste Tribunal, informando que a pendência passou a impedir a emissão online da Certidão Liberatória.

III. Em contestação, o Município alega que não foi intimado acerca desse entendimento, trazendo manifestação da Procuradoria Municipal em que se demonstra que o ente interferiu em várias oportunidades junto ao Poder Judiciário com o objetivo de obter o recolhimento dos valores devidos, entretanto a Ação de Execução nº 0029418-18.2013.8.16.0030 foi suspensa até 13/04/2026, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80[2].  
É o relatório.

IV. Observa-se que a descrição das ações adotadas, conforme relatado pela Procuradoria do Município, demonstra interesse em que a execução chegue a bom termo. Houve requerimento de penhora de ativos bancários e de proventos, pedido para apreensão de veículos, solicitação de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes e de apreensão de passaporte e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação. Alguns desses pedidos foram feitos em mais de uma ocasião, porém nem sempre restaram apreciados ou deferidos pelo Juízo.

V. Registre-se que passados mais de 8 (oito) anos, a ação de execução remanesce pendente.

VI. Em juízo prévio, denota-se que a atuação do Município pareceu se dar nos limites de sua atuação possível, não sendo plausível ter contra si, ao menos no presente caso, o gravame do impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória.

VII. Destarte, autoriza-se a concessão de novo prazo, até o dia 27/06/2022, para que o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU informe nos presentes autos acerca do andamento da Ação de Execução Fiscal nº 0029418-18.2013.8.16.0030, devendo comprovar a adoção de medidas com intento de obter o recolhimento dos valores devidos.

VIII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atualização dos registros.

Gabinete do Relator, 7 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 34. A documentação explicativa será analisada pelo Tribunal de Contas em relação ao atendimento dos requisitos mínimos indicados no art. 32 e, quanto ao andamento processual, mediante verificação das providências levadas a efeito pelo Credor exequente, devendo haver o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, objetivando a satisfação do crédito em cada período analisado.

Art. 35. Quando da análise da Certidão Explicativa de Inteiro Teor, sendo verificada a inércia do Credor exequente em relação à atuação processual, não serão considerados cumpridos os requisitos para registro de novo prazo, permanecendo a entidade com pendências no Tribunal de Contas, sendo este um impedimento para a emissão de Certidão Liberatória.

2. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

**PROCESSO Nº:-696527/21**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-107/22**

Retorna o expediente para apreciação da Petição Intermediária nº 4669/22 (peças 46 a 48), contendo recurso da agravo interposto por EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI em face do Despacho nº 1.555/21 – GCAML (peça 43), que revogou liminar concedida no Despacho nº 1.427/21 – GCAML (peça 6) e autorizou a continuidade do Pregão Eletrônico nº 1.244/21, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A peça recursal foi apresentada em 04/01/2022, de forma precedente à disponibilização do ato atacado no DETC, que ocorreu somente em 11/01/2022, portanto claramente tempestiva.

Também, mediante o Despacho nº 57/22, deste Gabinete, proferido nos autos apensos de nº 688075/20, recebeu-se representação proposta pela interessada, em razão do que a interessada passou a integrar a lide.

Diante disso ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de Agravo, e DETERMINO o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para a devida atuação.

Promova-se, também, a inclusão da recorrente no rol de interessados no presente processo, com posterior devolução dos autos a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº:-74698/22**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-115/22**

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c pretensão cautelar, proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER (peça n.º 03), em face do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/20-CAGE/GP (peça n.º 10), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 547636/17, referente ao REGISTRO, automático, da Portaria n.º 24/14 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 07), que concedeu a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade de ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Para tanto, o Requerente sustenta, em suma, que:

a) Mencionada decisão incorreu violação dos arts. 1º, V, da Lei n.º 9.717/1998, 40, caput e § 3º, da Constituição Federal, 6º da EC n.º 41/2003; 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006; 32 do Decreto Municipal n.º 1730/2007, 1º da Lei n.º 10.887/2004 e 926 do Código de Processo Civil;

b) Foram produzidos documentos novos pelo Entidade Previdenciária, omitidos quando da instrução dos autos originários;

c) Consta do histórico funcional de ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA a sua contratação em 06/07/87 sob o regime celetista, que perdurou até 31/12/06;

d) A servidora não foi admitida em cargo efetivo antes de 16/12/98, pelo que inaplicável a regra de transição prevista na EC n.º 47/05, que amparou o respectivo ato de inativação, cuja nulidade deve ser reconhecida por ofensa ao art. 1º, V, da Lei n.º 9.717/98;

e) Pelas mesmas razões se constata a violação do art. art. 3º da EC n.º 47/2005;

f) Pela servidora foi proposta Reclamatória Trabalhista, visando pagamentos de verbas, dentre elas, FGTS, cuja sentença foi julgada parcialmente procedente;

g) A equiparação de ROSANGELA DO ROCIO COSTA FERREIRA como servidora ocupante de cargo efetivo, no contexto em que foi contratada pelo regime da CLT, importa em violação do art. 40, caput, da Constituição Federal;

h) O § 3º da mencionada norma constitucional também não foi observado, uma vez que adotado parâmetro de cálculo estranho àquele previsto tanto no artigo 1º da Lei n.º 10.887/04, como no art. 16 da EC n.º 41/2003;

i) "(...) a transformação de emprego público em CARGO ESTATUTÁRIO, não significa e nem se equipara a cargo efetivo, para cujo provimento não é possível prescindir da admissão por concurso público." (destaque no original);

j) Apenas com a Lei Complementar Municipal n.º 46/06 e com o Decreto n.º 1.764/07 se efetivou a transformação do emprego público celetista da servidora para cargo público efetivo, aspecto este reconhecido pelo Poder Judiciário nos autos 0013388-96.2013.8.16.0129;

k) A manutenção da decisão rescindenda importa em inobservância dos arts. 926 do Código de Processo Civil e 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, diante da necessidade de manutenção da uniformidade da jurisprudência desta Corte de Contas;

l) Diversos julgados deste Tribunal de Contas seguem o mesmo raciocínio então defendido;

m) Consistem em documentos novos, omitidos quando da instrução do feito originário, o Anexo I da Lei n.º 1835/94; a certidão emitida pelo Secretário Municipal de Administração e pela Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá em 07/07/05; e o Ofício n.º 57/07 do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Por fim, sustentando a presença da verossimilhança das alegações, pelas razões de mérito, bem como do risco de dano irreparável, pela irrepetibilidade dos valores pagos a título de proventos e consequente prejuízo aos cofres públicos, requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

"I. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Rosangela do Rocio Costa Ferreira com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e

II. notifique pessoalmente a segurada Rosangela do Rocio Costa Ferreira (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência."

II – Em exame prévio, presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas;

III – Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua no rol de Interessados as pessoas relacionadas às fls. 02/03 da peça n.º 03;

IV – Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para os fins do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Por fim, voltem-me conclusos para análise do pedido cautelar.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº:-143558/16**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JANESCA ALBAN ROMAN, NADINA APARECIDA MORENO, NILCEU JACOB DEITOS, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-125/22**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 88222/22 (peças 51 a 54), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente por BERENICE QUINZANI JORDÃO e por SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO, respectivamente ex e atual Reitores da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

A Sra. Berenice Quinzani Jordão se encontra representada pela Sra. Maria Julia Giannasi Kaimen, entretanto não foi juntado o respectivo instrumento de delegação de poderes.

Dessa forma, necessário ao prévio exame de admissibilidade da nova petição, que, no prazo de 5 (cinco) dias, seja apresentada a respectiva procuração, sob pena de eventual manutenção de sanções de natureza exclusivamente pessoal em relação à ex-gestora, ainda que eventualmente provido o recurso, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº:-900310/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA

PROCURADORES:-AFONSO CELSO BARREIROS  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-130/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 70/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 18.832,15 (dezoito mil oitocentos e trinta e dois reais e quinze centavos), de forma parcelada, por ROSEMARY ESCABIO, em cumprimento aos itens II, III, IV, V e VI do Acórdão nº 1.096/19 – Tribunal Pleno (peça 88), para quem se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ROSEMARY ESCABIO, CPF nº 170.395.929-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior continuidade no acompanhamento do cumprimento da decisão desta Corte.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-275423/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

PROCURADORES:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
DESPACHO:-131/22

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 74 e 75/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam os recolhimentos, respectivamente, dos valores de R\$ 4.714,20 (quatro mil setecentos e catorze reais e vinte centavos) e de R\$ 3.535,66 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), efetuados em 14/12/2021 por VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, em cumprimento ao item III, subitens "a" e "b" do Acórdão de Parecer Prévio nº 279/19 – Segunda Câmara (peça 81), para o quem se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, CPF nº 570.142.729-34.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-710090/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-133/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 84/22 – STP (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-261918/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADORES:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-134/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 90294/22 (peças 32 a 34), que trata de recurso de revista interposto por TARCISIO MARQUES DOS REIS, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 15), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 290/21 – Primeira Câmara (peça 30), que recomendou a irregularidade das presentes contas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.692, de 19/01/2022, sendo que a peça recursal foi apresentada em 09/02/2022, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de fevereiro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 79460/22

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 141/22

O Senhor BRAYAN OLIVEIRA PASQUINI, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança, formulou Consulta perante este Tribunal para que lhe responda: (i) É possível a contagem de adicional de tempo de serviço, licença prêmio e outros benefícios aos servidores da Casa que completaram o período aquisitivo para sua concessão no período compreendido entre 28 de maio de 2020 (data de publicação da Lei Complementar 173/2020) a 31 de dezembro de 2021?; (ii) A restrição estabelecida pela Lei Complementar 173/2020 estaria somente na concessão do pagamento no período em vigência da referida lei?; (iii) Poderá a Casa de Leis a partir de 01 de janeiro de 2022 considerar esse tempo para a concessão de anuênios? e (iv) A licença prêmio conterà normalmente o tempo dentro da vigência da lei, ou deverá suprimir este período?

Inicialmente, verifico que apesar da petição ter vindo acompanhada do parecer jurídico n.º 26/2021[1], ele deixou de opinar individualmente a respeito das quatro perguntas propostas, concluindo apenas que: "Diante das Notas Técnicas n.º 09/2020 e 10/2020 emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e entendendo pela interpretação mais restritiva, por segurança jurídica do gestor e dos recursos administrados, entendendo pela aplicabilidade da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 no âmbito desta Casa de Leis". No entanto, entendo que o requisito contido no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[2], pode ser entendido como cumprido.

Ademais destaco que a Consulta deve ser formulada em tese, devendo os questionamentos aqui apresentados serem destacados do contexto fático apresentado pelo Consultante, quando da análise e resposta. Assim, presentes os requisitos do artigo 313[3] do Regimento Interno, admito a presente Consulta.

Inicialmente, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, para Informação, nos termos do § 2º[4] do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 04, páginas 2-3.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subseqüente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 244025/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ANÍSIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MARCOS ANTONIO ROCCO, PRISMA ASSESSORIA

CONTABIL SC LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 144/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da empresa Prisma Assessoria Contábil S/C Ltda., por seu representante legal, e dos Senhores Anísio Luiz Ré, Marcos Antonio Rocco e Joaquim Vitor da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na Instrução nº 380/22-CGM[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 77.

PROCESSO N.º: 473230/19  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
INTERESSADO: BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, ISADORA LOUISE PRESOTTO, LARISSA RASO HAMMES, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS BRAZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAUL NISHI PIGATTO  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO: 146/22  
Recebo a documentação junta das peças 74-76.  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para proceder às anotações pertinentes.  
Não havendo outras providências a serem adotadas, retorne o expediente à Diretoria de Protocolo - DP para ser novamente arquivado.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 54565/22  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
INTERESSADO: DILCE MARIA HOSDA, ERICO BUTKE, LORECI DA SILVA  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO  
DESPACHO: 147/22  
Intime-se o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO para atender a diligência determinada no processo 285292/21 diretamente no SIAP, conforme orientação contida na Instrução nº 444/22-CGM (peça 11).  
Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o encerramento e o arquivamento do presente expediente.  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 775680/21  
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASP, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FÁRIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ

SCHONBLUM, PAULO OSTERNACK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
DESPACHO: 149/22  
1. Ciente acerca do teor do Plano de Ação e das petições apresentadas pelo DETRAN-PR às peças nº (peça nº 164 a 165).  
2. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por David Antônio Pancotti (peça nº 170).  
3. À 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, conforme determinação contida no Despacho nº 69/22 (peça nº 162).  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 668270/14  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA  
PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 150/22  
Recebo o processo com o Despacho 61/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.  
Inicialmente, em relação à petição à peça 247, pela qual a Dra. Paula Regina Bernardelli noticia a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudeste, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a exclusão da advogada dos autos em relação à referida parte. Recordo que a Diretoria de Protocolo (DP) já havia realizado a exclusão do nome da advogada em relação a outros interessados (peça 237), conforme determinei no Despacho 1584/21, à peça 236.  
Em relação às devoluções das correspondências sem comprovação de entrega, relativas às Instruções de Cobrança n.º 1118 e 1120/21 (peças 232 e 234) encaminhadas aos senhores AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA - CPF 337.148.869-15 e SILVIO CARARA - CPF 283.933.099-72, intime-se a Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, na pessoa de seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado dos executados.  
À Diretoria de Protocolo (DP) para as providências em relação à exclusão da procuradora da atuação e intimação da Câmara Municipal.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 54921/22  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, CONTROL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FURTADO FERREIRA, RICARDO FERREIRA DO PRADO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 152/22  
Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Control – Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 038/2021 do Município de Araucária, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a execução das obras e todas as demais operações necessárias e suficientes para reforma da Ponte sobre a Represa do Rio Verde na Avenida São Casemiro entre o Município de Araucária e Campo Largo”.  
A abertura dos envelopes ocorreu no dia 21/01/2022. O valor máximo é de “R\$ 5.021.905,13 (cinco milhões, vinte e um mil, novecentos e cinco reais e treze centavos). Sendo 80% (oitenta por cento) custeado pelo município de Araucária (R\$ 4.017.524,10) e 20% (vinte por cento) custeado pelo Município de Campo Largo (R\$ 1.004.381,03).”  
Insurge-se a representante contra a fórmula do grau de endividamento exigida para a habilitação econômico-financeira das licitantes, qual seja:

**GE = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**  
**Patrimônio Líquido**

Aduz que, nos termos do edital, “Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobre de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.”.

Afirma que impugnou o edital alegando que “a aferição do índice de endividamento pelo patrimônio líquido não reflete a segurança que almeja a administração, visto que, para isto, deveria fazê-lo utilizando, como regra, a fórmula que aponta o endividamento total: exigível total dividido pelo ativo total. Pois, somente por essa fórmula, contemplaria todo o ativo capaz de fazer frente as obrigações da empresa. Além de apontar fidedignamente a quantidade de capital de terceiros (endividamento) existente na empresa.”.

Questiona, ainda, que “o grau de endividamento medido pela fórmula constante do edital, aponta somente para a capacidade da empresa no curtíssimo prazo. Isso, por si só, não garante a robustez econômico-financeira durante o prazo total do contrato, que é de 480 (quatrocentos e oitenta) dias”.

A impugnação foi julgada improcedente, sendo apresentada justificativa genérica, desprovida de estudo técnico.

Acrescenta que a regra do edital limita a participação de interessados, tanto que compareceu ao certame apenas uma empresa. Assevera que, “Ainda que a administração julgasse o índice aferido pelo patrimônio líquido o ideal para o caso em tela, deveria justificar, tecnicamente, a escolha de um em detrimento do outro.”.

Ademais, conclui que “a exigência quanto ao índice de endividamento pelo patrimônio líquido, além de não ser usual para licitação com esse tipo de objeto, não foi devidamente justificada e isso, por si só, eleva tal exigência ao patamar de desproporcional e violadora da ordem jurídica. Assim, o texto editalício deve ser corrigido para que permita empresas com índice de endividamento calculado pelo ativo total participar do processo, já que a administração não apresentou estudo técnico, assinado por profissional competente, para embasar exigência diversa do usual.”.

Ao final, formula os seguintes pedidos:

- Como medida liminar/cauteladora, suspender o referido certame até julgamento do mérito;
- Anular os atos até nesse momento realizado;
- Reformar o edital, substituindo do seu texto a metodologia de cálculo do endividamento pelo patrimônio líquido pela metodologia que utiliza o ativo total, menos restritiva;
- Nova publicação com a metodologia usual de mercado para aferição de grau de endividamento geral, fundamentada por estudo técnico, assinado por profissional capacitado.
- Ainda, requerer a manifestação do MP de Contas e Unidade Técnica competente.

Por meio do Despacho n.º 112/22 (peça 14), determinei a manifestação preliminar do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Airtom Moreira Pinto (presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia), sendo os esclarecimentos prestados às peças 17/39. É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para apurar (i) a regularidade/legalidade da fórmula do grau de endividamento prevista no edital da Concorrência Pública n.º 038/2021 do Município de Araucária e (ii) a existência de justificativa para a adoção do referido índice contábil.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Contudo, indefiro o pleito cautelar, haja vista que os requisitos de concessão da medida não foram abordados na exordial. Ainda, entendo que a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrada no caso em análise.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Hissam Hussein Dehaini (prefeito municipal) e do Sr. Airtom Moreira Pinto (presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 76267/22

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 153/22

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Licitação n.º 017/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que tem por objeto a “Contratação de serviços para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e recicláveis com disposição final no endereço definido no termo de referência – Aterro Sanitário de Cianorte”.[1]

A abertura do certame estava prevista para o dia 16/02/2022. O valor máximo é de R\$ 11.869.099,28 (onze milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e oito centavos).

Inicialmente, relata o representante que a Lei Municipal n.º 2215/2001 autorizou o Município de Cianorte a outorgar, mediante concessão, “a prestação dos serviços de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos recolhidos no Município” à SANEPAR pelo prazo de 20 (vinte) anos, sem prorrogação. Alega, assim, que não há autorização legislativa que permita a prorrogação da concessão e justifique a contratação pelo prazo de 730 dias, quando o contrato vigente (n.º 01/2002) extingue-se em 07/03/2022.

Informa que o certame anterior, com o mesmo objeto (Licitação n.º 81/21), foi anulado em virtude da “impossibilidade de se cumprir os prazos contratuais estabelecidos no certame, subitem 3.1 – prazo de execução de 365 dias, e 3.2 – prazo de vigência de 485 dias”.

Sobre o edital, o requerente questiona os seguintes pontos:

- limitação do BDI e EST sob pena de desclassificação da licitante;
- ausência da planilha de composição de custo;
- reajustes;
- exigência de qualificação técnica sem parâmetros objetivo;
- falta de exigência de Licença de Operação Ambiental;
- falta de atendimento à regra da subcontratação pela futura contratada;
- documentos que instruem a licitação (item 7.1);
- relativização da apresentação do SPED – escrituração digital;
- falta de justificativa e critério para a fixação do limite percentual de patrimônio líquido;
- exigência de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira sem a respectiva motivação – grau de endividamento (GE);
- obrigatoriedade de mesmo preço para serviços e produtos.

Nesse contexto, requer:

- O recebimento e conhecimento da presente Representação, com a CONCESSÃO CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO do processo licitatório até o julgamento final desta;
- Ato contínuo, seja julgada e provida a presente Representação, com a consequente ANULAÇÃO da LICITAÇÃO Nº 17/22, em razão dos vícios e irregularidades apontados na presente Impugnação Administrativa, que conflitam e infringem as disposições da Constituição Federal, das Leis n.ºs 8.987/95, 11.445/07 (com sua atualização pela Lei nº 14.026/20), 13.303/16, RILC/Sanepar e Lei Municipal de Cianorte nº 2.215/2001 e da própria Orientação Jurídica interna e jurisprudências que concluem pela nulidade do processo licitatório e revogação do edital.

Determinada a manifestação preliminar (Despacho n.º 129/22, peça 30), a entidade peticionou às peças 32/40 informando, em síntese, a suspensão da licitação. Ao final, requereu a dilação de prazo para apresentação da publicação do aviso de suspensão da abertura do certame.

II. Em vista do requerimento da parte interessada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a SANEPAR traga aos autos a publicação do aviso de suspensão da Licitação n.º 017/2022.

À Diretoria de Protocolo, para as providências de intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### 1. “3. PRAZO DE EXECUÇÃO E PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.1. O prazo de execução é de 730 dias.

3.2. O prazo de vigência do contrato é de 850 dias.”.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-560982/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-144/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 86092/22 (peças 87 e 88), por meio da qual o Ministério Público do Estado do Paraná notícia o arquivamento do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade n.º MPPR-0046.20.183578-5, o qual foi instaurado a partir de cópia do Acórdão n.º 2233/20-STP, exarado no presente expediente, encaminhada ao Parquet Estadual por meio do Ofício n.º 1603/20-OPD/GP, deste Tribunal.

II. Declaro minha ciência quanto à documentação apresentada.

III. Devolva-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-736715/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**

**DESPACHO:-145/22**

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista que na Petição Intermediária n.º 83980/22 (peças 74 e 75), o senhor Miguel Bayerle, por meio de seus advogados, alega que não está conseguindo acesso à Instrução n.º 4440/21-CGM, motivo pelo qual requer seja corrigida a falha e reaberto o prazo para defesa.

II. De fato, ao consultar o processo, verifico que o conteúdo das peças 6 e 7 é idêntico, apresentando cópia do Despacho n.º 1344/21-GCDA, sendo que a peça 6 deveria se referir à cópia da Instrução n.º 4440/21-CGM.

III. Desse modo, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

- regularização do conteúdo da peça 6;
- intimação do senhor Miguel Bayerle, por meio de seus procuradores, concedendo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório;
- intimação do Município de Itaipulândia, concedendo-lhe também 15 (quinze) dias para que, caso queira, possa complementar as justificativas já encaminhadas.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-614791/17**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA**

**INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ PAZIN, CESAR CEMIN, DAIANA PAULA GARBOSSA, EDEMAR LAMPUGNANI, FERNANDA RITTER DZIVIELEVSKI, LUIS FERNANDO VEDANA, OSCAR VICENTE BORTH, PAULO HORN, SAMMY NICOLAS EHRlich**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-146/22**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 78723/22 (peças 82 e 83), foi juntada aos autos Declaração de Não Acúmulo de Cargo do senhor Anselmo Luiz Antunes de Andrade.

II. A respeito de tal documento, necessário salientar os seguintes pontos:

- o senhor Anselmo não consta da lista de admitidos apreciada no presente expediente, embora sua admissão se refira ao mesmo Edital;
- não foi localizado processo referente à admissão do senhor Anselmo;
- em consulta ao SIAP, verificou-se que o Município já incluiu a admissão do senhor Anselmo no sistema, bem como a declaração aqui juntada, porém está pendente de autuação.

III. Diante disso, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- desentranhamento das peças 82 e 83, visto que não se referem a este processo;
- intimação do Município de Sulina, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho e, especificamente, da necessidade de efetuar a autuação da admissão do senhor Anselmo via SIAP, respeitando-se o prazo indicado na Instrução Normativa n.º 142/18, que irá compor um processo de Admissão Complementar.

IV. Após, retornem os autos ao arquivo da unidade.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-241364/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANA CUBAS AVELINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-149/22**

I. Ao analisar o expediente, verifiquei que o Relatório Circunstanciado constante na peça 4 não estava condizente com as demais informações e documentos constantes nos autos.

II. Por meio do Despacho n.º 36/22-GCDA (peça 23), devolvi os autos à unidade técnica para manifestação acerca da divergência apontada.

III. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, na Instrução n.º 73/22 (peça 26), sugeriu o encaminhamento do processo à Paranaprevidência para a devida correção.

IV. Porém, constatei que o Ente Previdenciário se antecipou à intimação e peticionou nova versão do Relatório Circunstanciado, com os dados corretos (peça 29).

V. Diante disso, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 4 e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-50233/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE IBIPORA, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, VANDER CARLOS CASAGRANDE**

**PROCURADOR:-KARINA AYUMI TANNO, LUIZ ALBERTO BENATTI JUNIOR**

**DESPACHO:-150/22**

I. Por meio do Despacho n.º 75/22-GCILB, foram recebidos os Recursos de Revista interpostos pela Associação Comercial e Empresarial de Ipirorã e Vander Carlos Casagrande (peças 74 a 90) e José Maria Ferreira (peças 92 a 107).

II. No entanto, houve também a juntada da Petição Intermediária n.º 51205/22 (peças 108 a 110), que não foi mencionada no referido despacho.

III. Considerando, porém, que tal petição foi protocolada pelo senhor José Maria Ferreira no mesmo dia em que peticionou seu Recurso de Revista, não vejo óbice ao recebimento da documentação complementar.

IV. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

V. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-172080/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA, EDNEI SGOBI, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR:-ANA BEATRIZ MIRANDA DEBONA, ANDRE DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, RUY FONSAATI JUNIOR**

**DESPACHO:-152/22**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 86408/22 (peça 53), defiro, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-146438/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHALÃO**

**INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES**

**PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**DESPACHO:-153/22**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 87129/22 (peças 32 e 33), o Município de Pinhalão solicita prorrogação de prazo para apresentação de contraditório.

II. Constato, porém, que outra parte já havia requerido dilação de prazo, cujo pleito foi atendido, passando a ser 09/03/2022 a data final para manifestação, conforme consta na Informação n.º 870/22-DP (peça 34), uma vez que o prazo concedido aproveita a todos os interessados.

III. Diante disso, indefiro o pedido.

IV. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-251332/11**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE**

**PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**DESPACHO:-154/22**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 95/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 389), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, referente à multa aplicada pelo item IV, do Acórdão n.º 6517/14-S2C (peça 142), mantido pelos Acórdãos n.ºs 3136/15-STP (peça 225) e 4165/15-STP (peça 236).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-304059/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-155/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 97/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 64), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 837/19-S1C (peça 44).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-306159/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO

PROCURADOR:-WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-169/22

1. Em acolhimento ao proposto na Instrução 447/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação o Sr. João Leomar Gueno, responsável pelas contas, bem como a pessoa do seu procurador, Dr. Washington Luiz Moreno, OAB/PR 24.799, além da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requisitados na instrução retro.

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-61405/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO SILVA PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-170/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 36/2017 – COFAP/GP, relativamente ao registro da Portaria n.º 33/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos n.º 378460/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais ao servidor Roberto Silva Pereira, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário n.º 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula n.º 473/STF e o Tema n.º 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional. Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal n.º 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal n.º 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que o servidor fora contratado, em 09/07/1984, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, pelo prazo de 90 dias, tendo, na sequência, o contrato sido prorrogado, tendo o servidor permanecido vinculado ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurado seria reforçada pelo fato de o segurado constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista do segurado até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal n.º 46, de 11 de maio de 2006, o servidor não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme decidido no Prejulgado n.º 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, o inativado não era detentor de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC n.º 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal n.º 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria n.º 033/2017.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 36/2017-COFAP/GP (peça 26), na parte em que determina o registro da Portaria n.º 033/2017, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC n.º 47/2005, do art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, do art. 16 da LCM n.º 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal n.º 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos n.º 378460/17. Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação do segurado Roberto Silva Pereira dos Santos, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal n.º 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM n.º 53/2006 e ao art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte ao segurado retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos n.º 378460/17.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC n.º 113/2005, seja determinada a identificação do segurado Roberto Silva Pereira da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE n.º 113/2005 e art. 15 da Lei Federal n.º 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria n.º 33/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, noticiando-se nos autos n.º 378460/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, o segurado não foi formalmente identificado por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na atuação e a intimação do Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como do Sr. Roberto Silva Pereira[2], servidor inativado, inscrito no CPF sob n.º 254.246.709-97, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[3], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Endereço declinado na inicial: Avenida Cel. Elysio Pereira, n.º 276, bairro Estradinha, em Paranaguá/PR, CEP 83.206-000

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-522715/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-171/22

1. Com base no § 1º[1] do art. 357 do Regimento Interno, admito a petição e documentos constantes das peças 83/87 (protocolo 11190/22)

2. Considerando-se que há medida cautelar concedida, este processo deverá, nos termos do art. 524-A, do mesmo Regimento, tramitar com preferência, motivo pelo qual, previamente, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para essa certificação.

3. Após, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para que, querendo, manifestem-se acerca dos documentos juntados.

4. Em seguida, retornem conclusos para julgamento

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 357...

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

**PROCESSO Nº:-76224/22**

**ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SANDRA MARA PAIFFER BREINE**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-172/22**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, emitida nos autos nº 878380/14, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, ambas do Paraná Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Sandra Mara Paiffer Breine, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinzenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 02/03/1988, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inextinguível vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativação não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 878380/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 878380/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, levando-se em conta que, até o momento, a segurada não foi formalmente cientificada por esta Corte acerca das irregularidades apontadas em seu ato aposentatório e em conformidade com as decisões do Tribunal Pleno, na sessão de 09/02/2022, em que deixaram de ser aprovadas medidas cautelares anteriormente concedidas, em circunstâncias similares[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação e a intimação do Paraná Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da Sra. Sandra Mara Paiffer Breine, servidora inativada, inscrita no CPF sob nº 480.226.839-49, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[2], manifestem-se acerca das alegações contidas na inicial.

3. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Processos 17520/22, 35208/19, 290179/19, 607160/18 e 726259/18, todos de relatoria do Conselheiro Durval Mattos do Amaral.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº:-30321/22**

**ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIQUE CRISTINE CONSTANTE NUCCI MARRERO, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, RAFAEL JAVORSKI, ROBERTO COSTA CURTA**

**PROCURADOR:-DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, LUIZ FERNANDO FELTRAN**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-174/22**

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação dos recorridos PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, BRUNO PEROZIN GAROFANI, MONIQUE CRISTINE C. NUCCI e JOÃO NEY MARÇAL JUNIOR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 105).

2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-116247/04**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER**

**PROCURADOR:-FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO:-175/22**

1. Conforme relatado no despacho anterior, da peça 497, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções submeteu à deliberação a Informação 5164/21, de peça 496, na qual apontou que:

"(...) a Sra. Ana Lucia Catarino Branco Pires, sancionada por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão no Município de Matinhos. Assim, considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para deliberação".

Naquela oportunidade, antes de remeter o feito à manifestação ministerial, indiquei que:

a. no Acórdão nº 7726/14, da Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão 5470/15, do Tribunal Pleno (peça 148) não foi aplicada a sanção de que trata o art. 96, da Lei Orgânica deste Tribunal, quanto à inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

b. não se verifica nos autos nenhuma indicação de ter restado configurado, nas instâncias próprias, ato doloso de improbidade administrativa;

c. o referido débito é objeto de execução fiscal, conforme retratado na Informação 365/21, da Coordenadoria de Monitoramento de Execuções.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 102/22, de peça 503, asseverou que:

Compulsando os autos este Ministério Público de Contas verifica que o ressarcimento ao erário foi parcialmente cumprido, e houve deferimento das baixas de responsabilidade aos devedores que já procederam o pagamento.

Contudo, ainda está em curso os processos judiciais de cobrança em relação aos vereadores ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEM ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA E WILSON APARECIDO XAVIER.

Assim, opinamos pelo arquivamento do feito na CMEX para acompanhamento das execuções fiscais ainda em curso e futuras informações sobre a satisfação dos créditos.

Acerca da informação de que uma das devedoras atualmente ocupa cargo comissionado em outro Município avaliamos que não constitui irregularidade, pois como observou o Relator, não foi estabelecido impedimento para exercício de cargo público a nenhum dos agentes no presente caso.

É o relatório.

2. Acompanho o posicionamento ministerial, que entende que a determinação de ressarcimento imposta por decisão deste Tribunal de Contas está sendo observada pelo Município, diante do ajuizamento das respectivas ações de execução fiscal.

Além disso, conforme ponderado pelo Parquet em outros expedientes correlatos[1], o desconto dos vencimentos de que trata o art. 505 do Regimento Interno não pode ser aplicado após a inscrição do débito em dívida ativa ou à propositura da ação de cobrança judicial.

Isto porque, com o envio da certidão de débito ao ente federativo responsável pela execução judicial, nos termos do procedimento disposto no art. 92, §2º[2], da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, resta prejudicada a possibilidade de desconto em folha de pagamento, sob pena de imposição de duplo gravame ao devedor, pelo mesmo débito.

Tal posicionamento, aliás, coaduna-se com o Despacho 913/21, proferido nos autos 11537502, de relatoria do Ilustre Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, que, ao analisar situação análoga, pontuou:

(...) As providências do art. 505 que caberiam ao relator do processo já precluíram, pois deveriam ter sido tomadas antes do início da execução judicial (grifamos).

Por outro lado, conforma apontado no Despacho 1617/21, verifica-se que no presente caso não foi aplicada a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e, tampouco, consta dos autos comprovação da caracterização de ato de improbidade administrativa pela instância competente, circunstâncias essas que, em princípio, não impediriam o Sr. Ana Lucia Catarino Branco Pires de ocupar cargo comissionado, conforme informado pela CMEX na peça 496.

3. Face ao exposto, retornem os autos a essa mesma Coordenadoria, para ciência e acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Parecer 882/21, autos 134385/04.

2. Art. 92. Após o trânsito em julgado da decisão que fixar a restituição de valores, os responsáveis terão prazo de 30 (trinta) dias para efetuar recolhimento, devidamente atualizado, em favor da entidade credora identificada.

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a restituição dos valores ou comprovação de parcelamento, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial (grifamos).

#### PROCESSO Nº:-261954/21

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-176/22

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná, suscitado pelo Diretor Presidente Felipe José Vidigal dos Santos e pelo Diretor Jurídico Jefferson Renato Rosolem Zaneti, contido nas peças n.ºs 45/46, em face do Acórdão nº 3477/21 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº:-652080/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO:-CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA,

HELIO BELTER, MUNICÍPIO DE TAPIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-177/22

1. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o sobrestamento sugerido pela unidade técnica.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº:-789870/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA,

FABIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTE, LAUDI CARLOS DE SANTI,

MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SERGIO

ALVES BRAGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-178/22

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos adicionais prestados pela Diretoria Jurídica na Informação 25/22, peça 219, determino a imediata remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que adote as medidas necessárias a fim de retificar os ofícios encaminhados nas peças 214 e 215, bem como os respectivos registros indicados na Informação 179/22, daquela unidade (peça 216), uma vez que a medida liminar proferida nos autos sob nº 0003689-29.2021.8.16.0088 restringe-se exclusivamente ao autor da demanda, Sr. Laudi Carlos de Santi, conforme determinado no Despacho 1753/21, peça 7, dos autos de requerimento externo 756600/21.

Acréscimo que, por cautela, deverá constar da comunicação ao Município de Guaratuba a possibilidade de que, caso divergente seu posicionamento acerca dessa matéria ou detenha informações diversas acerca do alcance da decisão judicial ora em análise, que se manifeste a respeito, a fim de prevenir que incorra em verbas sucumbenciais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-90162/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-179/22

1. Recebo a documentação complementar apresentada pelo Município de Jacarezinho nas peças 9 a 11, a fim de evidenciar a urgência no atendimento do seu pedido de certidão liberatória.

2. Em atenção aos trâmites regimentais, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Após, voltem conclusos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº:-961277/16

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018)

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-180/22

1. Diante da análise de dados complementares pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 329/22 (peça 78), em que pese haver reiterado sua conclusão pelo não provimento do recurso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua ciência e eventual manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

#### PROCESSO Nº:-818480/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-181/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item '3' do Acórdão de Parecer Prévio nº 392/18 – S2C parcialmente mantido pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 233/2021 - Tribunal Pleno (peça 210), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 105/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 114/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, CPF nº 624.658.649-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-700235/13**  
**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANA BARREIROS DE ARRUDA PACHECO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO:-182/22**

1. Ciente dos documentos juntados na peça 100, que não alteram o registro determinado pela DDM 60/21, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-271713/12**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO:-183/22**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo PARANACIDADE mediante protocolo n.º 89792/22, pelo período de 30 (trinta) dias.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-91193/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO:-SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI**  
**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-187/22**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido liminar, proposta por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, reativamente ao Pregão Presencial nº 18/2021, tendo por objeto a contratação de serviços de coleta porta a porta e transbordo de resíduos sólidos urbanos, provenientes dos geradores da área urbana do município até a estação de transbordo de resíduos, e disposição final de resíduos sólidos urbanos, provenientes da área urbana do município até o aterro sanitário.  
Segundo a representante, o certame foi aberto dia 20/12/2021, ocasião em que compareceram duas empresas interessadas: a própria representante e a FP Engenharia Eireli.  
Afirma que, embora a FP Engenharia tenha sido considerada vencedora, interpôs recurso administrativo questionando sua habilitação e classificação (peça n. 17). Sustenta que, em 31/01/2022, consultando o Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição n. 2443, de 28/01/2022, foi surpreendida com a publicação da homologação do certame e adjudicação do objeto à empresa FP Engenharia (peça n. 18). Menciona que, no mesmo dia 31/01/2022, procurou – e não localizou - no Portal de Transparência do Município cópia do parecer jurídico e da decisão de habilitação da empresa.  
Destaca que, em função disso, ainda em 31/01/2022, solicitou ao Município, via e-mail, cópia da decisão do seu recurso administrativo (peça n. 19). Aduz que, em 02/02/2022, recebeu uma cópia da decisão que indeferiu seu recurso e do Parecer Jurídico que a instruiu (peça n. 20).  
Registra que, embora a decisão de homologação do certame e de adjudicação do objeto seja de 27/01/2022, publicada em 28/01/2022, o indeferimento do seu recurso e o respectivo Parecer Jurídico são de 02/02/2022, seis dias depois, pelo que o certame teria sido homologado e seu objeto adjudicado antes da apreciação do seu recurso administrativo.  
Esclarece que, em função disso, propôs esta Representação para questionar a habilitação e a classificação da empresa FP Engenharia, sustentando a ocorrência das seguintes irregularidades:

i. Regularidade Fiscal: a licitante vencedora não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal (pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual), infringindo o item 15.6, V, do Edital, e o inc. II do art. 29 da Lei n. 8.666/1993; e  
ii. Subcontratação: a FP Engenharia não apresentou Licença Ambiental de Operação (L.O.) em seu nome de Aterro utilizado para a disposição dos resíduos no local de sua sede, ferindo o item 14.1 do Edital (que veda a subcontratação) e o item 20.3.7 do Termo de Referência (que trata da Qualificação Técnica e da Licença Ambiental de Operação).  
Para instruir seu pleito, a representante acostou aos autos cópia do procedimento de licitação.  
No mais, mencionou que o Contrato Administrativo já foi celebrado (peça 23).  
Ao final, a representante pede a suspensão do Contrato Administrativo celebrado e, no mérito, a anulação da decisão que habilitou e classificou a empresa contratada, bem como dos atos subsequentes (inclusive do contrato celebrado).  
É o relatório.

2. O pedido cautelar não comporta acolhida.

2.1. Do Cadastro de Contribuintes:

Conforme já mencionado, a representante defende que a licitante vencedora não comprovou sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal, que seria o fisco pertinente ao ramo de atividades do objeto licitado (ISS).  
Embora não conste dos autos prova de tal inscrição (cf. peça 12, p. 16 e ss.), convém destacar que o item 15.6[1], V, do Edital, exigiu a prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, exigência adimplida pela empresa contratada (peça 12, p. 29/30).

Ainda que essa exigência possa comportar discussão, o fato é que não consta dos autos qualquer notícia de que o Edital tenha sido impugnado, o que atrai, ao menos nesse exame não exauriente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, vale recordar que o Contrato Administrativo já foi celebrado e encontra-se em vigor (peça 23), de modo que a suspensão do certame ou do contrato frustrará a prestação de um serviço eminentemente essencial à população (coleta e destino de resíduos sólidos urbanos).

2.2. Da Subcontratação:

Segundo a representante, a FP Engenharia não apresentou Licença Ambiental de Operação (L.O.) em seu nome de Aterro utilizado para a disposição dos resíduos, ferindo o item 14.1 do Edital (que veda a subcontratação) e o item 20.3.7 do Termo de Referência (que trata da Qualificação Técnica e da Licença Ambiental de Operação).

Ainda que o item 14.1[2] do Edital efetivamente vede a subcontratação do objeto licitado, uma leitura sistemática do instrumento convocatório sugere, neste exame superficial, que o certame não proíbe que a empresa contratada se utilize de um aterro de terceiro.

Isso porque, ao tratar da Qualificação Técnica dos licitantes, o item 15.8.4[3] do Edital e o item 20.3.4[4] do Termo de Referência exigem expressamente que a "Licença Ambiental de Transporte de Resíduos" seja "em nome da proponente".

Por outro lado, o item 15.8.7[5] do Edital e o item 20.3.7[6] do Termo de Referência não exigem que a "Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro" seja, necessariamente, em nome da proponente.

Ao que tudo indica, portanto (e sem prejuízo ao exame exauriente do ponto), assiste razão ao Parecer Jurídico do Município (peça 20, p. 4, item 3.2.4) quando defende que o Edital proibiu a subcontratação da coleta e do transporte dos resíduos, mas não, necessariamente, do aterro a ser utilizado.

2.3. Da Homologação Precipitada do Certame:

Ainda que, num primeiro momento, a homologação do certame na pendência de Recurso Administrativo sugira uma nulidade, a questão deve avaliada segundo o princípio do aproveitamento do ato administrativo.

Mesmo que o Recurso Administrativo da representante tenha sido decidido depois da homologação do certame, a decisão enfrentou cada um dos pontos levantados pela recorrente/representante, afastando-os.

Aliás, dos 03 (três) pontos questionados no Recurso Administrativo (peça 17), a representante trouxe a este Tribunal apenas 02 (dois) deles. Isso sugere que, em relação ao terceiro, ela concordou com as conclusões da Administração. Quanto aos outros dois, conforme sumariamente enfrentado acima, eles não dispõem de plausibilidade suficiente para justificar a suspensão do certame.

Nesse contexto, ainda que o procedimento não tenha sido o mais apropriado, o Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos recomenda que a falha procedimental não macule o ato, até porque a interessada exercitou seu direito de ampla defesa e obteve a resposta da Administração, que, em última análise, manteve o ato questionado.

Assim, ausente a plausibilidade do direito e, principalmente, presente o risco de dano inverso à sociedade (que ficaria indefinidamente sem o serviço de coleta e destino de resíduos sólidos urbanos), indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame e do respectivo contrato administrativo.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei n. 8.666/1993.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na atuação como representados o Município de Paulo Frontin (e seu atual representante legal) e a empresa FP Engenharia Eireli (e seu atual representante legal), bem como para que, nos termos regimentais, proceda à citação dos representados para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. 15.6. Regularidade Fiscal e Trabalhista: (...)

V) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

2. 14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.  
3. 15.8.4. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;  
4. 20.3.4. Licença Ambiental de Transporte de resíduos da Classe II-A em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente;  
5. 15.8.7. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;  
6. 20.3.7. Licença Ambiental de Operação (L.O.) do Aterro utilizado para a disposição dos resíduos que é o objeto desta licitação, expedidas por Órgão competente do Estado onde a proponente tiver sua sede instalada, em plena validade;

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -461715/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -ADRIANA MAIA ALBINI, ARIMEREN DUTRA SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: -21/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora ARIMEREN DUTRA SANTOS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 41/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 12/06/2017.

2. O Ministério Público de Contas, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, juntou a petição intermediária 37482/22 (peças 14-16), contendo manifestação acompanhada de documentos, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, na qual requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

(...) considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Arimeren Dutra Santos em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Arimeren Dutra Santos da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência. Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 9/22 (peça 17), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, indicou a necessidade de alteração do feito, de Requerimento de Análise Técnica para processo de Inativação, sugerindo a intimação da entidade previdenciária, ante os seguintes fundamentos e finalidades:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 661/22 da Diretoria de Protocolo (peça 19), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 18.

5. Preliminarmente à apreciação da medida cautelar formulada pelo Parquet, entendo adequado o acolhimento da proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de intimação da Paranaguá Previdência para que se manifeste, no tocante ao benefício em análise, quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], autos de Representação n.º 331782/21, para que a entidade revisasse, "no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá".

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], seja dado cumprimento ao ora indicado.

7. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2.4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º: -461499/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, SIMONE CARDOSO COELHO

DESPACHO N.º: -32/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora SIMONE CARDOSO COELHO, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 39/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/06/2017.

2. O Ministério Público de Contas, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, juntou a petição intermediária 37385/22 (peças 15-21), contendo manifestação acompanhada de documentos, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, na qual requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

(...) considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Simone Cardoso Coelho em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Simone Cardoso Coelho da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência. Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 10/22 (peça 22), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, indicou a necessidade de alteração do feito, de Requerimento de Análise Técnica para processo de Inativação, sugerindo a intimação da entidade previdenciária, ante os seguintes fundamentos e finalidades:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe o prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 663/22 da Diretoria de Protocolo (peça 24), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 23.

5. Preliminarmente à apreciação da medida cautelar formulada pelo Parquet, entendo adequado o acolhimento da proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de intimação da Paranaguá Previdência para que se manifeste, no tocante ao benefício em análise, quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], autos de Representação n.º 331782/21, para que a entidade revisasse, "no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá".

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], seja dado cumprimento ao ora indicado.

7. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2.4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas n.º 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revise, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-632145/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA,

VALDEREZ ADRIANO DO ROSARIO

DESPACHO N.º-33/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora VALDEREZ ADRIANO DO ROSÁRIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Portaria n.º 84/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 08/08/2017.

2. O Ministério Público de Contas, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, juntou a petição intermediária 41242/22 (peças 14-15), contendo manifestação subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, na qual requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

(...) considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado n.º 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar n.º 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Valderez Adriano do Rosário em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006 e do art. 32 do Decreto n.º 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC n.º 113/2005, propugnase que seja determinada a cientificação da segurada Valderez Adriano do Rosário da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 34/22 (peça 16), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, indicou a necessidade de alteração do feito, de Requerimento de Análise Técnica para processo de Inativação, sugerindo a intimação da entidade previdenciária, ante os seguintes fundamentos e finalidades:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe o prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 745/22 da Diretoria de Protocolo (peça 18), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.

5. Preliminarmente à apreciação da medida cautelar formulada pelo Parquet, entendo adequado o acolhimento da proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de intimação da Paranaguá Previdência para que se manifeste, no tocante ao benefício em análise, quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], autos de Representação n.º 331782/21, para que a entidade revisasse, "no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá".

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], seja dado cumprimento ao ora indicado.

7. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2.4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;  
4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;  
4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)  
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO N.º-632021/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELISETE PIRES VENANCIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**DESPACHO N.º-34/22**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora ELISETE PIRES VENANCIO, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, conforme Portaria n.º 78/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 03/08/2017.

2. O Ministério Público de Contas, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, juntou a petição intermediária 41013/22 (peças 14-20), contendo manifestação acompanhada de documentos, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, na qual requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

(...) considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Elisete Pires Venâncio em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Elisete Pires Venâncio da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 36/22 (peça 21), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, indicou a necessidade de alteração do feito, de Requerimento de Análise Técnica para processo de Inativação, sugerindo a intimação da entidade previdenciária, ante os seguintes fundamentos e finalidades:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação à alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistindo informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

4. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 748/22 da Diretoria de Protocolo (peça 23), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 22.

5. Preliminarmente à apreciação da medida cautelar formulada pelo Parquet, entendo adequado o acolhimento da proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de intimação da Paranaguá Previdência para que se manifeste, no tocante ao benefício em análise, quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], autos de Representação n.º 331782/21, para que a entidade revisasse, "no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá".

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], seja dado cumprimento ao ora indicado.

7. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2.4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

**PROCESSO N.º-615399/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTINA FRAGA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**DESPACHO N.º-35/22**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora CRISTINA FRAGA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 9/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/08/2017.

2. O Ministério Público de Contas, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, juntou a petição intermediária 39663/22 (peças 14-20), contendo manifestação acompanhada de documentos, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, na qual requer a concessão de medida cautelar nos seguintes termos:

(...) considerando as atribuições contidas no artigo 149, incisos I e IV da LOTCE/PR, bem como a necessidade de se preservar a autoridade das decisões emanadas dessa Corte, em especial do entendimento fixado no Prejulgado nº 28; este representante do Ministério Público de Contas, respeitosamente, requer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º do artigo 299-A e o art. 400 do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Cristina Fraga em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Cristina Fraga da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dado ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que se refere ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 45/22 (peça 21), subscrito pela Auditora de Controle Externo Priscilla de Fátima Mocelin de Albuquerque, indicou a necessidade de alteração do feito, de Requerimento de Análise Técnica para processo de Inativação, sugerindo a intimação da entidade previdenciária, ante os seguintes fundamentos e finalidades:

Desde logo cumpre notar que a Cautelar requerida pelo Parquet visa tão somente o imediato cumprimento pela Paranaguá Previdência da determinação já contida nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/2021, cujo prazo para cumprimento foi prorrogado em 30 dias pelo Acórdão 2288/21, a contar de 29/09/21 e prorrogado em 15 dias pelo Despacho 1642/21, a contar de 02/12/2021, em razão de possíveis dificuldades técnicas e operacionais eventualmente encontradas pela entidade previdenciária.

Cumpre esclarecer que é sabido por esta Coordenadoria que a Paranaguá Previdência, em cumprimento à determinação desta Corte de Contas, já vem adotando em relação a alguns servidores medidas cabíveis para adequar a inativação concedida com base nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade, como se vê, a título de exemplo, nos Rats 840074/17 e 714818/17.

Ocorre, não obstante, que no presente RAT, apesar de já decorrido o prazo prorrogado pelo Acórdão 2288/21 e pelo Despacho 1642/21 - GCIZL, inexistente informação sobre qualquer medida adotada pela Paranaguá Previdência para dar cumprimento ao Acórdão 1331/2021, razão pela qual sugere-se seja a entidade previdenciária comunicada para que comprove, com urgência, que vem adotando as medidas cabíveis para que seja dado cumprimento ao decidido nos autos de Representação 331782/21, lembrando que a revisão da inativação é medida que se impõe por determinação desta Corte de Contas, de modo que o necessário chamamento do inativado para o exercício do contraditório e da ampla defesa possui tão somente o fim de dar ciência ao servidor prejudicado, abrindo-lhe prazo para adoção de medidas que entender cabíveis e oportunizando-lhe a escolha pela opção que lhe for mais vantajosa.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 814/22 da Diretoria de Protocolo (peça 23), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 22.

5. Preliminarmente à apreciação da medida cautelar formulada pelo Parquet, entendido adequado o acolhimento da proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de intimação da Paranaguá Previdência para que se manifeste, no tocante ao benefício em análise, quanto ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[2], autos de Representação n.º 331782/21, para que a entidade revisasse, "no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá".

6. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de sua gestora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], seja dado cumprimento ao ora indicado.

7. Recorde-se que o descumprimento de determinação colegiada pode ensejar a aplicação da multa prevista na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4].

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2.4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



PROCESSO Nº-53268/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, E VANESSA MARA ZANELLA

DESPACHO 125/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-301740/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-IZABEL CRISTINA ALVES, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES E PAULO ROBERTO DEL MASSA MENESES

DESPACHO 126/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-140095/05**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**RESPONSÁVEIS-ALICIO VIEIRA DO PRADO, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, CARLOS FORTUNATO DE MELLO, EDSON DE LIMA, JOÃO MARIA FERREIRA DE MELLO, LUIZ ROQUE FARIAS, MAGNA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, ORLANDO FERNANDES GUERREIRO, RODOLFO MOREIRA JUNIOR E ROQUE NEY MAINARDES**  
**PROCURADOR:-ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO**  
**DESPACHO 129/22**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.  
Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO Nº:-546416/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIANE PIACESKI PONTES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 712, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 1/7/2019 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Claudiane Piaciski Pontes no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 13594/21-CAGE (peça 16) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 65/22-5PC (peça 22), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO Nº:-509347/18**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NEIRY ANDRADE, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13862/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/6/18 (peça 11), que concedeu aposentadoria ao senhor NEIRY ANDRADE, no cargo de motorista, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 12518/21 (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 143/22-6PC (peça 23), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator

**PROCESSO Nº:-713286/21**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELZIO RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/22**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 12190, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14/9/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Elzio Rodrigues Dos Santos.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 46/22-CGE (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 59/22-7PC (peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2022.  
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 464/22

Processo nº: 94354/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 10:05:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 3/2022 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 11/02/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº462/2022

Processo Nº: 93617/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 09:00:43

Assunto: CONSULTA

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº463/2022

Processo Nº: 93986/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 09:29:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDSON JOSE FREGONEZI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº465/2022

Processo Nº: 94117/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 11:08:31

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, TERESINHA ACCO TIVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº466/2022

Processo Nº: 94141/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 11:09:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDIMARA SACOMAN COELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº467/2022

Processo Nº: 94249/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 11:10:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO FERREIRA DAS CANDEIAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº468/2022

Processo Nº: 95326/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 11:42:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº469/2022

Processo Nº: 95490/22

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 12:14:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI

Interessado: JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº470/2022

Processo Nº: 768811/21

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 14:59:01

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº471/2022**

**Processo Nº: 768773/21**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 14:59:24  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº472/2022**

**Processo Nº: 94273/22**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 15:13:07  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: WILSON FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº473/2022**

**Processo Nº: 94281/22**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 15:23:38  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: FERNANDO CARLOS COIMBRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 234368/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº474/2022**

**Processo Nº: 96667/22**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 15:42:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ  
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÃ, SOL BRASIL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 75597/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº475/2022**

**Processo Nº: 589428/17**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 15:51:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº476/2022**

**Processo Nº: 35807/18**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 15:52:08  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA REGINA RODRIGUES AMARO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº477/2022**

**Processo Nº: 86622/22**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 16:30:03  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESPECIAL DO SISTEMA UNICO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - FUNSUSP, FUNDO DE PREVIDENCIA, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO PENITENCIÁRIO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL E OUTROS.  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº478/2022**

**Processo Nº: 93556/22**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 16:36:49  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº479/2022**

**Processo Nº: 97914/22**

Data e hora da distribuição: 11/02/2022 18:25:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

## Edital

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-185573/21**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO, ZENILDA MARIA DE MACEDO MARTINS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-432/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-413076/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ADIVANIL PEREIRA BUENO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-433/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/02/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 9 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-517347/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO-AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNIAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-498/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes das peças 33 e 36, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-220177/18**  
**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DIAS MORENO, ANDREIA JULIANE DRULA, ERICA MAIRENE BOCATE TEIXEIRA, GILBERTO GERIBOLA MORENO, GIOVANA FREITAS, INDIA NARA SMAHA, PAULO SERGIO WOLFF, RODRIGO RIBEIRO DE MOURA, THAÍS DUARTE BIFANO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-499/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Considerando a ausência de resposta a comunicação eletrônica e ofício constantes nas peças 9 e 12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-89480/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO-JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-500/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2251/22 - CAGE peça nº 42:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21595/20**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, MARIA DA CONCEICAO LIMA GRYSOSI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-501/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2193/22 - CAGE peça nº 12:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-632800/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ZENILDA RODRIGUES BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-502/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2128/22 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-581114/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA ARANDA DA MOTA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-503/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2234/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-371829/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ SOARES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-504/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2262/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-577435/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CONCEICAO DE FATIMA AMARAL LIVIERO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-505/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2235/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-452713/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA CARNEIRO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-506/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2236/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-452314/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELENITA QUEIROZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-507/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2232/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-425066/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DE CARVALHO CAMARGO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-508/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2230/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-374496/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROSA MARIA MARTINS DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-509/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2211/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-386869/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-AUDREI CLAUDIA BACH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-510/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2227/22 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-564597/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA EUNICE GANZERT, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-511/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2282/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-590326/19**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELZA FERREIRA ZACCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-512/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2283/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-784279/19**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, VERA LUCIA NUNES CORREA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-513/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2146/22 - CAGE peça nº 16: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-623380/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO-AURICILIO APARECIDO DA SILVA, NEUZA DE FATIMA DA SILVA RIBEIRO, NILSON NEVES DE SOUZA, PEDRO ANTUNES RIBEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-514/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2293/22 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-64833/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BEATRIZ CHAGAS DA SILVA, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CARLOS FERNANDO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2013)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-515/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2294/22 - CAGE peça nº 14:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-796439/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SALETE DO ROCIO MURSOLETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-516/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2167/22 - CAGE peça nº 18:  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-908744/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KARIN ADRIELLE RIGONI, KATIA DAIZE DA VEIGA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NAYARA RODRIGUES LIMA, RITA CRISTINA INACIO DE AVILA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-518/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2326/22 - CAGE peça nº 8:  
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-439390/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO-CRISTIANO MODTKOSKI, DAIANA NACK PEREIRA, ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO DA ROSA ZACARIAS, FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO, GLAUCIA BLAU LEMBEK SCHMOELLER, JOELSON FOGACA DE ANDRADE, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, LEANDRO PEREIRA BAROSI, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIRLENE SCHMITZ SILVA, THIAGO JORGE DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-519/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2354/22 - CAGE peça nº 66:  
- MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-10272/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN, ROSELI THEVES GALVAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-520/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1977/22 - CAGE peça nº 14:  
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-520010/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO-ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GISELE FRANCINE DA SILVA, HARRISON ADRIAN BIONDO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO RAMOS, JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, NILTON BEZERRA DA SILVA, ROBSON MAGALHAES JORGE, SALETE APARECIDA DA SILVA, SHEILA MARIA XAVIER, SILVANA MARCELINO, SIMONE DA SILVA BRUNO, VANIA BISPO MARTINEZ, VIVIANE COSTA VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-521/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1909/22 - CAGE peça nº 40:  
- MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-614752/18**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-522/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/02/2022.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 11 de fevereiro de 2022.  
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
Ao encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior  
Técnico de Controle  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-214239/21**  
**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**INTERESSADO-CARLOS ANTONIO REIS, EDER EDUARDO BUBLITZ, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**ASSUNTO-:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº:-5/22 - CGE**  
Por meio das peças nº 14 e16, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 22/02/2022, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 06/12/2021.  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.  
Publique-se.  
CGE, em 2 de fevereiro de 2022.  
(documento assinado digitalmente)  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Coordenador

**PROCESSO Nº.-144206/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO:-LUCINEI CARLOS THOMAZ**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-271/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 865/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-152233/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO:-REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE**  
**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-272/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 839/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-181373/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO:-JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, STEFAN TOME PAUKA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-273/22**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 838/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

**PROCESSO Nº.-183570/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-274/22**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 836/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 30, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de fevereiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº.-726280/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JEXPERTS TECNOLOGIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-415/22**

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria de Planejamento - DIPLAN, destinado à formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2018[1], celebrado com a empresa Jexperts Tecnologia S.A., cujo objeto consiste na "prestação de serviços de suporte técnico on-line, por e-mail e sistema de acompanhamento de chamados, manutenção corretiva, atualização de versão ao usuário da Plataforma Channel do Tribunal de Contas do Paraná".

O aditivo tem por finalidade o reajuste de valores e a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, nos termos previstos na minuta (peça 26).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 34/2021-DIPLAN (peça 2); o Ofício Interno n.º 1/21-DIPLAN (peça 3); a proposta e a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato (peças 4 a 7 e 26); Ata da Reunião n.º 66 do Comitê Estratégico de T.I. (peça 8); a certidão que comprova a manutenção de exclusividade (peça 9); a documentação da empresa e concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 10 a 13, 17 a 21, 25 e 31); a pesquisa de preços (peças 14 a 16); o Relatório de Análise Técnica (peça 24); e a minuta do 4º Termo Aditivo (peça 26).

Prestados esclarecimentos pela unidade solicitante, foi autorizado o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, e sua vinculação ao Processo n.º 84462-2/17 (peça 32, p. 1).

Sendo assim, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 53/22-SLC (peça 32), informou que foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolo o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que a consta no autos a aprovação da presnete prorrogação pelo Comitê Gestor de T.I.; que, de acordo com a cláusula 5ª do Contrato n.º 03/2018[9], com vigência iniciada em 12/03/2018, o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[10], bem como que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do aditivo.

Quanto ao requerimento de reajuste, a SLC se manifestou favoravelmente, haja vista a previsão contratual disposta na cláusula 7ª do pacto, e que o período de 12 (doze) meses para o reajuste estará completo em 12 de março de 2022[11].

Ainda, a unidade registrou que o cálculo do reajuste irá considerar a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM entre os meses de março de 2021 a fevereiro de 2022, o que teve a concordância da contratada. Todavia, como o índice do período ainda não está disponível, a SLC apresentou, por hora, apenas uma estimativa do valor de reajuste.

Por sua vez, a Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 30/22-DF (peça 33), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 07/2022-TCE, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, atestou a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[12] e na Cláusula 5ª do Contrato, que ao final da presente extensão totalizará 60 (sessenta) meses, conforme se extrai do Parecer n.º 47/22-DIJUR (peça 34).

Pertinentemente, a DIJUR observou que a contratação ora objeto de prorrogação se deu por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07[13] e que a certidão de exclusividade, emitida pela Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES (peça 9) comprova a manutenção de inviabilidade de competição, atestando, assim, o requisito formal da manutenção da condição de inexigibilidade.

Ainda, no que tange a manutenção da vantajosidade dos preços, a Diretoria consignou o cumprimento formal da exigência da motivação do preço, e, quanto ao reajustamento de valores, a Diretoria não vislumbrou óbices, considerando que o reajuste de valores observa o IGPM, conforme previsto no pacto.

Ao final, a DIJUR consignou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[14] e no artigo 186-B, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno[15], e opinou pela aprovação da minuta em tela.

Ato contínuo, a Controladoria Interna – CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, nos termos da Informação n.º 22/22-CI (peça 35).

É o relatório.

Inicialmente cabe ressaltar que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 03/2018 até o limite de 60 (sessenta) meses encontra amparo no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, assim como está previsto na Cláusula 5.1 do ajuste[16]. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[17].

Depreende-se dos autos que referido contrato teve vigência iniciada em 12/03/2018, sendo está a quarta prorrogação, de modo que a dilação contratual pretendida, por mais 12 (doze) meses, não extrapola o prazo limite previsto em Lei.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto foi formalizada por meio de Requerimento (peça 2), instaurado no dia 01/12/2021. Verificado que o término da vigência do Contrato ocorreria em 11/03/2022, a solicitação observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 24), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela exposta nas peças 2, 3 e 29.

O inciso III da regra requer que seja comprovado que o valor do contrato permanecerá economicamente vantajoso para a Administração, o que pode ser configurado por meio de pesquisa de preços, conforme disposto no artigo 9º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016[18] e no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018, sendo a pesquisa de responsabilidade do servidor que a elaborou[19] [20].

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União[21], a pesquisa de preços em casos de inexigibilidade de licitação deve ser realizada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor em outros contratos, conforme já aclarado pela Diretoria Jurídica em seu Parecer.

Sendo assim, extrai-se do Ofício Interno n.º 1/21-DIPLAN (peça 3) e das notas fiscais emitidas pela contratada para a prestação de serviços junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, a Itaipu e a Secretaria de Administração do Estado da Bahia (peças 14 a 16) que o valor proposto pela contratada está compatível com o preço praticado no mercado.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato (peças 4 a 7 e 26), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 25 e 31), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Passamos a análise do reajuste requerido.

Assim como a prorrogação, o reajuste dos serviços contratados encontra amparo legal, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 15.608/07[22], e contratual, no item 7.1[23].

Conforme disposto em contrato, para o reajuste pleiteado deverá ser considerada a variação do IGPM apurada no período de 12 (doze) meses. No presente expediente, o valor dos serviços será reajustado conforme a variação acumulada entre os meses de março de 2021 a fevereiro de 2022, e será implementado a partir de 12 de março de 2022, conforme disposto na minuta (peça 26), na qual consta o aceita da contratada (peça 26, fl. 1).

Posto isso, conta-se a possibilidade jurídica do reajuste ora analisado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[24], autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2018, celebrado com a empresa Jexperts Tecnologia S.A., com vistas a prorrogá-lo por 12 (doze) meses, até 11 de março de 2023, bem como reajustá-lo com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM apurado entre os meses de março de 2021 a fevereiro de 2022, com efeitos a partir de 12 de março 2022, nos termos da Minuta acostada na peça 26.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, identifique as peças anexadas aos processos, com o fim de facilitar a respectiva localização e a leitura dos protocolos.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[25].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84462-2/17;

1º Termo Aditivo juntado na peça 35 dos autos n.º 83065-0/18;

2º Termo Aditivo juntado na peça 43 dos autos n.º 81781-9/19;

3º Termo Aditivo juntado na peça 44 dos autos n.º 69750-3/20.

4. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

5. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

6. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

9. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84462-2/17.

5.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

10. Instrução de Serviço nº 119/18. Art. 20. V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

11. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84462-2/17.

7.1. Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, os valores contratuais referentes aos serviços discriminados neste Contrato, poderão ser reajustados pelo IGPM – ÍNDICE Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei 8.666/93.

12. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

13. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

14. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

15. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação;

16. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84462-2/17.

5.1 A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

17. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congênere, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

18. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

19. Instrução de Serviço nº 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

20. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

21. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1565/2015 Plenário – TCU)

22. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

23. Instrumento de contrato juntado na peça 39 dos autos n.º 84462-2/17.

7.1. Após decorridos mais de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta, os valores contratuais referentes aos serviços discriminados neste Contrato, poderão ser reajustados pelo IGPM – ÍNDICE Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 113, da Lei Estadual nº 15.608/07 e art. 65 da Lei 8.666/93

24. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

25. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-709092/21**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO:-418/22**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 22/22-DGP (peça 9) da Diretoria de Gestão de Pessoas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-88516/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-423/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Coronel Vivida.

Pela Instrução nº 457/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-90693/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-425/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Pontal do Paraná.

Pela Instrução nº 473/22 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-90790/22**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-426/22**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marquinho.

Pela Instrução nº 475/22 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 124/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 88978/22, resolve

#### DESIGNAR

o servidor MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 18 a 24 de julho de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 125/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 70319/22-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 6 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 5 a 10 de fevereiro de 2022.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 126/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 62308/22-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO FLÁVIO KROETZ, Matrícula nº 50.389-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 23 de fevereiro de 2022.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 127/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 93246/22-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.235-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 de fevereiro a 9 de março de 2022.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 128/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 88560/22-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, Matrícula nº 51.321-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 7 a 11 de fevereiro de 2022.

#### PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de fevereiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima